ENTRADA CD: 24/4/93
PRAZO E.P: 30/4, 3/5, 4/5, 5/5 e 6/5
PRAZO CD: 7/6/93

URGENTE

PROJETO N.o 3.715 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 219/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. DE CIÊNCIA E TEC.; COM. E INFORMÁTICA - TRABALHO, DE ADM., E SERV. PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 4 de MAIO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Sigmaringa Seixas, em 6/5 1993

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. Dep. Nilson Gibson, em 19 (REDIS)

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça 10-17.05

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de _____

ENTRADA CD: 24/4/93
PRAZO E.P.: 30/4, 3/5, 4/5, 5/5 e 6/5
PRAZO CD: 7/6/93

URGENTE

PROJETO N.º 3.715 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 219/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. DE CIÊNCIA E TEC., COM. E INFORMÁTICA - TRABALHO, DE ADM., E SERV. PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO em 4 de MAIO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Amaury Müller R. em 6/5 1993
O Presidente da Comissão de Trabalho, Adm. e Serv. Público

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

ENTRADA CD: 24/4/93
PRAZO E. P.: 30/4, 3/5, 4/5, 5/5 e 6/5
PRAZO CD: 7/6/93

URGENTE

PROJETO N.º 3.715 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 219/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. DE CIÊNCIA E TEC.; COM. E INFORMÁTICA - TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERV. PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 4 de MAIO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Sérgio Saudenzi, em 6/5/1993
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

ENTRADA CD: 24/4/93
PRAZO E.P: 30/4, 3/5, 4/5, 5/5 e 6/5
PRAZO CD: 7/6/93

Lusc. C. T.

URGENTE

DE 19 93

PROJETO N.o 3.715

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 219/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. DE CIÊNCIA E TEC., COM. E INFORMÁTICA - TRABALHO, DE ADM., E SERV. PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COM. E INFORMÁTICA em 4 de MAIO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Augusto Holanda, em 19

O Presidente da Comissão de Ciênc. e T. C. e Informática

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 219/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos cargos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

b) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

d) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO;

e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

f) Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

g) Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

h) Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

i) Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

j) Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA;

l) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

m) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

n) Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

o) Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

p) Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;

q) Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

r) Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/Mex;

s) Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

t) Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA;

u) Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

v) Instituto Nacional do Câncer - INCa.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;

II - Pesquisador Associado;

III - Pesquisador Adjunto;

IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Tecnologista;

II - Técnico;

III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Tecnologistas:

1. Tecnologista Senior;
2. Tecnologista Pleno 3;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

3. Tecnologista Pleno 2;
4. Tecnologista Pleno 1;
5. Tecnologista Júnior.

b) Técnico:

1. Técnico 3;
2. Técnico 2;
3. Técnico 1.

c) Auxiliar Técnico:

1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, seis meses após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua a habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente em Ciência e Tecnologia;

III - Auxiliar em Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Senior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente em Ciência e Tecnologia 3;
2. Assistente em Ciência e Tecnologia 2;
3. Assistente em Ciência e Tecnologia 1;

c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2;

2. Auxiliar em Ciência e Tecnologia 1.

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, 11 anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.

Art. 14. São pre-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - Assistente em Ciência e Tecnologia 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente em Ciência e Tecnologia 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente em Ciência e Tecnologia 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

Art.15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar em Ciência e Tecnologia 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

Caixa: 181
Lote: 71
PL Nº 3715/1993
5

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CONFERE COM O ORIGINAL
3

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia-CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas que regulamentem o recrutamento, o ingresso, o desenvolvimento de recursos humanos, bem como a avaliação de desempenho, a promoção e a progressão, além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta Lei;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8 e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

Art. 17. O Poder Executivo, mediante proposta do CPC, poderá alterar a relação de órgãos e entidades constantes do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 18. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no parágrafo único do art. 1º; e três, dessas mesmas instituições.

§ 1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3º O exercício do mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 19. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em suas respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para este fim.

3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o parágrafo único será fixada por cargos.

Art 20. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em consequência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I- de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 21. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor ou Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento, respectivamente, de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, não cumulativos.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 23. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de cento e sessenta por cento, calculada sobre os seus vencimentos.

Art. 24. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 25. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 26. O Poder Executivo poderá autorizar os órgãos ou entidades abrangidos por esta Lei a criar e a implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que beneficiem seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta Lei, nos respectivos níveis, classes e padrões compatíveis com as suas atividades funcionais nas unidades onde se encontram lotados.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artogo correspondem àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 28. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

Art. 29. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C&T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C&T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C&T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C&T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II	Analista em C&T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I	Analista em C&T Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III	Analista em C&T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II	Analista em C&T Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C&T Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C&T Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C&T Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C&T Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III	Analista em C&T Junior III
		II		Tecnologista Junior II	Analista em C&T Junior II
		I		Tecnologista Junior I	Analista em C&T Junior I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
INTERMEDIARIO	A	III		Tecnico 3 - III	Assistente em C&T 3 - III
		II		Tecnico 3 - II	Assistente em C&T 3 - II
		I		Tecnico 3 - I	Assistente em C&T 3 - I
	B	VI		Tecnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Tecnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Tecnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Tecnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
		II		Tecnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
		I		Tecnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
	C	VI		Tecnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Tecnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Tecnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Tecnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
		II		Tecnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
		I		Tecnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
6

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
AUXILIAR	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI	Auxiliar em C&T 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V	Auxiliar em C&T 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV	Auxiliar em C&T 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III	Auxiliar em C&T 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II	Auxiliar em C&T 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I	Auxiliar em C&T 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI	Auxiliar em C&T 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V	Auxiliar em C&T 1 - V
		I		Auxiliar Tecnico 1 - IV	Auxiliar em C&T 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Tecnico 1 - III	Auxiliar em C&T 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II	Auxiliar em C&T 1 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 1 - I	Auxiliar em C&T 1 - I
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Mensagem nº 219, de 24 de abril de 1993, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Brasília, 24 de abril de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 11/93, de 20 de abril de 1993, dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República.

COORD. DAS COMISSÕES - CD - SF
5

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

2. A proposta é fruto do atendimento às recomendações da Presidência da República quando do encaminhamento das razões do veto a alguns dispositivos da Lei nº 8.216/91, em 14 de agosto de 1991. Reflete, também, a consolidação das inúmeras sugestões que foram exaustivamente discutidas pelos conselhos técnico -científicos dos institutos de pesquisa do País, bem como associações de pesquisa e sociedades científicas.

3. Como Vossa Excelência tem tido oportunidade de destacar, o País sofre, juntamente com os demais países em desenvolvimento, o colonialismo do conhecimento. Para reverter essa situação é necessário, dentre outras medidas, assegurar condições favoráveis para a área de Ciência e Tecnologia, promovendo-se uma estruturação adequada do seu Plano de Carreiras.

4. Estima-se que o País disponha de cerca de 40 mil pesquisadores. Ao invés de aumentar, este quantitativo vem sendo progressivamente reduzido em decorrência de vários fatores, principalmente os seguintes: envelhecimento dos quadros, aposentadorias precoces, evasões e baixos salários. Em especial, a evasão para o exterior de técnicos do mais alto nível compromete sobremaneira o desenvolvimento nacional.

5. De acordo com o "Relatório Estatístico 1991", da então Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, a partir de 1989 os principais institutos de pesquisa do País apresentam um número continuamente decrescente de pesquisadores. Em decorrência, começam a diminuir os quantitativos referentes à produção científica, tais como: serviços realizados, análises, ensaios e publicações em revistas internacionais. É preciso, portanto, que de imediato sejam asseguradas condições capazes de garantir aos pesquisadores brasileiros uma carreira estruturada e com incentivos suficientes para mantê-los no exercício de suas atividades. Trata-se de uma medida urgente para que o País consolide sua base científica e possa, no futuro próximo, alcançar a meta de 200 mil pesquisadores, índice condizente com sua dimensão populacional.

6. A padronização dos cargos e das tabelas de gratificação das instituições de Ciência e Tecnologia, alem de preencher uma lacuna há muito existente, irá contribuir decisivamente para promover e incentivar o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica de que o País se ressente. O projeto de lei proposto contempla, de forma significativa, o mérito como o mais importante meio de desenvolvimento do servidor no plano de carreiras. De forma coerente, este mecanismo de ascenção apresenta similaridade com os padrões seguidos na estruturação da carreiras dos docentes de nível superior.

7. Ressaltamos, ainda, que a Área de Ciência e Tecnologia foi definida por Vossa Excelência, em pronunciamento anterior, como uma das três maiores prioridades do atual governo.

8. Em suma, Senhor Presidente, o texto proposto, por sua restrita abrangência, em coerência com as diretrizes e prioridades estabelecidas na política brasileira de Ciência e Tecnologia, em seu Plano Plurianual, vem organizar o estratégico segmento dos Servidores Públicos Civis da União responsável pela promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico do País, atributo indelegável do Estado Brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição Federal, cujo artigo 218, parágrafo 3º, dispõe: "O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

Respeitosamente,

YEDA RORATO CRUSIUS
Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República

LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Administração Federal da
Presidência da República

ELISEU RESENDE
Ministro de Estado da Fazenda

WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 011/93, DE 20.04.93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O recente processo de desestruturação do setor público, fez com que o Brasil recuasse no tempo, especialmente na área de ciência e tecnologia, cujo estado de penúria reflete-se, em particular, na crescente evasão de cientistas altamente qualificados para o exterior. O desenvolvimento do País tem sido duramente afetado e comprometido nas suas bases pela falta de estrutura do segmento público incumbido da promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. O número de pesquisadores do País vem sendo sensivelmente reduzido, face à escassez de recursos e meios materiais de apoio à pesquisa, havendo ao mesmo tempo um desestímulo para que os jovens cientistas interessem-se a entrar para uma área onde não há uma carreira estruturada.

A criação de carreira para o pessoal da área de ciência e tecnologia como proposta, com critérios rígidos onde só a competência e eficiência serão condições para a ascenção profissional, virá assim propiciar uma das condições indispensáveis para a reversão do atual quadro de dificuldades que o país atravessa na área de Ciência e Tecnologia.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estruturação adequada do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, dando assim solução ao problema sintetizado no item precedente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tendo em vista a natureza do problema (item 1), o estabelecimento do Plano de Carreiras através de legislação específica constitui condições "sine qua non", sem alternativa viável, para resolver o grave problema que passa a área de Ciência e Tecnologia, no que se refere ao seu pessoal.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

A estruturação dessa Carreira vem sendo negociada desde meados de 1991, e a falta de solução para a matéria só tem agravado os problemas descritos sumariamente no item 1, constituindo assim assunto inadiável.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Diretamente não procede.

Indiretamente os benefícios se darão pela geração de competência qualificada na área de pesquisa sobre o meio ambiente, em particular através de instituições como o INPA, MEPG, J. Botânico (IBAMA) e INPE, sanando os prejuízos ao meio ambiente, decorrentes da falta de pessoal competente, em face do desestímulo atual.

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

O parecer jurídico faz uma apreciação geral do ato normativo proposto. Afirma que sua forma está correta. Por fim, conclui que não há nenhuma objeção de ordem jurídica a fazer ao aludido ato normativo. O parecer foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Caixa: 181
Lote: 71
PL Nº 3715/1993
7

COORD. - CD - SEN

PLANO DE CARREIRAS DO PESSOAL DE C&T

(Estimativa do acréscimo de despesa) Cr$ milhões (Base-março/93)

INSTITUIÇÃO/ ÓRGÃOS	Nº DE SERVIDORES					SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	DIF	
	s/Tit.	c/ Esp.	M	Dr	Total			$	%
1. MCT	2.479	49	348	257	3.133	58.419,5	73.961,4	15.541,9	7,9
2. CNPq	2.091	161	258	238	2.748	60.553,9	68.739,9	8.186,0	4,1
3. CTI	172	20	40	7	239	4.612,0	6.141,2	1.529,2	0,8
I - Sub-total	4.742	230	646	502	6.120	123.585,4	148.842,5	25.257,1	12,8
4. CNEN	2.161	698	475	186	3.520	103.673,3	118.492,3	14.819,0	7,5
5. INPI	813	15	12	3	843	28.350,8	31.792,9	3.442,1	1,7
6. INMETRO	996	121	5		1.122	18.997,7	19.921,1	923,4	0,5
7. CAPES	156				156	3.425,6	4.152,7	727,1	0,4
8. FUNDAJ	452	49	36	11	548	6.202,0	10.902,0	4.700,0	2,4
9. FIOCRUZ	3.347	85	193	92	3.717	78.847,6	88.048,2	9.200,6	4,7
10. IPEA (1)	0				0			0,0	0,0
11. IBGE	12.492	67	67	83	12.709	122.980,0	218.283,8	95.303,8	48,3
12. FUNDACENTRO	300	74	11	6	391	7.395,4	9.343,3	1.947,9	1,0
13. IPqM	175	121	8	1	305	5.658,0	5.923,6	265,6	0,1
14. CASNAV	72		5		77	1.460,2	1.889,9	429,7	0,2
15. IPEAPM	100	1	1	5	107	1.012,3	1.403,6	391,3	0,2
16. COPESP	1.256		203	51	1.510	56.475,4	72.625,6	16.150,2	8,2
17. SCT/MEx	578	0	18	2	598	8.075,3	9.970,6	1.895,4	1,0
17.1 CTEx, IPD e IPE	314		17	2	333	4.682,1	5.737,6	1.055,5	0,5
17,2 CPrM	128		1		129	1.423,2	1.834,9	411,7	0,2
17.3 IME	136				136	1.970,0	2.398,1	428,1	0,2
18. DEPED/MAer	3.215	19	136	54	3.424	52.610,7	68.288,2	15.677,5	7,9
19. Jardim Botânico/ IBAMA	324	2	13	6	345	4.391,4	8.008,0	3.616,6	1,8
20. IEC/FNS	202	6	5	3	216	2.831,1	5.396,7	2.565,6	1,3
21. Inst. Nac. de Câncer (1)	0				0			0,0	0,0
II - Sub-total (Demais Minist.)	26.639	1.258	1.188	503	29.588	502.387	674.443	172.056	87,2
TOTAL (I + II)	31.381	1.488	1.834	1.005	35.708	625.972,1	823.285,0	197.312,9	100,0

(1) - Até a presente edição, não tinham sido recebidas as informações desses Órgãos.

Obs.: Março 93

Despesas com Pessoal - Global (UNIÃO) (aproximadamente): = Cr$ 30 trilhões (sem efeito de 13º e férias)
= US$ 1,0 bilhão (A)

Acréscimo carreira C&T (aproximadamente): = Cr$ 200 milhões
= US$ 6,7 milhões (B)

B/A = 0,67 %

(US$ 1,00 = Cr$ 30.000,00)

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
8

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CP -

PLANO DE CARREIRAS DE C&T

1 - Comparação entre últimos níveis com carreira de Docentes. - (Base 100)

Considera-se que tanto o Professor quanto o Pesquisador Titular, com DOUTORAMENTO, já possuam em média, mais de 20 anos de carreira.

Então levando-se em conta os anuênios, os quais são considerados inclusive nas aposentadorias teremos (*).

1.1 - Professor (Prof) e Pesquisador (Pesq) Titulares, Doutores com 20 anos de carreira (total de anuênios de 20%).

1.1a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (20% + 80%)] = 465 (A)
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (20% + 160%)] = 476 (B)

$\frac{B}{A}$ = 102,4%

1.2 - Professores e Pesquisadores Titulares, Doutores c/25 anos de carreira (total de aunênios 25%)

1.2a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (25% + 80%)] = 477 (A')
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (25% + 160%)] = 485 (B')

$\frac{B'}{A'}$ = 101,7%

1.3 - 30 anos (aposentadoria de Professores)

1.3a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (0,3 + 0,8)] = 488 (A'')
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (0,3 + 1,6)] = 493 (B'')

$\frac{B''}{A''}$ = 101,0%

(*) (identidade) = 37,6 anos

2 - Orçamento Pessoal - Março/93

União (estimativa = Cr$ 30 trilhões (sem efeito de 13º e adicional de férias)
US$ 1,0 bilhão (A)

Carreira C&T (estimativa de acréscimo) = Cr$ 200 bilhões
US$ 6,7 milhões

B/A = 0,7%

(*) IBGE = Cr$ 95 bilhões (acréscimo)
= US$ 3,2 milhões (B')

(B - B') / = 0,3%

COORD. DAS COMISSÕES - CD - SECRETARIA

Aviso nº 559 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 219/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

As Comissoes:
Ciencia e Tec., Comunicacao e Informatica
Trabalho e Adm. e Servico Publico
Financas e Tributacao (Art.54,RI)
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Em / /93. Presidente:

PROJETO DE LEI 3715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos cargos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

b) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

d) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

f) Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

g) Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

h) Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

i) Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

j) Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA;

l) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

m) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

n) Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

o) Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

p) Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

q) Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

r) Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/Mex;

s) Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

t) Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA;

u) Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

v) Instituto Nacional do Câncer - INCa.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
3

Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;

II - Pesquisador Associado;

III - Pesquisador Adjunto;

IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

I - Tecnologista;

II - Técnico;

III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Tecnologistas:

1. Tecnologista Senior;
2. Tecnologista Pleno 3;
3. Tecnologista Pleno 2;
4. Tecnologista Pleno 1;
5. Tecnologista Júnior.

b) Técnico:

1. Técnico 3;
2. Técnico 2;
3. Técnico 1.

c) Auxiliar Técnico:

1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, seis meses após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua a habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - GRENAL
5
1110

menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CONG. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
6
0004

SEÇÃO III

DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente em Ciência e Tecnologia;

III - Auxiliar em Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Senior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente em Ciência e Tecnologia 3;
2. Assistente em Ciência e Tecnologia 2;
3. Assistente em Ciência e Tecnologia 1;

c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2;

2. Auxiliar em Ciência e Tecnologia 1.

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, 11 anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CONFERE COM O ORIGINAL
7

gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.

Art. 14. São pre-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
8

I - Assistente em Ciência e Tecnologia 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente em Ciência e Tecnologia 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente em Ciência e Tecnologia 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

Art.15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar em Ciência e Tecnologia 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia-CPC. vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas que regulamentem o recrutamento, o ingresso, o desenvolvimento de recursos humanos, bem como a avaliação de desempenho, a promoção e a progressão, além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta Lei;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8 e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

Art. 17. O Poder Executivo, mediante proposta do CPC, poderá alterar a relação de órgãos e entidades constantes do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 18. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no parágrafo único do art. 1º; e três, dessas mesmas instituições.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
9

§ 1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3º O exercício do mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 19. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em suas respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para este fim.

3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o parágrafo único será fixada por cargos.

Art 20. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em conseqüência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I- de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 21. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor ou Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de

COMISSÕES PERMANENTES - CONG. DO
10

vencimento, respectivamente, de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, não cumulativos.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 23. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de cento e sessenta por cento, calculada sobre os seus vencimentos.

Art. 24. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 25. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 26. O Poder Executivo poderá autorizar os órgãos ou entidades abrangidos por esta Lei a criar e a implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que beneficiem seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta Lei, nos respectivos níveis, classes e padrões compatíveis com as suas atividades funcionais nas unidades onde se encontram lotados.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artogo correspondem àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 28. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
11

Fl. 11 do projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

estruturado por esta Lei.

Art. 29. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
12

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	*CLASSE*	*PADRAO*	*CARREIRA*		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C&T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C&T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C&T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C&T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II	Analista em C&T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I	Analista em C&T Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III	Analista em C&T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II	Analista em C&T Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C&T Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C&T Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C&T Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C&T Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III	Analista em C&T Junior III
		II		Tecnologista Junior II	Analista em C&T Junior II
		I		Tecnologista Junior I	Analista em C&T Junior I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
INTERMEDIARIO	A	III		Tecnico 3 - III	Assistente em C&T 3 - III
		II		Tecnico 3 - II	Assistente em C&T 3 - II
		I		Tecnico 3 - I	Assistente em C&T 3 - I
	B	VI		Tecnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Tecnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Tecnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Tecnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
		II		Tecnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
		I		Tecnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
	C	VI		Tecnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Tecnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Tecnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Tecnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
		II		Tecnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
		I		Tecnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 13

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	*CLASSE*	*PADRAO*	*CARREIRA*		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
AUXILIAR	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI	Auxiliar em C&T 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V	Auxiliar em C&T 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV	Auxiliar em C&T 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III	Auxiliar em C&T 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II	Auxiliar em C&T 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I	Auxiliar em C&T 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI	Auxiliar em C&T 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V	Auxiliar em C&T 1 - V
		I		Auxiliar Tecnico 1 - IV	Auxiliar em C&T 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Tecnico 1 - III	Auxiliar em C&T 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II	Auxiliar em C&T 1 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 1 - I	Auxiliar em C&T 1 - I
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO -
14

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

. . . . . .

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

. . . . . .

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - CEDI
15

LEI N. 8.216 – DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, a partir de 1º de julho de 1991, antecipação de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, vigentes no mês de abril de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos artigos 6º, 16, 20 e 26.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis ns. 5.645[1],

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
16

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

.....

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I — por motivo de doença em pessoa da família;

II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III — para o serviço militar;

IV — para atividade política;

V — prêmio por assiduidade;

VI — para tratar de interesses particulares;

VII — para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 17

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

. . . . . .

ANEXO II

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Policia Federal, Policia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, SCDIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.066,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.696,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

. . . . . .

. . . . . .

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
18

Mensagem nº 219

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Brasília, 24 de abril de 1993.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
19

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 011/93

Brasília, 20.04.93

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

2. A proposta é fruto do atendimento às recomendações da Presidência da República quando do encaminhamento das razões do veto a alguns dispositivos da Lei nº 8.216/91, em 14 de agosto de 1991. Reflete, também, a consolidação das inúmeras sugestões que foram exaustivamente discutidas pelos conselhos técnico -científicos dos institutos de pesquisa do País, bem como associações de pesquisa e sociedades científicas.

3. Como Vossa Excelência tem tido oportunidade de destacar, o País sofre, juntamente com os demais países em desenvolvimento, o colonialismo do conhecimento. Para reverter essa situação é necessário, dentre outras medidas, assegurar condições favoráveis para a área de Ciência e Tecnologia, promovendo-se uma estruturação adequada do seu Plano de Carreiras.

4. Estima-se que o País disponha de cerca de 40 mil pesquisadores. Ao invés de aumentar, este quantitativo vem sendo progressivamente reduzido em decorrência de vários fatores, principalmente os seguintes: envelhecimento dos quadros, aposentadorias precoces, evasões e baixos salários. Em especial, a evasão para o exterior de técnicos do mais alto nível compromete sobremaneira o desenvolvimento nacional.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
20

5. De acordo com o "Relatório Estatístico 1991", da então Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, a partir de 1989 os principais institutos de pesquisa do País apresentam um número continuamente decrescente de pesquisadores. Em decorrência, começam a diminuir os quantitativos referentes à produção científica, tais como: serviços realizados, análises, ensaios e publicações em revistas internacionais. É preciso, portanto, que de imediato sejam asseguradas condições capazes de garantir aos pesquisadores brasileiros uma carreira estruturada e com incentivos suficientes para mantê-los no exercício de suas atividades. Trata-se de uma medida urgente para que o País consolide sua base científica e possa, no futuro próximo, alcançar a meta de 200 mil pesquisadores, índice condizente com sua dimensão populacional.

6. A padronização dos cargos e das tabelas de gratificação das instituições de Ciência e Tecnologia, alem de preencher uma lacuna há muito existente, irá contribuir decisivamente para promover e incentivar o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica de que o País se ressente. O projeto de lei proposto contempla, de forma significativa, o mérito como o mais importante meio de desenvolvimento do servidor no plano de carreiras. De forma coerente, este mecanismo de ascenção apresenta similaridade com os padrões seguidos na estruturação da carreiras dos docentes de nível superior.

7. Ressaltamos, ainda, que a Área de Ciência e Tecnologia foi definida por Vossa Excelência, em pronunciamento anterior, como uma das três maiores prioridades do atual governo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
21

Fl. 03 da E.M. Interministerial nº 011/93, de 20 de Abril de 1993, das Secretarias: de Planejamento, Orçamento e Coordenação/PR, da Administração Federal/PR e de Assuntos Estratégicos/PR e dos Ministérios: da Marinha, do Exército, da Educação e do Desporto, da Aeronáutica, da Saúde, do Trabalho, da Indústria, Comércio e do Turismo, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

8. Em suma, Senhor Presidente, o texto proposto, por sua restrita abrangência, em coerência com as diretrizes e prioridades estabelecidas na política brasileira de Ciência e Tecnologia, em seu Plano Plurianual, vem organizar o estratégico segmento dos Servidores Públicos Civis da União responsável pela promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico do País, atributo indelegável do Estado Brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição Federal, cujo artigo 218, parágrafo 3º, dispõe: "O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

Respeitosamente,

YEDA RORATO CRUSIUS
Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República

LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Administração Federal da
Presidência da República

CONG. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CN -
22

Fl. 04 da E.M. Interministerial nº 011/93, de 20 de Abril de 1993, das Secretarias: de Planejamento, Orçamento e Coordenaçõ/PR, da Administração Federal/PR e de Assuntos Estratégicos/PR e dos Ministérios: da Marinha, do Exército, da Educação e do Desporto, da Aeronáutica, da Saúde, do Trabalho, da Indústria, Comércio e do Turismo, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

ELISEU RESENDE
Ministro de Estado da Fazenda

WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 011/93, DE 20.04.93

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 23

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O recente processo de desestruturação do setor público, fez com que o Brasil recuasse no tempo, especialmente na área de ciência e tecnologia, cujo estado de penúria reflete-se, em particular, na crescente evasão de cientistas altamente qualificados para o exterior. O desenvolvimento do País tem sido duramente afetado e comprometido nas suas bases pela falta de estrutura do segmento público incumbido da promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. O número de pesquisadores do País vem sendo sensivelmente reduzido, face à escassez de recursos e meios materiais de apoio à pesquisa, havendo ao mesmo tempo um desestímulo para que os jovens cientistas interessem-se a entrar para uma área onde não há uma carreira estruturada.

A criação de carreira para o pessoal da área de ciência e tecnologia como proposta, com critérios rígidos onde só a competência e eficiência serão condições para a ascenção profissional, virá assim propiciar uma das condições indispensáveis para a reversão do atual quadro de dificuldades que o país atravessa na área de Ciência e Tecnologia.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estruturação adequada do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, dando assim solução ao problema sintetizado no item precedente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tendo em vista a natureza do problema (item 1), o estabelecimento do Plano de Carreiras através de legislação específica constitui condições "sine qua non", sem alternativa viável, para resolver o grave problema que passa a área de Ciência e Tecnologia, no que se refere ao seu pessoal.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
24

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

A estruturação dessa Carreira vem sendo negociada desde meados de 1991, e a falta de solução para a matéria ssó tem agravado os problemas descritos sumariamente no item 1, constituindo assim assunto inadiável.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
25

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Diretamente não procede.

Indiretamente os benefícios se darão pela geração de competência qualificada na área de pesquisa sobre o meio ambiente, em particular através de instituições como o INPA, MEPG, J. Botânico (IBAMA) e INPE, sanando os prejuízos ao meio ambiente, decorrentes da falta de pessoal competente, em face do desestímulo atual.

7. Síntese do parecer do órgão Jurídico:

O parecer jurídico faz uma apreciação geral do ato normativo proposto. Afirma que sua forma está correta. Por fim, conclui que não há nenhuma objeção de ordem jurídica a fazer ao aludido ato normativo. O parecer foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.
26

PLANO DE CARREIRAS DO PESSOAL DE C&T

(Estimativa do acréscimo de despesa) Cr$ milhões (Base-março/93)

INSTITUIÇÃO/ ÓRGÃOS	Nº DE SERVIDORES					SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	DIF	
	s/Tit.	c/ Esp.	M	Dr	Total			$	%
1. MCT	2.479	49	348	257	3.133	58.419,5	73.961,4	15.541,9	7,9
2. CNPq	2.091	161	258	238	2.748	60.553,9	68.739,9	8.186,0	4,1
3. CTI	172	20	40	7	239	4.612,0	6.141,2	1.529,2	0,8
I - Sub-total	4.742	230	646	502	6.120	123.585,4	148.842,5	25.257,1	12,8
4. CNEN	2.161	698	475	186	3.520	103.673,3	118.492,3	14.819,0	7,5
5. INPI	813	15	12	3	843	28.350,8	31.792,9	3.442,1	1,7
6. INMETRO	996	121	5		1.122	18.997,7	19.921,1	923,4	0,5
7. CAPES	156				156	3.425,6	4.152,7	727,1	0,4
8. FUNDAJ	452	49	36	11	548	6.202,0	10.902,0	4.700,0	2,4
9. FIOCRUZ	3.347	85	193	92	3.717	78.847,6	88.048,2	9.200,6	4,7
10. IPEA (1)	0				0			0,0	0,0
11. IBGE	12.492	67	67	83	12.709	122.980,0	218.283,8	95.303,8	48,3
12. FUNDACENTRO	300	74	11	6	391	7.395,4	9.343,3	1.947,9	1,0
13. IPqM	175	121	8	1	305	5.658,0	5.923,6	265,6	0,1
14. CASNAV	72		5		77	1.460,2	1.889,9	429,7	0,2
15. IPEAPM	100	1	1	5	107	1.012,3	1.403,6	391,3	0,2
16. COPESP	1.256		203	51	1.510	56.475,4	72.625,6	16.150,2	8,2
17. SCT/MEx	578	0	18	2	598	8.075,3	9.970,6	1.895,4	1,0
17.1 CTEx, IPD e IPE	314		17	2	333	4.682,1	5.737,6	1.055,5	0,5
17,2 CPrM	128		1		129	1.423,2	1.834,9	411,7	0,2
17.3 IME	136				136	1.970,0	2.398,1	428,1	0,2
18. DEPED/MAer	3.215	19	136	54	3.424	52.610,7	68.288,2	15.677,5	7,9
19. Jardim Botânico/ IBAMA	324	2	13	6	345	4.391,4	8.008,0	3.616,6	1,8
20. IEC/FNS	202	6	5	3	216	2.831,1	5.396,7	2.565,6	1,3
21. Inst. Nac. de Câncer (1)	0				0			0,0	0,0
II - Sub-total (Demais Minist.)	26.639	1.258	1.188	503	29.588	502.387	674.443	172.056	87,2
TOTAL (I + II)	31.381	1.488	1.834	1.005	35.708	625.972,1	823.285,0	197.312,9	100,0

(1) - Até a presente edição, não tinham sido recebidas as informações desses Órgãos.

Obs.: Março 93

Despesas com Pessoal - Global (UNIÃO) (aproximadamente): = Cr$ 30 trilhões (sem efeito de 13º e férias)
= US$ 1,0 bilhão (A)

Acréscimo carreira C&T (aproximadamente): = Cr$ 200 milhões
= US$ 6,7 milhões (B)

B/A = 0,67 %

(US$ 1,00 = Cr$ 30.000,00)

COMISSÕES PERMANENTES - CD
27

PLANO DE CARREIRAS DE C&T

1 - Comparação entre últimos níveis com carreira de Docentes. - (Base 100)

Considera-se que tanto o Professor quanto o Pesquisador Titular, com DOUTORAMENTO, já possuam em média, mais de 20 anos de carreira.

Então levando-se em conta os anuênios, os quais são considerados inclusive nas aposentadorias teremos (*).

1.1 - Professor (Prof) e Pesquisador (Pesq) Titulares, Doutores com 20 anos de carreira (total de anuênios de 20%).

1.1a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (20% + 80%)] = 465 (A)
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (20% + 160%)] = 476 (B)

$\frac{B}{A}$ = 102,4%

1.2 - Professores e Pesquisadores Titulares, Doutores c/25 anos de carreira (total de aunênios 25%)

1.2a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (25% + 80%)] = 477 (A')
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (25% + 160%)] = 485 (B')

$\frac{B'}{A'}$ = 101,7%

1.3 - 30 anos (aposentadoria de Professores)

1.3a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (0,3 + 0,8)] = 488 (A'')
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (0,3 + 1,6)] = 493 (B'')

$\frac{B''}{A''}$ = 101,0%

(*) (identidade) = 37,6 anos

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - FBN
28

2 - Orçamento Pessoal - Março/93

União (estimativa = Cr$ 30 trilhões (sem efeito de 13º e adicional de férias)
US$ 1,0 bilhão (A)

Carreira C&T (estimativa de acréscimo) = Cr$ 200 bilhões
US$ 6,7 milhões

B/A = 0,7%

(*) IBGE = Cr$ 95 bilhões (acréscimo)
= US$ 3,2 milhões (B')

(B - B') / = 0,3%

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DAS
29

Aviso nº 559 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 23/04/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 219/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos cargos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

b) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

d) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO;

e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

f) Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

g) Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

h) Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

i) Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

j) Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA;

l) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

m) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

n) Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

o) Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

p) Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

q) Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

r) Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/Mex;

s) Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

t) Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA;

u) Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

v) Instituto Nacional do Câncer - INCa.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;

II - Pesquisador Associado;

III - Pesquisador Adjunto;

IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Tecnologista;

II - Técnico;

III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Tecnologistas:

1. Tecnologista Senior;
2. Tecnologista Pleno 3;

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
41

3. Tecnologista Pleno 2;
4. Tecnologista Pleno 1;
5. Tecnologista Júnior.

b) Técnico:

1. Técnico 3;
2. Técnico 2;
3. Técnico 1.

c) Auxiliar Técnico:

1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, seis meses após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua a habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente em Ciência e Tecnologia;

III - Auxiliar em Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Senior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente em Ciência e Tecnologia 3;
2. Assistente em Ciência e Tecnologia 2;
3. Assistente em Ciência e Tecnologia 1;

c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2;

2. Auxiliar em Ciência e Tecnologia 1.

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, 11 anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.

Art. 14. São pre-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - Assistente em Ciência e Tecnologia 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente em Ciência e Tecnologia 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente em Ciência e Tecnologia 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

Art.15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar em Ciência e Tecnologia 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia-CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas que regulamentem o recrutamento, o ingresso, o desenvolvimento de recursos humanos, bem como a avaliação de desempenho, a promoção e a progressão, além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta Lei;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8 e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

Art. 17. O Poder Executivo, mediante proposta do CPC, poderá alterar a relação de órgãos e entidades constantes do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 18. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no parágrafo único do art. 1º; e três, dessas mesmas instituições.

§ 1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3º O exercício do mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 19. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em suas respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para este fim.

3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o parágrafo único será fixada por cargos.

Art 20. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em consequência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I- de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 21. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor ou Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento, respectivamente, de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, não cumulativos.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 23. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de cento e sessenta por cento, calculada sobre os seus vencimentos.

Art. 24. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 25. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 26. O Poder Executivo poderá autorizar os órgãos ou entidades abrangidos por esta Lei a criar e a implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que beneficiem seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta Lei, nos respectivos níveis, classes e padrões compatíveis com as suas atividades funcionais nas unidades onde se encontram lotados.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artogo correspondem àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 28. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

Art. 29. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Lote: 71
PL Nº 3715/1993
Caixa: 181
42

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA: PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	CARREIRA: DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	CARREIRA: GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C&T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C&T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C&T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C&T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II	Analista em C&T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I	Analista em C&T Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III	Analista em C&T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II	Analista em C&T Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C&T Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C&T Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C&T Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C&T Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III	Analista em C&T Junior III
		II		Tecnologista Junior II	Analista em C&T Junior II
		I		Tecnologista Junior I	Analista em C&T Junior I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
INTERMEDIARIO	A	III		Tecnico 3 - III	Assistente em C&T 3 - III
		II		Tecnico 3 - II	Assistente em C&T 3 - II
		I		Tecnico 3 - I	Assistente em C&T 3 - I
	B	VI		Tecnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Tecnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Tecnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Tecnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
		II		Tecnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
		I		Tecnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
	C	VI		Tecnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Tecnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Tecnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Tecnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
		II		Tecnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
		I		Tecnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA: PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	CARREIRA: DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	CARREIRA: GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
AUXILIAR	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI	Auxiliar em C&T 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V	Auxiliar em C&T 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV	Auxiliar em C&T 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III	Auxiliar em C&T 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II	Auxiliar em C&T 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I	Auxiliar em C&T 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI	Auxiliar em C&T 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V	Auxiliar em C&T 1 - V
		I		Auxiliar Tecnico 1 - IV	Auxiliar em C&T 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Tecnico 1 - III	Auxiliar em C&T 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II	Auxiliar em C&T 1 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 1 - I	Auxiliar em C&T 1 - I
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Mensagem nº 219, de 24 de abril de 1993, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Brasília, 24 de abril de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 11/93, de 20 de abril de 1993, dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

2. A proposta é fruto do atendimento às recomendações da Presidência da República quando do encaminhamento das razões do veto a alguns dispositivos da Lei nº 8.216/91, em 14 de agosto de 1991. Reflete, também, a consolidação das inúmeras sugestões que foram exaustivamente discutidas pelos conselhos técnico -científicos dos institutos de pesquisa do País, bem como associações de pesquisa e sociedades científicas.

3. Como Vossa Excelência tem tido oportunidade de destacar, o País sofre, juntamente com os demais países em desenvolvimento, o colonialismo do conhecimento. Para reverter essa situação é necessário, dentre outras medidas, assegurar condições favoráveis para a área de Ciência e Tecnologia, promovendo-se uma estruturação adequada do seu Plano de Carreiras.

4. Estima-se que o País disponha de cerca de 40 mil pesquisadores. Ao invés de aumentar, este quantitativo vem sendo progressivamente reduzido em decorrência de vários fatores, principalmente os seguintes: envelhecimento dos quadros, aposentadorias precoces, evasões e baixos salários. Em especial, a evasão para o exterior de técnicos do mais alto nível compromete sobremaneira o desenvolvimento nacional.

5. De acordo com o "Relatório Estatístico 1991", da então Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, a partir de 1989 os principais institutos de pesquisa do País apresentam um número continuamente decrescente de pesquisadores. Em decorrência, começam a diminuir os quantitativos referentes à produção científica, tais como: serviços realizados, análises, ensaios e publicações em revistas internacionais. É preciso, portanto, que de imediato sejam asseguradas condições capazes de garantir aos pesquisadores brasileiros uma carreira estruturada e com incentivos suficientes para mantê-los no exercício de suas atividades. Trata-se de uma medida urgente para que o País consolide sua base científica e possa, no futuro próximo, alcançar a meta de 200 mil pesquisadores, índice condizente com sua dimensão populacional.

6. A padronização dos cargos e das tabelas de gratificação das instituições de Ciência e Tecnologia, alem de preencher uma lacuna há muito existente, irá contribuir decisivamente para promover e incentivar o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica de que o País se ressente. O projeto de lei proposto contempla, de forma significativa, o mérito como o mais importante meio de desenvolvimento do servidor no plano de carreiras. De forma coerente, este mecânismo de ascenção apresenta similaridade com os padrões seguidos na estruturação da carreiras dos docentes de nível superior.

7. Ressaltamos, ainda, que a Área de Ciência e Tecnologia foi definida por Vossa Excelência, em pronunciamento anterior, como uma das três maiores prioridades do atual governo.

8. Em suma, Senhor Presidente, o texto proposto, por sua restrita abrangência, em coerência com as diretrizes e prioridades estabelecidas na política brasileira de Ciência e Tecnologia, em seu Plano Plurianual, vem organizar o estratégico segmento dos Servidores Públicos Civis da União responsável pela promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico do País, atributo indelegável do Estado Brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição Federal, cujo artigo 218, parágrafo 3º, dispõe: "O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

Respeitosamente,

YEDA RORATO CRUSIUS
Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República

LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Administração Federal da
Presidência da República

ELISEU RESENDE
Ministro de Estado da Fazenda

WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 011/93, DE 20.04.93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O recente processo de desestruturação do setor público, fez com que o Brasil recuasse no tempo, especialmente na área de ciência e tecnologia, cujo estado de penúria reflete-se, em particular, na crescente evasão de cientistas altamente qualificados para o exterior. O desenvolvimento do País tem sido duramente afetado e comprometido nas suas bases pela falta de estrutura do segmento público incumbido da promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. O número de pesquisadores do País vem sendo sensivelmente reduzido, face à escassez de recursos e meios materiais de apoio à pesquisa, havendo ao mesmo tempo um desestímulo para que os jovens cientistas interessem-se a entrar para uma área onde não há uma carreira estruturada.

A criação de carreira para o pessoal da área de ciência e tecnologia como proposta, com critérios rígidos onde só a competência e eficiência serão condições para a ascenção profissional, virá assim propiciar uma das condições indispensáveis para a reversão do atual quadro de dificuldades que o país atravessa na área de Ciência e Tecnologia.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estruturação adequada do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, dando assim solução ao problema sintetizado no item precedente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tendo em vista a natureza do problema (item 1), o estabelecimento do Plano de Carreiras através de legislação específica constitui condições "sine qua non", sem alternativa viável, para resolver o grave problema que passa a área de Ciência e Tecnologia, no que se refere ao seu pessoal.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

A estruturação dessa Carreira vem sendo negociada desde meados de 1991, e a falta de solução para a matéria só tem agravado os problemas descritos sumariamente no item 1, constituindo assim assunto inadiável.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Diretamente não procede.

Indiretamente os benefícios se darão pela geração de competência qualificada na área de pesquisa sobre o meio ambiente, em particular através de instituições como o INPA, MEPG, J. Botânico (IBAMA) e INPE, sanando os prejuízos ao meio ambiente, decorrentes da falta de pessoal competente, em face do desestímulo atual.

7. Síntese do parecer do órgão Jurídico:

O parecer jurídico faz uma apreciação geral do ato normativo proposto. Afirma que sua forma está correta. Por fim, conclui que não há nenhuma objeção de ordem jurídica a fazer ao aludido ato normativo. O parecer foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
43

PLANO DE CARREIRAS DO PESSOAL DE C&T

(Estimativa do acréscimo de despesa) Cr$ milhões (Base-março/93)

INSTITUIÇÃO/ ÓRGÃOS	Nº DE SERVIDORES					SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	DIF	
	s/Tit.	c/ Esp.	M	Dr	Total			$	%
1. MCT	2.479	49	348	257	3.133	58.419,5	73.961,4	15.541,9	7,9
2. CNPq	2.091	161	258	238	2.748	60.553,9	68.739,9	8.186,0	4,1
3. CTI	172	20	40	7	239	4.612,0	6.141,2	1.529,2	0,8
I - Sub-total	4.742	230	646	502	6.120	123.585,4	148.842,5	25.257,1	12,8
4. CNEN	2.161	698	475	186	3.520	103.673,3	118.492,3	14.819,0	7,5
5. INPI	813	15	12	3	843	28.350,8	31.792,9	3.442,1	1,7
6. INMETRO	996	121	5		1.122	18.997,7	19.921,1	923,4	0,5
7. CAPES	156				156	3.425,6	4.152,7	727,1	0,4
8. FUNDAJ	452	49	36	11	548	6.202,0	10.902,0	4.700,0	2,4
9. FIOCRUZ	3.347	85	193	92	3.717	78.847,6	88.048,2	9.200,6	4,7
10. IPEA (1)	0				0			0,0	0,0
11. IBGE	12.492	67	67	83	12.709	122.980,0	218.283,8	95.303,8	48,3
12. FUNDACENTRO	300	74	11	6	391	7.395,4	9.343,3	1.947,9	1,0
13. IPqM	175	121	8	1	305	5.658,0	5.923,6	265,6	0,1
14. CASNAV	72		5		77	1.460,2	1.889,9	429,7	0,2
15. IPEAPM	100	1	1	5	107	1.012,3	1.403,6	391,3	0,2
16. COPESP	1.256		203	51	1.510	56.475,4	72.625,6	16.150,2	8,2
17. SCT/MEx	578	0	18	2	598	8.075,3	9.970,6	1.895,4	1,0
17.1 CTEx, IPD e IPE	314		17	2	333	4.682,1	5.737,6	1.055,5	0,5
17,2 CPrM	128		1		129	1.423,2	1.834,9	411,7	0,2
17.3 IME	136				136	1.970,0	2.398,1	428,1	0,2
18. DEPED/MAer	3.215	19	136	54	3.424	52.610,7	68.288,2	15.677,5	7,9
19. Jardim Botânico/ IBAMA	324	2	13	6	345	4.391,4	8.008,0	3.616,6	1,8
20. IEC/FNS	202	6	5	3	216	2.831,1	5.396,7	2.565,6	1,3
21. Inst. Nac. de Câncer (1)	0				0			0,0	0,0
II - Sub-total (Demais Minist.)	26.639	1.258	1.188	503	29.588	502.387	674.443	172.056	87,2
TOTAL (I + II)	31.381	1.488	1.834	1.005	35.708	625.972,1	823.285,0	197.312,9	100,0

(1) - Até a presente edição, não tinham sido recebidas as informações desses Órgãos.

Obs.: Março 93

Despesas com Pessoal - Global (UNIÃO) (aproximadamente): = Cr$ 30 trilhões (sem efeito de 13º e férias)
= US$ 1,0 bilhão (A)

Acréscimo carreira C&T (aproximadamente): = Cr$ 200 milhões
= US$ 6,7 milhões (B)

B/A = 0,67 %

(US$ 1,00 = Cr$ 30.000,00)

PLANO DE CARREIRAS DE C&T

1 - Comparação entre últimos níveis com carreira de Docentes. - (Base 100)

Considera-se que tanto o Professor quanto o Pesquisador Titular, com DOUTORAMENTO, já possuam em média, mais de 20 anos de carreira.

Então levando-se em conta os anuênios, os quais são considerados inclusive nas aposentadorias teremos (*).

1.1 - Professor (Prof) e Pesquisador (Pesq) Titulares, Doutores com 20 anos de carreira (total de anuênios de 20%).

1.1a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (20% + 80%)] = 465 (A)
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (20% + 160%)] = 476 (B)

$\frac{B}{A}$ = 102,4%

1.2 - Professores e Pesquisadores Titulares, Doutores c/25 anos de carreira (total de aunênios 25%)

1.2a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (25% + 80%)] = 477 (A')
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (25% + 160%)] = 485 (B')

$\frac{B'}{A'}$ = 101,7%

1.3 - 30 anos (aposentadoria de Professores)

1.3a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (0,3 + 0,8)] = 488 (A'')
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (0,3 + 1,6)] = 493 (B'')

$\frac{B''}{A''}$ = 101,0%

(*) (identidade) = 37,6 anos

2 - Orçamento Pessoal - Março/93

União (estimativa = Cr$ 30 trilhões (sem efeito de 13º e adicional de férias)
US$ 1,0 bilhão (A)

Carreira C&T (estimativa de acréscimo) = Cr$ 200 bilhões
US$ 6,7 milhões

B/A = 0,7%

(*) IBGE = Cr$ 95 bilhões (acréscimo)
= US$ 3,2 milhões (B')

(B - B') / = 0,3%

Caixa: 181
Lote: 71
PL Nº 3715/1993
44

Aviso nº 559 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº 3715, de 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º, Parágrafo Único, do Projeto a seguinte alínea x:

" Art. 1º.....

" Parágrafo Único .....

.....

x) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC"

JUSTIFICATIVA

A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, possui uma longa lista de serviços prestados à lavoura cacaueira nacional e à agricultura em geral das regiões produtoras de cacau do País, para os quais a pesquisa científica e tecnológica que realiza nas suas estações experimentais e laboratórios muito tem contribuído.

A emenda visa corrigir flagrante injustiça para com os funcionários da CEPLAC, os quais, notoriamente, exercem também atividades de pesquisa científica e tecnológica e de planejamento nessas áreas e merecem ser incluídas no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1993.

Deputado - JABES RIBEIRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROJETO DE LEI Nº 3.715 DE 1993 DO PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA

"Acrescente-se ao parágrafo único , do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 3.715 , de 1993, uma alínea, com a seguinte redação:

- COMISSAO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC."

Deputado OSVALDO MELO

JUSTIFICATIVA

A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) é órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com a atribuição de promover o desenvolvimento da cacauicultura no país. Nesse contexto , ela tem nos seus 36 anos de existência , elevado não somente a produção como especialmente a produtividade dos cacauais nacionais, com altos rendimentos para o agricultor e geração de divisas para equilíbrio da balança comercial do Brasil.

Na base dessas ações esteve sempre e está a pesquisa científica e tecnológica para o que conta o órgão com: a) instalações pertinentes (laboratórios e equipamentos de campo; b) pessoal altamente qualificado, incluindo 35 em nível de Doutorado e 130 em nível de Mestrado, além de técnicos de nível médio e pessoal operacional com treinamento e experiência; e c) uma estrutura organizacional adequada (centros de pesquisa e estações experimentais) distribuída em todas as áreas de produção, tanto na Bahia , o maior estado produtor , como na Amazônia.

Os gastos executados pela CEPLAC com a pesquisa científica e tecnológica dão um duplo retorno à cacauicultura nacional :

a) em primeiro lugar , ao agricultor das regiões

produtoras de cacau como usuário legítimo e prioritário de todo o trabalho executado, sob forma de tecnologias ' inovadoras , o que é feito através da rede de assistência técnica e extensão rural de que o Órgão também dispõe;

b) comùnicações técnico- científicas de alto nível que são publicadas nas revistas especializadas não só do país como de centros científicos importantes do exterior.

06/05/93

Deputado OSVALDO MELO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Projeto de Lei No 3.715, de 1993
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e Fundações e dá outras providências.

Emenda No .....

Acrescente-se ao parágrafo único do Art. 1o do projeto de Lei no 3.715 o inciso X :

" Art. 1o .....
.....
X - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Desde a sua criação, a Central de Medicamentos teve como objetivos fundamentais :

a) suprimento de medicamentos 'a população carente via programa governamental de assistência farmacêutica;

b) promoção e fomento do desenvolvimento científico e tecnológico para produção de medicamentos e seus insumos no País.

As atribuições da CEME relativas 'as áreas de ciência,

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)

PL 3715/93

tecnologia e fomento industrial estão definidas na legislação a seguir:

I. Decreto nº 71.205, de 4 de outubro de 1972 - Consolida as disposições dos Decretos nº 68.806, de 26 de junho de 1971 e 69.451, de 01 de novembro de 1971, referentes à Central de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 5º - À CEME compete:

.....

" e. incentivar, mediante convênios e acordos, as atividades de pesquisa, para descobrimento de novas matérias-primas de utilização terapêutica e aperfeiçoamento de técnicas e processos de fabricação de medicamentos."

II. Decreto nº 72.552, de 30 de julho de 1973 - Dispõe sobre as políticas e diretrizes gerais do Plano Diretor de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 2º

Parágrafo Único - São políticas básicas do Plano Diretor de Medicamentos :

.....

" IV. Adoção de medidas de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica aplicada, mediante:

a. dinamização do sistema oficial de pesquisa pela realização de investimentos em modernização de equipamentos e capacitação de mão-de-obra técnico-científica, necessários ao desenvolvimento tecnológico do país e à produtividade do sistema;

b. financiamento da melhoria e desenvolvimento de processos de obtenção de substâncias de uso farmacológico, visando à dinamização do conhecimento tecnológico e sua aplicação;

c. financiamento de pesquisas de obtenção de novas substâncias de uso terapêutico, profilático ou diagnóstico, que contemplem na sua realização:

- o desenvolvimento da farmacologia molecular;
- estudos da toxidez, teratogênese e eficácia medicamentosa;
- o desenvolvimento de técnicas de estudo do metabolismo de produtos farmacêuticos;

PL.3715/93

- análise de viabilidade técnica e econômica de processamento de drogas em fase piloto;
- o desenvolvimento de tecnologia de fabricação em escala industrial;

d. realização de estudos para implantação de sistemática que obriga a aplicação de percentual, calculado sobre o faturamento das grandes empresas farmacêuticas , na realização de pesquisa química e farmacológica no país."

III. Decreto nº 75.985, de 17 de julho de 1975 - dispõe sobre a estrutura básica da Central de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 2º - A CEME tem por finalidade promover e organizar o fornecimento, por preços acessíveis ou a título gratuito, de medicamentos a quantos não puderem adquiri-los a preços comuns de mercado, competindo-lhe:

.....

" g. promover, em coordenação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o desenvolvimento de pesquisas que julgar essenciais à sua finalidade, bem como a adoção de medidas orientadas para o aproveitamento de produtos naturais brasileiros e dos fármacos que deles se originem;

h. promover a realização de pesquisas farmacoclínicas;"

IV. Portaria Interministerial MS nº 02, de 11 de fevereiro de 1980 - Cria a Comissão Interministerial, para a orientação, a coordenação e a supervisão do processo de articulação entre a FIOCRUZ e a CEME no desenvolvimento de atividades de interesse comum.

.....

" Considerando que, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e a Central de Medicamentos (CEME), respectivamente, exercem atividades correlatas nos campos da saúde pública, assistência social e ciência e tecnologia;"

.....

" Considerando a importância de integrar e harmonizar as atuações da FIOCRUZ e da CEME, no desenvolvimento das atividades relacionadas aos campos pré-citados, de modo a obter os melhores benefícios sociais, resolvem:

1. A FIOCRUZ e a CEME passarão a articular-se estreitamenteno desenvolvimento das atividades de interesse comum, particularmente nas áreas de pesquisa de desenvolvimento tecnológico, no tocante a fármacos, medicamentos, seus intermediários e precursores, controle de qualidade de produtos

PL. 3715/93

farmacêuticos, vigilância farmacotoxicológica, produção de imunobiológicos e hemoderivados.

.....

4. A CEME e a FIOCRUZ prestarão reciprocamente serviços de assessoramento tecnocientífico e de apoio logístico, inclusive permuta de informações, para o pleno atendimento do disposto nesta Portaria".

V. A CEME constitui-se ainda no único órgão governamental que implantou um programa consistente de tecnologia químico-farmacêutica, com participação ativa do segmento industrial nacional e universidades, incluindo a implantação de centros de pesquisa e desenvolvimento especializado em química fina, para desenvolvimento de fármacos; de pesquisa em psicobiologia e biotecnologia, e a capacitação tecnológica de mais de uma dezena de empresas nacionais.

VI. A atividade de pesquisa na CEME é assim constante desde a sua criação; já em 1973 eram assinados os primeiros convênios de pesquisa com universidades e institutos de pesquisa , visando desenvolver processos produtivos de fármacos e avaliação do potencial terapêutico de plantas medicinais brasileiras. Até 1992, a CEME contabilizou, em função de sua atividade de pesquisa, 217 projetos financiados, com 190 tecnologias desenvolvidas e 76 plantas medicinais pesquisadas em diversos níveis. No último quinquênio, a CEME investiu uma média anual de US$ 8 milhões em pesquisa e desenvolvimento.

VII. Como resultados mais significativos de sua atividade de pesquisa, pode-se citar o mapeamento do teor de insulina dos pâncreas do gado brasileiro, passo preliminar para a atual produção interna e exportação de insulina; a produção interna de AZT, Azatioprina, Talidomida , L-Dopa, Haloperidol, Amiodarona, dentre outras , originada a partir de projetos de desenvolvimento tecnológico financiados pela CEME; a comprovação da atividade terapêutica, de cerca de 30 espécies vegetais, dentre as quais: alho, colônia, embaúba, espinheira-santa, quebra-pedra, goiabeira, guaco, hortelã, maracujá, mentrasto, sete-sangrias e unha de vaca.

VIII. As atividades operacionais da CEME na área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico incluem preparação de programas de pesquisa em áreas de interesse e sua execução, compreendendo: disseminação/prospecção, análise de projetos e recomendação, via pareceres técnicos, para aprovação/recusa; acompanhamento financeiro e técnico da execução dos projetos e avaliação final; interação com outros organismos estatais e privados, atuantes em ciência e tecnologia; assessoria interna nas áreas de competência; acompanhamento da situação do desenvolvimento científico e tecnológico do segmento industrial químico-farmacêutico nacional.

Assim , entendemos como de inteira justiça e

PL.3715/93

legitimidade pleitear, a exemplo de outros órgãos com significativa atividade em C&T, a inclusão da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da CEME no Projeto de Lei no 3715/93, com a inclusão de seus servidores no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, visto que se enquadram perfeitamente no Capítulo II - ARt. 2o item III do referido Projeto de Lei.

06/05/93

Sala de Sessões em
04 de maio de 1993

PAULO MUNHOZ DA ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

4

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

3.715/93

PÁGINA

1 DE 1

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO ELIAS MURAD	MG	PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

AO ART. 1º, do PL 3.715/93, de procedência do Poder Executivo, acrescente-se o seguinte inciso:

x) Coordenadoria Geral do Laboratório Animal (CGLA) e suas unidades do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta considera que as atribuições específicas dos Laboratórios de Referência Animal que integram a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária SNAD, publicada no D.O.U de 28.08.92, possuem atividades equivalentes às Instituições incluídas no Projeto de Lei 3.715/93, nos termos de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, conforme normas que encontram amparo no § 3º do Art. 218 da Constituição Federal que atribui ao Estado a responsabilidade de apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de Ciência, Pesquisa e Tecnologia, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/05/93
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89

4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

5. NOME DA COMISSÃO

6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.

7. U.F. - Unidade da Federação.

8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

EMENDA SUPRESSIVA ao Projeto de Lei nº 3715/93,

EMENDA

-Suprima-se o item " J " do parágrafo único do artigo 1º.

J U S T I F I C A T I V A

A história, a experiência e as atividades desenvolvidas pelo IPEA o ligam à Área de Planejamento Governamental e não à de Ciência e Tecnologia.

Os servidores e a Associação dos Funcionários do IPEA vêm desenvolvendo discussões e empenhado esforços em prol de uma reorganização do Sistema Federal de Planejamento que dê substância às disposições do artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Entende-se imperiosa a concepção de uma carreira para a área de Planejamento Governamental no âmbito de definições de uma nova estrutura do Sistema Federal de Planejamento.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993

Dep. SIGMARINGA SEIXAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Projeto de Lei No 3.715, de 1993
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e Fundações e dá outras providências.

Emenda No .....

Acrescente-se ao parágrafo único do Art. 1o do projeto de Lei no 3.715 o inciso X :

" Art. 1o .....
.....
X - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Desde a sua criação, a Central de Medicamentos teve como objetivos fundamentais :

a) suprimento de medicamentos 'a população carente via programa governamental de assistência farmacêutica;

b) promoção e fomento do desenvolvimento científico e tecnológico para produção de medicamentos e seus insumos no País.

As atribuições da CEME relativas 'as áreas de ciência,

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)

PL 3715/93

tecnologia e fomento industrial estão definidas na legislação a seguir:

I. Decreto nº 71.205, de 4 de outubro de 1972 - Consolida as disposições dos Decretos nº 68.806, de 26 de junho de 1971 e 69.451, de 01 de novembro de 1971, referentes à Central de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 5º - À CEME compete:

.....

" e. incentivar, mediante convênios e acordos, as atividades de pesquisa, para descobrimento de novas matérias-primas de utilização terapêutica e aperfeiçoamento de técnicas e processos de fabricação de medicamentos."

II. Decreto nº 72.552, de 30 de julho de 1973 - Dispõe sobre as políticas e diretrizes gerais do Plano Diretor de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 2º

Parágrafo Único - São políticas básicas do Plano Diretor de Medicamentos :

.....

" IV. Adoção de medidas de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica aplicada, mediante:

a. dinamização do sistema oficial de pesquisa pela realização de investimentos em modernização de equipamentos e capacitação de mão-de-obra técnico-científica, necessários ao desenvolvimento tecnológico do país e à produtividade do sistema;

b. financiamento da melhoria e desenvolvimento de processos de obtenção de substâncias de uso farmacológico, visando à dinamização do conhecimento tecnológico e sua aplicação;

c. financiamento de pesquisas de obtenção de novas substâncias de uso terapêutico, profilático ou diagnóstico, que contemplem na sua realização:

- o desenvolvimento da farmacologia molecular;
- estudos da toxidez, teratogênese e eficácia medicamentosa;
- o desenvolvimento de técnicas de estudo do metabolismo de produtos farmacêuticos;

- análise de viabilidade técnica e econômica de processamento de drogas em fase piloto;
- o desenvolvimento de tecnologia de fabricação em escala industrial;

d. realização de estudos para implantação de sistemática que obriga a aplicação de percentual, calculado sobre o faturamento das grandes empresas farmacêuticas , na realização de pesquisa química e farmacológica no país."

III. Decreto no 75.985, de 17 de julho de 1975 - dispõe sobre a estrutura básica da Central de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 2o - A CEME tem por finalidade promover e organizar o fornecimento, por preços acessíveis ou a título gratuito, de medicamentos a quantos não puderem adquiri-los a preços comuns de mercado, competindo-lhe:

.....

" g. promover, em coordenação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o desenvolvimento de pesquisas que julgar essenciais 'a sua finalidade, bem como a adoção de medidas orientadas para o aproveitamento de produtos naturais brasileiros e dos fármacos que deles se originem;

h. promover a realização de pesquisas farmacoclínicas;"

IV. Portaria Interministerial MS no 02, de 11 de fevereiro de 1980 - Cria a Comissão Interministerial, para a orientação, a coordenação e a supervisão do processo de articulação entre a FIOCRUZ e a CEME no desenvolvimento de atividades de interesse comum.

.....

" Considerando que, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e a Central de Medicamentos (CEME), respectivamente, exercem atividades correlatas nos campos da saúde pública, assistência social e ciência e tecnologia;"

.....

" Considerando a importância de integrar e harmonizar as atuações da FIOCRUZ e da CEME, no desenvolvimento das atividades relacionadas aos campos pré-citados, de modo a obter os melhores benefícios sociais, resolvem:

1. A FIOCRUZ e a CEME passarão a articular-se estreitamenteno desenvolvimento das atividades de interesse comum, particularmente nas áreas de pesquisa de desenvolvimento tecnológico, no tocante a fármacos, medicamentos, seus intermediários e precursores, controle de qualidade de produtos

farmacêuticos, vigilância farmacotoxicológica, produção de imunobiológicos e hemoderivados.

.....

4. A CEME e a FIOCRUZ prestarão reciprocamente serviços de assessoramento tecnocientífico e de apoio logístico, inclusive permuta de informações, para o pleno atendimento do disposto nesta Portaria".

V. A CEME constitui-se ainda no único órgão governamental que implantou um programa consistente de tecnologia químico-farmacêutica, com participação ativa do segmento industrial nacional e universidades, incluindo a implantação de centros de pesquisa e desenvolvimento especializado em química fina, para desenvolvimento de fármacos; de pesquisa em psicobiologia e biotecnologia, e a capacitação tecnológica de mais de uma dezena de empresas nacionais.

VI. A atividade de pesquisa na CEME é assim constante desde a sua criação; já em 1973 eram assinados os primeiros convênios de pesquisa com universidades e institutos de pesquisa , visando desenvolver processos produtivos de fármacos e avaliação do potencial terapêutico de plantas medicinais brasileiras. Até 1992, a CEME contabilizou, em função de sua atividade de pesquisa, 217 projetos financiados, com 190 tecnologias desenvolvidas e 76 plantas medicinais pesquisadas em diversos níveis. No último quinquênio, a CEME investiu uma média anual de US$ 8 milhões em pesquisa e desenvolvimento.

VII. Como resultados mais significativos de sua atividade de pesquisa, pode-se citar o mapeamento do teor de insulina dos pâncreas do gado brasileiro, passo preliminar para a atual produção interna e exportação de insulina; a produção interna de AZT, Azatioprina, Talidomida , L-Dopa, Haloperidol, Amiodarona, dentre outras , originada a partir de projetos de desenvolvimento tecnológico financiados pela CEME; a comprovação da atividade terapêutica, de cerca de 30 espécies vegetais, dentre as quais: alho, colônia, embaúba, espinheira-santa, quebra-pedra, goiabeira, guaco, hortelã, maracujá, mentrasto, sete-sangrias e unha de vaca.

VIII. As atividades operacionais da CEME na área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico incluem preparação de programas de pesquisa em áreas de interesse e sua execução, compreendendo: disseminação/prospecção, análise de projetos e recomendação, via pareceres técnicos, para aprovação/recusa; acompanhamento financeiro e técnico da execução dos projetos e avaliação final; interação com outros organismos estatais e privados, atuantes em ciência e tecnologia; assessoria interna nas áreas de competência; acompanhamento da situação do desenvolvimento científico e tecnológico do segmento industrial químico-farmacêutico nacional.

Assim , entendemos como de inteira justiça e

6

legitimidade pleitear, a exemplo de outros órgãos com significativa atividade em C&T, a inclusão da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da CEME no Projeto de Lei nº 3715/93, com a inclusão de seus servidores no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, visto que se enquadram perfeitamente no Capítulo II - ARt. 2º item III do referido Projeto de Lei.

Dep. SIGMARINGA SEIXAS

Sala de Sessões em
06 de maio de 1993

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3715, de 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º, Parágrafo Único, do Projeto a seguinte alínea x:

"Art 1º .....

"Parágrafo Único .....

.....

x) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC"

JUSTIFICATIVA

A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) foi oficialmente reconhecida como órgão técnico-científico quando teve a aprovação da Secretaria de Administração Federal (SAF), para pagamento a servidores seus de níveis médio e superior do adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico previsto pelo art. 13 da Lei nº 8.270/91.

A parte desse adicional referente à dedicação exclusiva foi posteriormente extinta, como nos demais órgãos, em função da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. A inclusão da Ceplac neste Projeto de Lei será, de justiça, o reconhecimento do seu status técnico-científico através do qual contribui, há 36 anos, nas suas unidades de pesquisa, para o desenvolvimento da lavoura cacaueira do País.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993

Deputado - JOSÉ CARLOS ALELUIA

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 3.715/93
(do Poder Executivo)

EMENTA: "Dispõe sobre o Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

EMENDA: Suprima-se a letra j do § único do art. 1, reordenando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

1 - O IPEA é uma instituição do Governo Federal atuante na área do planejamento e pesquisa econômica e social, desde sua criação em 1 966, não sendo pertinente, por isto, ingressar numa car - reira destinada a pesquisadores de ciência e tecnologia;

2 - A inclusão do IPEA na carreira para a área de ciência e tecnologia é contrária ao fortalecimento da atividade de PLANEJAMENTO do Governo Federal, como dispõe a Constituição de 1 988, no seu art 185, que pressupõe a organização de um sistema integrado de planejamento e orçamento, de modo a poder bem cumprir o objetivo de articulação do Plano Plurianual de Governo - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e do Orçamento Ge - ral da União - OGU.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1 993

Deputada MÁRCIA CIBILIS VIANA

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.715, de 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, e dá outras providências.

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 1º, parágrafo único, alíneas w e y, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. .....

w) CEPLAC;

y) INCRA.

Justificativa

Desde há muito o Governo vem discriminando essa instituições que atuam no campo do desenvolvimento tecnológico da agricultura e agribusinesse. Queremos sensibilizar nossos pares para, nesta oportunidade, fazer justiça aos mesmos.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993

Deputado GERSON PERES

PDS-PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Projeto de Lei nº 3.715, de 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, e dá outras providências.

Emenda modificativa

No art. 5º, inciso I, II e III (in fine das alíneas a)

Onde se lê:

"...e"

Leia-se:

"...ou"

Justificativa

As chances de obtenção de bolsas para cursos de pós-graduação são mal distribuídas entre as diversas regiões do País. Esse fato restringe o profissional pesquisador que mora na Amazônia, termina por gerar um produto final elitizado, selecionado pela má distribuição das oportunidades e da renda, além de insuficiente em números, formando um círculo vicioso no qual a falta de pessoal pós-graduado impede a instalação da pós-graduação e a falta de pós-graduação limita o aumento do número de pessoal pós-graduado.

A prática do aperfeiçoamento profissional através de pequenos cursos com conseqüente implantação de novas linhas de pesquisa promove o crescimento e atualização das instituições a um prazo menor. Os benefícios superam os custos e esse procedimento propicia a obtenção de pessoal qualificado e presente na instituição, produzindo e liderando novas pesquisas. É um fato concreto que não deve ser desestimulado, sob pena de causar prejuízos

PL 3715/93 10

reais ao desenvolvimento da pesquisa.

Como sempre será mais rápida a progressão funcional através de cursos de pós-graduação (desde que os mesmos sejam viabilizados equitativamente), a proposta apresentada significa um acréscimo necessário aos critérios de crescimento funcional dentro da carreira de pesquisador, sem constituir motivo de desestímulo para a capacitação profissional por essa via.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993

Deputado GERSON PERES

PDS-PA

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se na alínea "p" do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 3715/93, a sigla do Instituto do Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira para "IEAPM".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa tão somente corrigir a sigla do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira grafada incorretamente no presente Projeto.

Brasília, 6 de maio de 1993

Mauro Borges

(Mauro Borges)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.715/93, após a alínea q), reordenando-se as demais, a seguinte alínea:

"r) Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP;".

JUSTIFICATIVA

O Centro de Apoio a Sistemas Operativos (CASOP) é órgão da estrutura do Ministério da Marinha que tem a seu encargo a execução de atividades técnicas altamente especializadas de aferição e alinhamento dos Sistemas de Armas e de detenção existentes nos meios operativos da Marinha. Tais tarefas envolvem pesquisas cada vez mais complexas e caracteristicamente se referem a modernos sistemas informatizados de controle de processos.

Brasília, 6 de maio de 1993

Mauro Borges

(Mauro Borges)

13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 18 do Projeto de Lei nº 3.715/93 a seguinte redação:

"Art. 18. O CPC será constituído por um representante da Secretaria da Administração da Presidência da República; quatro da Comunidade Científica e Tecnológica; um do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois dos servidores das instituições referidas no parágrafo único do artigo 1º; e um de cada Ministério aos quais pertençam essas mesmas instituições."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a amplitude das atribuições do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), definidas nos incisos I a V do Art. 16, é necessário assegurar a participação de representante de cada Ministério que tenha sob sua jurisdição alguma instituição das que são abrangidas pelo presente Projeto de Lei.

Mauro Borges
(Mauro Borges)
Brasília, 6 de maio de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

Projeto de Lei No 3.715, de 1993
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e Fundações e dá outras providências.

Emenda No .....

Acrescente-se ao parágrafo único do Art. 1o do projeto de Lei no 3.715 o inciso X :

" Art. 1o .....
.....
X - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Desde a sua criação, a Central de Medicamentos teve como objetivos fundamentais :

a) suprimento de medicamentos 'a população carente via programa governamental de assistência farmacêutica;

b) promoção e fomento do desenvolvimento científico e tecnológico para produção de medicamentos e seus insumos no País.

As atribuições da CEME relativas 'as áreas de ciência,

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)

tecnologia e fomento industrial estão definidas na legislação a seguir:

I. Decreto nº 71.205, de 4 de outubro de 1972 - Consolida as disposições dos Decretos nº 68.806, de 26 de junho de 1971 e 69.451, de 01 de novembro de 1971, referentes à Central de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 5º - À CEME compete:

.....

" e. incentivar, mediante convênios e acordos, as atividades de pesquisa, para descobrimento de novas matérias-primas de utilização terapêutica e aperfeiçoamento de técnicas e processos de fabricação de medicamentos."

II. Decreto nº 72.552, de 30 de julho de 1973 - Dispõe sobre as políticas e diretrizes gerais do Plano Diretor de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 2º

Parágrafo Único - São políticas básicas do Plano Diretor de Medicamentos :

.....

" IV. Adoção de medidas de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica aplicada, mediante:

a. dinamização do sistema oficial de pesquisa pela realização de investimentos em modernização de equipamentos e capacitação de mão-de-obra técnico-científica, necessários ao desenvolvimento tecnológico do país e à produtividade do sistema;

b. financiamento da melhoria e desenvolvimento de processos de obtenção de substâncias de uso farmacológico, visando à dinamização do conhecimento tecnológico e sua aplicação;

c. financiamento de pesquisas de obtenção de novas substâncias de uso terapêutico, profilático ou diagnóstico, que contemplem na sua realização:

- o desenvolvimento da farmacologia molecular;
- estudos da toxidez, teratogênese e eficácia medicamentosa;
- o desenvolvimento de técnicas de estudo do metabolismo de produtos farmacêuticos;

- análise de viabilidade técnica e econômica de processamento de drogas em fase piloto;
- o desenvolvimento de tecnologia de fabricação em escala industrial;

d. realização de estudos para implantação de sistemática que obriga a aplicação de percentual, calculado sobre o faturamento das grandes empresas farmacêuticas , na realização de pesquisa química e farmacológica no país."

III. Decreto nº 75.985, de 17 de julho de 1975 - dispõe sobre a estrutura básica da Central de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 2º - A CEME tem por finalidade promover e organizar o fornecimento, por preços acessíveis ou a título gratuito, de medicamentos a quantos não puderem adquiri-los a preços comuns de mercado, competindo-lhe:

.....

" g. promover, em coordenação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o desenvolvimento de pesquisas que julgar essenciais à sua finalidade, bem como a adoção de medidas orientadas para o aproveitamento de produtos naturais brasileiros e dos fármacos que deles se originem;

h. promover a realização de pesquisas farmacoclínicas;"

IV. Portaria Interministerial MS nº 02, de 11 de fevereiro de 1980 - Cria a Comissão Interministerial, para a orientação, a coordenação e a supervisão do processo de articulação entre a FIOCRUZ e a CEME no desenvolvimento de atividades de interesse comum.

.....

" Considerando que, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e a Central de Medicamentos (CEME), respectivamente, exercem atividades correlatas nos campos da saúde pública, assistência social e ciência e tecnologia;"

.....

" Considerando a importância de integrar e harmonizar as atuações da FIOCRUZ e da CEME, no desenvolvimento das atividades relacionadas aos campos pré-citados, de modo a obter os melhores benefícios sociais, resolvem:

1. A FIOCRUZ e a CEME passarão a articular-se estreitamenteno desenvolvimento das atividades de interesse comum, particularmente nas áreas de pesquisa de desenvolvimento tecnológico, no tocante a fármacos, medicamentos, seus intermediários e precursores, controle de qualidade de produtos

farmacêuticos, vigilância farmacotoxicológica, produção de imunobiológicos e hemoderivados.

.....

4. A CEME e a FIOCRUZ prestarão reciprocamente serviços de assessoramento tecnocientífico e de apoio logístico, inclusive permuta de informações, para o pleno atendimento do disposto nesta Portaria".

V. A CEME constitui-se ainda no único órgão governamental que implantou um programa consistente de tecnologia química-farmacêutica, com participação ativa do segmento industrial nacional e universidades, incluindo a implantação de centros de pesquisa e desenvolvimento especializado em química fina, para desenvolvimento de fármacos; de pesquisa em psicobiologia e biotecnologia, e a capacitação tecnológica de mais de uma dezena de empresas nacionais.

VI. A atividade de pesquisa na CEME é assim constante desde a sua criação; já em 1973 eram assinados os primeiros convênios de pesquisa com universidades e institutos de pesquisa , visando desenvolver processos produtivos de fármacos e avaliação do potencial terapêutico de plantas medicinais brasileiras. Até 1992, a CEME contabilizou, em função de sua atividade de pesquisa, 217 projetos financiados, com 190 tecnologias desenvolvidas e 76 plantas medicinais pesquisadas em diversos níveis. No último quinquênio, a CEME investiu uma média anual de US$ 8 milhões em pesquisa e desenvolvimento.

VII. Como resultados mais significativos de sua atividade de pesquisa, pode-se citar o mapeamento do teor de insulina dos pâncreas do gado brasileiro, passo preliminar para a atual produção interna e exportação de insulina; a produção interna de AZT, Azatioprina, Talidomida , L-Dopa, Haloperidol, Amiodarona, dentre outras , originada a partir de projetos de desenvolvimento tecnológico financiados pela CEME; a comprovação da atividade terapêutica, de cerca de 30 espécies vegetais, dentre as quais: alho, colônia, embaúba, espinheira-santa, quebra-pedra, goiabeira, guaco, hortelã, maracujá, mentrasto, sete-sangrias e unha de vaca.

VIII. As atividades operacionais da CEME na área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico incluem preparação de programas de pesquisa em áreas de interesse e sua execução, compreendendo: disseminação/prospecção, análise de projetos e recomendação, via pareceres técnicos, para aprovação/recusa; acompanhamento financeiro e técnico da execução dos projetos e avaliação final; interação com outros organismos estatais e privados, atuantes em ciência e tecnologia; assessoria interna nas áreas de competência; acompanhamento da situação do desenvolvimento científico e tecnológico do segmento industrial químico-farmacêutico nacional.

Assim , entendemos como de inteira justiça e

legitimidade pleitear, a exemplo de outros órgãos com significativa atividade em C&T, a inclusão da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da CEME no Projeto de Lei no 3715/93, com a inclusão de seus servidores no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, visto que se enquadram perfeitamente no Capítulo II - ARt. 2o item III do referido Projeto de Lei.

Sala de Sessões em
06 de maio de 1993

Gene Saldo Correia

15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "t" do parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. .....

.....

t) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A nova ordem mundial aponta para a necessidade de investimentos, de apoio e de estímulos às atividades relacionadas à preservação do meio ambiente. Neste sentido, a pesquisa botânica que propicia a descoberta de novas espécies vegetais e as pesquisas que norteiam a proteção às espécies raras ou em processo de extinção fazem parte de um esforço conjunto e indivisível de ações, que visam a propiciar ao homem os meios necessários à adequada utilização dos recursos naturais sem provocar-lhes a exaustão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta concepção, que orientou a própria criação do IBAMA, não pode agora ser prejudicada por norma legal que, se aprovada na forma proposta pelo Poder Executivo, implicará em discriminação entre seus servidores. Apresentamos, então, a presente emenda, permitindo o enquadramento nas novas Carreiras de todos os servidores do IBAMA efetivamente envolvidos com as atividades científicas e de desenvolvimento tecnológico, em substituição à proposta original, que contemplava com esta possibilidade apenas aqueles lotados no Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado **SARNEY FILHO**

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte alínea "x":

"Art. 1º .....
Parágrafo único. .....
.....
x) Ministério do Meio Ambiente."

JUSTIFICAÇÃO:

A nova ordem mundial aponta para a necessidade de investimentos, de apoio e de estímulos às atividades relacionadas à preservação do meio ambiente. Neste sentido, a pesquisa botânica que propicia a descoberta de novas espécies vegetais e as pesquisas que norteiam a proteção às espécies raras ou em processo de extinção fazem parte de um esforço conjunto e indivisível de ações, que visam a propiciar ao homem os meios necessários à adequada utilização dos recursos naturais sem provocar-lhes a exaustão.

Esta concepção, que orientou a própria criação do Ministério do Meio Ambiente, impõe a inclusão de seus servidores efetivamente envolvidos com as atividades científicas e de desenvolvimento tecnológico entre os que serão enquadrados nas novas Carreiras propostas. Apresentamos, portanto, emenda neste sentido, acrescentando alínea à proposta original, que contemplava com esta possibilidade, na área ambiental, exclusivamente os servidores lotados no Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado **SARNEY FILHO**

17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Suprima-se o item "j" do Parágrafo único do art. 1º do PL nº 3.715/93:

JUSTIFICAÇÃO

A história, a experiência e as atividades desenvolvidas pelo IPEA o ligam a área de planejamento governamental e não à de ciência e tecnologia.

Os servidores e a Associação dos Funcionários do IPEA vêm desenvolvendo discussões e empenhando esforços em prol de uma reorganização do Sistema Federal de Planejamento que dê substância às disposições do art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Entende-se imperiosa a organização de um plano de carreira para a área de planejamento governamental no âmbito de definições de uma nova estrutura do Sistema Federal de Planejamento.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

DEPUTADO ANIBAL TEIXEIRA - PTB-MG

DEPUTADO JOSÉ ELIAS MOREIRA - PTB-MS

DEPUTADO NELSON TRAD - PTB - MS

018

Emenda ADITIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Incluir no parágrafo único do artigo 1.o, a alinea "x":

x) DEPARTAMENTO DE INFORMATICA DO SUS DATASUS/FNS

JUSTIFICATIVA

Dentre as atividades enquadradas no Plano está a de informática, como não poderia deixar de ser.

Neste enquadramento o governo não incluiu o DATASUS/FNS - Departamento de Informática do SUS, criado por lei de dezembro de 1991 com recursos materiais e humanos oriundos da DATAPREV, para ser a instiuição especializada em tecnologia de informática para o SUS.

Faz-se necessário corrigir tal lapso tanto pela característica de desenvolvimento de tecnologia de informática do DATASUS além da grande semelhança entre o Plano de Cargos da DATAPREV (Instituição de origem) e o plano ora em questão, com a estrutura de "analista,assistente e auxiliar".

A inclusão do DATSUS/FNS vem também reparar os danos provocados pela reforma administrativa de abril de 1991, que determinou aos 1047 funcionários hoje lotados no DATASUS que se transferissem da DATAPREV para o Ministério da Saúde com grandes perdas salariais.

A discrepância salarial com a categoria profissional no mercado tem levado a, cada vez mais, transferências dos servidores para outras Instituições, caausando mais dificuldades para a informatizacao do SUS.

Renildo Calheiros

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS
PCdoB - Pe.

19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda ADITIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Incluir no parágrafo único do artigo 1.o, a alinea "x":

x) DEPARTAMENTO DE INFORMATICA DO SUS DATASUS/FNS

JUSTIFICATIVA

Dentre as atividades enquadradas no Plano está a de informática, como não poderia deixar de ser.

Neste enquadramento o governo não incluiu o DATASUS/FNS - Departamento de Informática do SUS, criado por lei de dezembro de 1991 com recursos materiais e humanos oriundos da DATAPREV, para ser a instiuição especializada em tecnologia de informática para o SUS.

Faz-se necessário corrigir tal lapso tanto pela característica de desenvolvimento de tecnologia de informática do DATASUS além da grande semelhança entre o Plano de Cargos da DATAPREV (Instituição de origem) e o plano ora em questão, com a estrutura de "analista,assistente e auxiliar".

A inclusão do DATSUS/FNS vem também reparar os danos provocados pela reforma administrativa de abril de 1991, que determinou aos 1047 funcionários hoje lotados no DATASUS que se transferissem da DATAPREV para o Ministério da Saúde com grandes perdas salariais.

A discrepância salarial com a categoria profissional no mercado tem levado a, cada vez mais, transferências dos servidores para outras Instituições, caausando mais dificuldades para a informatizacao do SUS.

Brasília 6/5/93

Dep. SIGMARINGA SEIXAS

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A redação do art. 1° do projeto de lei passa a ser a seguinte:

"Art. 1°. Ficam criados, nos termos desta Lei, os Planos de Carreira dos cargos que tenham como específicas ou comprovadamente principais as atribuições de realização de pesquisa científica e tecnológica, fundamental ou aplicada, e desenvolvimento experimental de tecnologia nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, publicará no Diário Oficial da União a relação de todos os cargos que contemplem os requisitos previstos no "caput" e os respectivos órgãos em que se acham lotados, para fins de inclusão e enquadramento dos respectivos ocupantes nas Carreiras de que trata esta Lei."

Justificação

A necessidade de estruturação de um Plano de Carreiras para a área de ciência e tecnologia está mais relacionada aos cargos que desempenham tais atividades do que aos respectivos órgãos. Não se pode, simplesmente, instituir carreiras e, genericamente, arrolar tais ou quais órgãos cujos servidores estão nelas contemplados. Critério deste tipo é falho e não abrange, suficientemente, todos os cargos que desempenham atividades de pesquisa em ciência e tecnologia. Além disso, como é o caso do parágrafo único do artigo 1°, pode-se arrolar órgãos cujas competências, embora envolvam pesquisa, não sejam exatamente de pesquisa em ciência e tecnologia, no preciso sentido da expressão. Um outro elemento a considerar é que, se é necessário considerar todos os pesquisadores, o rol obrigatoriamente aumentará, abrangendo diversos outros que, embora não direcionados exclusivamente para a pesquisa, contam com profissionais de pesquisa para atingir seus fins.

Assim, como única forma de se evitar discriminações ou inviabilizar o processo de valorização dos pesquisadores, entendemos necessária a presente emenda, que assegura a inclusão dos efetivamente voltados para a pesquisa científica de forma independente do órgão em que esteja lotado. Assegura-se, por outro lado, a ISONOMIA DE VENCIMENTOS para todos os pesquisadores do Poder Executivo, em função dos seus cargos específicos, cujas atribuições iguais ou assemelhadas demandam o mesmo tratamento.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os Anexo I do Projeto para o constante do Anexo I desta Emenda.

JUSTIFICATIVA

A supressão da tabela de posicionamento da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia é decorrência de outras emendas por nós oferecidas, face à inconstitucionalidade deste "agrupamento de cargos". Assim, o anexo que oferecemos à apreciação, nesta emenda, apenas consolida o entendimento já expresso nas demais emendas.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA: PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	CARREIRA: DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III
		II		Tecnologista Junior II
		I		Tecnologista Junior I
	D	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
INTERMEDIARIO	A	III		Tecnico 3 - III
		II		Tecnico 3 - II
		I		Tecnico 3 - I
	B	VI		Tecnico 2 - VI
		V		Tecnico 2 - V
		IV		Tecnico 2 - IV
		III		Tecnico 2 - III
		II		Tecnico 2 - II
		I		Tecnico 2 - I
	C	VI		Tecnico 1 - VI
		V		Tecnico 1 - V
		IV		Tecnico 1 - IV
		III		Tecnico 1 - III
		II		Tecnico 1 - II
		I		Tecnico 1 - I
	D	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

PL 3715/93 21 3

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA	
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO
AUXILIAR	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V
		I		Auxiliar Tecnico 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Tecnico 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 1 - I
		III		
		II		
		I		
	D	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Suprima-se o item "j" do Parágrafo único do art. 1º do PL nº 3.715/93:

JUSTIFICAÇÃO

A história, a experiência e as atividades desenvolvidas pelo IPEA o ligam a área de planejamento governamental e não à de ciência e tecnologia.

Os servidores e a Associação dos Funcionários do IPEA vêm desenvolvendo discussões e empenhando esforços em prol de uma reorganização do Sistema Federal de Planejamento que dê substância às disposições do art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Entende-se imperiosa a organização de um plano de carreira para a área de planejamento governamental no âmbito de definições de uma nova estrutura do Sistema Federal de Planejamento.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

VLADIMIR PALMEIRA
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 2º do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, propondo a estruturação do Plano de Carreiras dos cargos que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, cria três carreiras: Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia. Esta última, estruturada nos níveis Auxiliar, Assistente e Analista, destina-se, conforme o art. 11 da proposta, a "servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de ciência e tecnologia". Pelo seu objetivo, esta carreira evidencia a possibilidade de agrupamento de cargos extremamente díspares, sem qualquer afinidade entre si senão a de prestarem apoio às atividades e projetos de ciência e tecnologia.

Mais uma vez defrontamo-nos com um erro conceitual de proporções graves: não é possível incluir numa única carreira cargos essencialmente diferentes, cujas atribuições específicas não sejam afins. Como incluir numa Carreira desta natureza, vinculada pela sua denominação e finalidade a atividades de ciência e tecnologia, servidores cujos cargos têm similaridades com outros existentes em órgãos com competências diferentes sem ignorar o princípio da isonomia ? Vê-se, assim, que é equivocada a decisão de criar-se uma carreira de gestão, planejamento e infra-estrutura para órgãos do tipo A ou B: são atividades presentes em todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Além disso, o que identifica uma carreira são as atribuições de seus cargos, como evidenciam os julgados do STF nas Ações de Inconstitucionalidade nº 231, 245 e 722. Ignorar este entendimento é permitir, na prática, provimentos derivados, ou seja, servidores ingressando, por enquadramento, numa Carreira sem prestação de concurso público, já que a nova carreira, por definição, terá atribuições mais amplas do que o cargo de origem.

Embora seja justo o pleito de todos os servidores que atuam em órgãos de ciência e tecnologia por uma remuneração mais digna, este é o pleito de todos os servidores, que têm sua remuneração achatada e são, diariamente, marginalizados. A forma de atendê-lo não exige uma Carreira única, como o projeto propõe, mas um vencimento digno e uma gratificação de atividade condizente com as responsabilidades do cargo ocupado pelo servidor.

A presente emenda, supressiva da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, encadeia-se com outras, por meio das quais pretendemos oferecer alternativa que assegure o direito a uma retribuição digna sem incorrer em equívoco de inconstitucionalidade ou

23

PL 3715/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

atropelar-se definição indispensável acerca das diretrizes para implantação do Sistema de Carreiras em que os servidores deverão ser incluídos, especialmente aqueles das áreas de apoio.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

24

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. São pré-requisitos para o ingresso e a promoção nas classes da Carreira de Tecnologista, além do terceiro grau completo, os seguintes:"

JUSTIFICATIVA

A redação original do "caput" do art. 8º peca por dois lados: primeiro, confunde "progressão" com promoção. A promoção ocorre de uma classe para outra: é um enriquecimento do cargo, uma evolução ao longo da carreira que envolve experiência, aperfeiçoamento e desempenho satisfatório por parte do servidor, e implica, em alguns casos, mudança de denominação do mesmo. Já a progressão é a evolução dentro da classe, que exige somente tempo de serviço e desempenho satisfatório; em segundo lugar, refere-se às classes do cargo de Tecnologista, quando os cargos integram a Carreira, e é nela que se dá a promoção. As denominações diferentes das classes evidenciam a distinção entre os vários cargos da carreira, cada um deles identificado pela crescente complexidade de suas atribuições. Cada classe, por fim, está dividida em padrões, entre os quais ocorre a progressão. Necessárias, assim, as correções assinaladas, de modo a adequar o projeto à melhor técnica.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11, 12, 13, 14 e 15 do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, propondo a estruturação do Plano de Carreiras dos cargos que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, cria três carreiras: Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia. Esta última, estruturada nos níveis Auxiliar, Assistente e Analista, destina-se, conforme o art. 11 da proposta, a "servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de ciência e tecnologia".

Pelo seu objetivo, esta carreira evidencia a possibilidade de agrupamento, numa única carreira, de cargos extremamente díspares, sem qualquer afinidade entre si senão a de prestarem apoio às atividades e projetos de ciência e tecnologia.

Mais uma vez defrontamo-nos com um erro conceitual de proporções graves: não é possível incluir numa única carreira cargos essencialmente diferentes, cujas atribuições específicas não sejam afins. Como incluir numa Carreira desta natureza, vinculada pela sua denominação e finalidade a atividades de ciência e tecnologia, servidores cujos cargos têm similaridades com outros existentes em órgãos com competências diferentes sem ignorar o princípio da isonomia ? Vê-se, assim, que é equivocada a decisão de criar-se uma carreira para órgãos do tipo A ou B: são atividades presentes em todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Além disso, o que identifica uma carreira são as atribuições de seus cargos, como evidenciam os julgados do STF nas Ações de Inconstitucionalidade nª 231, 245 e 722. Ignorar este entendimento é permitir, na prática, provimentos derivados, ou seja, servidores ingressando, por enquadramento, numa Carreira sem prestação de concurso público, já que a nova carreira, por definição, terá atribuições mais amplas do que o cargo de origem.

Embora seja justo o pleito dos servidores que atuam nos órgãos de ciência e tecnologia por uma remuneração mais digna, este é o pleito de todos os servidores, que têm sua remuneração achatada e são, diariamente, marginalizados. A forma de atendê-lo não exige uma Carreira única para os servidores que exercem atividades de apoio, como o projeto propõe, mas um vencimento digno e uma gratificação de atividade condizente com as responsabilidades do cargo ocupado pelo servidor. Cargos os quais, sendo diferentes, devem ser agrupados segundo suas especificidades, requisitos de formação, graus de responsabilidade. Não se pode, pela necessidade de conceder salário digno, subverter conceitos constitucionalmente definidos, transformando cargos tão diferentes quanto os de Analista de Sistemas, Administrador ou Técnico de Controle num cargo de Analista em Ciência e Tecnologia. Há que se lembrar que, por força da Constituição Federal, os cargos individualizam aos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

servidores atribuições, e é sobre elas que repousa a base de todo o processo de organização dos quadros de pessoal da Administração, a partir do princípio da isonomia, que é a verdadeira discussão que deve ser travada.

A presente emenda, supressiva da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, encadeia-se com outras, por meio das quais pretendemos oferecer alternativa que assegure o direito a uma retribuição digna sem incorrer em equívoco de inconstitucionalidade ou atropelar-se definição indispensável acerca das diretrizes para implantação do Sistema de Carreiras em que os servidores deverão ser incluídos, especialmente aqueles das áreas de apoio.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

26

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art.16 pelo seguinte:

"Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia - CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas que regulamentem o recrutamento, o ingresso, o desenvolvimento de recursos humanos, bem como a avaliação de desempenho, a promoção e a progressão nas Carreiras abrangidas por esta Lei;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação dos órgãos e entidades de pesquisa em ciência e tecnologia, em especial os vinculados ao Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes às previstas no art. 8º desta Lei.

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras."

JUSTIFICATIVA

A nova redação que propomos ao artigo 16 é decorrência da necessidade de supressão do rol de entidades, as quais, como explicamos em emenda oferecida ao art. 1º do projeto, não é exato, nem completo, nem correto. A necessidade de estruturação de um Plano de Carreiras para os pesquisadores deve levar em conta os cargos e seus ocupantes, os quais acham-se distribuídos por diversos órgãos, muitos não incluídos no rol a que se refere o inciso III da redação original. O Poder Executivo reconhece isto, ao pedir autorização, no art. 17, para modificar a relação constante do parágrafo único do art. 1º do projeto. Vê-se, assim, a inadequação do meio proposto para a criação das Carreiras de Pesquisador: se o Governo tivesse claro que sua proposta é completa, qual o sentido de alterar o rol de entidades e órgãos? Por outro lado, já que fez uma lista de órgãos de pesquisa em ciência e tecnologia, aplicou mal o termo, incluindo na relação entidades que fazem pesquisa, mas que nada têm a ver com o desenvolvimento tecnológico no sentido usual do termo. A nossa proposta anterior é que se faça a estruturação das Carreiras em função dos cargos, e por isso não se faz necessária referência às entidades relacionadas. Propomos, ainda, a supressão do trecho final do inciso I da redação original, que permite a movimentação entre as Carreiras. Temos aqui mais uma forma de provimento derivado inconstitucional, uma vez que, integrado em Carreira, o servidor somente pode mudar de cargo ou de carreira por concurso público. Altera-se, ainda, a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

redação do inciso IV do art. 16, que, além de truncada, faz referência ao art. 13, que em emenda anterior propomos suprimir.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

24

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda, suprimindo o art. 17, é complementar a outra que oferecemos com o propósito de eliminar a inconsistência do art. 1° e seu parágrafo único. Ao arrolar as entidades, o projeto ignora que a Carreira é composta por cargos específicos, e não por entidades ou órgãos. Sendo idênticos os cargos de pesquisador, pouco relevante se torna o órgão, pois serão organizados em Carreiras identificadas pelas suas atribuições específicas, permanentes e comuns. Neste raciocinio, não haverá uma relação de órgãos e entidades a ser alterado, pois a mesma não fará parte da Lei .

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 18 para a seguinte:

"Art. 18. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia, quatro da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; e três representantes dos servidores integrantes das Carreiras criadas por esta Lei."

JUSTIFICATIVA

Em complementação a outra emenda de nossa autoria que propõe a organização das carreiras em função dos cargos, e não dos órgãos, suprimindo-se a relação de órgãos e entidades do parágrafo único do art. 1º, é necessária a adequação do art. 18, que trata da composição do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia. A proposta é de, mantendo o mesmo número de membros proposto originalmente, assegurar maior participação dos representantes das Carreiras no mesmo, aumentando de 2 para 3 os membros. Todavia, suprime-se os representantes dos órgãos, os quais serão representados pela SAF e pelo MCT, que passam a ter, cada um, 2 membros.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 19 para a seguinte:

"Art. 19. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial da classe inicial, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no padrão inicial de classe diferente da inicial.

§ 2º Os órgãos e entidades em que estejam lotados servidores das Carreiras referidas nesta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para este fim.

§ 3º Será fixada, para os órgãos a que se refere o parágrafo anterior, a lotação das carreiras organizadas por esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda que propomos visa corrigir dois equívocos da proposta original. O primeiro é de fixar-se como regra geral o ingresso no padrão inicial de cada classe das Carreiras. A regra geral aplicável ao conjunto dos servidores, inclusive das demais carreiras já estruturadas, é o ingresso no padrão inicial da classe inicial, o que dá ao servidor, em geral, uma CARREIRA onde evoluirá e se desenvolverá, pelo seu mérito e esforço. Outro ponto é que, ao estabelecer exceção, o § 1 da redação original permite o ingresso no último padrão da classe mais elevada do nível superior. O problema é que, neste caso, o servidor ingressará literalmente no fim da Carreira, "furando a fila" dos que já estão nela integrados e ao mesmo tempo não tendo mais nenhum horizonte para sua evolução na Carreira. Como forma de garantir um mínimo de coerência com o sentido de um Plano de Carreria, é mais recomendável que o ingresso se dê no padrão inicial de classe diferente da inicial, e não diretamente no último padrão da última classe. Finalmente, adequamos os §§ 2º e 3º, de modo que a lotação dos cargos seja feita nos órgãos em que se acham atualmente, e que estes órgãos onde haja pesquisadores lotados sejam responsáveis pelos concursos públicos para provimento desses cargos. Evita-se, assim, a vinculação das carreiras exclusivamente aos órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º do texto original, o qual sugerimos alterar por emenda anterior.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do Art. 20 para a seguinte:

"Art. 20. A promoção e a promoção do servidor na respectiva carreira ocorrerão exclusivamente em função de seu desempenho, do cumprimento de interstício e da satisfação dos requisitos de aperfeiçoamento, aferidos de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I - a progressão dar-se-á de um padrão para outro superior, dentro da mesma classe, respeitado o interstício mínimo e a avaliação de desempenho favorável;

II - a promoção dar-se-á do padrão final de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior, respeitado o interstício, a avaliação de desempenho, os requisitos de aperfeiçoamento e a existência de vaga.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses

§ 2º Qualquer promoção nas carreira deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores sejam lotados."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar redação integrada ao texto original, de modo que seja ajustada aos conceitos já consolidados de promoção e progressão vigentes para os servidores organizados em carreiras.

A primeira modificação é na conceituação, já que o texto original do "caput" do artigo só fala em progressão, sem mencionar a promoção. Incluímos, assim, a promoção como forma de evolução na carreira, relacionando os requisitos gerais para a progressão e a promoção. A seguir, alteramos os incisos, definindo com clareza a progressão e a promoção e os requisitos de cada uma dessas formas. Agrega-se, à promoção, a necessidade da existência de vaga na classe seguinte, princípio saneador que deve reger todas as carreiras, permitindo uma estrutura piramidal que hierarquize os cargos em função da qualificação de seus ocupantes.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 22:

"§ 3° Aplica-se aos demais servidores lotados nos órgãos e entidades em que estejam lotados ocupantes das Carreiras de que trata esta Lei, bem assim aos integrantes das Carreiras do Magistério Superior e de 1° e 2° graus e das demais carreiras e categorias funcionais organizadas da Administração Pública Federal os mesmos percentuais de acréscimo de vencimento de que trata o "caput"."

JUSTIFICATIVA

O art. 22 do texto original institui adicionais de vencimento decorrentes de titulação para os pesquisadores. Ao fazê-lo, estabelece percentuais de 70%, 35 % e 18 %, que são superiores aos devidos aos integrantes do Magistério. Por outro lado, instituir este adicional exclusivamente aos pesquisadores fere a isonomia daqueles servidores que também já passaram por processo de aperfeiçoamento a nível de mestrado ou doutorado e que desempenham atividades relevantes para a Administração, inclusive nos mesmos órgãos e entidades onde atuam os pesquisadores. A proposta de emenda, assim, tem três objetivos: a) assegurar isonomia entre o Magistério e os Pesquisadores; b) permitir que os servidores dos órgãos e entidades onde atuem pesquisadores tenham direito ao mesmo adicional de titulação; c) permitir que seja estendida esta regra aos servidores das demais carreiras organizadas, valorizando a qualificação e o desenvolvimento profissional de cada um. Ao se estender a regra para os servidores de todos os órgãos onde haja pesquisadores, aos servidores das carreiras e igualando-se a situação dos membros do Magistério, estar-se-á conferindo tratamento isonômico aos segmentos mais qualificados e estratégicos da administração, onde é mais necessária uma política de incentivo e valorização do mérito individual.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

32

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 23 para a seguinte:

"Art. 23. O servidores incluídos nas Carreiras de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividade em Ciência e Tecnologia - GCT , de cento e sessenta por cento, calculadas sobre os seus vencimentos.

§ 1º. O percentual da Gratificação de Atividade devida aos integrantes das Carreiras do Magistério superior e de 1º e 2º graus fica aumentada para o percentual previsto no "caput".

§ 2º. Os demais servidores lotados nos órgãos e entidades em que estejam lotados integrantes das Carreiras de que trata esta Lei farão jus aos seguintes índices de Gratificação de Atividade:

I - 100 % (cem por cento), a partir da publicação desta Lei.

II - 130 % (cento e trinta por cento), a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

III - 160 % (cento e sessenta por cento), a partir do segundo mês seguinte à publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Coerentemente com as demais emendas apresentadas, esta emenda visa assegurar aos servidores lotados nos órgãos em que estejam lotados os pesquisadores - portanto órgãos que atuam em pesquisa - o mesmo índice de Gratificação de Atividade (160 %), escalonando-se no tempo a concessão deste índice. Por outro lado, fica também assegurada isonomia entre os pesquisadores e o Magistério, que atualmente tem Gratificação de Atividade de 80%. Procuramos, assim, preservar as vantagens concedidas pelo projeto original, contornando-se as inconstitucionalidades apontadas nas demais emendas que oferecemos.

Sala das Sessões. 6/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

33

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 24 do projeto para a seguinte:

"Art. 24. Os servidores dos cargos mencionados no art. 4º e no inciso I do art. 7º, quando possuidores do título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o artigo 24, suprimindo a referência ao art. 12, uma vez que propusemos emenda supressiva daquele artigo. Assim, trata-se de emenda que ajusta o texto ao conteúdo de outras emendas apresentadas por nós, com o objetivo de superar inconstitucionalidades do Projeto original.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

34

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 27 para a seguinte:

"Art. 27. Os atuais servidores a que se refere o art. 1º serão enquadrados nas carreiras de que trata esta Lei, nos respectivos níveis, classes e padrões, respeitada a compatibilidade de atribuições entre os cargos atualmente ocupados e os das Carreiras, bem assim a sua posição atual na escala de vencimentos.

§ 1º. Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo correspondem àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões."

JUSTIFICATIVA

Como não é correto instituir a carreira para o órgão, mas para os servidores cujos cargos nela devam integrar-se, por afinidade e semelhança de atribuições, a presente emenda visa corrigir a redação do art. 27, assegurando aos servidores que integrarão as carreiras de pesquisa o vencimento do Anexo II da Lei nº 8.460/92, respeitadas as atribuições dos cargos e a sua posição atual na escala de vencimentos. Evita-se, assim, favorecimentos e injustiças, por meio de uma regra objetiva e clara, de acordo com a Constituição.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Pública e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. . A Secretaria da Administração Federal, em articulação com os órgãos e entidades onde estejam lotados os servidores a que se refere o art. 1º promoverá, no prazo de 6 meses, contado da vigência desta Lei, concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fins de efetivação, nos cargos das Carreiras de que trata esta Lei, dos servidores que ingressaram no serviço público federal sem a habilitação prevista no art. 37, II da Constituição Federal.

§ 1º. Os servidores que não alcançarem a efetivação de que trata o "caput" integrarão quadro suplementar em extinção, mantendo-se os direitos e vantagens do plano ou situação anterior à publicação desta Lei e cujos cargos, à medida que forem vagando, serão transformados e incluídos nas Carreiras correspondentes.

§ 2º. Em decorrência do disposto no "caput" e no parágrafo anterior, o enquadramento dos servidores nas Carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á em caráter precário, retornando o servidor à situação original no caso de não ser aprovado no concurso de efetivação."

§ 3º. Para os fins do concurso público de que trata o "caput", será considerado como título o tempo de serviço público federal.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, determinou a realização de concurso público, para fins de efetivação, dos servidores não concursados mas que tiveram a estabilidade garantida pela Constituição. A efetivação, assim, ocorre no momento em que implanta-se o Plano de Carreira, que confere novos direitos e garantias ao servidor, assegurando-lhe um status diferenciado. Não pode haver, portanto, ingresso instantâneo na Carreira sem que o servidor seja submetido ao processo competitivo que aferirá sua qualificação e habilitação para tornar-se efetivo e sujeito de todos os direitos e deveres. O texto original do projeto omite esta regra básica, e é para suprir a lacuna que oferecemos a presente emenda, de caráter moralizador, que confere justiça aos servidores concursados, estes sim plenamente amparados e merecedores da inclusão na Carreira. Aqueles que, mesmo não concursados, sejam considerados aprovados e aptos à

PL 3715/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetivação, terão legitimada sua condição de servidores, convivendo em igualdade de condições com seus pares na nova Carreira em que serão incluídos.

Sala das Sessões, 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS 36

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda ADITIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Incluir no parágrafo único do artigo 1.o, a alinea "x":

x) DEPARTAMENTO DE INFORMATICA DO SUS DATASUS/FNS

JUSTIFICATIVA

Dentre as atividades enquadradas no Plano está a de informática, como não poderia deixar de ser.

Neste enquadramento o governo não incluiu o DATASUS/FNS - Departamento de Informática do SUS, criado por lei de dezembro de 1991 com recursos materiais e humanos oriundos da DATAPREV, para ser a instiuição especializada em tecnologia de informática para o SUS.

Faz-se necessário corrigir tal lapso tanto pela caracteristica de desenvolvimento de tecnologia de informática do DATASUS além da grande semelhança entre o Plano de Cargos da DATAPREV (Instituição de origem) e o plano ora em questão, com a estrutura de "analista,assistente e auxiliar".

A inclusão do DATSUS/FNS vem também reparar os danos provocados pela reforma administrativa de abril de 1991, que determinou aos 1047 funcionários hoje lotados no DATASUS que se transferissem da DATAPREV para o Ministério da Saúde com grandes perdas salariais.

A discrepância salarial com a categoria profissional no mercado tem levado a, cada vez mais, transferências dos servidores para outras Instituições, causando mais dificuldades para a informatizacao do SUS.

Sala das Sessões, 6/7/93

PAULO ROCHA
PT-PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 37

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "a" do inciso I do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I - .....

a) ter realizado pesquisa durante pelo menos seis anos, após a obtenção do título de Doutor, com comprovada produção científica; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. Em muitos casos, pesquisadores dos mais produtivos não conseguem ter acesso a bolsas para a realização de cursos de pós-graduação. A titulação deve ser considerada como um dos caminhos, embora não o único, para a progressão do pesquisador na carreira.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "b" do inciso I do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I - .....

.....

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada há mais de vinte anos mediante publicações relevantes de circulação internacional, coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e contribuição à formação de novos pesquisadores.

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. A atividade em pesquisa, por pelo menos vinte anos, é condição suficiente para comprovar a titularidade do pesquisador.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "a" do inciso II do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

II - .....

a) ter realizado pesquisa durante pelo menos três anos, após a obtenção do título de Doutor, com comprovada produção científica; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. Em muitos casos, pesquisadores dos mais produtivos não conseguem ter acesso a bolsas para a realização de cursos de pós-graduação. A titulação deve ser considerada como um dos caminhos, embora não o único, para a progressão do pesquisador na carreira.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "b" do inciso II do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

II - .....

.....

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação há pelo menos quatorze anos, comprovada por publicações relevantes de circulação internacional, além de contribuição à formação de novos pesquisadores.

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. A atividade em pesquisa, por pelo menos quatorze anos, é condição suficiente para comprovar a qualificação exigida para um pesquisador associado.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

41

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "a" do inciso III do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

III - .....

a) ter o título de Doutor, com realização de pesquisa relevante em sua área de atuação; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. Em muitos casos, pesquisadores dos mais produtivos não conseguem ter acesso a bolsas para a realização de cursos de pós-graduação. A titulação deve ser considerada como um dos caminhos, embora não o único, para a progressão do pesquisador na carreira.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

42

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "b" do inciso III do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

III - .....

.....

b) ter realizado pesquisa há pelo menos dez anos, com produção científica comprovada.

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. A atividade em pesquisa, por pelo menos dez anos, é condição suficiente para comprovar a qualificação exigida para um pesquisador adjunto.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

43

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "a" do inciso IV do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IV - .....

a) ter o grau de Mestre ; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. Em muitos casos, pesquisadores dos mais produtivos não conseguem ter acesso a bolsas para a realização de cursos de pós-graduação. A titulação deve ser considerada como um dos caminhos, embora não o único, para a progressão do pesquisador na carreira.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

44

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Altera-se o Artigo 8, alínea "a" do inciso I:

"Ter realizado, durante, pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que nestas não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tecnologia não exige, necessariamente, pós graduação, e tal exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados, por exemplo, nos cursos de Tecnólogos como existem na área de informática.

Nosso país necessita de técnicos capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

45

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Altera-se o Artigo 8, alínea "a" do inciso II:

"Ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que nestas não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tecnologia não exige, necessariamente, pós graduação, e tal exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados, por exemplo, nos cursos de Tecnólogos como existem na área de informática.

Nosso país necessita de técnicos capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Altera-se o Artigo 8, alínea "a" do inciso III:

"Ter realizado, durante, pelo menos oito anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que nestas não há politica de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tecnologia não exige, necessariamente, pós graduação, e tal exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados, por exemplo, nos cursos de Tecnólogos como existem na área de informática.

Nosso país necessita de técnicos capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 47

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Altera-se o Artigo 8, alínea "a" do inciso IV:

"Ter realizado, durante, pelo menos tres anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que nestas não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tecnologia não exige, necessariamente, pós graduação, e tal exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados, por exemplo, nos cursos de Tecnólogos como existem na área de informática.

Nosso país necessita de técnicos capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/7/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Altera-se o Artigo 13, alínea "a" do inciso I:

"Ter realizado, durante, pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que para atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tais atividades não exige, necessariamente, pós graduação, e esta exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados.

Nosso país necessita de profissionais capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS 49

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Altera-se o Artigo 13, alínea "a" do inciso II:

"Ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que para atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tais atividades não exige, necessariamente, pós graduação, e esta exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados.

Nosso país necessita de profissionais capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

50

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Altera-se o Artigo 13, alínea "a" do inciso III:

"Ter realizado, durante, pelo menos oito anos, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que para atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tais atividades não exige, necessariamente, pós graduação, e esta exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados.

Nosso país necessita de profissionais capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

51

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Altera-se o Artigo 13, alínea "a" do inciso IV:

"Ter realizado, durante, pelo menos três anos, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que para atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tais atividades não exige, necessariamente, pós graduação, e esta exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados.

Nosso país necessita de profissionais capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

(RETIRADA PELO AUTOR)

53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

(RETIRADA PELO AUTOR)

54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso I do art. 16 do projeto a seguinte redação:

"Art. 16. .....

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas Carreiras de que trata esta lei, bem como sobre a avaliação de desempenho nas mesmas;

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A redação dada ao inciso dá a entender que todas as matérias nele inscritas poderiam ser regulamentadas por atos do Poder Executivo. Na verdade, o provimento de cargos públicos é constitucionalmente definido como sendo matéria de lei. Nesta situação está incluída a pretendida "movimentação entre carreiras", que implica necessariamente em transformação de cargos, ou em exoneração de um cargo e investidura em outro. Não há, nestes casos, como fugir da obrigatoriedade de apreciação do conteúdo específico da matéria pelo Congresso Nacional. A emenda apresentada indica a dicotomia de natureza dos assuntos a serem examinados pelo Conselho.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB - SP

55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração dos órgãos e entidades constantes do parágrafo único do art. 1º implicaria na transformação de cargos de servidores pertencentes a seus quadros. Trata-se, portanto, de matéria da competência legislativa do Congresso Nacional, explicitamente prevista no inciso X do art. 48 da Constituição. Como tal, o instrumento adequado para que o Poder Executivo pudesse obter a delegação pleiteada para editar leis delegadas seria uma Resolução do Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 68, § 2º, da Carta Magna. Cumpre, portanto, suprimir o artigo, por inconstitucional.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ AFRÂNIO
PSDB SP

56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 23 do projeto a seguinte redação:

"Art. 23. Os servidores de que trata esta lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT de valor correspondente a 160% (cento e sessenta por cento) de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente à Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

JUSTIFICAÇÃO:

A acumulação de gratificações de mesma natureza é evidentemente ilegítima. Se um servidor recebe uma gratificação pelo exercício de determinada atividade não pode, simultaneamente, estar exercendo outra e também fazer jus à gratificação correspondente. A restrição que propomos através da presente emenda complementa a supressão que reivindicamos do art. 28 do projeto, evitando seja a futura norma legal contaminada por interpretações corporativistas de textos mal redigidos.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB SP

57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26. Os órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º poderão, quando autorizados pelo Poder Executivo, criar e implementar programas de incentivo à produção científica e tecnológica que envolvam o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores, mediante a utilização dos recursos por ele obtidos em favor da instituição, como resultado de suas atividades na mesma, respeitadas as seguintes condições:

I - o adicional de pesquisa resultante dos programas de que trata este artigo terá caráter temporário e eventual, não se incorporando aos vencimentos ou aos proventos da aposentadoria;

II - os recursos obtidos pelo órgão ou entidade no caso previsto neste artigo não poderão ser comprometidos em percentual superior a 40% (quarenta por cento) com o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores;

III - o adicional de pesquisa terá por limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago no mês aos servidores das Carreiras criadas por esta lei."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO:

A intenção de permitir que o servidor da área de Ciência e Tecnologia venha a auferir benefícios financeiros em função dos recursos resultantes de pesquisas que resultem de sua própria iniciativa é importante elemento de estímulo à produção científica e tecnológica.

Mecanismo semelhante existe já há algum tempo para os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, que percebem uma Remuneração Adicional Variável - RAV, em função dos recursos adicionais que o Tesouro arrecada como resultado da atuação dos mesmos. No entanto, ao contrário do que ocorre com a RAV, o projeto em sua redação atual não dá denominação à vantagem remuneratória criada, não define sua natureza, não estabelece regra de cálculo, nem fixa limite máximo para seu valor.

Com tantas incógnitas não há como se aprovar o incentivo proposto. Apresentamos, então, a presente emenda, estabelecendo as condições a serem respeitadas para que o acréscimo de remuneração proposto não venha a gerar distorções que invalidem sua aplicação.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB. SP

58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo é desprovido de sentido. Não há porque conferir vantagens próprias de uma carreira a servidor público que não a integre. A aprovação do dispositivo proposto pelo Poder Executivo levaria à situação esdrúxula de permitir aos servidores dos órgãos e entidades referidos não enquadrados nas novas carreiras acumular as vantagens destas com as vantagens próprias de seus atuais Planos de Classificação de Cargos. É difícil imaginar que alguém, em sã consciência, possa defender proposta tão absurda.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB SP

59

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e da Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 27 do projeto a seguinte redação:

"Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º, ocupantes de cargos efetivos cujas atribuições sejam específica e principalmente de pesquisa científica e tecnológica, de desenvolvimento de tecnologia, ou de gestão e planejamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão seus cargos transformados nos das Carreiras constantes do Anexo I desta lei, respeitados os níveis, classes e padrões dos mesmos.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões dos cargos atualmente ocupados, sujeitos aos reajustes e antecipações posteriores."

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição, ao exigir concurso público para a investidura em cargos públicos, não permite sejam "regularizadas" situações anômalas de desvio de função, mediante enquadramento balizado pelas atividades que estejam sendo exercidas pelo servidor, ou pelas competências do órgão em que esteja atualmente lotado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O único parâmetro admissível para a formação do quadro inicial das novas Carreiras propostas é o exame das atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor. Se tais atribuições forem assemelhadas às do cargo na nova Carreira é lícito operar-se a transformação do mesmo. Neste sentido, a emenda que apresentamos evita que uma redação imprecisa ponha a perder uma intenção que certamente é séria.

Também o parágrafo único do dispositivo merece reparo, na forma proposta, para que fique claro estarem os vencimentos fixados na Lei nº 8.460, de 1992, sujeitos aos reajustes e antecipações legais a ela posteriores, para efeito de determinação dos vencimentos dos cargos das novas Carreiras.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB. SP

52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Suprima-se o item "j" do Parágrafo único do art. 1º do PL nº 3.715/93:

JUSTIFICAÇÃO

A história, a experiência e as atividades desenvolvidas pelo IPEA o ligam a área de planejamento governamental e não à de ciência e tecnologia.

Os servidores e a Associação dos Funcionários do IPEA vêm desenvolvendo discussões e empenhando esforços em prol de uma reorganização do Sistema Federal de Planejamento que dê substância às disposições do art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Entende-se imperiosa a organização de um plano de carreira para a área de planejamento governamental no âmbito de definições de uma nova estrutura do Sistema Federal de Planejamento.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

JOSÉ ABRÃO
PSDB SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715-A, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 219/93

Dispõe sobre o Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências; pendentes de parecer o projeto e as emendas de plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Suprima-se o item "L" do Parágrafo único do art. 1º do PL nº 3.715/93:

JUSTIFICAÇÃO

Não tem o menor sentido a inclusão do IBGE numa carreira de ciência e tecnologia, toda ela baseada em titulação.

A análise do quadro contendo a distribuição dos servidores por órgão, incluída na exposição de motivos do PL, ressalta esta inadequação. Num total de 12.709 servidores somente 217 (1,7%) possuem alguma titulação. Os que detêm título de doutor se restringem a 83 (0,6%) servidores.

JOSÉ ABRÃO
PSDB - SP

Defiro. Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSDB

Em 14 / 05 / 93 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Digníssimo Presidente da Câmara dos
Deputados

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada das emendas número 52 e 53 apresentadas ao Projeto de Lei nº 3715 de 1993.

Brasília, 7 de maio de 1993

Deputado José Abrão

Lote: 71
PL Nº 3715/1993
133
Caixa: 181

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Órgão: Bloco PSDB n.º 1.946
Data: 100593 Hora: 16:25
Ponto: 5334

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715-A, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 219/93

Dispõe sobre o Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências; pendentes de parecer o projeto e as emendas de plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, tem por objetivo fazer cumprir, no âmbito dos órgãos e entidades federais da área de ciência e tecnologia, o preceito constitucional contido no art. 39 da Carta Magna, que determina a instituição de Planos de Carreira para os servidores públicos. Para tanto o Poder Executivo propõe a estruturação de três carreiras: a de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, a de Desenvolvimento Tecnológico, e a de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 11/93 que acompanha a proposição, o mérito seria o principal fator de desenvolvimento do servidor em sua carreira. Neste sentido, o projeto contém um capítulo referente ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado que seria criado com as atribuições principais de propor a regulamentação necessária e acompanhar a implementação do Plano.

O projeto ora relatado permite a inclusão nas novas carreiras apenas aos servidores dos órgãos e entidades indicados no parágrafo único de seu art. 1º, admitindo, contudo, seja tal relação alterada futuramente por Decreto.

Tendo o Presidente da República encaminhado a proposição ao Poder Legislativo com solicitação de urgência para sua apreciação e votação, de acordo com o disposto no art. 64, § 1º, da Carta Magna, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, tendo sido oferecidas cinqüenta e nove, de autoria dos ilustres Parlamentares a seguir relacionados:

- emenda de nº 1, do Deputado Jabes Ribeiro;
- emenda de nº 2, do Deputado Osvaldo Melo;
- emenda de nº 3, do Deputado Paulo Munhoz da Rocha;
- emenda de nº 4, do Deputado José Elias Murad;
- emendas de nºs 5, 6 e 19, do Deputado Sigmaringa Seixas;
- emenda de nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia;
- emenda de nº 8, da Deputada Márcia Cibilis Viana;
- emendas de nºs 9 e 10, do Deputado Gerson Peres;
- emendas de nºs 11, 12 e 13, do Deputado Mauro Borges;
- emenda de nº 14, do Deputado Genebaldo Correia;
- emendas de nºs 15 e 16, do Deputado Sarney Filho;
- emenda de nº 17, dos Deputados Aníbal Teixeira, José Elias Moreira e Nelson Trad;
- emenda de nº 18, do Deputado Renildo Calheiros;

- emendas de nºs 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, do Deputado Vladimir Palmeira;

- emendas de nºs 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, do Deputado Paulo Rocha;

- emendas de nºs 54, 55, 56, 57, 58 e 59, do Deputado José Abrão.

Cabe registrar ainda que as emendas de nºs 52 e 53 foram retiradas a pedido do próprio Autor.

Tendo sido o Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete à mesma manifestar-se quanto ao mérito da proposição e das emendas que lhe foram oferecidas,

nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR

A estruturação dos quadros de pessoal do serviço público federal em carreiras faz parte de um esforço imprescindível e inadiável em prol da qualificação do servidor e, em conseqüência, da melhoria do padrão de qualidade dos serviços prestados à coletividade. Dentre esses serviços, destacam-se aqueles relacionados às atividades de produção científica e tecnológica, cuja promoção é obrigação do Estado, nos termos do art. 218 da Constituição. Mais especificamente o § 3º desse dispositivo constitucional estabelece que "o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência , pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

É, por conseguinte, justo e compreensível que o Poder Executivo retome a estruturação das carreiras no serviço público privilegiando a área de ciência e tecnologia.

A proposição submetida à apreciação do Congresso Nacional está, de uma forma geral, adequadamente formulada. As três carreiras criadas pela norma legal proposta cobrem de forma completa o espectro de atividades desenvolvidas na área. Os requisitos para ingresso e progressão na carreira estão claramente definidos, sobressaindo o destacado papel reservado ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, ao qual são destinadas competências primordiais para que se preservem os padrões de qualificação exigidos.

A questão remuneratória é convenientemente dimensionada pela composição de três parcelas:

- os vencimentos, fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;
- um acréscimo de vencimentos de até setenta por cento, em função da titulação do servidor; e
- a Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, correspondente a cento e sessenta por cento dos vencimentos.

Embora o projeto responda, de modo geral, às necessidades das carreiras que pretende organizar, existem algumas questões que estão a exigir o esforço do Legislativo para o desejado aperfeiçoamento da proposição. Inserido neste esforço está a melhor definição dos órgãos e entidades cujos servidores poderão ser enquadrados nas novas carreiras. Este aspecto foi objeto de diversas emendas oferecidas por nossos ilustres Pares.

Assim, já a emenda de nº 1 traduz o incansável esforço do Deputado Jabes Ribeiro, em prol do reconhecimento da atuação da CEPLAC no desenvolvimento tecnológico da lavoura cacaueira, secundado por emendas de mesmo teor de outros Parlamentares.

Coube ao Deputado Paulo Munhoz da Rocha, através da emenda nº 3, a precedência entre as que foram apresentadas no sentido de incluir também nas carreiras os servidores da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos.

Ao Deputado José Elias Murad deve-se a emenda de nº 4, que preconiza a inclusão da Coordenadoria Geral do Laboratório Animal, e suas respectivas unidades, pertencentes ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

A emenda nº 12, de autoria do Deputado Mauro Borges incorpora à lista de órgãos e entidades o Centro de Apoio a Sistemas Operativos, do Ministério da Marinha.

O Deputado Sarney Filho, através da emenda nº 15, amplia para o IBAMA como um todo a possibilidade de inclusão de seus servidores nas carreiras, reservada pelo projeto a apenas uma de suas unidades.

Finalmente, o Deputado Renildo Calheiros teve a primazia na apresentação de sua emenda nº 18, fazendo arrolar dentre as instituições a serem abrangidas pelo Plano de Carreiras o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS.

Reconhecendo em tais emendas a qualidade de terem corrigido omissões injustificáveis, manifestamo-nos pela sua aprovação e incorporação ao texto do projeto, mediante o acréscimo de novas alíneas ao parágrafo único de seu art. 1º. Igualmente defendemos o acolhimento da emenda de nº 5, do Deputado Sigmaringa Seixas, que, assim como outras de mesmo teor, faz excluir da lista de entidades voltadas à pesquisa o IPEA, cujas atividades são predominantemente de planejamento governamental.

Para que não permaneça margem a qualquer dúvida, consolidamos as emendas de inclusão e de exclusão de órgãos e entidades em uma única emenda substitutiva, dando nova redação ao parágrafo único do art. 1º do projeto.

Em acréscimo a estas, propomos sejam também adotadas as emendas de nº 56, do Deputado José Abrão, alterando a redação do art. 23, para que não seja possível a acumulação de gratificações de mesma natureza, e de nº 57, do mesmo Autor, modificando o conteúdo do art. 26, de modo a impor regras e limites às vantagens auferidas por conta dos programas de incentivo.

Além das modificações resultantes de aproveitamento de emendas apresentadas por nossos ilustres Pares, entendemos que algumas poucas alterações adicionais são necessárias para que se possa considerar o projeto em condições de ser aprovado. Para concretizar cada uma delas apresentamos ao final deste parecer as respectivas emendas do Relator, algumas das quais elaboradas também com base em emendas já oferecidas ao projeto.

A primeira dessas alterações é a ampliação do prazo de seis meses constante do art. 8º, I, 'a', para seis anos, de forma a preservar a coerência com os níveis de qualificação exigidos nas carreiras.

Uma segunda mudança que defendemos é o acréscimo, ao final do art. 11, da expressão "...bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidas no parágrafo único do art. 1º". O propósito é o de assegurar que no universo de servidores a serem abrangidos por esta lei possam ser contemplados todos os servidores dos órgãos e entidades arrolados.

Outra alteração que julgamos oportuno propor é o acréscimo de parágrafos ao art. 16, estabelecendo um procedimento de consulta aos órgãos e entidades envolvidas antes da homologação das propostas do Conselho do Plano de Carreiras, bem como prevendo a existência de comissões internas em cada um deles, incumbidas de implementar localmente o Plano.

Quanto ao art. 20, entendemos conveniente acrescentar um § 3º, com expressa menção ao caráter paritário das comissões a serem instituídas para definição dos critérios de avaliação dos servidores das carreiras.

Cabe também emenda de redação ao art. 22, visando a evidenciar a perfeita correspondência entre os títulos e os adicionais de vencimento, não permitindo que se faça a leitura de que o título de Mestre seria uma alternativa ao de Doutor para efeito de percepção do maior percentual.

Entendemos, ainda, ser pertinente uma alteração de redação no **caput** do art. 27, de modo a assegurar seja o enquadramento nas carreiras feito com plena observância do nível, classe e padrão ocupados pelo servidor. Julgamos, porém, que a regra de enquadramento estabelecida no dispositivo dá margem à inclusões de última hora de servidores cujos cargos não se vinculam à área de ciência e tecnologia. Para inibir possíveis fraudes na transposição para as novas carreiras, propomos o acréscimo de um § 2º ao dispositivo, estabelecendo a lotação nos quadros dos órgãos e entidades em 31 de março de 1993 como requisito para a transformação dos cargos atuais em cargos de carreira.

Ao art. 28 propomos o acréscimo de três novos parágrafos: o primeiro vedando a acumulação de vantagens previstas neste projeto com outras existentes em outros planos; o segundo concedendo prazo de trinta dias para a manifestação de opção pelas vantagens de um ou de outro plano; e o último estendendo a aplicação da futura lei aos aposentados e pensionistas.

Finalmente, julgamos contribuir para a clareza da futura lei a revogação expressa do art. 13 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, para que não se pense que as gratificações instituídas por aquele dispositivo continuam em vigor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, apresentamos nosso voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, bem como das emendas de nºs 56 e 57, pelas razões apresentadas, sem prejuízo das emendas anexas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

30273400.085

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1º:

"Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro / IBAMA;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria Geral do Laboratório Animal - CGLA - e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à alínea "a", do inciso I, do art. 8º:

"a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente;"

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Acrescente-se, ao final do caput do art. 11, o seguinte texto:

"bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

EMENDA Nº 5 DO RELATOR

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 16:

"§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referidos no art. 1º formarão comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

EMENDA Nº 6 DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 20:

"§ 3º A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão paritária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

EMENDA Nº 7 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 22:

"Art. 22 Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de 70% (setenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), e 18% (dezoito por cento), respectivamente.

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

EMENDA Nº 8 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta lei, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

EMENDA Nº 9 DO RELATOR

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 28:

"Art. 28. .....

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos, ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

EMENDA Nº 10 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 32:

"Art. 32 Fica revogado o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.715/93, com 10 emendas, nas quais foram incorporadas as emendas oferecidas em Plenário nºs 1 a 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36; pela aprovação das de nºs 56 e 57; e pela rejeição das demais, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado AMAURY MÜLLER
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº1 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1º:

"Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 2 - CTASP

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

¨Art. 1º .....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brsileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro / IBAMA;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;
XXIII - Coordenadoria Geral do Laboratório Animal - CGLA - e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;
XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;
XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 3 - CTASP

Dê-se a seguinte redação à alínea ¨a¨, do inciso I, do art. 8º:

¨a) ter o título de Doutor, e ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e densenvolvimento tecnológico durante, pelo menos onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente;¨

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 4 - CTASP

Acrescente-se, ao final do caput do art. 11, o seguinte texto:

"bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 5 - CTASP

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 16:

¨§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referidos no art. 1º formarão comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC.¨

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 6 - CTASP

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 20:

"§ 3º A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão paritária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 7 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 22:

"Art. 22 Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de 70% (setenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), e 18% (dezoito por cento), respectivamente."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 8 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta lei, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o caput são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 9 - CTASP

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 28:

¨Art. 28. .....

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos, ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas.¨

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 10 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 32:

"Art. 32 Fica revogado o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a criação do "Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia" nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Serviço Público Federal.

A proposição é fruto do atendimento, segundo a sua justificação, a recomendações da Presidência da República, quando do veto a dispositivos da Lei nº 8.216, de 1991, bem como a sugestões de associações científicas e de pesquisa, e a exaustivas decisões de conselhos técnico-científicos de instituições de pesquisa do País.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

A justificação enfatiza o fato de que o número de pesquisadores do País, estimado em cerca de quarenta mil, está decrescendo. As razões identificadas são: envelhecimento dos quadros; aposentadorias precoces; evasões; e baixos salários. Cita, em especial, o forte comprometimento do desenvolvimento da pesquisa nacional com a evasão de profissionais para o exterior, agravado pelo fato de atingir os profissionais de mais alto nível.

A padronização das carreiras e das gratificações ora propostas, guardando similaridade com os padrões seguidos na estruturação de carreiras de docentes de nível superior, como quer a proposição, viria fornecer novo estímulo aos profissionais, existentes e novos, da área de Ciência e Tecnologia, uma das três maiores prioridades do atual Governo.

Assim, o Projeto de Lei em exame propõe estruturar três carreiras para os servidores públicos federais de instituições que tenham como principais objetivos a promoção e a realização de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico. A proposição inclui 21 (vinte e uma) instituições, e define (art. 17) o mecanismo para alterações - inserções e remoções - posteriores (Decreto da Presidência da República).

As carreiras são as seguintes: (1) Pesquisa em Ciência e Tecnologia; (2) Desenvolvimento Tecnológico; e (3) Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. Para ingresso na Carreira de Pesquisa em Ciência

e Tecnologia é exigido, além de curso superior, habilitação em programas reconhecidos de pós-graduação. As demais carreiras atingem também profissionais apenas graduados e de nível médio. As carreiras são estruturadas em cargos, todos com definição de pré-requisitos para ingresso e progressão.

O Projeto de Lei propõe, ainda, criar o "Conselho do Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia", vinculado à Secretaria da Administração da Presidência da República, com a principal finalidade de assessoramento na elaboração da "Política de Recursos Humanos para a Área de Ciência e Tecnologia", cabendo-lhe, adicionalmente, propor alterações quanto aos órgãos e entidades participantes (art. 17).

Destaque se faça ao critério único proposto para progressão de servidores - avaliação de desempenho -, segundo normas a serem definidas pelo Conselho acima referenciado. Destaque-se, ainda, a Gratificação de Atividade em Ciência e Tecnologia, no valor de 160 % (cento e sessenta por cento), e as gratificações adicionais aos servidores detentores de títulos de pós-graduação. Para o título de doutor corresponde uma gratificação de 70 % (setenta por cento). Para o título de mestre, 35 % (trinta e cinco por cento). Para os detentores de certificados de especialização, ou aperfeiçoamento, 18 % (dezoito por cento). As gratificações por titulação não são cumulativas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Finalmente, propõe-se o enquadramento dos atuais servidores nos mesmos níveis, classes e padrões atuais.

O Projeto de Lei recebeu cinqüenta e nove Emendas, assim resumidas:

1. Emenda nº 1, de iniciativa do Deputado JABES RIBEIRO, propondo a inclusão da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

2. Emenda nº 2, de iniciativa do Deputado OSVALDO MELO, de conteúdo idêntico à anterior;

3. Emenda nº 3, de iniciativa do Deputado PAULO MUNHOZ DA ROCHA, propondo a inclusão da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

4. Emenda nº 4, de iniciativa do Deputado JOSÉ ELIAS MURAD, propondo a inclusão da Coordenadoria Geral do Laboratório Animal, e das respectivas unidades do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

5. Emenda nº 5, do Deputado SIGMARINGA SEIXAS, propondo a exclusão do IPEA da relação das instituições participantes;

6. Emenda nº 6, do Deputado SIGMARINGA SEIXAS, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 3;

7. Emenda nº 7, de iniciativa do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, de conteúdo idêntico ao das Emendas de nºs 1 e 2;

8. Emenda nº 8, de iniciativa da Deputada MÁRCIA CIBILIS VIANA, de idêntico teor que a Emenda nº 5;

9. Emenda nº 9, de iniciativa do Deputado GERSON PERES, propondo a inclusão do CEPLAC e do INCRA na relação de instituições participantes;

10. Emenda nº 10, de iniciativa do Deputado GERSON PERES, alterando os incisos I, II e III do art. 5º, transformando em alternativa as exigências propostas cumulativamente nas alíneas "a" e "b";

11. Emenda nº 11, de iniciativa do Deputado MAURO BORGES, corrigindo o nome do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

12. Emenda nº 12, de iniciativa do Deputado MAURO BORGES, incluindo o Centro de Apoio a Sistemas Operativos, do Ministério da Marinha;

13. Emenda nº 13, de iniciativa do Deputado MAURO BORGES, alterando a composição do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia;

14. Emenda nº 14, de iniciativa do Deputado GENEBALDO CORREA, de conteúdo idêntico ao das Emendas nºs 3 e 6;

15. Emenda nº 15, de iniciativa do Deputado SARNEY FILHO, incluindo todo o IBAMA na alínea "t" do Parágrafo único, do art. 1º;

16. Emenda nº 16, de iniciativa do Deputado SARNEY FILHO, incluindo o Ministério do Meio Ambiente na relação de instituições participantes;

17. Emenda nº 17, de iniciativa dos Deputados ANÍBAL TEIXEIRA, JOSÉ ELIAS MOREIRA, E NELSON TRAD, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 5;

18. Emenda nº 18, de iniciativa do Deputado RENILDO CALHEIROS, sugerindo a inclusão do Departamento de Informática do SUS DATASUS/FNS;

19. Emenda nº 19, de iniciativa do Deputado SIGMARINGA SEIXAS, de idêntico conteúdo que a Emenda nº 18;

20. Emenda nº 20, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando o art. 1º, de forma a não definir as instituições participantes;

21. Emenda nº 21, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando o Anexo I;

22. Emenda nº 22, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, de conteúdo idêntico ao das Emendas de nºs 5 e 17;

23. Emenda nº 23, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, suprimindo o inciso III do art. 2º;

24. Emenda nº 24, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a terminologia do **caput** do art. 8º;

25. Emenda nº 25, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, suprimindo os arts. 11, 12, 13, 14 e 15;

26. Emenda nº 26, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, propondo nova redação ao art. 16, eliminando a movimentação entre carreiras e ajustando o texto ao conteúdo de outras emendas do mesmo autor;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

27. Emenda nº 27, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, suprimindo o art. 17;

28. Emenda nº 28, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a composição do Conselho constante do art. 18;

29. Emenda nº 29, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a redação do art. 19, de forma a evitar a vinculação das carreiras aos respectivos órgãos, e a ingressar sempre no início da classe;

30. Emenda nº 30, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a redação do art. 20, fazendo distinção entre promoção e progressão;

31. Emenda nº 31, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, acrescentando um parágrafo ao art. 22, estendendo as gratificações a todos os servidores públicos;

32. Emenda nº 32, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a redação do art. 23, dispondo sobre a Gratificação de Atividade em Ciência e Tecnologia;

33. Emenda nº 33, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a redação do art. 24, ajustando-a ao conteúdo de outras emendas do mesmo autor;

34. Emenda nº 34, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a redação do art. 27, de forma a considerar os cargos, em detrimento de carreiras dos órgãos;

35. Emenda nº 35, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, incluindo novo artigo exigindo concurso público para efetivação nos cargos das carreiras;

36. Emenda nº 36, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, de conteúdo idêntico ao das Emendas nºs 18 e 19;

37. Emenda nº 37, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso I, do art. 5º;

38. Emenda nº 38, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "b", do inciso I, do art. 5º;

39. Emenda nº 39, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso II, do art. 5º;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

40. Emenda nº 40, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "b", do inciso II, do art. 5º;

41. Emenda nº 41, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso III, do art. 5º;

42. Emenda nº 42, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "b", do inciso III, do art. 5º;

43. Emenda nº 43, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso IV, do art. 5º;

44. Emenda nº 44, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso I, do art. 8º;

45. Emenda nº 45, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso II, do art. 8º;

46. Emenda nº 46, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso III, do art. 8º;

47. Emenda nº 47, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso IV, do art. 8º;

48. Emenda nº 48, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso I, do art. 13;

49. Emenda nº 49, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso II, do art. 13;

50. Emenda nº 50, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso III, do art. 13;

51. Emenda nº 51, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso IV, do art. 13;

52. Emenda nº 52, retirada pelo autor;

53. Emenda nº 53, retirada pelo autor;

54. Emenda nº 54, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, dando nova redação ao inciso I, do art. 16, de forma a ajustá-la ao mandamento constitucional;

55. Emenda nº 55. de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, suprimindo o art. 17;

56. Emenda nº 56, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, dando nova redação ao art. 23, evitando percepção cumulativa de gratificações;

57. Emenda nº 57, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, dando nova redação ao art. 26, de forma a criar limitações aos planos de incentivos;

58. Emenda nº 58, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, suprimindo o art. 28;

59. Emenda nº 59, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, dando nova redação ao art. 27, ajustando-a ao mandamento constitucional.

Além desta Comissão, também a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deverá se manifestar quanto ao mérito. As Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestarão, mas segundo os termos do art. 54 do Regimento Interno.

2. VOTO DO RELATOR

Esta proposição vem preencher lacuna sentida e manifestada em inúmeras oportunidades, pois a carreira dos servidores da área de Ciência e Tecnologia exige qualificação profissional que extrapola as necessidades da maioria das outras carreiras.

O pesquisador, além da formação convencional, como a graduação em nível superior, quase que obrigatoriamente tem que cursar a pós-graduação, para

consubstanciar sua base conceitual e atuar na fronteira do conhecimento. Não basta um bom treinamento adicional para dominar uma técnica, ou um segmento restrito do conhecimento. Seu trabalho exige constante interação com outros segmentos e metodologias.

Assim, é de todo meritória a proposição de consolidar a carreira na área científica e tecnológica do serviço público, padronizando-a segundo os mesmos critérios utilizados para a carreira de magistério de nível superior.

A efetividade dessa medida exige, por outro lado, rigor na seleção dos órgãos e entidades a merecerem a distinção, sob pena de invalidar o esforço ora dispendido. É imperioso manifestar a importância de que os quadros das instituições sejam integrados na carreira de forma global, sem distinção de categoria de servidor, ainda que com sistemas de gratificação diferenciados.

Assim, é correta a inclusão de todos os servidores na carreira, bem como a gratificação especial para aqueles servidores detentores de titulação de pós-graduação. Tal gratificação não apenas é de justiça, como, e principalmente, oferece estímulo para o desenvolvimento científico e tecnológico do próprio servidor.

Pode parecer, numa análise superficial, que o pessoal de apoio, técnico e administrativo, não devesse ser incluído. Tal fato não é verdade, pois, mesmo nesses casos, a

especificidade da área de ciência e tecnologia ultrapassa o nível médio requerido para funções correlatas em outras atividades.

Em resumo, sob a visão das atribuições da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição merece ser aprovada, uma vez que:

(a) contempla instituições que tenham como principais objetivos a promomoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo explicitamente as principais instituições federais envolvidas com a área de ciência e tecnologia;

(b) inclui todas as carreiras envolvidas com a atividade científica e tecnológica, inclusive aquelas relativas à gestão, planejamento e infra-estrutura;

(c) define critérios adequados para ingresso e progressão nas carreiras, exigindo combinação entre a titulação e a experiência profissional na área;

(d) utiliza a hierarquia de um conselho superior destinado a dar continuidade à implantação do Plano de Carreiras, corretamente vinculado à Secretaria de Administração da Presidência da República, e dimensionado com representação dos segmentos envolvidos;

(e) leva em consideração cláusulas inerentes ao serviço público, como concurso público para ingresso, e demais exigências legais;

(f) prevê a progressão por mérito, em função de avaliação de desempenho, aprovada por comissão especialmente criada para tal em cada órgão, ou entidade;

(g) estabelece a perspectiva, para o pessoal de nível superior, da licença sabática de até seis meses, sujeita a aprovação, após sete anos de atividades;

(h) permite a criação de incentivos à produção científica e tecnológica que beneficiem os servidores, vinculados a recursos obtidos como resultado de suas atividades na instituição; e

(i) promove o enquadramento dos atuais servidores nos mesmos níveis, classes e padrões atuais.

A par das conformidades relatadas acima, detectam-se imperfeições que merecem correção, tais como:

(a) o prazo de seis meses (art. 8º, inciso I, alínea "a") constante da proposição para a experiência dos doutores em atividades de pesquisa e desenvolvimento está equivocado, pois deveria ser de seis anos;

(b) o texto do art. 22 não está suficientemente preciso para definir as gratificações por titulação, necessitando alteração;

(c) o enquadramento dos atuais servidores (art. 27) não deixa suficientemente clara a vinculação aos mesmos níveis, classes e padrões atuais, assim como permite que outros

servidores sejam incorporados até a promulgação da presente lei, sugerindo-se rever a redação e acrescentar novo parágrafo limitando o enquadramento aos servidores efetivamente lotados nas instituições em 31 de março último;

(d) é conveniente a revogação explícita das gratificações concedidas pelo art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

(e) a organização do Conselho do Plano de Carreiras (art. 16), pode ser aprimorada com a inclusão de parágrafos exigindo a criação de Comissões Internas em cada órgão participante, bem como mandando discutir as propostas antes da homologação;

(f) é possível adequar a relação de órgãos e entidades participantes (art. 1º, Parágrafo único) acrescentando instituições como o Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e retirando o IPEA;

(g) a especificação da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia (art. 11) pode ser melhor definida com a adição, ao final, de menção explicitando as atividades de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidas no Parágrafo único do art. 1º;

Uma primeira abordagem das Emendas mostra que boa parte das deficiências identificadas estão ali

contempladas, e que podem ser classificadas em três grandes conjuntos para análise de conteúdo.

No primeiro conjunto podem ser enquadradas as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, e 36, que tratam de alterações - inclusões e remoções - de órgãos e entidades, no art. 1º. Se, por um lado, é correta a relação constante da proposição, por outro lado, instituições ou unidades há, que mereceriam também estar incluídas, como algumas das lembradas nas Emendas.

Nesse sentido, deveriam ser atendidas as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22, e 36, que sugerem a inclusão das seguintes instituições: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira; Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos (Ministério da Saúde); Coordenadoria Geral do Laboratório Animal (Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária), e respectivas unidades laboratoriais; Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (correção do nome); Centro de Apoio a Sistemas Operativos (Ministério da Marinha); Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ministério do Meio Ambiente); e Departamento de Informática do SUS DATASUS/FNS. Evidentemente, com a aprovação das Emendas mencionadas, o IPEA estaria sendo excluído da relação de órgãos e entidades participantes, e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

não estariam sendo incluídos o Ministério do Meio Ambiente (Emenda nº 16) e o INCRA (Emenda nº 9). Adicionalmente, é conveniente a inclusão do Instituto Nacional de Meteorologia, como referido anteriormente (Emenda nº 2).

É conveniente lembrar que a inclusão de instituições é uma iniciativa privativa do Presidente da República, pois altera os valores dos recursos orçamentários, podendo receber reparo quando da avaliação da constitucionalidade pela respectiva Comissão. Mesmo assim, sob a ótica da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, é conveniente acatar as Emendas conforme enumeração acima.

No segundo conjunto estariam enquadradas as Emendas de nºs 10, 24, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, e 51, que dispõem sobre alterações nas exigências para ingresso e progressão nas carreiras. Em geral, as Emendas introduzem flexibilidades, eliminando exigências consideradas necessárias para orientar o Plano de Carreiras no tocante à qualificação profissional na área, como no caso da titulação. A menos da correção do tempo de experiência para o Tecnologista Senior (art. 8º, inciso I, alínea "a"), sugere-se não acatar as alterações contidas nas Emendas enumeradas.

No terceiro conjunto estariam enquadradas as Emendas, de nºs 13, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

33, 34, 35, 54, 55, 56, 57, 58, e 59, que tratam de alterações em dispositivos relativos a cargos, carreiras e em mecanismos gerenciais, típicos da administração pública.

Dentre as Emendas acima mencionadas, as de nºs 13, 26, 27, 28, 54 e 55, propõem alterações quanto ao Conselho do Plano de Carreiras que não devem merecer guarida pela ótica das atribuições desta Comissão. Por outro lado, considera-se oportuno incluir dois parágrafos ao art. 16, com o seguinte conteúdo (Emenda nº 5):

"§ 1 º O CPC deverá encaminhar suas propostas antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Serão formadas, em cada órgão ou entidade constante do parágrafo único do art. 1º desta lei, comissões internas com a participação de entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o respectivo Plano de Carreiras estruturado por esta Lei, avaliar o seu desempenho, e propor alterações ao CPC."

Também não merecem acolhida as Emendas de nºs 21, 23, 25, 30, 31, 32 e 33 que propõem a extinção da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura (art. 11) e de dispositivos conexos, além de estender a gratificação por titulação aos demais servidores, pois tornaria praticamente inócua a estruturação do Plano de Carreiras ora

em discussão, criando divergências entre os servidores de uma mesma instituição. Não obstante, considera-se conveniente acrescentar, ao art. 20, um § 3º, instituindo comissão paritária - instituições e servidores - para a definição de critérios de avaliação de desempenho (Emenda nº 6).

Também não deve ser acolhida a Emenda nº 29, que trata do ingresso nas carreiras apenas no padrão inicial da classe inicial. A sua aplicação traria dificuldades e inconvenientes ao Plano de Carreiras ora em exame.

A Emenda nº 58 levanta uma questão assaz relevante. A manutenção do art. 28, na forma proposta, é injusta e contribuiria contrariamente ao Plano de Carreiras ora proposto. É conveniente a correção da imperfeição, com o aditamento de parágrafos não admitindo a acumulação de gratificações e dando o prazo de 30 (trinta) dias para a opção pela carreira de ciência e tecnologia (Emenda nº 9).

Por último, restam prejudicadas as Emendas de nºs 52 e 53 pelo simples fato de que foram retiradas pelo autor.

Por fim, sugere-se acolher o mérito das seguintes Emendas:

(1) Emendas de nºs 34, 35, e 59, que alteram o art. 27, com redação revista (Emenda nº 8), e inclusão de um novo parágrafo estabelecendo que os servidores referidos no **caput**

do artigo são aqueles lotados na instituição em 31 de março de 1993;

(2) Emenda nº 56, que altera a redação do art. 23, para incorporar o conceito não cumulativo de gratificações;

(3) Emenda nº 57, que altera a redação do art. 26, adicionando condicionantes aos programas de incentivo.

Finalmente, são sugeridas novas Emendas, com os seguintes objetivos:

"(1) excluir, do **caput** do art. 1º, a expressão "dos cargos", deixando clara a concepção quanto ao universo dos servidores a serem abrangidos, ou seja, o total dos servidores da instituição em questão (Emenda nº 1);

(2) corrigir imperfeição de redação no **caput** do art. 8º, de forma a deixar clara a vinculação entre títulos e gratificações, mantendo os mesmos valores (Emenda nº 3);

(3) acrescentar texto ao **caput** do art. 11, explicitando a inclusão de toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º (Emenda nº 4 ;, na respectiva carreira;

(4) corrigir imperfeição de redação no **caput** do art. 22, mantendo os mesmos percentuais de gratificação, mas deixando clara a correlação entre valores e títulos (Emenda nº 7).

(5) revogar, explicitamente, o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que cria gratificação de teor eqüivalente." (Emenda nº 10).

Ante o exposto, este Relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, com 10 Emendas, pela aprovação das Emendas de nºs 56 e 57, bem como das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22, e 36, na forma da Emenda nº 61 do Relator, rejeitando-se todas as demais.

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

30273100.011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1º:

"Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º . . . . . .

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI:

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO:

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para a Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - CST - MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro - IBAMA:

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC:

XXII - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria Geral do Laboratório Animal - CGLA - e suas unidades, do Ministério da AGricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio - STI/MIC."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação à alínea "a", do inciso I, do art. 8º:

"a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente;"

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se, ao final do **caput** do art. 11, o seguinte texto:

"bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

EMENDA Nº 5

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 16:

"§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referidos no art. 1º formarão comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

EMENDA Nº 6

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 20:

"§ 3º A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão paritária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 22:

"Art. 22 Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de 70% (setenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), e 18% (dezoito por cento), respectivamente.

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

EMENDA Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

EMENDA Nº 9

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 28:

"§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos, ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências."

EMENDA Nº 10

Dê-se a seguinte redação ao art. 32:

"Art. 32 Ficam revogados o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 3.715/93, com 10 emendas, nas quais estão incorporadas as Emendas oferecidas em Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36; pela aprovacão das Emendas nºs 56 e 57 oferecidas em Plenário; e pela rejeição das demais, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Maluly Netto - Presidente; Etevaldo Nogueira, Pinheiro Landim e Vivaldo Barbosa - Vice-Presidentes; José Abrão, Paulo Silva, Ivânio Guerra, élio Dalla-Vecchia, Ângelo Magalhães, Luiz Moreira, Eliel Rodrigues, Roberto Valadão, Samir Tannús, Paulo Heslander, Pinga-Fogo de Oliveira, Werner Wanderer, Airton Sandoval, Laire Rosado, Lourival Freitas, Paulo Duarte, Pedro Irujo, Laprovita Vieira, Tilden Santiago, Nelson Proença, Ariosto Holanda, João Almeida, Walter Nori, Carlos Roberto Massa, Edson Silva, Domingos Juvenil, Henrique Alves, Humberto Souto, José Jorge, José Mendonça Bezerra, Luiz Viana Neto, Eraldo Trindade, José Diogo, Roberto Campos, Joé Vicente Brizola, Fauto Rocha, Hélio Rosas, Zaire Resende, José Reinaldo, Luciano Pizzatto, Jerônimo Reis, Cidinha Campos, Lézio Sathler, Gastoni Righi, José Elias, Avenir Rosa, Ulduríco Pinto, Paulo de Almeida.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 1.

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art 1º:

Art. 1º - Fica estruturado,nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 2

Dê-se a seguinte redação ao paragrafo único do art. 1º:

Art 1º .....
Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para a Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - CST - MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro - IBAMA;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria Geral do Laboratório Animal - CGLA - e suas unidades, do Ministério da AGricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio - STI/MIC."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 3

Dê-se a seguinte redação à alínea "a", do inciso I, do art. 8º

"a) – ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente;"

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 4

Acrescente-se, ao final do **caput** do art. 11, o seguinte texto:

"bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 10."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 5

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 16:

" 1º - O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

2º - Cada órgão ou entidade referidos no art. 1º formarão comissões internas com participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 6

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 20º:

" 3º - A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão partidária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 7

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 22:

"Art. 22 - Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de 70% (setenta por cento), 35% (trinta e Cinco por cento), e 18% (dezoito por cento), respectivamente.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado HALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 8

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 - Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

1º - Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

2º - Os servidores de que trata o **caput** são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 9

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 28:

" 1º - É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza que o servidor faça jus em virtude de outros planos e carreiras ou classificação de cargos, ou legislação específica que o complete.

2º - Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

3º - Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 10

Dê-se a seguinte redação ao art. 32:

"Art. 32 - Ficam revogados o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD - CD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ***NILSON GIBSON***

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Nº 3.715, de 1993, tem por objetivo instituir três carreiras no serviço público federal: a de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, a de Desenvolvimento Tecnológico, e a de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. Pretende o Poder Executivo, através desta iniciativa, conter a evasão de cérebros hoje verificada nas instituições públicas de pesquisa, que está comprometendo a busca da independência científica e tecnológica no Brasil. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 11/93 que o acompanha, o projeto de lei proposto elege o mérito como o mais importante meio de desenvolvimento do servidor em sua carreira.

Tendo sido solicitada pelo Presidente da República a urgência na apreciação da proposição, de acordo com o disposto no art. 64, § 1º, da Carta Magna, foi aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas, tendo sido recebidas cinqüenta e nove.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiças e de Redação, para que a mesma se pronuncie quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, e das emendas apresentadas, nos termos do que dispõem os arts. 32, III, 'a', 53, II, e 139, II, 'c', do Regimento Interno da câmara dos Deputados.

6

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata o projeto de lei ora relatado está inserida na competência legislativa da União, vindo a concretizar, no que concerne à área de ciência e tecnologia, a estruturação dos quadros de pessoal do serviço público em planos de carreira, conforme determinado pelo art. 39 da Constituição.

Sendo a proposição de autoria do Poder Executivo, cumpre-se o requisito de iniciativa estabelecido no art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Lei Maior.

Apenas uma ressalva deve ser registrada em relação à proposição principal. Em seu art. 16, ao dispor sobre as competências do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, fez-se a inclusão, no inciso I, da possibilidade de movimentação entre as carreiras abrangidas pela norma legal proposta. A pretendida movimentação entre carreiras contraria o art. 37, II, da Constituição, que exige aprovação prévia em concurso para a investidura em cargos públicos, sem fazer distinção entre a primeira investidura e outras que lhe sejam subseqüentes.

O ingresso nas carreiras que o projeto visa a instituir deve, portanto, ficar restrito ao disposto em seu art. 19, em consonância com o preceito constitucional mencionado. Apresentamos, com este propósito, a anexa emenda saneadora de inconstitucionalidade, suprimindo a expressão final do inciso I do art. 16 do projeto.

Não temos nenhum outro reparo a fazer à proposição, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, salvo considerar o acatamento da emenda de nº 15, na forma da emenda de redação por este relator apresentada, a qual objetiva corrigir a errônea menção expressa no projeto original, onde a referência ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA, unidade da estrutura regimental do IBAMA, intencionava na realidade, figurar institucionalmente o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, entidade autárquica à qual está afeto a pesquisa e desenvolvimento tecnológico dos aspectos ambientais e afins, bem como do intercâmbio

COORD. - ILEGÍVEIS

das tecnologias apuradas com vistas as ações integradas, nacionais e internacionais, sobre os critérios da preservação ambiental do planeta.

Quanto às demais emendas, entendemos que as de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19 e 36, ao acrescentarem novos órgãos e entidades aos arrolados no parágrafo único do art. 1º, terão como conseqüência aumento de despesa, resultante de incorporação dos respectivos servidores às carreiras criadas, não prevista no projeto original. Nessas condições, entendemos que as emendas referidas contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição.

Por motivo análogo, as emendas de nºs 31 e 32, que concedem ou aumentam percentuais de gratificação a serem pagas a servidores de outras carreiras, também violam o mesmo impedimento constitucional de aumento de despesas, além de ferir a reserva de iniciativa ao tratar de matéria estranha à proposição encaminhada pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, observada as anexas emendas, saneadora de inconstitucionalidade, e a de redação por mim apresentadas. Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas oferecidas, à exceção das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36, pelas razões apresentadas.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Deputado ***NILSON GIBSON***

Relator

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES - CD

15-A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR, SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Suprima-se do inciso I, do art. 16 do projeto a expressão "além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta Lei".

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993

Deputado **NILSON GIBSON**
Relator

9

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES - CD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993
(do Poder Executivo).

Dispõe sobre o Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR, DE REDAÇÃO AO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI º 3.715, DE 1993

No art. 1º, parágrafo único, alínea "t" do referido projeto, onde se lê ***"Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA"****, leia-se* ***"Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA".***

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993

Deputado **NILSON GIBSON**
Relator

1D

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Visando uma melhor adequação regimental, reformulo o parecer por mim apresentado, apenas quanto a sua conclusão, que passa a ser a seguinte: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do projeto e das emendas de nºs 5, 8, 10, 11, 13, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58 59, com subemenda à de nº 15; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36.

No mais, ficam mantidas as considerações expendidas do meu parecer.

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COORD. DAS COMISSÕES - CD

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993 E

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.715/93 e das Emendas oferecidas em Plenário de nºs 5, 8, 10, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e a de nº 15 com subemenda; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Edésio Passos, Hélio Bicudo e José Genoíno votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Fernando Diniz, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Luiz Máximo, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Roberto Franca, Augusto Farias, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Nelson Morro, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Paulo Portugal, Carlos Kayath, Mário Chermont, Jairo Azi e Edison Fidelis.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se do inciso I, do art. 16 do projeto a expressão "além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta lei".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15 - CCJR

No art. 1º, parágrafo único, alínea "t" do projeto, onde se lê "Jardim Botênico do Rio de Janeiro/IBAMA", leia-se "Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Exmo. Sr. Presidente da Conmissão de Finanças e Tr ibutação, ilustre Deputado Manoel Castro.

Ref. PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

I. INTRODUÇAO

O PL em epígrafe, dispõe sobre o Plano de Carreiras dos cargos da área de Ciência e Tecnologia da Administração Pública Federal. O Projeto lista os órgãos e entidades que integram a área e define a composição do Plano, que é constituído das seguintes carreiras: Pesquisa em Ciência e Tecnologia; Desenvolvimento Tecnológico e Gestão , Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. São definidos os cargos integrantes de cada Carreira, bem como as classes de que se compõem - muitas vezes de forma extremamente genéria - e os requisitos necessários para ingresso e progressão em cada classe.

A proposição também cria o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia - CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, definindo sua composição e suas atribuições.

O art. 17 do Projeto atribui, de forma generosa, ao Poder Executivo a faculdade de, mediante proposta do Conselho, alterar a relação de órgãos e entidades que integram as áreas abrangidas pelo Pla

no de Carreira.

É previsto, no art. 22 da proposição, acréscimo de vencimentos de 70%, 35%, e 18%, respectivamente, para os portadores de título de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização. Além disso, o art. 23 estabelece que todos os servidores abrangidos pela Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de 160%, calculada sobre os vencimentos.

O Projeto também cria a "licença sabática" (art. 24), pela qual os ocupantes de determinados cargos, possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença, sem prejuízo da licença-prêmio.

Finalmente, o Projeto dispõe, em seu art. 28, que os atuais servidores dos órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia que não se enquadrarem nas Carreiras do Plano permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, mas com todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras Proposto.

Foram oferecidas 59 emendas ao Projeto. Visam acrescentar novos órgãos à, já bastante liberal, relação daqueles que estão compreendidos na área de Ciência e Tecnologia as emendas de números 1 à 4, 7, 9, 12, 14 à 16, 18, 19 e 36. Visam suprimir da referida relação o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA as seguintes emendas: 5,8, 17 e 22. As emendas de números 10 e 37 à 51 têm o propósito de modificar a redação dos artigos 5º, 8º e 13, no sentido de alterar os pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes dos cargos de Pesquisador, Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia. As emendas de números 27 e 55 suprimem o art. 17 do Projeto. A emenda de número 56 altera a redação do art. 23 com o objetivo de vedar acumulação de gratificações e a de número 58 suprime o art. 28. A de número 57 altera a redação do art. 26 do Projeto, instituindo adicional de perquisa. As emendas de números 52 e 53 foram retiradas pelo autor. As demais emendas alteram a redação de dispositivos diversos do Projeto.

II. CONSIDERAÇOES

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, VIII, "H" e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A ciência e a tecnologia e, mais precisamente, a capacitação científica e tecnológica integram as prioridades do Governo constantes do Plano Plurianual para o período 1993/95 (Lei nº 8.446, de 21 de Julho de 1992), sendo o Projeto de Lei em estudo, portanto, em tese, compatível com aquele instrumento.

A Constituição estabelece, no seu art. 169, parágrafo único, inciso II, como exigência para a estruturação de carreiras, a existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Lei nº 8.447, de 21 de Julho de 1992, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, no seu art. 45, § 1º, alínea "a", ressalva das limitações aos dispêndios com pessoal, no exercício, as despesas decorrentes da "implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição". O referido dispositivo constitucional contém norma determinando às unidades da federação a instituição de regime jurídico único e planos de carreira. A matéria, portanto, pelo menos na sua configuração global, não apresentaria incompatilidade explicita com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É necessário, contudo, que o Projeto seja examinado, ainda, sob o enfoque mais específico de sua repercussão orçamentária e financeira. Quadros anexos à exposição de motivos informam que o impacto da proposta sobre o orçamento da União seria da ordem de Cr$ 200 bilhões/mês, com base no mês de março de 1993, o que representaria cerca de 0,7% do total da despesa com pessoal do orçamento do governo federal. Não é possível, todavia, avaliar-se com segurança a repercussão financeira do Projeto, uma vez que a proposição não inclui a quantificação do número de cargos em cada nível, classe e padrão, de modo a permitir-se a visualização do acréscimo.

Alguns artigos agravam ainda o grau de incerteza sobre as repercussões financeiras do Plano. O art. 17 do Projeto, por exemplo, ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

delegar ao Poder Executivo a faculdade de alterar a relação dos órgãos integrantes da área de ciência e tecnologia, amplia o referido grau de incerteza, além de retirar a possibilidade de controle legislativo sobre a abrangência técnica e financeira do Plano. O art. 23, como está redigido dá margem à interpretação de que a gratificação de que trata o dispositivo seria percebida cumulativamente com a gratificação de atividade instituída pela Lei Delegada nº 13/92, com reflexos negativos para o erário. O art. 28 da proposição, ao estender todas as vantagens pecuniárias do Plano aos servidores dos órgãos elencados como pertencentes à área de ciência e tecnologia, extrapola do universo abrangido pelas Carreiras, com repercussões financeiras funestas, principalmente se mantida a atual redação do art. 23, acima referido. O art. 26 do Projeto, permite o pagamento de adicional aos servidores,em função dos "recursos por eles obtidos a favor da instituição, como resultado de suas atividades na mesma". A referida emenda contraria o disposto na Lei nº 8.447, de 21 de Julho de 1992, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993. De fato, o inciso VIII, do art. 17 da LDO veda o "pagamento, a qualquer título, a servidores da Administração Pública Federal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado".

Não entrando no mérito do Projeto, que deverá ser examinado pelas Comissões Permanentes próprias, a proposição não oferece os elementos necessários à quantificação do seu impacto financeiro e orçamentário, objeto de nossa análise - conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara - e consequentemente não nos sentimos em condições de emitir o Parecer.

Brasilia, 20 de Maio de 1993

DEPUTADO SERGIO GAUDENZI
Relator designado para a matéria.

PROJETO DE LEI Nº 3.715-B, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 219/93

Dispõe sobre o Plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com emendas em que foram incorporadas as emendas de Plenário nºs 1,2,3,4,5,6,7,8,11,12,14,15,17,18,19,22 e 36;pela aprovação das de nºs 56 e 57; e, pela rejeição das demais; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, em que foram incorporadas as emendas de Plenário nºs 1,2,3,4,5,6,7,8,11,12 , 14,15,17,18,19,22 e 36 pela aprovação das de nºs 56 e 57 ; e, pela rejeição das demais; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; e, das emendas de Plenário nºs 5,8,10,11,13,17,20,21,22,23,24,25, 26,27,28,29,30,33,34,35,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47, 48,49,50,51,54,55,56,57,58,59 e a de nº 15, com subemenda; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das de nºs 1,2,3,4,5,6,7,9,12,14,16,18,19,31,32,e 36. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.715-A, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado **NILSON GIBSON**

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Nº 3.715, de 1993, tem por objetivo instituir três carreiras no serviço público federal: a de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, a de Desenvolvimento Tecnológico, e a de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. Pretende o Poder Executivo, através desta iniciativa, conter a evasão de cérebros hoje verificada nas instituições públicas de pesquisa, que está comprometendo a busca da independência científica e tecnológica no Brasil. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 11/93 que o acompanha, o projeto de lei proposto elege o mérito como o mais importante meio de desenvolvimento do servidor em sua carreira.

Tendo sido solicitada pelo Presidente da República a urgência na apreciação da proposição, de acordo com o disposto no art. 64, § 1º, da Carta Magna, foi aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas, tendo sido recebidas cinqüenta e nove.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiças e de Redação, para que a mesma se pronuncie quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, e das emendas apresentadas, nos termos do que dispõem os arts. 32, III, 'a', 53, II, e 139, II, 'c', do Regimento Interno da câmara dos Deputados.

6

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata o projeto de lei ora relatado está inserida na competência legislativa da União, vindo a concretizar, no que concerne à área de ciência e tecnologia, a estruturação dos quadros de pessoal do serviço público em planos de carreira, conforme determinado pelo art. 39 da Constituição.

Sendo a proposição de autoria do Poder Executivo, cumpre-se o requisito de iniciativa estabelecido no art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Lei Maior.

Apenas uma ressalva deve ser registrada em relação à proposição principal. Em seu art. 16, ao dispor sobre as competências do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, fez-se a inclusão, no inciso I, da possibilidade de movimentação entre as carreiras abrangidas pela norma legal proposta. A pretendida movimentação entre carreiras contraria o art. 37, II, da Constituição, que exige aprovação prévia em concurso para a investidura em cargos públicos, sem fazer distinção entre a primeira investidura e outras que lhe sejam subseqüentes.

O ingresso nas carreiras que o projeto visa a instituir deve, portanto, ficar restrito ao disposto em seu art. 19, em consonância com o preceito constitucional mencionado. Apresentamos, com este propósito, a anexa emenda saneadora de inconstitucionalidade, suprimindo a expressão final do inciso I do art. 16 do projeto.

Não temos nenhum outro reparo a fazer à proposição, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, salvo considerar o acatamento da emenda de nº 15, na forma da emenda de redação por este relator apresentada, a qual objetiva corrigir a errônea menção expressa no projeto original, onde a referência ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA, unidade da estrutura regimental do IBAMA, intencionava na realidade, figurar institucionalmente o ***INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA****, entidade autárquica à qual está afeto a pesquisa e desenvolvimento tecnológico dos aspectos ambientais e afins, bem como do intercâmbio*

COORD. - CD - SERVIDORES

das tecnologias apuradas com vistas as ações integradas, nacionais e internacionais, sobre os critérios da preservação ambiental do planeta.

Quanto às demais emendas, entendemos que as de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19 e 36, ao acrescentarem novos órgãos e entidades aos arrolados no parágrafo único do art. 1º, terão como conseqüência aumento de despesa, resultante de incorporação dos respectivos servidores às carreiras criadas, não prevista no projeto original. Nessas condições, entendemos que as emendas referidas contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição.

Por motivo análogo, as emendas de nºs 31 e 32, que concedem ou aumentam percentuais de gratificação a serem pagas a servidores de outras carreiras, também violam o mesmo impedimento constitucional de aumento de despesas, além de ferir a reserva de iniciativa ao tratar de matéria estranha à proposição encaminhada pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, observada as anexas emendas, saneadora de inconstitucionalidade, e a de redação por mim apresentadas. Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas oferecidas, à exceção das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36, pelas razões apresentadas.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Deputado ***NILSON GIBSON***

Relator

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR, SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Suprima-se do inciso I, do art. 16 do projeto a expressão "além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta Lei".

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993

Deputado **NILSON GIBSON**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMIS... - CD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993
(do Poder Executivo).

Dispõe sobre o Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR, DE REDAÇÃO AO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI º 3.715, DE 1993

No art. 1º, parágrafo único, alínea ***"t"*** *do referido projeto, onde se lê* ***"Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA"****, leia-se* ***"Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA".***

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993

Deputado **NILSON GIBSON**
Relator

GER 20.01.0050.5 – (JAN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Visando uma melhor adequação regimental, reformulo o parecer por mim apresentado, apenas quanto a sua conclusão, que passa a ser a seguinte: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do projeto e das emendas de nºs 5, 8, 10, 11, 13, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58 59, com subemenda à de nº 15; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36.

No mais, ficam mantidas as considerações expendidas do meu parecer.

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COORD. DAS COMISSÕES - SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993 E

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.715/93 e das Emendas oferecidas em Plenário de nºs 5, 8, 10, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e a de nº 15 com subemenda; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Edésio Passos, Hélio Bicudo e José Genoíno votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Fernando Diniz, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Luiz Máximo, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Roberto Franca, Augusto Farias, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Nelson Morro, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Paulo Portugal, Carlos Kayath, Mário Chermont, Jairo Azi e Edison Fidelis.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se do inciso I, do art. 16 do projeto a expressão "além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta lei".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15 - CCJR

No art. 1º, parágrafo único, alínea "t" do projeto, onde se lê "Jardim Botênico do Rio de Janeiro/IBAMA", leia-se "Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 238 /93 Brasília, em 30 de junho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.715-C, de 1993, que "dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Auatarquias e das Fundações Federais e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.715-A, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI.

§ 2º O Plano de Carreiras objeto desta lei adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria de Administração Federal, nos termos do **caput** do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;

II - Pesquisador Associado;

III - Pesquisador Adjunto;

IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;
IV - Assistente de Pesquisa:
a) ter o grau de Mestre; e
b) ter qualificação específica para a classe.

SEÇÃO II

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:
I - Tecnologista;
II - Técnico;
III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Tecnologistas:
1. Tecnologista Senior;
2. Tecnologista Pleno 3;
3. Tecnologista Pleno 2;
4. Tecnologista Pleno 1;
5. Tecnologista Júnior.
b) Técnico:
1. Técnico 3;
2. Técnico 2;
3. Técnico 1.
c) Auxiliar Técnico:
1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas,

protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta lei.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente;

III - Auxiliar.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Senior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente 3;
2. Assistente 2;

3. Assistente 1;

c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar 2;

2. Auxiliar 1.

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, 11 anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.

Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - Assistente 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

Art. 15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia-CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras de que trata esta lei, bem como sobre a avaliação de desempenho nas mesmas;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8º e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referido no art. 1º formará comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC.

Art. 17. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no § 1º do art. 1º; e três, dessas mesmas instituições.

§ 1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3º O exercício de mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, § 1º desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para esse fim.

3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o § 1º do art. 1º desta lei será fixada por cargos.

Art 19. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em conseqüência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I - de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 20. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividades instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 24. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no § 1º do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 25. Os órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º poderão, quando autorizados pelo Poder Executivo, criar e implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que envolvam o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma, respeitadas as seguintes condições:

I - o adicional de pesquisa resultante dos programas de que trata este artigo terá caráter temporário e eventual, não se incorporando aos vencimentos ou aos proventos da aposentadoria;

II - os recursos obtidos pelo órgão ou entidade no caso previsto neste artigo não poderão ser comprometidos em percentual superior a quarenta por cento com o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores;

III - o adicional de pesquisa terá por limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago no mês aos servidores das Carreiras criadas por esta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias refridas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no **caput** deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 28. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado o art. 13 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1993.

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.715 de 19 93

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 219/93)

EMENTA Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

(Estruturando também o plano de carreira da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEX, o Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronautica - DEPED/MAER, e Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS).

ANDAMENTO (PRAZO 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (ART.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54).

ENTRADA NA CÂMARA: 23.04.93.

PRAZO PARA EMENDAS: 1a. SESSÃO 30.04.93.
2a. SESSÃO 03.05.93.
3a. SESSÃO 04.05.93.
4a. SESSÃO 05.05.93.
5a. SESSÃO 06.05.93.

PRAZO NA CÂMARA: 07.06.93.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.05.93 Distribuido ao relator, Dep. AMAURY MÜLLER. (EMENDAS DE PLENÁRIO)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

06.05.93 Distribuido ao relator, Dep. ARIOSTO HOLANDA. (EMENDAS DE PLENÁRIO).

VIDE VERSO .....

CDI 5.15

ANDAMENTO

PL. 3.715/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.93 Distribuido ao relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS (EMENDAS DE PLENÁRIO).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.05.93 Distribuido ao relator, Dep. SÉRGIO GAUDENZI (EMENDAS DE PLENÁRIO).

PLENÁRIO

07.05.93 Apresentação de 59 emendas, assim distribuídas:

RETIRADAS

MESA

10.05.93 Requerimento do Dep. José Abrão, solicitando a retirada das emendas nº 52 e 53, que foram apresentadas a este Projeto.

PLENÁRIO

10.05.93 É lido e vai a imprimir, as emendas de Plenário.
(PL. 3.715-A/93)

ANDAMENTO

12.05.92 — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RADAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

Redistribuido ao relator,Dep. NILSON GIBSON.

19.05.93 — COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. AMAURY MÜLLER, com 10 emendas; com adoção das emendas de Plenário nºs 01 a 08, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36; favorável às de nºs 56 e 57 e contrário às demais.

19.05.93 — COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARIOSTO HOLANDA, a este com 10 emendas; às emendas de Plenário nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36; pela aprovação das emendas nºs 56 e 57 de Plenário; e, pela rejeição das demais.

26.05.93 — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda deste e das emendas de nºs 5, 8, 10, 11, 13, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58 e 59, com subemenda à emenda nº 15; pela inconstitucionalidade das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16,18, 19, 31, 32 e 36. Com restrições dos Deps. José Genoíno, Hélio Bicudo e Edésio Passos.

26.05.93 — PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Luis Eduardo, líder do Bloco; José Luiz Maia, líder do PDS; João Almeida, na qualidade de líder do PMDB; Odelmo Leão, na qualidade de líder do PRN; Valdemar Costa, na qualidade de líder do PL; Israel Pinheiro, líder do PRS, José Serra, líder do PSDB; Sérgio Arouca, líder do PPS; Luiz Salomão, líder do PDT; Sérgio Miranda, na qualidade de líder do PC do B; Onaireves Moura, na qualidade de líder do PSD; e Vladimir Palmeira, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

VIDE VERSO...

CPI 3.21.01.041.8 (MAI/93)

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.05.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com emendas em que foram incorporadas as emendas de plenário nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36; pela aprovação das de nºs 56 e 57; e, pela rejeição das demais; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, em que foram incorporadas as emendas de plenário nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36, pela aprovação das de nºs 56 e 57; e, pela rejeição das demais; de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; e das emendas de plenário nºs 05, 08, 12, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e da de nºs 15, com subemenda; e pela inconstitucionalidade, e injuridicidade das de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.
(PL. 3.715-B/93)

PLENÁRIO

27.05.93 Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo e Genebaldo Correia, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

01.06.93 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, de ofício, para a próxima sessão.9

PLENÁRIO

02.06.93 Aprovado o requerimento do Dep. Roberto Freire, líder do Governo, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

03.06.93 Aprovado requerimento do Dep. Roberto Freire, líder do Governo, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

Continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO
08.06.93 Discussão em Turno Único.
Discussão adiada por falta de quorum.

PLENÁRIO
09.06.93 Discussão em Turno Único.
Discussão adiada por falta de quorum.

PLENÁRIO
15.06.93 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia e Roberto Freire, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO
16.06.93 Adiada a discussão por falta de "quórum".

PLENÁRIO
22.06.93 Adiada a discussão pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO
23.06.93 Adiada a discussão pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO
24.06.94 Adiada a discussão por falta de "quorum".

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.06.93 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Flávio Rocha para proferir parecer ao projeto e às emendas de plenário, em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.
Encerrada a discussão.
Apresentação de requerimentos de destaque.
Deixam de ser votadas as emendas de plenário de nºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36, por terem recebido parecer da CCJR pela inconstitucionalidade, nos termos do art. 189, § 6º do R.I.
Prejudicados os requerimentos de destaque referentes a essas emendas.
Em votação a emenda aglutinativa pelo Dep. Genebaldo Correia, englobando a emenda de plenário nº 35 e o art. 1º: APROVADA.
Em votação a emenda da CCJR: APROVADA.
Em votação (em globo) das emendas da CTASP de nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, ressalvados os destaques: APROVADAS.
Prejudicadas as emendas da CCTCI e as emendas de plenário de nºs 05, 08, 11, 17 e 22.
Em votação a emenda da CTASP nº 02, ressalvada a subemenda da CCJR e os destaques: APROVADA. Contra o voto do PSDB.
Em votação a subemenda da CCJR: APROVADA.
Em votçaão as emendas de plenário de nºs 56 e 57, com pareceres favoráveis: APROVADAS.
Em votação as emendas de plenário de nºs 10, 13, 20, 21, 23, 24, 25, 26
37 a 51, , com pareceres pela rejeição, ressalvados os destaque: REJEITADAS.
Prejudicadas as emendas
Retiradas pelo autor as emendas de nºs 52 e 53.
Em votação o projeto: APROVADO.
Prejudicado requerimento de destaque para as emendas de plenário de nºs 01, 02 e 09, com pareceres pela inconstitucionalidade.
Em votação requerimento de destaque do Dep.José Abrão para rejeição da emenda 01: APROVADO.
Em votação a emenda da CTASP Nº 01: APROVADA.
Prejudicado o requerimento de destaque para a emenda de plenário nº 20.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.06.93 Continuação da pág. anterior.

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para o inciso XXII do art. 1º(emenda da CTASP 02):APROVADO.

Em votação a supressão do inciso XXII do art. 1º: REJEITADA. (mantido o dipositivo)

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para o inciso XXIII do art.1º(emenda da CTASP 02):APROVADO.

Em votação a supressão do inciso XXIII do art. 1º: REJEITADA. (mantido o dispositivo).

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para o inciso XXIV do art. 1º(emenda da CTASP 02):REJEITADO

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para o inciso XXV do art. 1º(emenda da CTASP 02):REJEITADO.

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para o inciso XXVI do art. 1º(emenda da CTASP 02):APROVADO.

Em votação a supressão do inciso XXVI do art. 1º: REJEITADA. (mantido o dispositivo).

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para o inciso XXII do art. 1º(emenda da CTASP 02): APROVADO.

Em votação a supressão do inciso XXII do art. 1º: REJEITADA. (mantido o dispositivo).

Em votação requerimento de Destaque do Dep. José Abrão para o inciso XXIII do art. 1º(emenda da CTASP 02): APROVADO.

Em votação a supressão do inciso XXIII do art. 1º: REJEITADA. (mantido o dispositivo).

Prejudicados requerimentos de destaque do Dep. Vladimir Palmeira pela sua ausência.

Retirado requerimento de destaque do Dep.José Abrão para a emenda da CTASP nº 04.

Prejudicado requerimento de destaque do Dep. Vladimir Palmeira pela sua ausência.

Prejudicado requeimento de destaque do Dep. Genebaldo Correia para supressão da expressão "em ciência e tecnologia" constante de vários dispositivos do projeto.

Emvotação requeirmento de destaque do Dep. Vladimir Palmeira para supressão do art. 13: APROVADO.

Em votação a supressão do art. 13: REJEITADA. (mantido o dispositivo).

Em votação requerimento de destaque do Dep. Vladimir Palmeira para supressão do art. 14: APROVADO.

Em votação a supressão do art. 14: REJEITADA. (mantido o dispositivo).

Em votação requerimento de destaque do Dep. Vladimir Palmeira para supressão do art. 15: APROVADO.

Em votação a supressão do art. 15: REJEITADA. (mantido o dispositivo).

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para a emenda de plenário nº 54: APROVADO.

Em votação a emenda de plenário nº 54: APROVADA.

continua...

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.06.93 Continuação da pág. anterior.

Em votação requerimento do Dep. José Abrão para rejeição da emenda da CTASP nº 05: APROVADO.

Em votação a emenda da CTASP nº 05: APROVADA. (mantida a emenda).

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para a emenda de plenário nº 55: APROVADO.

Em votação a emenda de plenário nº 55: APROVADA.

Em votação requerimento de destaque do Dep. Vladimir Palmeira para o art. 17: PREJUDICADO.

Em votação requerimento de destaque do Dep.José Abrão para rejeição da emenda 06: APROVADO.

Em votação a emenda 06: REJEITADA.

Prejudicado requerimento de destaque do Dep. Genebaldo Correia.

Em votação requerimento de destaque do Dep. Vladimir Palmeira para a emenda 31: APROVADO.

Em votação a emenda 31: PREJUDICADA por sua inconstitucionalidade.

Prejudicado requerimento de destaque para a emenda 32, por sua inconstitucionalidade.

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para aprovação da emenda de plenário 59:APROVADO.

Em votação a emenda de plenario 59: REJEITADA.

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para a emenda da CTASP nº 08: APROVADO. Contra PDT.

Em votação a emenda da CTASP nº 08; REJEITADA.

Em votação requerimento de destaque do Dep. José Abrão para a emenda de plenário nº 58: RETIRADO.

Em votação requerimento de destaque para a emenda 35: APROVADO.

Em votação a emenda 35: REJEITADA.

Questão de Ordem do Dep. Amaury Müller para votação de emenda de redação de sua autoria.

Deferida a Questão de Ordem com apoio do plenário.

Em votação emenda de redação do Dep. Amaury Müller para supressão da expressão "em ciência e tecnologia", contante dos incisos: II, III do art. 12; I, II, III, "b", § único, do art. 12; I, II, "c", § único, do art. 12; I, II, III do art. 14; e I, II, do art. 15: APROVADA.

Em votação a REdação Final, oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.715-C/93)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

PS/GSE/ 248 /93 Brasília, 05 de julho de 1993.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência ter sido constatada inexatidão material no texto dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, que "dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências", submetido à consideração do Senado Federal através do Of. PS/GSE/238, de 30.06.93.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito ordenar as providências necessárias no sentido de proceder à seguinte retificação:

Onde se lê, no art. 1º, § 1º:

".....
XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;
XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;
XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimen o Científico da Central de Medicamentos;
XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;
XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;
XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Leia-se:

".....
XVIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;
XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;
XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;
XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;
XXV - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;
XXVI - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXVII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado ADYLSON MOTTA

1º Vice-Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715-A, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

E R R A T A:

Onde se lê, no art. 1º, § 1º:

".....
XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;
XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;
XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;
XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;
XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;
XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Leia-se:

".....
XVIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;
XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;
XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;
XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVI - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Sala das Sessões, em 1º de julho de 1993.

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
12 JUL 16 33 028669
DE COMUNICAÇÕES
SEPAN

Guia nº 80/93

SM/Nº 515

Em 12 de julho de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1993 (PL nº 3.715-C de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 13/07/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa
Deputado WILSON CAMPOS

ARQUIVE-SE
Em 12/07/93
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

Guia nº
80/93

CN/Nº 369 Em 05 de agosto de 1993

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 467, de 1993, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1993 (PL nº 3.715, de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

ARQUIVE-SE
Em 10/08/94
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JF/.

não usá

Lote: 71 Caixa: 181

PL Nº 3715/1993

251

Mensagem nº 467

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 132, de 1993 (nº 3.715/93, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Incisos XVIII e XXI a XXVII do art. 1º

"Art. 1º .....

.....

XVIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

.....

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVI - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Razões do veto

A inclusão, mediante emendas de Parlamentares, dos diversos órgãos ou entidades abrangidos pelos incisos acrescidos ao art. 1º do projeto original determina induvidosamente aumento da despesa prevista. Tratando-se, como em realidade se trata, de proposição cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, tal aumento de despesa é inadmissível e contamina com a eiva de inconstitucionalidade os referidos incisos (Constituição Federal, art. 63, I).

Art. 25

"Art. 25. Os órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º poderão, quando autorizados pelo Poder Executivo, criar e implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que envolvam o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma, respeitadas as seguintes condições:

I - o adicional de pesquisa resultante dos programas de que trata este artigo terá caráter temporário e eventual, não se incorporando aos vencimentos ou aos proventos da aposentadoria;

II - os recursos obtidos pelo órgão ou entidade no caso previsto neste artigo não poderão ser comprometidos em percentual superior a quarenta por cento com o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores;

III - o adicional de pesquisa terá por limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago no mês aos servidores das Carreiras criadas por esta Lei."

Razões do veto

O projeto original visava a utilização de recursos próprios do órgão para implantação de programas que beneficiassem seus servidores.

No entanto, o Congresso Nacional entendeu por bem estabelecer o pagamento de adicionais com base nesse recursos, o que desvirtua o próprio programa de isonomia e o sistema de remuneração dos servidores, que se pretende implementar.

O artigo, portanto, contraria o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de julho de 1993.

LEI Nº 8.691 **, DE** 28 **DE** JULHO **DE 1993.**

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - (VETADO)

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - (VETADO)

XXII - (VETADO)

XXIII - (VETADO)

XXIV - (VETADO)

XXV - (VETADO)

XXVI - (VETADO)

XXVII - (VETADO)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta Lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do **caput** do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;
II - Pesquisador Associado;
III - Pesquisador Adjunto;
IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre: e

b) ter qualificação específica para a classe.

SEÇÃO II

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Tecnologista;
II - Técnico;
III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Tecnologistas:

1. Tecnologista Senior;
2. Tecnologista Pleno 3;
3. Tecnologista Pleno 2;
4. Tecnologista Pleno 1;
5. Tecnologista Júnior.

b) Técnico:

1. Técnico 3;
2. Técnico 2;
3. Técnico 1;

c) Auxiliar-Técnico:

1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente: e

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;
II - Assistente;
III - Auxiliar.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Senior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente 3;
2. Assistente 2;
3. Assistente 1;

c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar 2;

2. Auxiliar 1.

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.

Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - Assistente 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe.

Art. 15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia-CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras de que trata esta Lei, bem como sobre a avaliação de desempenho nas mesmas;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8º e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referido no art. 1º formará comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta Lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC.

Art. 17. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no § 1º do art. 1º; e três, dessas mesmas instituições.

§ 1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3º O exercício de mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, § 1º, desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para esse fim.

§ 3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei será fixada por cargos.

Art. 19. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em conseqüência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I - de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 20. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividades instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 24. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no § 1º do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 25. (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no **caput** deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 28. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado o art. 13 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ANEXO I A LEI Nº 8.691, de 27.7.93

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C&T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C&T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C&T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C&T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II	Analista em C&T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I	Analista em C&T Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III	Analista em C&T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II	Analista em C&T Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C&T Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C&T Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C&T Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C&T Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III	Analista em C&T Junior III
		II		Tecnologista Junior II	Analista em C&T Junior II
		I		Tecnologista Junior I	Analista em C&T Junior I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
INTERMEDIARIO	A	III		Tecnico 3 - III	Assistente em C&T 3 - III
		II		Tecnico 3 - II	Assistente em C&T 3 - II
		I		Tecnico 3 - I	Assistente em C&T 3 - I
	B	VI		Tecnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Tecnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Tecnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Tecnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
		II		Tecnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
		I		Tecnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
	C	VI		Tecnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Tecnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Tecnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Tecnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
		II		Tecnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
		I		Tecnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO I A LEI Nº 7.691, de 29.7.93.

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
AUXILIAR	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI	Auxiliar em C&T 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V	Auxiliar em C&T 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV	Auxiliar em C&T 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III	Auxiliar em C&T 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II	Auxiliar em C&T 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I	Auxiliar em C&T 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI	Auxiliar em C&T 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V	Auxiliar em C&T 1 - V
		I		Auxiliar Tecnico 1 - IV	Auxiliar em C&T 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Tecnico 1 - III	Auxiliar em C&T 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II	Auxiliar em C&T 1 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 1 - I	Auxiliar em C&T 1 - I
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 152/95

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI.

§ 2º O Plano de Carreiras objeto desta lei adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria de Administração Federal, nos termos do **caput** do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;

II - Pesquisador Associado;

III - Pesquisador Adjunto;

IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

SEÇÃO II

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Tecnologista;

II - Técnico;

III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Tecnologistas:

1. Tecnologista Senior;
2. Tecnologista Pleno 3;
3. Tecnologista Pleno 2;
4. Tecnologista Pleno 1;
5. Tecnologista Júnior.

b) Técnico:

1. Técnico 3;
2. Técnico 2;
3. Técnico 1.

c) Auxiliar Técnico:

1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos

documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta lei.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente;

III - Auxiliar.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Senior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente 3;
2. Assistente 2;
3. Assistente 1;

c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar 2;
2. Auxiliar 1.

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, 11 anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.

Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - Assistente 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

Art. 15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia-CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras de que trata esta lei, bem como sobre a avaliação de desempenho nas mesmas;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8º e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referido no art. 1º formará comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC.

Art. 17. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no § 1º do art. 1º; e três, dessas mesmas instituições.

§ 1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3º O exercício de mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, § 1º desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para esse fim.

3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o § 1º do art. 1º desta lei será fixada por cargos.

Art 19. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em conseqüência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I - de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 20. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividades instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 24. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no § 1º do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 25. Os órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º poderão, quando autorizados pelo Poder Executivo, criar e implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que envolvam o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma, respeitadas as seguintes condições:

I - o adicional de pesquisa resultante dos programas de que trata este artigo terá caráter temporário e eventual, não se incorporando aos vencimentos ou aos proventos da aposentadoria;

II - os recursos obtidos pelo órgão ou entidade no caso previsto neste artigo não poderão ser comprometidos em percentual superior a quarenta por cento com o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores;

III - o adicional de pesquisa terá por limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago no mês aos servidores das Carreiras criadas por esta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias refridas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no **caput** deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 28. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado o art. 13 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de junho de 1993.

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	*CLASSE*	*PADRAO*	*CARREIRA*		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C&T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C&T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C&T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C&T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II	Analista em C&T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I	Analista em C&T Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III	Analista em C&T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II	Analista em C&T Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C&T Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C&T Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C&T Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C&T Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III	Analista em C&T Junior III
		II		Tecnologista Junior II	Analista em C&T Junior II
		I		Tecnologista Junior I	Analista em C&T Junior I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
INTERMEDIARIO	A	III		Tecnico 3 - III	Assistente em C&T 3 - III
		II		Tecnico 3 - II	Assistente em C&T 3 - II
		I		Tecnico 3 - I	Assistente em C&T 3 - I
	B	VI		Tecnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Tecnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Tecnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Tecnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
		II		Tecnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
		I		Tecnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
	C	VI		Tecnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Tecnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Tecnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Tecnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
		II		Tecnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
		I		Tecnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	*CLASSE*	*PADRAO*	*CARREIRA*		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
AUXILIAR	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI	Auxiliar em C&T 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V	Auxiliar em C&T 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV	Auxiliar em C&T 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III	Auxiliar em C&T 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II	Auxiliar em C&T 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I	Auxiliar em C&T 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI	Auxiliar em C&T 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V	Auxiliar em C&T 1 - V
		I		Auxiliar Tecnico 1 - IV	Auxiliar em C&T 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Tecnico 1 - III	Auxiliar em C&T 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II	Auxiliar em C&T 1 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 1 - I	Auxiliar em C&T 1 - I
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Sancin, emprato.
R 2M H93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1° Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria-Geral do Laboratório Animal - CGLA e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVI - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI.

§ 2° O Plano de Carreiras,objeto desta Lei,adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do **caput** do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1° e 2°.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Art. 2° O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:
I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3° A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4° A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:
I - Pesquisador Titular;
II - Pesquisador Associado;
III - Pesquisador Adjunto;
IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5° São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

SEÇÃO II

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6° A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7° A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Tecnologista;

II - Técnico;

III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Tecnologistas:

1. Tecnologista Senior;
2. Tecnologista Pleno 3;
3. Tecnologista Pleno 2;
4. Tecnologista Pleno 1;
5. Tecnologista Júnior;

b) Técnico:

1. Técnico 3;
2. Técnico 2;
3. Técnico 1;

c) Auxiliar-Técnico:

1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8° São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3° grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e

desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1° desta Lei.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente;

III - Auxiliar.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Senior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente 3;
2. Assistente 2;
3. Assistente 1;

c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar 2;
2. Auxiliar 1.

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3° grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo

menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.

Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2° grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - Assistente 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe.

Art. 15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1° grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia-CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras de que trata esta Lei, bem como sobre a avaliação de desempenho nas mesmas;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1°;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8° e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

§ 1° O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1°, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2° Cada órgão ou entidade referido no art. 1° formará comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta Lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC.

Art. 17. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no § 1° do art. 1°; e três, dessas mesmas instituições.

§ 1° Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2° A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3° O exercício de mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1° Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

§ 2° Os órgãos e entidades referidos no art. 1°, § 1º desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para esse fim.

§ 3° A lotação dos órgãos e entidades de que trata o § 1° do art. 1° desta Lei será fixada por cargos.

Art 19. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em conseqüência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I - de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1° O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2° Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 20. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.

§ 1° Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2° Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividades instituída pela Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4° e nos incisos I dos arts. 7° e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1° A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2° Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 24. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no § 1° do art. 1° desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 25. Os órgãos e entidades referidos no § 1° do art. 1° poderão, quando autorizados pelo Poder Executivo, criar e implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que envolvam o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma, respeitadas as seguintes condições:

I - o adicional de pesquisa resultante dos programas de que trata este artigo terá caráter temporário e eventual, não se incorporando aos vencimentos ou aos proventos da aposentadoria;

II - os recursos obtidos pelo órgão ou entidade no caso previsto neste artigo não poderão ser comprometidos em percentual superior a quarenta por cento com o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores;

III - o adicional de pesquisa terá por limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago no mês aos servidores das Carreiras criadas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1° do art. 1° serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1° Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2° Os servidores de que trata o **caput** deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1° do art. 1°, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 1° É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2° Os servidores referidos no **caput** deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 3° Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 28. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado o art. 13 da Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE JULHO DE 1993

Chagas Rodrigues

SENADOR CHAGAS RODRIGUES
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	*CLASSE*	*PADRAO*	*CARREIRA*		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C&T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C&T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C&T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C&T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II	Analista em C&T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I	Analista em C&T Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III	Analista em C&T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II	Analista em C&T Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C&T Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C&T Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C&T Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C&T Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III	Analista em C&T Junior III
		II		Tecnologista Junior II	Analista em C&T Junior II
		I		Tecnologista Junior I	Analista em C&T Junior I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
INTERMEDIARIO	A	III		Tecnico 3 - III	Assistente em C&T 3 - III
		II		Tecnico 3 - II	Assistente em C&T 3 - II
		I		Tecnico 3 - I	Assistente em C&T 3 - I
	B	VI		Tecnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Tecnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Tecnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Tecnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
		II		Tecnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
		I		Tecnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
	C	VI		Tecnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Tecnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Tecnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Tecnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
		II		Tecnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
		I		Tecnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	*CLASSE*	*PADRAO*	*CARREIRA*		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
AUXILIAR	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI	Auxiliar em C&T 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V	Auxiliar em C&T 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV	Auxiliar em C&T 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III	Auxiliar em C&T 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II	Auxiliar em C&T 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I	Auxiliar em C&T 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI	Auxiliar em C&T 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V	Auxiliar em C&T 1 - V
		I		Auxiliar Tecnico 1 - IV	Auxiliar em C&T 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Tecnico 1 - III	Auxiliar em C&T 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II	Auxiliar em C&T 1 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 1 - I	Auxiliar em C&T 1 - I
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

PROJETO DE LEI

Nº 3.715/93, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 132/93, NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciências e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 23.04.93 - DCN (Seção I) de 24.04.93.

COMISSÕES:	RELATORES:
Trabalho, Adm. e Serviço Público	Dep Amaury Müller
Finanças e Tributação	Dep. Sérgio Galdenzi
Constituição, Justiça e Redação	Dep. Nilson Gibson
Ciência e Tecnologia Com. e Informática	Dep. Ariosto Holanda
Redação Final	Dep. Nilson Gibson

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do ofício PS-GSE/228, de 30.06.93.

Ofício PS-GSE/ 248/93 ao SF, comunicando erro no texto do autógrafos referentes a este projeto.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 01.07.93 - DCN (Seção II) de 02.07.93.

COMISSÕES:	RELATORES:
Constituição e Justiça	Sen. Mansueto de Lavor (Parecer Oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM nº 143/93, de 12.07.93.

VETO PARCIAL

Mensagem nº /93-CN
(nº 467/93, na origem)

PARTE SANCIONADA: Lei nº 8.691, de 28.07.93
(DO de 29.07.93)

PARTES VETADAS:

- incisos XVIII e XXI a XXVII do § 1º do art. 1º.
- art. 25.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 3715 DE 1993

DO SR. DEPUTADO:

(FOLHA DE VOTAÇÃO)

RESPOSTA

Apresentação :

Despacho ao 1º Vice-Presidente:

Encaminhamento:

Deliberação pela Mesa:

REMESSA:

RESPOSTA:

SGM 3.17.07.044-4 - (SET/91)

PL 3715/93
(mg. constitucional)
CTASP
CFT (art 54. RI)
CCJR

Aviso nº 559 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 219

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Brasília, 24 de abril de 1993.

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 011/93 Brasília, 20.04.93

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

2. A proposta é fruto do atendimento às recomendações da Presidência da República quando do encaminhamento das razões do veto a alguns dispositivos da Lei nº 8.216/91, em 14 de agosto de 1991. Reflete, também, a consolidação das inúmeras sugestões que foram exaustivamente discutidas pelos conselhos técnico -científicos dos institutos de pesquisa do País, bem como associações de pesquisa e sociedades científicas.

3. Como Vossa Excelência tem tido oportunidade de destacar, o País sofre, juntamente com os demais países em desenvolvimento, o colonialismo do conhecimento. Para reverter essa situação é necessário, dentre outras medidas, assegurar condições favoráveis para a área de Ciência e Tecnologia, promovendo-se uma estruturação adequada do seu Plano de Carreiras.

4. Estima-se que o País disponha de cerca de 40 mil pesquisadores. Ao invés de aumentar, este quantitativo vem sendo progressivamente reduzido em decorrência de vários fatores, principalmente os seguintes: envelhecimento dos quadros, aposentadorias precoces, evasões e baixos salários. Em especial, a evasão para o exterior de técnicos do mais alto nível compromete sobremaneira o desenvolvimento nacional.

Fl. 02 da E.M. Interministerial nº 011/93, de 20 de Abril de 1993, das Secretarias: de Planejamento, Orçamento e Coordenação/PR, da Administração Federal/PR e de Assuntos Estratégicos e dos Ministérios: da Marinha, do Exército, da Educação e do Desporto, da Aeronáutica, da Saúde, do Trabalho, da Indústria, Comércio e do Turismo, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

5. De acordo com o "Relatório Estatístico 1991", da então Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, a partir de 1989 os principais institutos de pesquisa do País apresentam um número continuamente decrescente de pesquisadores. Em decorrência, começam a diminuir os quantitativos referentes à produção científica, tais como: serviços realizados, análises, ensaios e publicações em revistas internacionais. É preciso, portanto, que de imediato sejam asseguradas condições capazes de garantir aos pesquisadores brasileiros uma carreira estruturada e com incentivos suficientes para mantê-los no exercício de suas atividades. Trata-se de uma medida urgente para que o País consolide sua base científica e possa, no futuro próximo, alcançar a meta de 200 mil pesquisadores, índice condizente com sua dimensão populacional.

6. A padronização dos cargos e das tabelas de gratificação das instituições de Ciência e Tecnologia, alem de preencher uma lacuna há muito existente, irá contribuir decisivamente para promover e incentivar o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica de que o País se ressente. O projeto de lei proposto contempla, de forma significativa, o mérito como o mais importante meio de desenvolvimento do servidor no plano de carreiras. De forma coerente, este mecanismo de ascenção apresenta similaridade com os padrões seguidos na estruturação da carreiras dos docentes de nível superior.

7. Ressaltamos, ainda, que a Área de Ciência e Tecnologia foi definida por Vossa Excelência, em pronunciamento anterior, como uma das três maiores prioridades do atual governo.

Fl. 03 da E.M. Interministerial nº 011/93, de 20 de Abril de 1993, das Secretarias: de Planejamento, Orçamento e Coordenação/PR, da Administração Federal/PR e de Assuntos Estratégicos/PR e dos Ministérios: da Marinha, do Exército, da Educação e do Desporto, da Aeronáutica, da Saúde, do Trabalho, da Indústria, Comércio e do Turismo, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

8. Em suma, Senhor Presidente, o texto proposto, por sua restrita abrangência, em coerência com as diretrizes e prioridades estabelecidas na política brasileira de Ciência e Tecnologia, em seu Plano Plurianual, vem organizar o estratégico segmento dos Servidores Públicos Civis da União responsável pela promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico do País, atributo indelegável do Estado Brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição Federal, cujo artigo 218, parágrafo 3º, dispõe: "O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

Respeitosamente,

YEDA RORATO CRUSIUS
Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República

LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Administração Federal da
Presidência da República

Fl. 04 da E.M. Interministerial nº 011/93, de 20 de Abril de 1993, das Secretarias: de Planejamento, Orçamento e Coordenaçõ/PR, da Administração Federal/PR e de Assuntos Estratégicos/PR e dos Ministérios: da Marinha, do Exército, da Educação e do Desporto, da Aeronáutica, da Saúde, do Trabalho, da Indústria, Comércio e do Turismo, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.

ELISEU RESENDE

Ministro de Estado da Fazenda

WALTER BARELLI

Ministro de Estado do Trabalho

JOSÉ ISRAEL VARGAS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 011/93, DE 20.04.93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O recente processo de desestruturação do setor público, fez com que o Brasil recuasse no tempo, especialmente na área de ciência e tecnologia, cujo estado de penúria reflete-se, em particular, na crescente evasão de cientistas altamente qualificados para o exterior. O desenvolvimento do País tem sido duramente afetado e comprometido nas suas bases pela falta de estrutura do segmento público incumbido da promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. O número de pesquisadores do País vem sendo sensivelmente reduzido, face à escassez de recursos e meios materiais de apoio à pesquisa, havendo ao mesmo tempo um desestímulo para que os jovens cientistas interessem-se a entrar para uma área onde não há uma carreira estruturada.

A criação de carreira para o pessoal da área de ciência e tecnologia como proposta, com critérios rígidos onde só a competência e eficiência serão condições para a ascenção profissional, virá assim propiciar uma das condições indispensáveis para a reversão do atual quadro de dificuldades que o país atravessa na área de Ciência e Tecnologia.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estruturação adequada do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, dando assim solução ao problema sintetizado no item precedente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tendo em vista a natureza do problema (item 1), o estabelecimento do Plano de Carreiras através de legislação específica constitui condições "sine qua non", sem alternativa viável, para resolver o grave problema que passa a área de Ciência e Tecnologia, no que se refere ao seu pessoal.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

A estruturação dessa Carreira vem sendo negociada desde meados de 1991, e a falta de solução para a matéria ssó tem agravado os problemas descritos sumariamente no item 1, constituindo assim assunto inadiável.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Diretamente não procede.

Indiretamente os benefícios se darão pela geração de competência qualificada na área de pesquisa sobre o meio ambiente, em particular através de instituições como o INPA, MEPG, J. Botânico (IBAMA) e INPE, sanando os prejuízos ao meio ambiente, decorrentes da falta de pessoal competente, em face do desestímulo atual.

7. Síntese do parecer do órgão Jurídico:

O parecer jurídico faz uma apreciação geral do ato normativo proposto. Afirma que sua forma está correta. Por fim, conclui que não há nenhuma objeção de ordem jurídica a fazer ao aludido ato normativo. O parecer foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia.

PLANO DE CARREIRAS DO PESSOAL DE C&T

(Estimativa do acrescimo de despesa)

Cr$ milhões (Base-março/93)

INSTITUIÇÃO/ ÓRGÃOS	Nº DE SERVIDORES					SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	DIF	
	s/Tit.	c/ Esp.	M	Dr	Total			$	%
1. MCT	2.479	49	348	257	3.133	58.419,5	73.961,4	15.541,9	7,9
2. CNPq	2.091	161	258	238	2.748	60.553,9	68.739,9	8.186,0	4,1
3. CTI	172	20	40	7	239	4.612,0	6.141,2	1.529,2	0,8
I - Sub-total	4.742	230	646	502	6.120	123.585,4	148.842,5	25.257,1	12,8
4. CNEN	2.161	698	475	186	3.520	103.673,3	118.492,3	14.819,0	7,5
5. INPI	813	15	12	3	843	28.350,8	31.792,9	3.442,1	1,7
6. INMETRO	996	121	5		1.122	18.997,7	19.921,1	923,4	0,5
7. CAPES	156				156	3.425,6	4.152,7	727,1	0,4
8. FUNDAJ	452	49	36	11	548	6.202,0	10.902,0	4.700,0	2,4
9. FIOCRUZ	3.347	85	193	92	3.717	78.847,6	88.048,2	9.200,6	4,7
10. IPEA (1)	0				0			0,0	0,0
11. IBGE	12.492	67	67	83	12.709	122.980,0	218.283,8	95.303,8	48,3
12. FUNDACENTRO	300	74	11	6	391	7.395,4	9.343,3	1.947,9	1,0
13. IPqM	175	121	8	1	305	5.658,0	5.923,6	265,6	0,1
14. CASNAV	72		5		77	1.460,2	1.889,9	429,7	0,2
15. IPEAPM	100	1	1	5	107	1.012,3	1.403,6	391,3	0,2
16. COPESP	1.256		203	51	1.510	56.475,4	72.625,6	16.150,2	8,2
17. SCT/MEx	578	0	18	2	598	8.075,3	9.970,6	1.895,4	1,0
17.1 CTEx, IPD e IPE	314		17	2	333	4.682,1	5.737,6	1.055,5	0,5
17.2 CPrM	128		1		129	1.423,2	1.834,9	411,7	0,2
17.3 IME	136				136	1.970,0	2.398,1	428,1	0,2
18. DEPED/MAer	3.215	19	136	54	3.424	52.610,7	68.288,2	15.677,5	7,9
19. Jardim Botânico/ IBAMA	324	2	13	6	345	4.391,4	8.008,0	3.616,6	1,8
20. IEC/FNS	202	6	5	3	216	2.831,1	5.396,7	2.565,6	1,3
21. Inst. Nac. de Câncer (1)	0				0			0,0	0,0
II - Sub-total (Demais Minist.)	26.639	1.258	1.188	503	29.588	502.387	674.443	172.056	87,2
TOTAL (I + II)	31.381	1.488	1.834	1.005	35.708	625.972,1	823.285,0	197.312,9	100,0

(1) - Até a presente edição, não tinham sido recebidas as informações desses Órgãos.

Obs.: Março 93

Despesas com Pessoal - Global (UNIÃO) (aproximadamente): = Cr$ 30 trilhões (sem efeito de 13º e férias)
= US$ 1.0 bilhão (A)

Acréscimo carreira C&T (aproximadamente): = Cr$ 200 milhões
= US$ 6,7 milhões (B)

B/A = 0,67 %

(US$ 1.00 = Cr$ 30.000,00)

PLANO DE CARREIRAS DE C&T

1 - Comparação entre últimos níveis com carreira de Docentes. - (Base 100)

Considera-se que tanto o Professor quanto o Pesquisador Titular, com DOUTORAMENTO, já possuam em média, mais de 20 anos de carreira.

Então levando-se em conta os anuênios, os quais são considerados inclusive nas aposentadorias teremos (*).

1.1 - Professor (Prof) e Pesquisador (Pesq) Titulares, Doutores com 20 anos de carreira (total de anuênios de 20%).

1.1a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (20% + 80%)] = 465 (A)
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (20% + 160%)] = 476 (B)

$\frac{B}{A} = \underline{102,4\%}$

1.2 - Professores e Pesquisadores Titulares, Doutores c/25 anos de carreira (total de aunênios 25%)

1.2a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (25% + 80%)] = 477 (A')
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (25% + 160%)] = 485 (B')

$\frac{B'}{A'} = \underline{101,7\%}$

1.3 - 30 anos (aposentadoria de Professores)

1.3a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (0,3 - 0,8)] = 488 (A'')
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (0,3 - 1,6)] = 493 (B'')

$\frac{B''}{A''} = \underline{101,0\%}$

(*) (identidade) = 37,6 anos

2 - Orcamento Pessoal - Marco/93

União (estimativa = CrS 30 trilhões (sem efeito de 13º e adicional de férias)
USS 1,0 bilhão (A)

Carreira C&T (estimativa de acréscimo) = CrS 200 bilhões
USS 6,7 milhões

B/A = 0,7%

(*) IBGE = CrS 95 bilhões (acréscimo)
= USS 3,2 milhões (B')

(B - B') / = 0,3%

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos cargos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

b) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

d) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

f) Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

g) Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

h) Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

i) Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

j) Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA;

l) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

m) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

n) Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

o) Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

p) Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

q) Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

r) Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/Mex;

s) Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

t) Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA;

u) Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

v) Instituto Nacional do Câncer - INCa.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de

Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;

II - Pesquisador Associado;

III - Pesquisador Adjunto;

IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Tecnologista;

II - Técnico;

III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Tecnologistas:

1. Tecnologista Senior;
2. Tecnologista Pleno 3;
3. Tecnologista Pleno 2;
4. Tecnologista Pleno 1;
5. Tecnologista Júnior.

b) Técnico:

1. Técnico 3;
2. Técnico 2;
3. Técnico 1.

c) Auxiliar Técnico:

1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, seis meses após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua a habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo

Fl. 5 .lo projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da . dministração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras prov: lências".

men: . onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação corre pondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relev ntes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trab: hos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contr tos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo onselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, ativi: ade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atrib: a habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesq: isa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnc ógico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em abalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protc ipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios apro: dos pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesq: isa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Téc: :o, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inere: tes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inere: tes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e dese: volvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Aux: iar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tare: inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

Fl. 6 do projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

SEÇÃO III

DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente em Ciência e Tecnologia;

III - Auxiliar em Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Senior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente em Ciência e Tecnologia 3;
2. Assistente em Ciência e Tecnologia 2;
3. Assistente em Ciência e Tecnologia 1;

c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2;

2. Auxiliar em Ciência e Tecnologia 1.

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Senior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, 11 anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de

Fl. 7 lo projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da . dministração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras provi fências".

gestã . planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação corre pondente:

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestã . planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente: e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe

Art. 14. São pre-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

Fl. 8 do projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

I - Assistente em Ciência e Tecnologia 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente em Ciência e Tecnologia 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente em Ciência e Tecnologia 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

Art.15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar em Ciência e Tecnologia 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia-CPC vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas que regulamentem o recrutamento, o ingresso, o desenvolvimento de recursos humanos, bem como a avaliação de desempenho, a promoção e a progressão, além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta Lei;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8 e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

Art. 17. O Poder Executivo, mediante proposta do CPC, poderá alterar a relação de órgãos e entidades constantes do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 18. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no parágrafo único do art. 1º; e três, dessas mesmas instituições.

Fl. 9 do projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

§ 1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3º O exercício do mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 19. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em suas respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para este fim.

3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o parágrafo único será fixada por cargo.

Art 20. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em consequência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I- de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 21. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor ou Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de

Fl. 1 do projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

vencimento, respectivamente, de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, não cumulativos.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 23. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de cento e sessenta por cento, calculada sobre os seus vencimentos.

Art. 24. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 25. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 26. O Poder Executivo poderá autorizar os órgãos ou entidades abrangidos por esta Lei a criar e a implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que beneficiem seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta Lei, nos respectivos níveis, classes e padrões compatíveis com as suas atividades funcionais nas unidades onde se encontram lotados.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artogo correspondem àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 28. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras

Fl. 1 do projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

estruturado por esta Lei.

Art. 29. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	*CLASSE*	*PADRAO*	*CARREIRA*		
			PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C&T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C&T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C&T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C&T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II	Analista em C&T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I	Analista em C&T Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III	Analista em C&T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II	Analista em C&T Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C&T Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C&T Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C&T Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C&T Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III	Analista em C&T Junior III
		II		Tecnologista Junior II	Analista em C&T Junior II
		I		Tecnologista Junior I	Analista em C&T Junior I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
INTERMEDIARIO	A	III		Tecnico 3 - III	Assistente em C&T 3 - III
		II		Tecnico 3 - II	Assistente em C&T 3 - II
		I		Tecnico 3 - I	Assistente em C&T 3 - I
	B	VI		Tecnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Tecnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Tecnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Tecnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
		II		Tecnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
		I		Tecnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
	C	VI		Tecnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Tecnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Tecnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Tecnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
		II		Tecnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
		I		Tecnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

			CARREIRA		
NIVEIS	CLASSE	PADRAO	PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	GESTAO, PLANEJAMENTO INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
AUXILIAR	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI	Auxiliar em C&T 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V	Auxiliar em C&T 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV	Auxiliar em C&T 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III	Auxiliar em C&T 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II	Auxiliar em C&T 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I	Auxiliar em C&T 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI	Auxiliar em C&T 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V	Auxiliar em C&T 1 - V
		I		Auxiliar Tecnico 1 - IV	Auxiliar em C&T 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Tecnico 1 - III	Auxiliar em C&T 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II	Auxiliar em C&T 1 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 1 - I	Auxiliar em C&T 1 - I
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Exmo. Sr. Presidente da Conmissão de Finanças e Tr ibutação, ilustre Deputado Manoel Castro.

Ref. PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

I. INTRODUÇAO

O PL em epígrafe, dispõe sobre o Plano de Carreiras dos cargos da área de Ciência e Tecnologia da Administração Pública Federal. O Projeto lista os órgãos e entidades que integram a área e define a composição do Plano, que é constituído das seguintes carreiras: Pesquisa em Ciência e Tecnologia; Desenvolvimento Tecnológico e Gestão , Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. São definidos os cargos integrantes de cada Carreira, bem como as classes de que se compõem - muitas vezes de forma extremamente genéria - e os requisitos necessários para ingresso e progressão em cada classe.

A proposição também cria o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia - CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, definindo sua composição e suas atribuições.

O art. 17 do Projeto atribui, de forma generosa, ao Poder Executivo a faculdade de, mediante proposta do Conselho, alterar a relação de órgãos e entidades que integram as áreas abrangidas pelo Pla

CÂMARA DOS DEPUTADOS

no de Carreira.

É previsto, no art. 22 da proposição, acréscimo de vencimentos de 70%, 35%, e 18%, respectivamente, para os portadores de título de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização. Além disso, o art. 23 estabelece que todos os servidores abrangidos pela Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de 160%, calculada sobre os vencimentos.

O Projeto também cria a "licença sabática" (art. 24), pela qual os ocupantes de determinados cargos, possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença, sem prejuízo da licença-prêmio.

Finalmente, o Projeto dispõe, em seu art. 28, que os atuais servidores dos órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia que não se enquadrarem nas Carreiras do Plano permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, mas com todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras Proposto.

Foram oferecidas 59 emendas ao Projeto. Visam acrescentar novos órgãos à, já bastante liberal, relação daqueles que estão compreendidos na área de Ciência e Tecnologia as emendas de números 1 à 4, 7, 9, 12, 14 à 16, 18, 19 e 36. Visam suprimir da referida relação o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA as seguintes emendas: 5,8, 17 e 22. As emendas de números 10 e 37 à 51 têm o propósito de modificar a redação dos artigos 5º, 8º e 13, no sentido de alterar os pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes dos cargos de Pesquisador, Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia. As emendas de números 27 e 55 suprimem o art. 17 do Projeto. A emenda de número 56 altera a redação do art. 23 com o objetivo de vedar acumulação de gratificações e a de número 58 suprime o art. 28. A de número 57 altera a redação do art. 26 do Projeto, instituindo adicional de perquisa. As emendas de números 52 e 53 foram retiradas pelo autor. As demais emendas alteram a redação de dispositivos diversos do Projeto.

II. CONSIDERAÇOES

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, VIII, "H" e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A ciência e a tecnologia e, mais precisamente, a capacitação científica e tecnológica integram as prioridades do Governo constantes do Plano Plurianual para o período 1993/95 (Lei nº 8.446, de 21 de Julho de 1992), sendo o Projeto de Lei em estudo, portanto, em tese, compatível com aquele instrumento.

A Constituição estabelece, no seu art. 169, parágrafo único, inciso II, como exigência para a estruturação de carreiras, a existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Lei nº 8.447, de 21 de Julho de 1992, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, no seu art. 45, § 1º, alínea "a", ressalva das limitações aos dispêndios com pessoal, no exercício, as despesas decorrentes da "implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição". O referido dispositivo constitucional contém norma determinando às unidades da federação a instituição de regime jurídico único e planos de carreira. A matéria, portanto, pelo menos na sua configuração global, não apresentaria incompatilidade explicita com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É necessário, contudo, que o Projeto seja examinado, ainda, sob o enfoque mais específico de sua repercussão orçamentária e financeira. Quadros anexos à exposição de motivos informam que o impacto da proposta sobre o orçamento da União seria da ordem de Cr$ 200 bilhões/mês, com base no mês de março de 1993, o que representaria cerca de 0,7% do total da despesa com pessoal do orçamento do governo federal. Não é possível, todavia, avaliar-se com segurança a repercussão financeira do Projeto, uma vez que a proposição não inclui a quantificação do número de cargos em cada nível, classe e padrão, de modo a permitir-se a visualização do acréscimo.

Alguns artigos agravam ainda o grau de incerteza sobre as repercussões financeiras do Plano. O art. 17 do Projeto, por exemplo, ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

delegar ao Poder Executivo a faculdade de alterar a relação dos órgãos integrantes da área de ciência e tecnologia, amplia o referido grau de incerteza, além de retirar a possibilidade de controle legislativo sobre a abrangência técnica e financeira do Plano. O art. 23, como está redigido dá margem à interpretação de que a gratificação de que trata o dispositivo seria percebida cumulativamente com a gratificação de atividade instituída pela Lei Delegada nº 13/92, com reflexos negativos para o erário. O art. 28 da proposição, ao estender todas as vantagens pecuniárias do Plano aos servidores dos órgãos elencados como pertencentes à área de ciência e tecnologia, extrapola do universo abrangido pelas Carreiras, com repercussões financeiras funestas, principalmente se mantida a atual redação do art. 23, acima referido. O art. 26 do Projeto, permite o pagamento de adicional aos servidores,em função dos "recursos por eles obtidos a favor da instituição, como resultado de suas atividades na mesma". A referida emenda contraria o disposto na Lei nº 8.447, de 21 de Julho de 1992, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993. De fato, o inciso VIII, do art. 17 da LDO veda o "pagamento, a qualquer título, a servidores da Administração Pública Federal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado".

Não entrando no mérito do Projeto, que deverá ser examinado pelas Comissões Permanentes próprias, a proposição não oferece os elementos necessários à quantificação do seu impacto financeiro e orçamentário, objeto de nossa análise - conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara - e consequentemente não nos sentimos em condições de emitir o Parecer.

Brasilia, 20 de Maio de 1993

DEPUTADO SERGIO GAUDENZI
Relator designado para a matéria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 3.715/93, com 10 emendas, nas quais estão incorporadas as Emendas oferecidas em Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36; pela aprovação das Emendas nºs 56 e 57 oferecidas em Plenário; e pela rejeição das demais, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Maluly Netto - Presidente; Etevaldo Nogueira, Pinheiro Landim e Vivaldo Barbosa - Vice-Presidentes; José Ábrão, Paulo Silva, Ivânio Guerra, élio Dalla-Vecchia, Ângelo Magalhães, Luiz Moreira, Eliel Rodrigues, Roberto Valadão, Samir Tannús, Paulo Heslander, Pinga-Fogo de Oliveira, Werner Wanderer, Airton Sandoval, Laire Rosado, Lourival Freitas, Paulo Duarte, Pedro Irujo, Laprovita Vieira, Tilden Santiago, Nelson Proença, Ariosto Holanda, João Almeida, Walter Nori, Carlos Roberto Massa, Edson Silva, Domingos Juvenil, Henrique Alves, Humberto Souto, José Jorge, José Mendonça Bezerra, Luiz Viana Neto, Eraldo Trindade, José Diogo, Roberto Campos, Joé Vicente Brizola, Fauto Rocha, Hélio Rosas, Zaire Resende, José Reinaldo, Luciano Pizzatto, Jerônimo Reis, Cidinha Campos, Lézio Sathler, Gastoni Righi, José Elias, Avenir Rosa, Ulduríco Pinto, Paulo de Almeida.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 1

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art 1º:

Art. 1º - Fica estruturado,nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado HALLEY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 2

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º:

Art 1º .....
Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para a Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP;

XVI - Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - CST - MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro - IBAMA;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria Geral do Laboratório Animal - CGLA - e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio - STI/MIC."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 3

Dê-se a seguinte redação à alínea "a", do inciso I, do art. 8º

"a) – ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente;"

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAULY NETTO
Presidente

Deputado ARTOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 4

Acrescente-se, ao final do **caput** do art. 11, o seguinte texto:

"bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 10."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAURICY NETTO
Presidente

Deputado HAROLDO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 5

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 16:

"§ 1º - O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º - Cada órgão ou entidade referidos no art. 1º formarão comissões internas com participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 6

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 20:

" 3º - A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão partidária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado KALUME NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 7

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 22º

"Art. 22 – Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de 70% (setenta por cento), 35% (trinta e Cinco por cento), e 18% (dezoito por cento), respectivamente.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAURO SANTOS
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 8

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 - Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

1º - Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

2º - Os servidores de que trata o **caput** são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MALULY NETTO
Presidente

Deputado NELSITO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 28:

"§ 1º - É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza que o servidor faça jus em virtude de outros planos e carreiras ou classificação de cargos, ou legislação específica que o complete.

§ 2º - Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º - Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAURO BENEVIDES
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA ADOTADA CCTCI

EMENDA 10

Dê-se a seguinte redação ao art. 32:

"Art. 32 - Ficam revogados o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAURY NETTO
Presidente

Deputado AUGUSTO HOLANDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD · SEÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado ***NILSON GIBSON***

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Nº 3.715, de 1993, tem por objetivo instituir três carreiras no serviço público federal: a de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, a de Desenvolvimento Tecnológico, e a de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. Pretende o Poder Executivo, através desta iniciativa, conter a evasão de cérebros hoje verificada nas instituições públicas de pesquisa, que está comprometendo a busca da independência científica e tecnológica no Brasil. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 11/93 que o acompanha, o projeto de lei proposto elege o mérito como o mais importante meio de desenvolvimento do servidor em sua carreira.

Tendo sido solicitada pelo Presidente da República a urgência na apreciação da proposição, de acordo com o disposto no art. 64, § 1º, da Carta Magna, foi aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas, tendo sido recebidas cinqüenta e nove.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiças e de Redação, para que a mesma se pronuncie quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, e das emendas apresentadas, nos termos do que dispõem os arts. 32, III, 'a', 53, II, e 139, II, 'c', do Regimento Interno da câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata o projeto de lei ora relatado está inserida na competência legislativa da União, vindo a concretizar, no que concerne à área de ciência e tecnologia, a estruturação dos quadros de pessoal do serviço público em planos de carreira, conforme determinado pelo art. 39 da Constituição.

Sendo a proposição de autoria do Poder Executivo, cumpre-se o requisito de iniciativa estabelecido no art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Lei Maior.

Apenas uma ressalva deve ser registrada em relação à proposição principal. Em seu art. 16, ao dispor sobre as competências do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, fez-se a inclusão, no inciso I, da possibilidade de movimentação entre as carreiras abrangidas pela norma legal proposta. A pretendida movimentação entre carreiras contraria o art. 37, II, da Constituição, que exige aprovação prévia em concurso para a investidura em cargos públicos, sem fazer distinção entre a primeira investidura e outras que lhe sejam subseqüentes.

O ingresso nas carreiras que o projeto visa a instituir deve, portanto, ficar restrito ao disposto em seu art. 19, em consonância com o preceito constitucional mencionado. Apresentamos, com este propósito, a anexa emenda saneadora de inconstitucionalidade, suprimindo a expressão final do inciso I do art. 16 do projeto.

Não temos nenhum outro reparo a fazer à proposição, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, salvo considerar o acatamento da emenda de nº 15, na forma da emenda de redação por este relator apresentada, a qual objetiva corrigir a errônea menção expressa no projeto original, onde a referência ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA, unidade da estrutura regimental do IBAMA, intencionava na realidade, figurar institucionalmente o ***INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA****, entidade autárquica à qual está afeto a pesquisa e desenvolvimento tecnológico dos aspectos ambientais e afins, bem como do intercâmbio*

INTERMENTES - 03 - COORD. JAN

das tecnologias apuradas com vistas as ações integradas, nacionais e internacionais, sobre os critérios da preservação ambiental do planeta.

Quanto às demais emendas, entendemos que as de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19 e 36, ao acrescentarem novos órgãos e entidades aos arrolados no parágrafo único do art. 1º, terão como conseqüência aumento de despesa, resultante de incorporação dos respectivos servidores às carreiras criadas, não prevista no projeto original. Nessas condições, entendemos que as emendas referidas contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição.

Por motivo análogo, as emendas de nºs 31 e 32, que concedem ou aumentam percentuais de gratificação a serem pagas a servidores de outras carreiras, também violam o mesmo impedimento constitucional de aumento de despesas, além de ferir a reserva de iniciativa ao tratar de matéria estranha à proposição encaminhada pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, observada as anexas emendas, saneadora de inconstitucionalidade, e a de redação por mim apresentadas. Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas oferecidas, à exceção das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36, pelas razões apresentadas.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Deputado ***NILSON GIBSON***

Relator

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15-A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR, SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Suprima-se do inciso I, do art. 16 do projeto a expressão "além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta Lei".

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993

Deputado **NILSON GIBSON**
Relator

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMIS... - CD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993
(do Poder Executivo).

Dispõe sobre o Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR, DE REDAÇÃO AO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI º 3.715, DE 1993

No art. 1º, parágrafo único, alínea "t" do referido projeto, onde se lê ***"Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA"****, leia-se* ***"Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA".***

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993

Deputado **NILSON GIBSON**
Relator

1D

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Visando uma melhor adequação regimental, reformulo o parecer por mim apresentado, apenas quanto a sua conclusão, que passa a ser a seguinte: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do projeto e das emendas de nºs 5, 8, 10, 11, 13, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58 59, com subemenda à de nº 15; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36.

No mais, ficam mantidas as considerações expendidas do meu parecer.

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COORD. DAS COMISSÕES - SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993 E

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.715/93 e das Emendas oferecidas em Plenário de nºs 5, 8, 10, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e a de nº 15 com subemenda; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Edésio Passos, Hélio Bicudo e José Genoíno votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Fernando Diniz, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Luiz Máximo, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Roberto Franca, Augusto Farias, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Nelson Morro, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Paulo Portugal, Carlos Kayath, Mário Chermont, Jairo Azi e Edison Fidelis.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se do inciso I, do art. 16 do projeto a expressão "além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta lei".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

ATENÇÃO

Emenda 26,54 a que referem-se os dispositivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15 - CCJR

No art. 1º, parágrafo único, alínea "t" do projeto, onde se lê "Jardim Botênico do Rio de Janeiro/IBAMA", leia-se "Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

– reenderecar esta emenda CCJR para

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 3.715-B, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM EMENDAS, NAS QUAIS ESTÃO INCORPORADAS AS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO DE NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 E 36; PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS NºS 56 E 57 OFERECIDAS EM PLENÁRIO; E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS (RELATOR: SR. ARIOSTO HOLANDA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM EMENDAS, NAS QUAIS FORAM INCORPORADAS AS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIOS NºS 1 A 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 E 36; PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 56 E 57; E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS (RELATOR: SR. AMAURY MÜLLER); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, COM EMENDA, E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 5, 8, 10, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 E 15, COM SUBEMENDA; PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DAS DE NºS 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 E 36 (RELATOR: SR. NILSON GIBSON). PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

16-A

Defiro. Publique-se.

...S DEPUTADOS
...A PSDB

Em 14 / 05 / 93 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Digníssimo Presidente da Câmara dos
Deputados

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada das emendas número 52 e 53 apresentadas ao Projeto de Lei nº 3715 de 1993.

Brasília, 7 de maio de 1993

Deputado José Abrão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 35

PROJETO DE LEI Nº 3.715-A, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

~~SOBRE A MESA REQUERIMENTO~~

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM EMENDAS, NAS QUAIS ESTÃO INCORPORADAS AS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO DE Nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 E 36; PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS Nºs 56 E 57 OFERECIDAS EM PLENÁRIO; E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS (RELATOR: SR. ARIOSTO HOLANDA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM EMENDAS, NAS QUAIS FORAM INCORPORADAS AS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO Nºs 1 A 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 E 36; PELA APROVAÇÃO DAS DE Nºs 56 E 57; E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS (RELATOR: SR. AMAURY MÜLLER); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE, COM EMENDA, E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 5, 8, 10, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 E 15, COM SUBEMENDA; PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DAS DE Nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 E 36 (RELATOR: SR. NILSON GIBSON). PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

~~SCER~~

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO Sérgio Gaudenzi // J.P. Em G.R

Objeto para ser substituído

a) Jackson Pereira

b) Gramos Rigotto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado 2a/b

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, RESSALVADA A SUBEMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO e os destaques.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM:

aprovado 2a/b

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, REENDEREÇADA PARA O INCISO XVIII DA EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(obs.: a emenda nº 15, que sofreu a subemenda, foi incorporada pela emenda nº 2 da Comissão de Trabalho). inc. XVIII

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTA PRESIDÊNCIA NÃO SUBMETERÁ A VOTOS AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36, POR TEREM SIDO CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONFORME PREVÊ O § 6º DO ART. 189 DO REGIMENTO INTERNO.

Estão prejudicados os destaques referentes a estas emendas.

(pedir ao relator esclarecimento sobre emenda nº 9 - CTASP- complete ou contemple?)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 56 E 57, COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arndo 29.6.9

EM VOTAÇÃO A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs 10, 13, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37 a 51, 54, 55, 58 e 59, COM PARECER PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(ESTÃO PREJUDICADAS TODAS AS DEMAIS EMENDAS, SENDO QUE AS DE NºS 52 e 53 FORAM RETIRADAS PELO AUTOR).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715-A, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTES DE PARECER O PROJETO E AS EMENDAS DE PLENÁRIO DAS COMISSÕES: DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....
.....

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADAS)

ESTÃP PREJUDICADAS AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA. E AS EMENDAS DE PLENÁRIO N/S

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 5, 8, 11, 15 (COM SUBEMENDA MODIFICATIVA), 17, 22, 56 E 57, COM PARECER PELA APROVAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO. - aprovado / 29/6

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Passa-se a apreciação dos destaques.

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

PREJUDICADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO. SR. PRES. DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUEIRO, NA FORMA REGIMENTAL, DESTAQUE do Plenário PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 1 AO PL Nº 3715/93.

SALA DAS SESSÕES, 26 MAIO 1993.

JAIME RIBEIRO . PSDB

BLOCO

Destaque prejudicado, uma vez que a Emenda nº 1 do Plenário foi declarada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 161, II, "e", requeiro a Vossa Excelência **destaque** para ~~votação em separado da~~ emenda de nº 2, oferecida em Plenário ao **PL 3715/93**, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Federais".

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

Emenda nº 2 de Plenário - declarada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 161, II, "**e**", requeiro a Vossa Excelência **destaque** para ~~votação em separado da~~ emenda de nº 9, oferecida em Plenário ao **PL 3715/93**, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Federais".

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PDS

Emenda nº 9 de Plenário - declarada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, prejudicados os destaques.
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aprovado

(se aprovadas)
ESTÃO PREJUDICADAS AS EMENDAS DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, E AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 5, 8, 11, 17 e 22

Igual CCTCI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

aprovado 29/6

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº1 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1º:

"Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 3 - CTASP

Dê-se a seguinte redação à alínea ¨a¨, do inciso I, do art. 8º:

¨a) ter o título de Doutor, e ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e densenvolvimento tecnológico durante, pelo menos onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente;¨

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 4 - CTASP

Acrescente-se, ao final do caput do art. 11, o seguinte texto:

"bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 5 - CTASP

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 16:

"§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referidos no art. 1º formarão comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 6 - CTASP

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 20:

"§ 3º A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão paritária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 7 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 22:

"Art. 22 Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de 70% (setenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), e 18% (dezoito por cento), respectivamente."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 8 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta lei, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o caput são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 9 - CTASP

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 28:

"Art. 28. .....

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos, ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

a rda
7/6

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 10 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 32:

"Art. 32 Fica revogado o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

Inciso I do art. 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aldo emenda nº 54

29/6/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para a aprovação da emenda de plenário nº 54 ao Projeto de Lei nº 3.715/93.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

Substitua o art. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aditada a 55
aprovada
29/6/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para a aprovação da emenda de plenário nº 55 ao Projeto de Lei nº 3.715/93.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 1º

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para rejeição da emenda nº 1 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 3.715/93.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

Subst. do art. 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

29/6

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 3.715, de 1993.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de estruturação de um Plano de Carreiras para a área de ciência e tecnologia está mais relacionada aos cargos que desempenham tais atividades do que aos respectivos órgãos. Não se pode, simplesmente, instituir carreiras e, genericamente, arrolar tais ou quais órgãos cujos servidores estão nelas contemplados. Critério deste tipo é falho e não abrange, suficientemente, todos os cargos que desempenham atividades de pesquisa em ciência e tecnologia. Além disso, como é o caso do parágrafo único do artigo 1º, pode-se arrolar órgãos cujas competências, embora envolvam pesquisa, não sejam exatamente de pesquisa em ciência e tecnologia, no preciso sentido da expressão. Um outro elemento a considerar é que, se é necessário considerar todos os pesquisadores, o rol obrigatoriamente aumentará, abrangendo diversos outros que, embora não direcionados exclusivamente para a pesquisa, contam com profissionais de pesquisa para atingir seus fins.

Assim, como única forma de se evitar discriminações ou inviabilizar o processo de valorização dos pesquisadores, entendemos necessária a presente emenda, que assegura a inclusão dos efetivamente voltados para a pesquisa científica de forma independente do órgão em que esteja lotado. Assegura-se, por outro lado, a ISONOMIA DE VENCIMENTOS para todos os pesquisadores do Poder Executivo, em função dos seus cargos específicos, cujas atribuições iguais ou assemelhadas demandam o mesmo tratamento.

Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

Art. 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão do inciso XXII do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.715/93, constante da emenda nº 2 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

§ único, art. 1º

Mantido o destaque
derrotado
29/6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão do inciso XXIII do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.715/93, constante da emenda nº 2 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

§ único do art. 1º

Ref. o dest. mantido dr/ron 21/6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão do inciso XXIV do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.715/93, constante da emenda nº 2 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

§ único do art. 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão do inciso XXV do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.715/93, constante da emenda nº 2 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

§ único do art. 1º

ref. o dest
retirada
o do pon
22/6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão do inciso XXVI do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.715/93, constante da emenda nº 2 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

§ 5º inciso do art. 1º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Dest. Emenda do Relator 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão do inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.715/93, constante da emenda nº 2 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para supressão do inciso XXVIII do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.715/93, constante da emenda nº 2 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 08 de junho de 1993

Deputado GERALDO ALCKMIN
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 27

Aprovado
Prejudicado
nº 8
29/6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para rejeição da emenda nº 8 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos destaque, com vistas à sua supressão do texto final, do inciso III do art. 2º do projeto de Lei nº 3.715, de 1993.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, propondo a estruturação do Plano de Carreiras dos cargos que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, cria três carreiras: Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia. Esta última, estruturada nos níveis Auxiliar, Assistente e Analista, destina-se, conforme o art. 11 da proposta, a "servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de ciência e tecnologia". Pelo seu objetivo, esta carreira evidencia a possibilidade de agrupamento de cargos extremamente díspares, sem qualquer afinidade entre si senão a de prestarem apoio às atividades e projetos de ciência e tecnologia.

Mais uma vez defrontamo-nos com um erro conceitual de proporções graves: não é possível incluir numa única carreira cargos essencialmente diferentes, cujas atribuições específicas não sejam afins. Como incluir numa Carreira desta natureza, vinculada pela sua denominação e finalidade a atividades de ciência e tecnologia, servidores cujos cargos têm similaridades com outros existentes em órgãos com competências diferentes sem ignorar o princípio da isonomia ? Vê-se, assim, que é equivocada a decisão de criar-se uma carreira de gestão, planejamento e infra-estrutura para órgãos do tipo A ou B: são atividades presentes em todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Além disso, o que identifica uma carreira são as atribuições de seus cargos, como evidenciam os julgados do STF nas Ações de Inconstitucionalidade nª 231, 245 e 722. Ignorar este entendimento é permitir, na prática, provimentos derivados, ou seja, servidores ingressando, por enquadramento, numa Carreira sem prestação de concurso público, já que a nova carreira, por definição, terá atribuições mais amplas do que o cargo de origem.

Embora seja justo o pleito de todos os servidores que atuam em órgãos de ciência e tecnologia por uma remuneração mais digna, este é o pleito de todos os servidores, que têm sua remuneração achatada e são, diariamente, marginalizados. A forma de atendê-lo não exige uma Carreira única, como o projeto propõe, mas um vencimento digno e uma gratificação de atividade condizente com as responsabilidades do cargo ocupado pelo servidor.

O presente destaque, supressivo da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, encadeia-se com outros, por meio das quais pretendemos

oferecer alternativa que assegure o direito a uma retribuição digna sem incorrer em equívoco de inconstitucionalidade ou atropelar-se definição indispensável acerca das diretrizes para implantação do Sistema de Carreiras em que os servidores deverão ser incluídos, especialmente aqueles das áreas de apoio.

Sala das Sessões,

Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 25 ao Projeto de Lei nº 3.715, de 1993.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, propondo a estruturação do Plano de Carreiras dos cargos que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, cria três carreiras: Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia. Esta última, estruturada nos níveis Auxiliar, Assistente e Analista, destina-se, conforme o art. 11 da proposta, a "servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de ciência e tecnologia".

Pelo seu objetivo, esta carreira evidencia a possibilidade de agrupamento, numa única carreira, de cargos extremamente díspares, sem qualquer afinidade entre si senão a de prestarem apoio às atividades e projetos de ciência e tecnologia.

Mais uma vez defrontamo-nos com um erro conceitual de proporções graves: não é possível incluir numa única carreira cargos essencialmente diferentes, cujas atribuições específicas não sejam afins. Como incluir numa Carreira desta natureza, vinculada pela sua denominação e finalidade a atividades de ciência e tecnologia, servidores cujos cargos têm similaridades com outros existentes em órgãos com competências diferentes sem ignorar o princípio da isonomia ? Vê-se, assim, que é equivocada a decisão de criar-se uma carreira para órgãos do tipo A ou B: são atividades presentes em todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Além disso, o que identifica uma carreira são as atribuições de seus cargos, como evidenciam os julgados do STF nas Ações de Inconstitucionalidade nª 231, 245 e 722. Ignorar este entendimento é permitir, na prática, provimentos derivados, ou seja, servidores ingressando, por enquadramento, numa Carreira sem prestação de concurso público, já que a nova carreira, por definição, terá atribuições mais amplas do que os cargos de origem que irão compô-la.

Art. 11, 12, 13, 14 e 15

Embora seja justo o pleito dos servidores que atuam nos órgãos de ciência e tecnologia por uma remuneração mais digna, este é o pleito de todos os servidores, que têm sua remuneração achatada e são, diariamente, marginalizados. A forma de atendê-lo não exige uma Carreira única para os servidores que exercem atividades de apoio de uma determinada área, como o projeto propõe, mas um vencimento digno e uma gratificação de atividade condizente com as responsabilidades do cargo ocupado pelo servidor. Cargos os quais, sendo diferentes, devem ser agrupados segundo suas especificidades, requisitos de formação, graus de responsabilidade. Não se pode, pela necessidade de conceder salário digno, subverter conceitos constitucionalmente definidos, transformando cargos tão diferentes quanto os de Analista de Sistemas, Administrador ou Técnico de Controle num cargo de Analista em Ciência e Tecnologia. Há que se lembrar que, por força da Constituição Federal, os cargos individualizam aos servidores atribuições, e é sobre elas que repousa a base de todo o processo de organização dos quadros de pessoal da Administração, a partir do princípio da isonomia, que é a verdadeira discussão que deve ser travada.

A presente emenda, supressiva da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, encadeia-se com outras, por meio das quais pretendemos oferecer alternativa que assegure o direito a uma retribuição digna sem incorrer em equívoco de inconstitucionalidade ou atropelar-se definição indispensável acerca das diretrizes para implantação do Sistema de Carreiras em que os servidores deverão ser incluídos, especialmente aqueles das áreas de apoio.

Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos destaque para votação art. 11 do projeto de Lei nº 3.715, de 1993, com vistas à sua supressão do texto final.

Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

reform, art. 14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para rejeição da emenda nº 4 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e serviço Público.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos destaque para votação do art. 12 do projeto de Lei nº 3.715, de 1993, com vistas à sua supressão do texto final

Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos destaque para votação do art. 13 do projeto de Lei nº 3.715, de 1993, com vistas à sua supressão do texto final.

Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ref. o dst/a
mantido
texto
29/6

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos destaque para votação do art.14 do projeto de Lei nº 3.715, de 1993, com vistas à sua supressão do texto final.

Sala das Sessões,

LIDER DO PT

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. o dst mantida o artigo 2a/6

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos destaque para votação do art. 15 do projeto de Lei nº 3.715, de 1993, com vistas à sua supressão do texto final.

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, propondo a estruturação do Plano de Carreiras dos cargos que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, cria três carreiras: Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia. Esta última, estruturada nos níveis Auxiliar, Assistente e Analista, destina-se, conforme o art. 11 da proposta, a "servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de ciência e tecnologia".

Pelo seu objetivo, esta carreira evidencia a possibilidade de agrupamento, numa única carreira, de cargos extremamente díspares, sem qualquer afinidade entre si senão a de prestarem apoio às atividades e projetos de ciência e tecnologia.

Mais uma vez defrontamo-nos com um erro conceitual de proporções graves: não é possível incluir numa única carreira cargos essencialmente diferentes, cujas atribuições específicas não sejam afins. Como incluir numa Carreira desta natureza, vinculada pela sua denominação e finalidade a atividades de ciência e tecnologia, servidores cujos cargos têm similaridades com outros existentes em órgãos com competências diferentes sem ignorar o princípio da isonomia ? Vê-se, assim, que é equivocada a decisão de criar-se uma carreira para órgãos do tipo A ou B: são atividades presentes em todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Além disso, o que identifica uma carreira são as atribuições de seus cargos, como evidenciam os julgados do STF nas Ações de Inconstitucionalidade nº 231, 245 e 722. Ignorar este entendimento é permitir, na prática, provimentos derivados, ou seja,

servidores ingressando, por enquadramento, numa Carreira sem prestação de concurso público, já que a nova carreira, por definição, terá atribuições mais amplas do que o cargo de origem.

Embora seja justo o pleito dos servidores que atuam nos órgãos de ciência e tecnologia por uma remuneração mais digna, este é o pleito de todos os servidores, que têm sua remuneração achatada e são, diariamente, marginalizados. A forma de atendê-lo não exige uma Carreira única para os servidores que exercem atividades de apoio, como o projeto propõe, mas um vencimento digno e uma gratificação de atividade condizente com as responsabilidades do cargo ocupado pelo servidor. Cargos os quais, sendo diferentes, devem ser agrupados segundo suas especificidades, requisitos de formação, graus de responsabilidade. Não se pode, pela necessidade de conceder salário digno, subverter conceitos constitucionalmente definidos, transformando cargos tão diferentes quanto os de Analista de Sistemas, Administrador ou Técnico de Controle num cargo de Analista em Ciência e Tecnologia. Há que se lembrar que, por força da Constituição Federal, os cargos individualizam aos servidores atribuições, e é sobre elas que repousa a base de todo o processo de organização dos quadros de pessoal da Administração, a partir do princípio da isonomia, que é a verdadeira discussão que deve ser travada.

Os presentes destaques, que visam suprimir do texto os artigos relativos à Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, encadeia-se com outros destaques, por meio das quais pretendemos oferecer alternativa que assegure o direito a uma retribuição digna sem incorrer em equívoco de inconstitucionalidade ou atropelar-se definição indispensável acerca das diretrizes para implantação do Sistema de Carreiras em que os servidores deverão ser incluídos, especialmente aqueles das áreas de apoio.

Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

adita §§ ao art. 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Urgência
Aprovado na
Sessão de
29/6/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para rejeição da emenda nº 5 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/6/93

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos destaque para votação do art.17 do projeto de Lei nº 3.715, de 1993, com vistas à sua supressão do texto final.

JUSTIFICATIVA

O destaque, que visa suprimir o art. 17, é complementar a outra que oferecemos com o propósito de elimirar a inconsistência do art. 1º e seu parágrafo único. Ao arrolar as entidades, o projeto ignora que a Carreira é composta por cargos específicos, e não por entidades ou órgãos. Sendo idênticos os cargos de pesquisador, pouco relevante se torna o órgão, pois serão organizados em Carreiras identificadas pelas suas atribuições específicas, permanentes e comuns.

Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

adita ao art. 20

Retirada a emenda 29/6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para rejeição da emenda nº 6 do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro Destaque para rejeição da Emenda nº 6 oferecida pelo Relator da Comissão de ~~Ciência e Tecnologia~~, Comunicação ~~e Informática.~~ Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993

Autor 1 - PMDB

José Arruda

Art. 20

substitutiva do art. 27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

rejeitado
prejudicado
27/6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para a aprovação da emenda de plenário nº 59 ao Projeto de Lei nº 3.715/93.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

Suprimir o art. 28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado
29/6/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, DESTAQUE para a aprovação da emenda de plenário nº 58 ao Projeto de Lei nº 3.715/93.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

rejeitada
a emenda
35

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

29/1/93

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 35 ao Projeto de Lei nº 3.715, de 1993.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, determinou a realização de concurso público, para fins de efetivação, dos servidores não concursados mas que tiveram a estabilidade garantida pela Constituição. A efetivação, assim, ocorre no momento em que implanta-se o Plano de Carreira, que confere novos direitos e garantias ao servidor, assegurando-lhe um status diferenciado. Não pode haver, portanto, ingresso instantâneo na Carreira, sem que o servidor seja submetido ao processo competitivo que aferirá sua qualificação e habilitação para tornar-se efetivo e sujeito de todos os direitos e deveres. O texto original do proejto omite esta regra básica, e é para suprir a lacuna que oferecemos a emenda destacada, de caráter moralizador, que confere justiça aos servidores concursados, estes sim plenamente amparados e merecedores da inclusão na Carreira. Aqueles que, mesmo não concursados, sejam aprovados e julgados aptos à efetivação, terão legitimada sua condição de servidores, convivendo com igualdade de condições com seus pares na nova Carreira em que serão incluídos.

Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 31 ao Projeto de Lei nº 3.715, de 1993.

JUSTIFICATIVA

O art. 22 do texto original institui adicionais de vencimento decorrentes de titulação para os pesquisadores. Ao fazê-lo, estabelece percentuais de 70%, 35 % e 18 %, que são superiores aos devidos aos integrantes do Magistério. Por outro lado, instituir este adicional exclusivamente aos pesquisadores fere a isonomia daqueles servidores que também já passaram por processo de aperfeiçoamento a nível de mestrado ou doutorado e que desempenham atividades relevantes para a Administração, inclusive nos mesmos órgãos e entidades onde atuam os pesquisadores. A emenda destacada, assim, tem três objetivos: a) assegurar isonomia entre o Magistério e os Pesquisadores; b) permitir que os servidores dos órgãos e entidades onde atuem pesquisadores tenham direito ao mesmo adicional de titulação; c) permitir que seja estendida esta regra aos servidores das demais carreiras organizadas, valorizando a qualificação e o desenvolvimento profissional de cada um. Ao se estender a regra para os servidores de todos os órgãos onde haja pesquisadores, aos servidores das carreiras e igualando-se a situação dos membros do Magistério, estar-se-á conferindo tratamento isonômico aos segmentos mais qualificados e estratégicos da administração, onde é mais necessária uma política de incentivo e valorização do mérito individual.

Sala das Sessões,

LÍDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/6/93

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais, requeremos a retirada da pauta de hoje do item 01.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 2
Destaque
29/6

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 32 ao Projeto de Lei nº 3.715, de 1993.

JUSTIFICATIVA

Coerentemente com os demais destaques apresentados, a emenda destacada visa assegurar aos servidores lotados nos órgãos em que estejam lotados os pesquisadores - portanto órgãos que atuam em pesquisa - o mesmo índice de Gratificação de Atividade (160 %), escalonando-se no tempo a concessão deste índice. Por outro lado, fica também assegurada isonomia entre os pesquisadores e o Magistério, que atualmente tem Gratificação de Atividade de 80%. Procuramos, assim, preservar as vantagens concedidas pelo projeto original, contornando-se as inconstitucionalidades apontadas nas demais dispositivos que destacamos.

Sala das Sessões.

LÍDER DO PT

Subst.
Art. 23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15/6

Excelentissimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO

Nos termos regimentais, solicitamos a retirada da pauta de hoje, 08/06/93, do projeto de lei nº 3715/93, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Sala das sessões, 08 de junho de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para a tramitação do PL 3715/93, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PL 3715/93

EMENTA Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

(Estruturando também o plano de carreira da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEX, o Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronautica - DEPED/MAER, e Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 219/93)

ANDAMENTO (PRAZO 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (ART.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54).

ENTRADA NA CÂMARA: 23.04.93.

PRAZO PARA EMENDAS: 1a. SESSÃO 30.04.93.
2a. SESSÃO 03.05.93.
3a. SESSÃO 04.05.93.
4a. SESSÃO 05.05.93.
5a. SESSÃO 06.05.93.

PRAZO NA CÂMARA: 07.06.93.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.05.93 Distribuido ao relator, Dep. AMAURY MÜLLER. (EMENDAS DE PLENÁRIO)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

06.05.93 Distribuido ao relator, Dep. ARIOSTO HOLANDA. (EMENDAS DE PLENÁRIO).

VIDE VERSO .....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.93 Distribuido ao relator, Dep. SIGMARINGA SEIXAS (EMENDAS DE PLENÁRIO).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.05.93 Distribuido ao relator, Dep. SÉRGIO GAUDENZI (EMENDAS DE PLENÁRIO).

PLENÁRIO

07.05.93 Apresentação de 59 emendas, assim distribuídas:

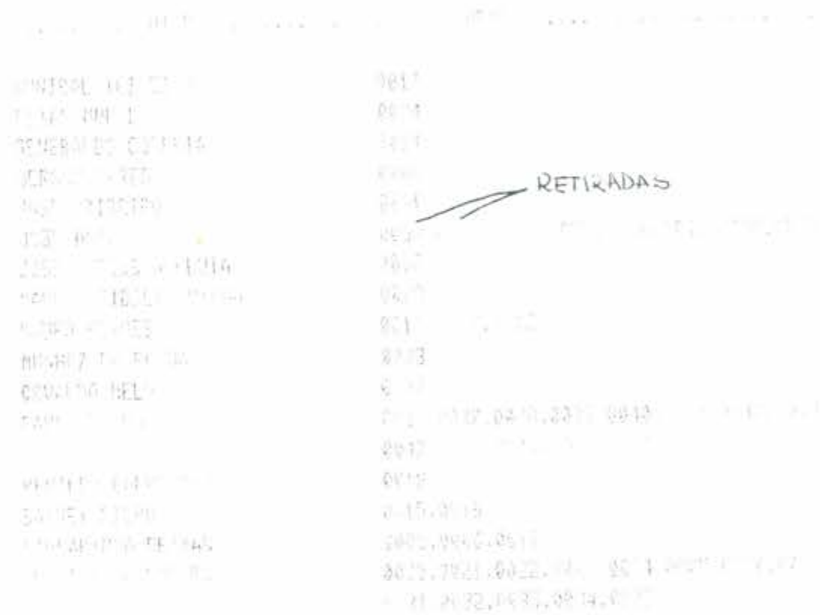

MESA

10.05.93 Requerimento do Dep. José Abrão, solicitando a retirada das emendas nº 52 e 53, que foram apresentadas a este Projeto.

PLENÁRIO

10.05.93 É lido e vai a imprimir, as emendas de Plenário.
(PL. 3.715-A/93)

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE RADAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

12.05.92 Redistribuido ao relator,Dep. NILSON GIBSON.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.05.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. AMAURY MÜLLER, com 10 emendas; com adoção das emendas de Plenário nºs 01 a 08, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36; favorável às de nºs 56 e 57 e contrário às demais.

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

19.05.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARIOSTO HOLANDA, a este com 10 emendas; às emendas de Plenário nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36; pela aprovação das emendas nºs 56 e 57 de Plenário; e, pela rejeição das demais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

26.05.93 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda deste e das emendas de nºs 5, 8, 10, 11, 13, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58 e 59, com subemenda à emenda nº 15; pela inconstitucionalidade das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16,18, 19, 31, 32 e 36. Com restrições dos Deps. José Genoíno, Hélio Bicudo e Edésio Passos.

PLENÁRIO

26.05.93 Aprovado requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Luis Eduardo, líder do Bloco; José Luiz Maia, líder do PDS; João Almeida, na qualidade de líder do PMDB; Odelmo Leão, na qualidade de líder do PRN; Valdemar Costa, na qualidade de líder do PL; Israel Pinheiro, líder do PRS, José Serra, líder do PSDB; Sérgio Arouca, líder do PPS; Luiz Salomão, líder do PDT; Sérgio Miranda, na qualidade de líder do PC do B; Onaireves Moura, na qualidade de líder do PSD; e Vladimir Palmeira, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.05.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com emendas em que foram incorporadas as emendas de plenário nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36; pela aprovação das de nºs 56 e 57; e, pela rejeição das demais; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, em que foram incorporadas as emendas de plenário nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36, pela aprovação das de nºs 56 e 57; e, pela rejeição das demais; de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; e das emendas de plenário nºs 05, 08, 12, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e da de nºs 15, com subemenda; e pela inconstitucionalidade, e injuridicidade das de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.
(PL. 3.715-B/93)

PLENÁRIO

27.05.93 Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo e Genebaldo Correia, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

01.06.93 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, de ofício, para a próxima sessão.º

PLENÁRIO

02.06.93 Aprovado o requerimento do Dep. Roberto Freire, líder do Governo, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

03.06.93 Aprovado requerimento do Dep. Roberto Freire, líder do Governo, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

Continua ...

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
08.06.93	Discussão em Turno Único. Discussão adiada por falta de quorum.
	PLENÁRIO
09.06.93	Discussão em Turno Único. Discussão adiada por falta de quorum.
	PLENÁRIO
15.06.93	Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia e Roberto Freire, solicitando a retirada de pauta deste projeto.
	PLENÁRIO
16.06.93	Adiada a discussão por falta de "quorum".
	PLENÁRIO
22.06.93	Adiada a discussão pelo encerramento da sessão.
	PLENÁRIO
23.06.93	Adiada a discussão pelo encerramento da sessão.
	PLENÁRIO
24.06.94	Adiada a discussão por falta de "quorum".

Aprovado o projeto, a emenda aglutinativa, as emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, e 10 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as emendas de plenário nºs 54, 55, e 57 e a redação final. Rejeitadas as emendas nº 6 e 8 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e as emendas de plenário nºs 10, 13, 20, 21, 23 30, 33 a 35, 37 a 51 e 58 e 59, Prejudicadas as emendas de plenário nºs 5, 8, 11, , 17 e 22 e os destaques; Retiradas as emendas de plenário nºs 52 e 53; Considera s inconstitucionais as emendas de plenário nºs 1 a 4, 6 e 7, 9, 12, 14, 16, 19, , 32 e 36. Aprovada a emenda de redação que suprime a expressão "em ciência e tec logia, constante do inciso II e II do art. 12; dos itens 1, 2 e 3 da alínea "b" parágrafo único do art. 12; dos 9tens 1 e 2 da alínea "c" do parágrafo único do rt. 12; dos incisos I, II e II do art. 14 e dos incisos I e II do art. 15. A maria vai ao Senado Federal.

Em 29 de junho de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715-B, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 219/93

Dispõe sobre o Plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com emendas em que foram incorporadas as emendas de Plenário n9s 1,2,3,4,5,6,7,8,11,12,14,15,17,18,19,22 e 36;pela aprovação das de n9s 56 e 57; e, pela rejeição das demais; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, em que foram incorporadas as emendas de Plenário n9s 1,2,3,4,5,6,7,8,11,12 , 14,15,17,18,19,22 e 36 pela aprovação das de n9s 56 e 57 ; e, pela rejeição das demais; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; e, das emendas de Plenário n9s 5,8,10,11,13,17,20,21,22,23,24,25, 26,27,28,29,30,33,34,35,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47, 48,49,50,51,54,55,56,57,58,59 e a de n9 15, com subemenda; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade das de n9s 1,2,3,4,5,6,7,9,12,14,16,18,19,31,32,e 36. Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

(PROJETO DE LEI N9 3.715-A, DE 1993, EMENDADO EM PLENÁRIO A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos cargos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização de pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

a) Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

b) Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

d) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO;

e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

f) Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

g) Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

h) Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

i) Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

j) Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA;

l) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

m) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

n) Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

o) Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

p) Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;

q) Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

r) Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/Mex;

s) Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

t) Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA;

u) Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

v) Instituto Nacional do Câncer - INCa.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;

II - Pesquisador Associado;

III - Pesquisador Adjunto;

IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Tecnologista;

II - Técnico;

III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Tecnologistas:

1. Tecnologista Sênior;
2. Tecnologista Pleno 3;
3. Tecnologista Pleno 2;
4. Tecnologista Pleno 1;
5. Tecnologista Júnior.

b) Técnico:

1. Técnico 3;
2. Técnico 2;
3. Técnico 1.

c) Auxiliar Técnico:

1. Auxiliar-Técnico 2;
2. Auxiliar-Técnico 1.

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Tecnologista, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Tecnologista Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, seis meses após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - Tecnologista Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos, três anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua a habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

III - Tecnologista Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos oito anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

IV - Tecnologista Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - Tecnologista Júnior: ter qualificação específica para a classe.

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais:

I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Técnico 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe.

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente em Ciência e Tecnologia;

III - Auxiliar em Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) Analista em Ciência e Tecnologia:

1. Analista em Ciência e Tecnologia Sênior;
2. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3;
3. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2;
4. Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1;
5. Analista em Ciência e Tecnologia Júnior;

b) Assistente em Ciência e Tecnologia:

1. Assistente em Ciência e Tecnologia 3;
2. Assistente em Ciência e Tecnologia 2;
3. Assistente em Ciência e Tecnologia 1;

c) Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

1. Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2;

2. Auxiliar em Ciência e Tecnologia 1.

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do 3º grau completo, os seguintes:

I - Analista em Ciência e Tecnologia Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, 11 anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

II - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos, estudos específicos de divulgação nacional e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

III - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, oito anos, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente;

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art.16;

IV - Analista em Ciência e Tecnologia Pleno 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, três anos, atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
410

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia;

V - Analista em Ciência e Tecnologia Júnior: ter qualificações específicas para a classe.

Art. 14. São pre-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda:

I - Assistente em Ciência e Tecnologia 3: ter, pelo menos, dous anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente em Ciência e Tecnologia 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

III - Assistente em Ciência e Tecnologia 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

Art.15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar em Ciência e Tecnologia 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar em Ciência e Tecnologia 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia-CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas que regulamentem o recrutamento, o ingresso, o desenvolvimento de recursos humanos, bem como a avaliação de desempenho, a promoção e a progressão, além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta Lei;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8 e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

Art. 17. O Poder Executivo, mediante proposta do CPC, poderá alterar a relação de órgãos e entidades constantes do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 18. O CPC será constituído por dous membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia: quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia: dois, dos servidores das instituições referidas no parágrafo único do art. 1º; e seis, dessas mesmas instituições.

§ 1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3º O exercício do mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 19. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para este fim.

§ 3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o parágrafo único será fixada por cargos.

Art 20. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em consequência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I- de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 21. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 22. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor ou Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento, respectivamente, de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, não cumulativos.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 23. Os servidores de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de cento e sessenta por cento, calculada sobre os seus vencimentos.

Art. 24. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de seis anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

§ 2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

Art. 25. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 26. O Poder Executivo poderá autorizar os órgãos ou entidades abrangidos por esta Lei a criar e a implementar programas de incentivos à produção científica e tecnológica que beneficiem seus servidores, mediante a utilização dos recursos por eles obtidos em favor da Instituição, como resultado de suas atividades na mesma.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta Lei, nos respectivos níveis, classes e padrões compatíveis com as suas atividades funcionais nas unidades onde se encontram lotados.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo correspondem aqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 28. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

Art. 29. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
411

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA: PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	CARREIRA: DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	CARREIRA: GESTAO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C&T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C&T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C&T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C&T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II	Analista em C&T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I	Analista em C&T Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III	Analista em C&T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II	Analista em C&T Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C&T Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C&T Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C&T Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C&T Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III	Analista em C&T Junior III
		II		Tecnologista Junior II	Analista em C&T Junior II
		I		Tecnologista Junior I	Analista em C&T Junior I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
INTERMEDIARIO	A	III		Tecnico 3 - III	Assistente em C&T 3 - III
		II		Tecnico 3 - II	Assistente em C&T 3 - II
		I		Tecnico 3 - I	Assistente em C&T 3 - I
	B	VI		Tecnico 2 - VI	Assistente em C&T 2 - VI
		V		Tecnico 2 - V	Assistente em C&T 2 - V
		IV		Tecnico 2 - IV	Assistente em C&T 2 - IV
		III		Tecnico 2 - III	Assistente em C&T 2 - III
		II		Tecnico 2 - II	Assistente em C&T 2 - II
		I		Tecnico 2 - I	Assistente em C&T 2 - I
	C	VI		Tecnico 1 - VI	Assistente em C&T 1 - VI
		V		Tecnico 1 - V	Assistente em C&T 1 - V
		IV		Tecnico 1 - IV	Assistente em C&T 1 - IV
		III		Tecnico 1 - III	Assistente em C&T 1 - III
		II		Tecnico 1 - II	Assistente em C&T 1 - II
		I		Tecnico 1 - I	Assistente em C&T 1 - I
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a area de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRAO	CARREIRA: PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	CARREIRA: DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO	CARREIRA: GESTAO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIENCIA E TECNOLOGIA
AUXILIAR	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI	Auxiliar em C&T 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V	Auxiliar em C&T 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV	Auxiliar em C&T 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III	Auxiliar em C&T 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II	Auxiliar em C&T 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I	Auxiliar em C&T 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI	Auxiliar em C&T 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V	Auxiliar em C&T 1 - V
		I		Auxiliar Tecnico 1 - IV	Auxiliar em C&T 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Tecnico 1 - III	Auxiliar em C&T 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II	Auxiliar em C&T 1 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 1 - I	Auxiliar em C&T 1 - I
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Mensagem nº 219, de 24 de abril de 1993, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Brasília, 24 de abril de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 11/93, de 20 de abril de 1993, dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação do Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Serviço Público Federal, e dá outras providências.

2. A proposta é fruto do atendimento às recomendações da Presidência da República quando do encaminhamento das razões do veto a alguns dispositivos da Lei nº 8.216/91, em 14 de agosto de 1991. Reflete, também, a consolidação das inúmeras sugestões que foram exaustivamente discutidas pelos conselhos técnico -científicos dos institutos de pesquisa do País, bem como associações de pesquisa e sociedades científicas.

3. Como Vossa Excelência tem tido oportunidade de destacar, o País sofre, juntamente com os demais países em desenvolvimento, o colonialismo do conhecimento. Para reverter essa situação é necessário, dentre outras medidas, assegurar condições favoráveis para a área de Ciência e Tecnologia, promovendo-se uma estruturação adequada do seu Plano de Carreiras.

4. Estima-se que o País disponha de cerca de 40 mil pesquisadores. Ao invés de aumentar, este quantitativo vem sendo progressivamente reduzido em decorrência de vários fatores, principalmente os seguintes: envelhecimento dos quadros, aposentadorias precoces, evasões e baixos salários. Em especial, a evasão para o exterior de técnicos do mais alto nível compromete sobremaneira o desenvolvimento nacional.

5. De acordo com o "Relatório Estatístico 1991", da então Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, a partir de 1989 os principais institutos de pesquisa do País apresentam um número continuamente decrescente de pesquisadores. Em decorrência, começam a diminuir os quantitativos referentes à produção científica, tais como: serviços realizados, análises, ensaios e publicações em revistas internacionais. É preciso, portanto, que de imediato sejam asseguradas condições capazes de garantir aos pesquisadores brasileiros uma carreira estruturada e com incentivos suficientes para mantê-los no exercício de suas atividades. Trata-se de uma medida urgente para que o País consolide sua base científica e possa, no futuro próximo, alcançar a meta de 200 mil pesquisadores, índice condizente com sua dimensão populacional.

6. A padronização dos cargos e das tabelas de gratificação das instituições de Ciência e Tecnologia, alem de preencher uma lacuna há muito existente, irá contribuir decisivamente para promover e incentivar o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica de que o País se ressente. O projeto de lei proposto contempla, de forma significativa, o mérito como o mais importante meio de desenvolvimento do servidor no plano de carreiras. De forma coerente, este mecanismo de ascenção apresenta similaridade com os padrões seguidos na estruturação da carreiras dos docentes de nível superior.

7. Ressaltamos, ainda, que a Área de Ciência e Tecnologia foi definida por Vossa Excelência, em pronunciamento anterior, como uma das três maiores prioridades do atual governo.

8. Em suma, Senhor Presidente, o texto proposto, por sua restrita abrangência, em coerência com as diretrizes e prioridades estabelecidas na política brasileira de Ciência e Tecnologia, em seu Plano Plurianual, vem organizar o estratégico segmento dos Servidores Públicos Civis da União responsável pela promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico do País, atributo indelegável do Estado Brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição Federal, cujo artigo 218, parágrafo 3º, dispõe: "O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

Respeitosamente,

YEDA RORATO CRUSIUS
Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República

LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
Ministra de Estado Chefe da
Secretaria de Administração Federal da
Presidência da República

ELISEU RESENDE
Ministro de Estado da Fazenda

WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 011/93, DE 20.04.93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O recente processo de desestruturação do setor público, fez com que o Brasil recuasse no tempo, especialmente na área de ciência e tecnologia, cujo estado de penúria reflete-se, em particular, na crescente evasão de cientistas altamente qualificados para o exterior. O desenvolvimento do País tem sido duramente afetado e comprometido nas suas bases pela falta de estrutura do segmento público incumbido da promoção e realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. O número de pesquisadores do País vem sendo sensivelmente reduzido, face à escassez de recursos e meios materiais de apoio à pesquisa, havendo ao mesmo tempo um desestímulo para que os jovens cientistas interessem-se a entrar para uma área onde não há uma carreira estruturada.

A criação de carreira para o pessoal da área de ciência e tecnologia como proposta, com critérios rígidos onde só a competência e eficiência serão condições para a ascenção profissional, virá assim propiciar uma das condições indispensáveis para a reversão do atual quadro de dificuldades que o país atravessa na área de Ciência e Tecnologia.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estruturação adequada do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, dando assim solução ao problema sintetizado no item precedente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tendo em vista a natureza do problema (item 1), o estabelecimento do Plano de Carreiras através de legislação específica constitui condições "sine qua non", sem alternativa viável, para resolver o grave problema que passa a área de Ciência e Tecnologia, no que se refere ao seu pessoal.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

A estruturação dessa Carreira vem sendo negociada desde meados de 1991, e a falta de solução para a matéria só tem agravado os problemas descritos sumariamente no item 1, constituindo assim assunto inadiável.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Diretamente não procede.

Indiretamente os benefícios se darão pela geração de competência qualificada na área de pesquisa sobre o meio ambiente, em particular através de instituições como o INPA, MEPG, J. Botânico (IBAMA) e INPE, sanando os prejuízos ao meio ambiente, decorrentes da falta de pessoal competente, em face do desestímulo atual.

7. Síntese do parecer do órgão Jurídico:

O parecer jurídico faz uma apreciação geral do ato normativo proposto. Afirma que sua forma está correta. Por fim, conclui que não há nenhuma objeção de ordem jurídica a fazer ao aludido ato normativo. O parecer foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia.

PLANO DE CARREIRAS DO PESSOAL DE C&T

(Estimativa do acréscimo de despesa) Cr$ milhões (Base-março/93)

INSTITUIÇÃO/ ÓRGÃOS	Nº DE SERVIDORES					SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	DIF	
	s/Tit.	c/ Esp.	M	Dr	Total			$	%
1. MCT	2.479	49	348	257	3.133	58.419,5	73.961,4	15.541,9	7,9
2. CNPq	2.091	161	258	238	2.748	60.553,9	68.739,9	8.186,0	4,1
3. CTI	172	20	40	7	239	4.612,0	6.141,2	1.529,2	0,8
I - Sub-total	4.742	230	646	502	6.120	123.585,4	148.842,5	25.257,1	12,8
4. CNEN	2.161	698	475	186	3.520	103.673,3	118.492,3	14.819,0	7,5
5. INPI	813	15	12	3	843	28.350,8	31.792,9	3.442,1	1,7
6. INMETRO	996	121	5		1.122	18.997,7	19.921,1	923,4	0,5
7. CAPES	156				156	3.425,6	4.152,7	727,1	0,4
8. FUNDAJ	452	49	36	11	548	6.202,0	10.902,0	4.700,0	2,4
9. FIOCRUZ	3.347	85	193	92	3.717	78.847,6	88.048,2	9.200,6	4,7
10. IPEA (1)	0				0			0,0	0,0
11. IBGE	12.492	67	67	83	12.709	122.980,0	218.283,8	95.303,8	48,3
12. FUNDACENTRO	300	74	11	6	391	7.395,4	9.343,3	1.947,9	1,0
13. IPqM	175	121	8	1	305	5.658,0	5.923,6	265,6	0,1
14. CASNAV	72		5		77	1.460,2	1.889,9	429,7	0,2
15. IPEAPM	100	1	1	5	107	1.012,3	1.403,6	391,3	0,2
16. COPESP	1.256		203	51	1.510	56.475,4	72.625,6	16.150,2	8,2
17. SCT/MEx	578	0	18	2	598	8.075,3	9.970,6	1.895,4	1,0
17.1 CTEx, IPD e IPE	314		17	2	333	4.682,1	5.737,6	1.055,5	0,5
17.2 CPrM	128		1		129	1.423,2	1.834,9	411,7	0,2
17.3 IME	136				136	1.970,0	2.398,1	428,1	0,2
18. DEPED/MAer	3.215	19	136	54	3.424	52.610,7	68.288,2	15.677,5	7,9
19. Jardim Botânico/ IBAMA	324	2	13	6	345	4.391,4	8.008,0	3.616,6	1,8
20. IEC/FNS	202	6	5	3	216	2.831,1	5.396,7	2.565,6	1,3
21. Inst. Nac. de Câncer (1)	0				0			0,0	0,0
II - Sub-total (Demais Minist.)	26.639	1.258	1.188	503	29.588	502.387	674.443	172.056	87,2
TOTAL (I + II)	31.381	1.488	1.834	1.005	35.708	625.972,1	823.285,0	197.312,9	100,0

(1) - Até a presente edição, não tinham sido recebidas as informações desses Órgãos.

Obs.: Março 93

Despesas com Pessoal - Global (UNIÃO) (aproximadamente): = Cr$ 30 trilhões (sem efeito de 13º e férias)
= US$ 1,0 bilhão (A)

Acréscimo carreira C&T (aproximadamente): = Cr$ 200 milhões
= US$ 6,7 milhões (B)

B/A = 0,67 %

(US$ 1,00 = Cr$ 30.000,00)

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
412

PLANO DE CARREIRAS DE C&T

1 - Comparação entre últimos níveis com carreira de Docentes. - (Base 100)

Considera-se que tanto o Professor quanto o Pesquisador Titular, com DOUTORAMENTO, já possuam em média, mais de 20 anos de carreira.

Então levando-se em conta os anuênios, os quais são considerados inclusive nas aposentadorias teremos (*).

1.1 - Professor (Prof) e Pesquisador (Pesq) Titulares, Doutores com 20 anos de carreira (total de anuênios de 20%).

1.1a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (20% + 80%)] = 465 (A)
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (20% + 160%)] = 476 (B)

$\frac{B}{A}$ = 102,4%

1.2 - Professores e Pesquisadores Titulares, Doutores c/25 anos de carreira (total de aunênios 25%)

1.2a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (25% + 80%)] = 477 (A')
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (25% + 160%)] = 485 (B')

$\frac{B'}{A'}$ = 101,7%

1.3 - 30 anos (aposentadoria de Professores)

1.3a - Prof.: (100 x 1,55 x 1,5) [1 + (0,3 + 0,8)] = 488 (A'')
Pesq.: (100 x 1,7) [1 + (0,3 + 1,6)] = 493 (B'')

$\frac{B''}{A''}$ = 101,0%

(*) (identidade) = 37,6 anos

2 - Orçamento Pessoal - Março/93

União (estimativa = Cr$ 30 trilhões (sem efeito de 13º e adicional de férias)
US$ 1,0 bilhão (A)

Carreira C&T (estimativa de acréscimo) = Cr$ 200 bilhões
US$ 6,7 milhões

B/A = 0,7%

(*) IBGE = Cr$ 95 bilhões (acréscimo)
= US$ 3,2 milhões (B')

(B - B') / = 0,3%

Aviso nº 559 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Ciência e Tecnologia e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
413

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Inclua-se no art. 1º, Parágrafo Único, do Projeto a seguinte alínea x:

" Art. 1º.....

" Parágrafo Único .....

.....

x) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC"

JUSTIFICATIVA

A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, possui uma longa lista de serviços prestados à lavoura cacaueira nacional e à agricultura em geral das regiões produtoras de cacau do País, para os quais a pesquisa científica e tecnológica que realiza nas suas estações experimentais e laboratórios muito tem contribuído.

A emenda visa corrigir flagrante injustiça para com os funcionários da CEPLAC, os quais, notoriamente, exercem também atividades de pesquisa científica e tecnológica e de planejamento nessas áreas e merecem ser incluídas no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1993.

Deputado - JABES RIBEIRO

Nº 2

EMENDA ADITIVA

"Acrescente-se ao parágrafo único , do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 3.715 , de 1993, uma alínea, com a seguinte redação:

- COMISSAO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC."

Deputado OSVALDO MELO

JUSTIFICATIVA

A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) é órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com a atribuição de promover o desenvolvimento da cacauicultura no país. Nesse contexto , ela tem nos seus 36 anos de existência , elevado não somente a produção como especialmente a produtividade dos cacauais nacionais , com altos rendimentos para o agricultor e geração de divisas para equilíbrio da balança comercial do Brasil.

Na base dessas ações esteve sempre e está a pesquisa científica e tecnológica para o que conta o órgão com: a) instalações pertinentes (laboratórios e equipamentos de campo; b) pessoal altamente qualificado, incluindo 35 em nível de Doutorado e 130 em nível de Mestrado, além de técnicos de nível médio e pessoal operacional com treinamento e experiência; e c) uma estrutura organizacional adequada (centros de pesquisa e estações experimentais) distribuída em todas as áreas de produção, tanto na Bahia , o maior estado produtor , como na Amazônia.

Os gastos executados pela CEPLAC com a pesquisa científica e tecnológica dão um duplo retorno à cacauicultura nacional :

a) em primeiro lugar , ao agricultor das regiões produtoras de cacau como usuário legítimo e prioritário de todo o trabalho executado, sob forma de tecnologias inovadoras , o que é feito através da rede de assistência técnica e extensão rural de que o Órgão também dispõe;

b) comunicações técnico- científicas de alto nível que são publicadas nas revistas especializadas não só do país como de centros científicos importantes do exterior.

06/05/93

Deputado OSVALDO MELO

Nº 3

Acrescente-se ao parágrafo único do Art. 1º do projeto de Lei nº 3.715 o inciso X :

" Art. 1º .....

.....

X - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos "

JUSTIFICAÇÃO

Desde a sua criação, a Central de Medicamentos teve como objetivos fundamentais :

a) suprimento de medicamentos à população carente via programa governamental de assistência farmacêutica;

b) promoção e fomento do desenvolvimento científico e tecnológico para produção de medicamentos e seus insumos no País.

As atribuições da CEME relativas às áreas de ciência, tecnologia e fomento industrial estão definidas na legislação a seguir:

I. Decreto nº 71.205, de 4 de outubro de 1972 - Consolida as disposições dos Decretos nº 68.806, de 26 de junho de 1971 e 69.451, de 01 de novembro de 1971, referentes à Central de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 5º - À CEME compete:

.....

" e. incentivar, mediante convênios e acordos, as atividades de pesquisa, para descobrimento de novas matérias-primas de utilização terapêutica e aperfeiçoamento de técnicas e processos de fabricação de medicamentos."

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
414

II. Decreto no 72.552, de 30 de julho de 1973 - Dispõe sobre as políticas e diretrizes gerais do Plano Diretor de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 2o

Parágrafo Único - São políticas básicas do Plano Diretor de Medicamentos :

.....

" IV. Adoção de medidas de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica aplicada, mediante:

a. dinamização do sistema oficial de pesquisa pela realização de investimentos em modernização de equipamentos e capacitação de mão-de-obra técnico-científica, necessários ao desenvolvimento tecnológico do país e 'a produtividade do sistema;

b. financiamento da melhoria e desenvolvimento de processos de obtenção de substâncias de uso farmacológico, visando 'a dinamização do conhecimento tecnológico e sua aplicação;

c. financiamento de pesquisas de obtenção de novas substâncias de uso terapêutico, profilático ou diagnóstico, que contemplem na sua realização:

- o desenvolvimento da farmacologia molecular;
- estudos da toxidez, teratogênese e eficácia medicamentosa;
- o desenvolvimento de técnicas de estudo do metabolismo de produtos farmacêuticos;
- análise de viabilidade técnica e econômica de processamento de drogas em fase piloto;
- o desenvolvimento de tecnologia de fabricação em escala industrial;

d. realização de estudos para implantação de sistemática que obriga a aplicação de percentual, calculado sobre o faturamento das grandes empresas farmacêuticas , na realização de pesquisa química e farmacológica no país."

III. Decreto no 75.985, de 17 de julho de 1975 - dispõe sobre a estrutura básica da Central de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 2o - A CEME tem por finalidade promover e organizar o fornecimento, por preços acessíveis ou a título gratuito, de medicamentos a quantos não puderem adquiri-los a preços comuns de mercado, competindo-lhe:

.....

" g. promover, em coordenação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o desenvolvimento de pesquisas que julgar essenciais 'a sua finalidade, bem como a adoção de medidas orientadas para o aproveitamento de produtos naturais brasileiros e dos fármacos que deles se originem;

h. promover a realização de pesquisas farmacoclínicas;"

IV. Portaria Interministerial MS no 02, de 11 de fevereiro de 1980 - Cria a Comissão Interministerial, para a orientação, a coordenação e a supervisão do processo de articulação entre a FIOCRUZ e a CEME no desenvolvimento de atividades de interesse comum.

.....

" Considerando que, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e a Central de Medicamentos (CEME), respectivamente, exercem atividades correlatas nos campos da saúde pública, assistência social e ciência e tecnologia;"

.....

" Considerando a importância de integrar e harmonizar as atuações da FIOCRUZ e da CEME, no desenvolvimento das atividades relacionadas aos campos pré-citados, de modo a obter os melhores benefícios sociais, resolvem:

1. A FIOCRUZ e a CEME passarão a articular-se estreitamenteno desenvolvimento das atividades de interesse comum, particularmente nas áreas de pesquisa de desenvolvimento tecnológico, no tocante a fármacos, medicamentos, seus intermediários e precursores, controle de qualidade de produtos farmacêuticos, vigilância farmacotoxicológica, produção de imunobiológicos e hemoderivados.

.....

4. A CEME e a FIOCRUZ prestarão reciprocamente serviços de assessoramento tecnocientífico e de apoio logístico, inclusive permuta de informações, para o pleno atendimento do disposto nesta Portaria".

V. A CEME constitui-se ainda no único órgão governamental que implantou um programa consistente de tecnologia química-farmacêutica, com participação ativa do segmento industrial nacional e universidades, incluindo a implantação de centros de pesquisa e desenvolvimento especializado em química fina, para desenvolvimento de fármacos; de pesquisa em psicobiologia e biotecnologia, e a capacitação tecnológica de mais de uma dezena de empresas nacionais.

VI. A atividade de pesquisa na CEME é assim constante desde a sua criação; já em 1973 eram assinados os primeiros convênios de pesquisa com universidades e institutos de pesquisa , visando desenvolver processos produtivos de fármacos e avaliação do potencial terapêutico de plantas medicinais brasileiras. Até 1992, a CEME contabilizou, em função de sua atividade de pesquisa, 217 projetos financiados, com 190 tecnologias desenvolvidas e 76 plantas medicinais pesquisadas em diversos níveis. No último quinquênio, a CEME investiu uma média anual de US$ 8 milhões em pesquisa e desenvolvimento.

VII. Como resultados mais significativos de sua atividade de pesquisa, pode-se citar o mapeamento do teor de insulina dos pâncreas do gado brasileiro, passo preliminar para a atual produção interna e exportação de insulina; a produção interna de AZT, Azatioprina, Talidomida , L-Dopa, Haloperidol, Amiodarona, dentre outras , originada a partir de projetos de desenvolvimento tecnológico financiados pela CEME; a comprovação da atividade terapêutica, de cerca de 30 espécies vegetais, dentre as quais: alho, colônia, embaúba, espinheira-santa, quebra-pedra, goiabeira, guaco, hortelã, maracujá, mentrasto, sete-sangrias e unha de vaca.

VIII. As atividades operacionais da CEME na área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico incluem preparação de programas de pesquisa em áreas de interesse e sua execução, compreendendo: disseminação/prospecção, análise de projetos e recomendação, via pareceres técnicos, para aprovação/recusa; acompanhamento financeiro e técnico da execução dos projetos e avaliação final; interação com outros organismos estatais e privados, atuantes em ciência e tecnologia; assessoria interna nas áreas de competência; acompanhamento da situação do desenvolvimento científico e tecnológico do segmento industrial químico-farmacêutico nacional.

Assim , entendemos como de inteira justica e legitimidade pleitear, a exemplo de outros órgãos com significativa atividade em C&T, a inclusão da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da CEME no Projeto de Lei no 3715/93, com a inclusão de seus servidores no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, visto que se enquadram perfeitamente no Capítulo II - ARt. 2o item III do referido Projeto de Lei.

06/05/93

Sala de Sessões em 04 de maio de 1993

PAULO MUNHOZ DA ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA NUMERO
Nº 4

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO 3.715/93 | PÁGINA 1 28 1

MODO DA EMENDA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO ELDER MORAD | UF: MG | PARTIDO: PSDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

AO ART. 1º, do PL 3.715/93, de procedência do Poder Executivo, acrescente-se o seguinte inciso:

x) Coordenadoria Geral do Laboratório Animal (CGLA) e suas unidades do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta considera que as atribuições específicas dos Laboratórios de Referência Animal que integram a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária SNAD, publicada no D.O.U de 28.08.92, possuem atividades equivalentes às Instituições incluídas no Projeto de Lei 3.715/93, nos termos de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, conforme normas que encontram amparo no § 3º do Art. 218 da Constituição Federal que atribui ao Estado a responsabilidade de apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de Ciência, Pesquisa e Tecnologia, concedendo aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

PARLAMENTAR

06/05/93 DATA

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (CONSIDERAÇÕES NO VERSO)

Nº 5

EMENDA SUPRESSIVA

-Suprima-se o item " j " do parágrafo único do artigo 1º.

J U S T I F I C A T I V A

A história, a experiência e as atividades desenvolvidas pelo IPEA o ligam à área de Planejamento Governamental e não à de Ciência e Tecnologia.

Os servidores e a Associação dos Funcionários do IPEA vêm desenvolvendo discussões e empenhado esforços em prol de uma reorganização do Sistema Federal de Planejamento que dê substância às disposições do artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal.

Entende-se imperiosa a concepção de uma carreira para a área de Planejamento Governamental no âmbito de definições de uma nova estrutura do Sistema Federal de Planejamento.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993

Dep. SIGMARINGA SEIXAS

Nº 6

Acrescente-se ao parágrafo único do Art. 1º do projeto de Lei nº 3.715 o inciso X :

" Art. 1º .....
.....
X - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Desde a sua criação, a Central de Medicamentos teve como objetivos fundamentais :

a) suprimento de medicamentos à população carente via programa governamental de assistência farmacêutica;

b) promoção e fomento do desenvolvimento científico e tecnológico para produção de medicamentos e seus insumos no País.

As atribuições da CEME relativas às áreas de ciência, tecnologia e fomento industrial estão definidas na legislação a seguir:

I. Decreto nº 71.205, de 4 de outubro de 1972 - Consolida as disposições dos Decretos nº 68.806, de 26 de junho de 1971 e 69.451, de 01 de novembro de 1971, referentes à Central de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 5º - À CEME compete:

.....

" e. incentivar, mediante convênios e acordos, as atividades de pesquisa, para descobrimento de novas matérias-primas de utilização terapêutica e aperfeiçoamento de técnicas e processos de fabricação de medicamentos."

II. Decreto nº 72.552, de 30 de julho de 1973 - Dispõe sobre as políticas e diretrizes gerais do Plano Diretor de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 2º
Parágrafo Único - São políticas básicas do Plano Diretor de Medicamentos :

.....

" IV. Adoção de medidas de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica aplicada, mediante:

a. dinamização do sistema oficial de pesquisa pela realização de investimentos em modernização de equipamentos e capacitação de mão-de-obra técnico-científica, necessários ao desenvolvimento tecnológico do país e à produtividade do sistema;

b. financiamento da melhoria e desenvolvimento de processos de obtenção de substâncias de uso farmacológico, visando à dinamização do conhecimento tecnológico e sua aplicação;

c. financiamento de pesquisas de obtenção de novas substâncias de uso terapêutico, profilático ou diagnóstico, que contemplem na sua realização:

- o desenvolvimento da farmacologia molecular;
- estudos da toxidez, teratogênese e eficácia medicamentosa;
- o desenvolvimento de técnicas de estudo do metabolismo de produtos farmacêuticos;
- análise de viabilidade técnica e econômica de processamento de drogas em fase piloto;
- o desenvolvimento de tecnologia de fabricação em escala industrial;

d. realização de estudos para implantação de sistemática que obriga a aplicação de percentual, calculado sobre o faturamento das grandes empresas farmacêuticas , na realização de pesquisa química e farmacológica no país."

III. Decreto nº 75.985, de 17 de julho de 1975 - dispõe sobre a estrutura básica da Central de Medicamentos e dá outras providências.

.....

Art. 2º - A CEME tem por finalidade promover e organizar o fornecimento, por preços acessíveis ou a título gratuito, de medicamentos a quantos não puderem adquiri-los a preços comuns de mercado, competindo-lhe:

.....

" g. promover, em coordenação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o desenvolvimento de pesquisas que julgar essenciais à sua finalidade, bem como a adoção de medidas orientadas para o aproveitamento de produtos naturais brasileiros e dos fármacos que deles se originem;

h. promover a realização de pesquisas farmacoclínicas;"

IV. Portaria Interministerial MS nº 02, de 11 de fevereiro de 1980 - Cria a Comissão Interministerial, para a orientação, a coordenação e a supervisão do processo de articulação entre a FIOCRUZ e a CEME no desenvolvimento de atividades de interesse comum.

.....

" Considerando que, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e a Central de Medicamentos (CEME), respectivamente, exercem atividades correlatas nos campos da saúde pública, assistência social e ciência e tecnologia;"

.....

" Considerando a importância de integrar e harmonizar as atuações da FIOCRUZ e da CEME, no desenvolvimento das atividades relacionadas aos campos pré-citados, de modo a obter os melhores benefícios sociais, resolvem:

1. A FIOCRUZ e a CEME passarão a articular-se estreitamenteno desenvolvimento das atividades de interesse comum, particularmente nas áreas de pesquisa de desenvolvimento tecnológico, no tocante a fármacos, medicamentos, seus intermediários e precursores, controle de qualidade de produtos farmacêuticos, vigilância farmacotoxicológica, produção de imunobiológicos e hemoderivados.

.....

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
415

4. A CEME e a FIOCRUZ prestarão reciprocamente serviços de assessoramento tecnocientífico e de apoio logístico, inclusive permuta de informações, para o pleno atendimento do disposto nesta Portaria".

V. A CEME constitui-se ainda no único órgão governamental que implantou um programa consistente de tecnologia químico-farmacêutica, com participação ativa do segmento industrial nacional e universidades, incluindo a implantação de centros de pesquisa e desenvolvimento especializado em química fina, para desenvolvimento de fármacos; de pesquisa em psicobiologia e biotecnologia, e a capacitação tecnológica de mais de uma dezena de empresas nacionais.

VI. A atividade de pesquisa na CEME é assim constante desde a sua criação; já em 1973 eram assinados os primeiros convênios de pesquisa com universidades e institutos de pesquisa , visando desenvolver processos produtivos de fármacos e avaliação do potencial terapêutico de plantas medicinais brasileiras. Até 1992, a CEME contabilizou, em função de sua atividade de pesquisa, 217 projetos financiados, com 190 tecnologias desenvolvidas e 76 plantas medicinais pesquisadas em diversos níveis. No último quinquênio, a CEME investiu uma média anual de US$ 8 milhões em pesquisa e desenvolvimento.

VII. Como resultados mais significativos de sua atividade de pesquisa, pode-se citar o mapeamento do teor de insulina dos pâncreas do gado brasileiro, passo preliminar para a atual produção interna e exportação de insulina; a produção interna de AZT, Azatioprina, Talidomida , L-Dopa, Haloperidol, Amiodarona, dentre outras , originada a partir de projetos de desenvolvimento tecnológico financiados pela CEME; a comprovação da atividade terapêutica, de cerca de 30 espécies vegetais, dentre as quais: alho, colônia, embaúba, espinheira-santa, quebra-pedra, goiabeira, guaco, hortelã, maracujá, mentrasto, sete-sangrias e unha de vaca.

VIII. As atividades operacionais da CEME na área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico incluem preparação de programas de pesquisa em áreas de interesse e sua execução, compreendendo: disseminação/prospecção, análise de projetos e recomendação, via pareceres técnicos, para aprovação/recusa; acompanhamento financeiro e técnico da execução dos projetos e avaliação final; interação com outros organismos estatais e privados, atuantes em ciência e tecnologia; assessoria interna nas áreas de competência; acompanhamento da situação do desenvolvimento científico e tecnológico do segmento industrial químico-farmacêutico nacional.

Assim , entendemos como de inteira justiça e legitimidade pleitear, a exemplo de outros órgãos com significativa atividade em C&T, a inclusão da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da CEME no Projeto de Lei no 3715/93, com a inclusão de seus servidores no Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, visto que se enquadram perfeitamente no Capítulo II - ARt. 2o item III do referido Projeto de Lei.

Dep. SIGMARINGA SEIXAS

Sala de Sessões em
06 de maio de 1993

Nº 7

Inclua-se no art. 1º, Parágrafo Único, do Projeto a seguinte alínea x:

"Art 1º .....
"Parágrafo Único .....
.....
x) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC"

JUSTIFICATIVA

A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) foi oficialmente reconhecida como órgão técnico-científico quando teve a aprovação da Secretaria de Administração Federal (SAF), para pagamento a servidores seus de níveis médio e superior do Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico previsto pelo art. 13 da Lei nº 8.270/91.

A parte desse adicional referente à dedicação exclusiva foi posteriormente extinta, como nos demais órgãos, em função da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. A inclusão da Ceplac neste Projeto de Lei será, de justiça, o reconhecimento do seu status técnico-científico através do qual contribui, há 36 anos, nas suas unidades de pesquisa, para o desenvolvimento da lavoura cacaueira do País.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993

Deputado - JOSÉ CARLOS ALELUIA

Nº 8

EMENTA: "Dispõe sobre o Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências".

EMENDA: Suprima-se a letra j do § único do art. 1, reordenando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

1 - O IPEA é uma instituição do Governo Federal atuante na área do planejamento e pesquisa econômica e social, desde sua criação em 1 966, não sendo pertinente, por isto, ingressar numa car - reira destinada a pesquisadores de ciência e tecnologia;

2 - A inclusão do IPEA na carreira para a área de ciência e tecnologia é contrária ao fortalecimento da atividade de PLANEJAMENTO do Governo Federal, como dispõe a Constituição de 1 988, no seu art 185, que pressupõe a organização de um sistema integrado de planejamento e orçamento, de modo a poder bem cumprir o objetivo de articulação do Plano Plurianual de Governo - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e do Orçamento Geral da União - OGU.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1 993

Deputada MÁRCIA CIBILIS VIANA

Nº 9

Emenda aditiva

Acrescente-se ao art. 1º, parágrafo único, alíneas w e y, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
Parágrafo único. .....

w) CEPLAC;
y) INCRA.

Justificativa

Desde há muito o Governo vem discriminando essa instituições que atuam no campo do desenvolvimento tecnológico da agricultura e agribusinesse. Queremos sensibilizar nossos pares para, nesta oportunidade, fazer justiça aos mesmos.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993

Deputado GERSON PERES
PDS-PA

Nº 10

Emenda modificativa

No art. 59, inciso I, II e III (in fine das alíneas a)

Onde se lê:

"...e"

Leia-se:

"...ou"

Justificativa

As chances de obtenção de bolsas para cursos de pós-graduação são mal distribuídas entre as diversas regiões do País. Esse fato restringe o profissional pesquisador que mora na Amazônia, termina por gerar um produto final elitizado, selecionado pela má distribuição das oportunidades e da renda, além de insuficiente em números, formando um círculo vicioso no qual a falta de pessoal pós-graduado impede a instalação da pós-graduação e a falta de pós-graduação limita o aumento do número de pessoal pós-graduado.

A prática do aperfeiçoamento profissional através de pequenos cursos com conseqüente implantação de novas linhas de pesquisa promove o crescimento e atualização das instituições a um prazo menor. Os benefícios superam os custos e esse procedimento propicia a obtenção de pessoal qualificado e presente na instituição, produzindo e liderando novas pesquisas. É um fato concreto que não deve ser desestimulado, sob pena de causar prejuízos reais ao desenvolvimento da pesquisa.

Como sempre será mais rápida a progressão funcional através de cursos de pós-graduação (desde que os mesmos sejam viabilizados equitativamente), a proposta apresentada significa um acréscimo necessário aos critérios de crescimento funcional dentro da carreira de pesquisador, sem constituir motivo de desestímulo para a capacitação profissional por essa via.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993

Deputado GERSON PERES
PDS-PA

Nº 11

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se na alínea "p" do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 3715/93, a sigla do Instituto do Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira para "IEAPM".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa tão somente corrigir a sigla do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira grafada incorretamente no presente Projeto.

Brasília, 6 de maio de 1993
(Mauro Borges)

Nº 12

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.715/93, após a alínea q), reordenando-se as demais, a seguinte alínea:

"r) Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP;".

JUSTIFICATIVA

O Centro de Apoio a Sistemas Operativos (CASOP) é órgão da estrutura do Ministério da Marinha que tem a seu encargo a execução de atividades técnicas altamente especializadas de aferição e alinhamento dos Sistemas de Armas e de detenção existentes nos meios operativos da Marinha. Tais tarefas envolvem pesquisas cada vez mais complexas e caracteristicamente se referem a modernos sistemas informatizados de controle de processos.

Brasília, 6 de maio de 1993
(Mauro Borges)

Nº 13

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 18 do Projeto de Lei nº 3.715/93 a seguinte redação:

"Art. 18. O CPC será constituído por um representante da Secretaria da Administração da Presidência da República; quatro da Comunidade Científica e Tecnológica; um do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois dos servidores das instituições referidas no parágrafo único do artigo 1º; e um de cada Ministério aos quais pertençam essas mesmas instituições."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a amplitude das atribuições do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), definidas nos incisos I a V do Art. 16, é necessário assegurar a participação de representante de cada Ministério que tenha sob sua jurisdição alguma instituição das que são abrangidas pelo presente Projeto de Lei.

Mauro Borges
(Mauro Borges)
Brasília, 6 de maio de 1993

Nº 14

Acrescente-se ao parágrafo único do Art. 1o do projeto de Lei no 3.715 o inciso X :

" Art. 1o .....
.....
X - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Desde a sua criação, a Central de Medicamentos teve como objetivos fundamentais :

a) suprimento de medicamentos 'a população carente via programa governamental de assistência farmacêutica;

b) promoção e fomento do desenvolvimento científico e tecnológico para produção de medicamentos e seus insumos no País.

As atribuições da CEME relativas 'as áreas de ciência, tecnologia e fomento industrial estão definidas na legislação a seguir:

I. Decreto no 71.205, de 4 de outubro de 1972 - Consolida as disposições dos Decretos no 68.806, de 26 de junho de 1971 e 69.451, de 01 de novembro de 1971, referentes 'a Central de Medicamentos e dá outras providências.
.....

Art. 5o - 'A CEME compete:
.....

" e. incentivar, mediante convênios e acordos, as atividades de pesquisa, para descobrimento de novas matérias-primas de utilização terapêutica e aperfeiçoamento de técnicas e processos de fabricação de medicamentos."

II. Decreto no 72.552, de 30 de julho de 1973 - Dispõe sobre as políticas e diretrizes gerais do Plano Diretor de Medicamentos e dá outras providências.
.....

Art. 2o
Parágrafo Único - São políticas básicas do Plano Diretor de Medicamentos :
.....

" IV. Adoção de medidas de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica aplicada, mediante:

a. dinamização do sistema oficial de pesquisa pela realização de investimentos em modernização de equipamentos e capacitação de mão-de-obra técnico científica, necessários ao desenvolvimento tecnológico do país e 'a produtividade do sistema;

b. financiamento da melhoria e desenvolvimento de processos de obtenção de substâncias de uso farmacológico, visando 'a dinamização do conhecimento tecnológico e sua aplicação;

c. financiamento de pesquisas de obtenção de novas substâncias de uso terapêutico, profilático ou diagnóstico, que contemplem na sua realização:

- o desenvolvimento da farmacologia molecular;
- estudos da toxidez, teratogênese e eficácia medicamentosa;
- o desenvolvimento de técnicas de estudo do metabolismo de produtos farmacêuticos;
- análise de viabilidade técnica e econômica de processamento de drogas em fase piloto;
- o desenvolvimento de tecnologia de fabricação em escala industrial;

d. realização de estudos para implantação de sistemática que obriga a aplicação de percentual, calculado sobre o faturamento das grandes empresas farmacêuticas , na realização de pesquisa química e farmacológica no país."

III. Decreto no 75.985, de 17 de julho de 1975 - dispõe sobre a estrutura básica da Central de Medicamentos e dá outras providências.
.....

Art. 2o - A CEME tem por finalidade promover e organizar o fornecimento, por preços acessíveis ou a título gratuito, de medicamentos a quantos não puderem adquiri-los a preços comuns de mercado, competindo-lhe:
.....

" 9. promover, em coordenação com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o desenvolvimento de pesquisas que julgar essenciais 'a sua finalidade, bem como a adoção de medidas orientadas para o aproveitamento de produtos naturais brasileiros e dos fármacos que deles se originem;

h. promover a realização de pesquisas farmacoclínicas;"

IV. Portaria Interministerial MS no 02, de 11 de fevereiro de 1980 - Cria a Comissão Interministerial, para a orientação, a coordenação e a supervisão do processo de articulação entre a FIOCRUZ e a CEME no desenvolvimento de atividades de interesse comum.
.....

" Considerando que, no âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência e Assistência Social, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e a Central de Medicamentos (CEME), respectivamente, exercem atividades correlatas nos campos da saúde pública, assistência social e ciência e tecnologia;"
.....

" Considerando a importância de integrar e harmonizar as atuações da FIOCRUZ e da CEME, no desenvolvimento das atividades relacionadas aos campos pré-citados, de modo a obter os melhores benefícios sociais, resolvem:

1. A FIOCRUZ e a CEME passarão a articular-se estreitamenteno desenvolvimento das atividades de interesse comum, particularmente nas áreas de pesquisa de desenvolvimento tecnológico, no tocante a fármacos, medicamentos, seus intermediários e precursores, controle de qualidade de produtos farmacêuticos, vigilância farmacotoxicológica, produção de imunobiológicos e hemoderivados.
.....

4. A CEME e a FIOCRUZ prestarão reciprocamente serviços de assessoramento tecnocientífico e de apoio logístico, inclusive permuta de informações, para o pleno atendimento do disposto nesta Portaria".

V. A CEME constitui-se ainda no único órgão governamental que implantou um programa consistente de tecnologia química-farmacêutica, com participação ativa do segmento industrial nacional e universidades, incluindo a implantação de centros de pesquisa e desenvolvimento especializado em química fina, para desenvolvimento de fármacos; de pesquisa em psicobiologia e biotecnologia, e a capacitação tecnológica de mais de uma dezena de empresas nacionais.

VI. A atividade de pesquisa na CEME é assim constante desde a sua criação; já em 1973 eram assinados os primeiros convênios de pesquisa com universidades e institutos de pesquisa , visando desenvolver processos produtivos de fármacos e avaliação do potencial terapêutico de plantas medicinais brasileiras. Até 1992, a CEME contabilizou, em função de sua atividade de pesquisa, 217 projetos financiados, com 190 tecnologias desenvolvidas e 76 plantas medicinais pesquisadas em

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
416

diversos níveis. No último quinquênio, a CEME investiu uma média anual de US$ 8 milhões em pesquisa e desenvolvimento.

VII. Como resultados mais significativos de sua atividade de pesquisa, pode-se citar o mapeamento do teor de insulina dos pâncreas do gado brasileiro, passo preliminar para a atual produção interna e exportação de insulina; a produção interna de AZT, Azatioprina, Talidomida , L-Dopa, Haloperidol, Amiodarona, dentre outras , originada a partir de projetos de desenvolvimento tecnológico financiados pela CEME; a comprovação da atividade terapêutica, de cerca de 30 espécies vegetais, dentre as quais: alho, colônia, embaúba, espinheira-santa, quebra-pedra, goiabeira, guaco, hortelã, maracujá, mentrasto, sete-sangrias e unha de vaca.

VIII. As atividades operacionais da CEME na área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico incluem preparação de programas de pesquisa em áreas de interesse e sua execução, compreendendo: disseminação/prospecção, análise de projetos e recomendação, via pareceres técnicos, para aprovação/recusa; acompanhamento financeiro e técnico da execução dos projetos e avaliação final; interação com outros organismos estatais e privados, atuantes em ciência e tecnologia; assessoria interna nas áreas de competência; acompanhamento da situação do desenvolvimento científico e tecnológico do segmento industrial químico-farmacêutico nacional.

Assim , entendemos como de inteira justiça e legitimidade pleitear, a exemplo de outros órgãos com significativa atividade em C&T, a inclusão da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da CEME no Projeto de Lei no 3715/93, com a inclusão de seus servidores no Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, visto que se enquadram perfeitamente no Capítulo II - ARt. 2o item III do referido Projeto de Lei.

Sala de Sessões em
06 de maio de 1993

Gonzaldo Correia

Nº 15

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "t" do parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo Único. .....

.....

t) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A nova ordem mundial aponta para a necessidade de investimentos, de apoio e de estímulos às atividades relacionadas à preservação do meio ambiente. Neste sentido, a pesquisa botânica que propicia a descoberta de novas espécies vegetais e as pesquisas que norteiam a proteção às espécies raras ou em processo de extinção fazem parte de um esforço conjunto e indivisível de ações, que visam a propiciar ao homem os meios necessários à adequada utilização dos recursos naturais sem provocar-lhes a exaustão.

Esta concepção, que orientou a própria criação do IBAMA, não pode agora ser prejudicada por norma legal que, se aprovada na forma proposta pelo Poder Executivo, implicará em discriminação entre seus servidores. Apresentamos, então, a presente emenda, permitindo o enquadramento nas novas Carreiras de todos os servidores do IBAMA efetivamente envolvidos com as atividades científicas e de desenvolvimento tecnológico, em substituição à proposta original, que contemplava com esta possibilidade apenas aqueles lotados no Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JARBAS FILHO

Nº 16

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte alínea "x":

"Art. 1º .....

Parágrafo único. .....

.....

x) Ministério do Meio Ambiente."

JUSTIFICAÇÃO:

A nova ordem mundial aponta para a necessidade de investimentos, de apoio e de estímulos às atividades relacionadas à preservação do meio ambiente. Neste sentido, a pesquisa botânica que propicia a descoberta de novas espécies vegetais e as pesquisas que norteiam a proteção às espécies raras ou em processo de extinção fazem parte de um esforço conjunto e indivisível de ações, que visam a propiciar ao homem os meios necessários à adequada utilização dos recursos naturais sem provocar-lhes a exaustão.

Esta concepção, que orientou a própria criação do Ministério do Meio Ambiente, impõe a inclusão de seus servidores efetivamente envolvidos com as atividades científicas e de desenvolvimento tecnológico entre os que serão enquadrados nas novas Carreiras propostas. Apresentamos, portanto, emenda neste sentido, acrescentando alínea à proposta original, que contemplava com esta possibilidade, na área ambiental, exclusivamente os servidores lotados no Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JARBAS FILHO

Nº 17

Suprima-se o item "j" do Parágrafo único do art. 1º do PL nº 3.715/93:

JUSTIFICAÇÃO

A história, a experiência e as atividades desenvolvidas pelo IPEA o ligam a área de planejamento governamental e não à de ciência e tecnologia.

Os servidores e a Associação dos Funcionários do IPEA vêm desenvolvendo discussões e empenhando esforços em prol de uma reorganização do Sistema Federal de Planejamento que dê substância às disposições do art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Entende-se imperiosa a organização de um plano de carreira para a área de planejamento governamental no âmbito de definições de uma nova estrutura do Sistema Federal de Planejamento.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

DEPUTADO ANIBAL TEIXEIRA - PTB-MG

DEPUTADO JOSÉ ELIAS MOREIRA - PTB-MG

DEPUTADO NELSON TRAD - PTB - MS

Nº 18

Emenda ADITIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Incluir no paragrafo único do artigo 1.o, a alinea "x":

x) DEPARTAMENTO DE INFORMATICA DO SUS DATASUS/FNS

JUSTIFICATIVA

Dentre as atividades enquadradas no Plano está a de informática, como não poderia deixar de ser.

Neste enquadramento o governo não incluiu o DATASUS/FNS - Departamento de Informática do SUS, criado por lei de dezembro de 1991 com recursos materiais e humanos oriundos da DATAPREV, para ser a instiuição especializada em tecnologia de informática para o SUS.

Faz-se necessário corrigir tal lapso tanto pela característica de desenvolvimento de tecnologia de informática do DATASUS além da grande semelhança entre o Plano de Cargos da DATAPREV (Instituição de origem) e o plano ora em questão, com a estrutura de "analista,assistente e auxiliar".

A inclusão do DATSUS/FNS vem também reparar os danos provocados pela reforma administrativa de abril de 1991, que determinou aos 1047 funcionários hoje lotados no DATASUS que se transferissem da DATAPREV para o Ministério da Saúde com grandes perdas salariais.

A discrepância salarial com a categoria profissional no mercado tem levado a, cada vez mais, transferências dos servidores para outras Instituições, caausando mais dificuldades para a informatizacao do SUS.

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS
PCdoB - PE

Nº 19

COMISSAO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇAO E SERVIÇO PUBLICO

Emenda ADITIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Incluir no paragrafo unico do artigo 1.o, a alinea "x":

x) DEPARTAMENTO DE INFORMATICA DO SUS DATASUS/FNS

JUSTIFICATIVA

Dentre as atividades enquadradas no Plano está a de informática, como não poderia deixar de ser.

Neste enquadramento o governo não incluiu o DATASUS/FNS - Departamento de Informática do SUS, criado por lei de dezembro de 1991 com recursos materiais e humanos oriundos da DATAPREV, para ser a instiuição especializada em tecnologia de informática para o SUS.

Faz-se necessário corrigir tal lapso tanto pela característica de desenvolvimento de tecnologia de informática do DATASUS além da grande semelhança entre o Plano de Cargos da DATAPREV (Instituição de origem) e o plano ora em questão, com a estrutura de "analista,assistente e auxiliar".

A inclusão do DATSUS/FNS vem também reparar os danos provocados pela reforma administrativa de abril de 1991, que determinou aos 1047 funcionários hoje lotados no DATASUS que se transferissem da DATAPREV para o Ministério da Saúde com grandes perdas salariais.

A discrepância salarial com a categoria profissional no mercado tem levado a, cada vez mais, transferências dos servidores para outras Instituições, caausando mais dificuldades para a informatizacao do SUS.

Brasília 6/5/93

Dep. SIGMARINGA SEIXAS

Nº 20

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Publica e da outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA

A redação do art. 1º do projeto de lei passa a ser a seguinte

"Art. 1º. Ficam criados, nos termos desta Lei, os Planos de Carreira dos cargos que tenham como especificas ou comprovadamente principais as atribuições de realização de pesquisa cientifica e tecnológica, fundamental ou aplicada, e desenvolvimento experimental de tecnologia nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, publicará no Diário Oficial da União a relação de todos os cargos que contemplem os requisitos previstos no "caput" e os respectivos órgãos em que se acham lotados, para fins de inclusão e enquadramento dos respectivos ocupantes nas Carreiras de que trata esta Lei."

Justificação

A necessidade de estruturação de um Plano de Carreiras para a área de ciência e tecnologia está mais relacionada aos cargos que desempenham tais atividades do que aos respectivos órgãos. Não se pode, simplesmente, instituir carreiras e, genericamente, arrolar tais ou quais órgãos cujos servidores estão nelas contemplados. Critério deste tipo é falho e não abrange, suficientemente, todos os cargos que desempenham atividades de pesquisa em ciência e tecnologia. Além disso, como é o caso do paragrafo único do artigo 1º, pode-se arrolar órgãos cujas competências, embora envolvam pesquisa, não sejam exatamente de pesquisa em ciência e tecnologia, no preciso sentido da expressão. Um outro elemento a considerar é que, se é necessário considerar todos os pesquisadores, o rol obrigatoriamente aumentará, abrangendo diversos outros que, embora não direcionados exclusivamente para a pesquisa, contam com profissionais de pesquisa para atingir seus fins.

Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
Lote: 71
417

Assim, como única forma de se evitar discriminações ou inviabilizar o processo de valorização dos pesquisadores, entendemos necessaria a presente emenda, que assegura a inclusão dos efetivamente voltados para a pesquisa cientifica de forma independente do orgão em que esteja lotado. Assegura-se, por outro lado, a ISONOMIA DE VENCIMENTOS para todos os pesquisadores do Poder Executivo, em função dos seus cargos especificos, cujas atribuições iguais ou assemelhadas demandam o mesmo tratamento.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

Nº 21

PROJETO DE LEI Nº 3 715/93

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Publica e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os Anexo I do Projeto para o constante do Anexo I desta Emenda

JUSTIFICATIVA

A supressão da tabela de posicionamento da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia e decorrência de outras emendas por nos oferecidas, face à inconstitucionalidade deste "agrupamento de cargos". Assim, o anexo que oferecemos à apreciação, nesta emenda, apenas consolida o entendimento já expresso nas demais emendas

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Lider do PT

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a área de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRÃO	CARREIRA: PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	CARREIRA: DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO
SUPERIOR	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 - I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 - II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I
		III		Tecnologista Junior III
		II		Tecnologista Junior II
		I		Tecnologista Junior I
	D	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
INTERMEDIARIO	A	III		Tecnico 3 - III
		II		Tecnico 3 - II
		I		Tecnico 3 - I
	B	VI		Tecnico 2 - VI
		V		Tecnico 2 - V
		IV		Tecnico 2 - IV
		III		Tecnico 2 - III
		II		Tecnico 2 - II
		I		Tecnico 2 - I
	C	VI		Tecnico 1 - VI
		V		Tecnico 1 - V
		IV		Tecnico 1 - IV
		III		Tecnico 1 - III
		II		Tecnico 1 - II
		I		Tecnico 1 - I
	D	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO I A LEI

Tabela de vencimentos aplicavel aos servidores do Plano de Carreira para a área de Ciencia e Tecnologia

NIVEIS	CLASSE	PADRÃO	CARREIRA: PESQUISA EM CIENCIA E TECNOLOGIA	CARREIRA: DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO
SUPERIOR	A	III		Auxiliar Tecnico 2 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 2 - V
		I		Auxiliar Tecnico 2 - IV
	B	VI		Auxiliar Tecnico 2 - III
		V		Auxiliar Tecnico 2 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 2 - I
		III		Auxiliar Tecnico 1 - VI
		II		Auxiliar Tecnico 1 - V
		I		Auxiliar Tecnico 1 - IV
	C	VI		Auxiliar Tecnico 1 - III
		V		Auxiliar Tecnico 1 - II
		IV		Auxiliar Tecnico 1 - I
		III		
		II		
		I		
	D	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

Nº 22

Suprima-se o item "j" do Parágrafo único do art. 1º do PL nº 3.715/93:

JUSTIFICAÇÃO

A história, a experiência e as atividades desenvolvidas pelo IPEA o ligam a área de planejamento governamental e não à de ciência e tecnologia.

Os servidores e a Associação dos Funcionários do IPEA vêm desenvolvendo diacussões e empenhando esforços em prol de uma reorganização do Sistema Federal de Planejamento que dê substância às disposições do art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Entende-se imperiosa a organização de um plano de carreira para a área de planejamento governamental no âmbito de definições de uma nova estrutura do Sistema Federal de Planejamento.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

VLADIMIR PALMEIRA
Líder do PT

Nº 23

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do art. 2º do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, propondo a estruturação do Plano de Carreiras dos cargos que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento cientifico e

tecnológico, cria três carreiras: Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia. Esta ultima, estruturada nos niveis Auxiliar, Assistente e Analista, destina-se, conforme o art. 11 da proposta, a "servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de ciência e tecnologia". Pelo seu objetivo, esta carreira evidencia a possibilidade de agrupamento de cargos extremamente dispares, sem qualquer afinidade entre si senão a de prestarem apoio às atividades e projetos de ciência e tecnologia.

Mais uma vez defrontamo-nos com um erro conceitual de proporções graves: não é possivel incluir numa única carreira cargos essencialmente diferentes, cujas atribuições especificas não sejam afins. Como incluir numa Carreira desta natureza, vinculada pela sua denominação e finalidade a atividades de ciência e tecnologia, servidores cujos cargos têm similaridades com outros existentes em órgãos com competências diferentes sem ignorar o principio da isonomia ? Vê-se, assim, que é equivocada a decisão de criar-se uma carreira de gestão, planejamento e infra-estrutura para órgãos do tipo A ou B: são atividades presentes em todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Além disso, o que identifica uma carreira são as atribuições de seus cargos, como evidenciam os julgados do STF nas Ações de Inconstitucionalidade nº 231, 245 e 722. Ignorar este entendimento é permitir, na prática, provimentos derivados, ou seja, servidores ingressando, por enquadramento, numa Carreira sem prestação de concurso público, já que a nova carreira, por definição, terá atribuições mais amplas do que o cargo de origem.

Embora seja justo o pleito de todos os servidores que atuam em órgãos de ciência e tecnologia por uma remuneração mais digna, este é o pleito de todos os servidores, que têm sua remuneração achatada e são, diariamente, marginalizados. A forma de atendê-lo não exige uma Carreira única, como o projeto propõe, mas um vencimento digno e uma gratificação de atividade condizente com as responsabilidades do cargo ocupado pelo servidor.

A presente emenda, supressiva da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, encadeia-se com outras, por meio das quais pretendemos oferecer alternativa que assegure o direito a uma retribuição digna sem incorrer em equívoco de inconstitucionalidade ou atropelar-se definição indispensável acerca das diretrizes para implantação do Sistema de Carreiras em que os servidores deverão ser incluídos, especialmente aqueles das áreas de apoio.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Caixa: 181
Lote: 71
PL Nº 3715/1993
418

Nº 24

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 8º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. São pre-requisitos para o ingresso e a promoção nas classes da Carreira de Tecnologista, além do terceiro grau completo, os seguintes:"

JUSTIFICATIVA

A redação original do "caput" do art. 8º peca por dois lados: primeiro, confunde "progressão" com promoção. A promoção ocorre de uma classe para outra: é um enriquecimento do cargo, uma evolução ao longo da carreira que envolve experiência, aperfeiçoamento e desempenho satisfatório por parte do servidor, e implica, em alguns casos, mudança de denominação do mesmo. Já a progressão é a evolução dentro da classe, que exige somente tempo de serviço e desempenho satisfatório; em segundo lugar, refere-se às classes do cargo de Tecnologista, quando os cargos integram a Carreira, e é nela que se dá a promoção. As denominações diferentes das classes evidenciam a distinção entre os vários cargos da carreira, cada um deles identificado pela crescente complexidade de suas atribuições. Cada classe, por fim, está dividida em padrões, entre os quais ocorre a progressão. Necessárias, assim, as correções assinaladas, de modo a adequar o projeto à melhor técnica.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 25

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11, 12, 13, 14 e 15 do projeto de lei.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, propondo a estruturação do Plano de Carreiras dos cargos que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, cria três carreiras: Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia. Esta última, estruturada nos níveis Auxiliar, Assistente e Analista, destina-se, conforme o art. 11 da proposta, a "servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de ciência e tecnologia".

Pelo seu objetivo, esta carreira evidencia a possibilidade de agrupamento, numa única carreira, de cargos extremamente dispares, sem qualquer afinidade entre si senão a de prestarem apoio às atividades e projetos de ciência e tecnologia.

Mais uma vez defrontamo-nos com um erro conceitual de proporções graves: não é possivel incluir numa única carreira cargos essencialmente diferentes, cujas atribuições especificas não sejam afins. Como incluir numa Carreira desta natureza, vinculada pela sua denominação e finalidade a atividades de ciência e tecnologia, servidores cujos cargos têm similaridades com outros existentes em órgãos com competências diferentes sem ignorar o principio da isonomia ? Vê-se, assim, que é equivocada a decisão de criar-se uma carreira para órgãos do tipo A ou B: são atividades presentes em todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Além disso, o que identifica uma carreira são as atribuições de seus cargos, como evidenciam os julgados do STF nas Ações de Inconstitucionalidade nº 231, 245 e 722. Ignorar este entendimento é permitir, na prática, provimentos derivados, ou seja, servidores ingressando, por enquadramento, numa Carreira sem prestação de concurso público, já que a nova carreira, por definição, terá atribuições mais amplas do que o cargo de origem.

Embora seja justo o pleito dos servidores que atuam nos órgãos de ciência e tecnologia por uma remuneração mais digna, este é o pleito de todos os servidores, que têm sua remuneração achatada e são, diariamente, marginalizados. A forma de atendê-lo não exige uma Carreira única para os servidores que exercem atividades de apoio, como o projeto propõe, mas um vencimento digno e uma gratificação de atividade condizente com as responsabilidades do cargo ocupado pelo servidor. Cargos os quais, sendo diferentes, devem ser agrupados segundo suas especificidades, requisitos de formação, graus de responsabilidade. Não se pode, pela necessidade de conceder salário digno, subverter conceitos constitucionalmente definidos, transformando cargos tão diferentes quanto os de Analista de Sistemas, Administrador ou Técnico de Controle num cargo de Analista em Ciência e Tecnologia. Há que se lembrar que, por força da Constituição Federal, os cargos individualizam aos servidores atribuições, e é sobre elas que repousa a base de todo o processo de organização dos quadros de pessoal da Administração, a partir do principio da isonomia, que é a verdadeira discussão que deve ser travada.

A presente emenda, supressiva da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, encadeia-se com outras, por meio das quais pretendemos oferecer alternativa que assegure o direito a uma retribuição digna sem incorrer em equívoco de inconstitucionalidade ou atropelar-se definição indispensável acerca das diretrizes para implantação do Sistema de Carreiras em que os servidores deverão ser incluídos, especialmente aqueles das áreas de apoio.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 26

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art 16 pelo seguinte:

"Art. 16 Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia - CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da Republica, com a finalidade de

assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial

I - propor normas que regulamentem o recrutamento, o ingresso, o desenvolvimento de recursos humanos, bem como a avaliação de desempenho, a promoção e a progressão nas Carreiras abrangidas por esta Lei;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação dos órgãos e entidades de pesquisa em ciência e tecnologia, em especial os vinculados ao Ministério da Ciência e Tecnologia;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes as previstas no art. 8º desta Lei

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras."

JUSTIFICATIVA

A nova redação que propomos ao artigo 16 é decorrência da necessidade de supressão do rol de entidades, as quais, como explicamos em emenda oferecida ao art. 1º do projeto, não é exato, nem completo, nem correto. A necessidade de estruturação de um Plano de Carreiras para os pesquisadores deve levar em conta os cargos e seus ocupantes, os quais acham-se distribuídos por diversos órgãos, muitos não incluídos no rol a que se refere o inciso III da redação original. O Poder Executivo reconhece isto, ao pedir autorização, no art. 17, para modificar a relação constante do parágrafo único do art. 1º do projeto. Vê-se, assim, a inadequação do meio proposto para a criação das Carreiras de Pesquisador: se o Governo tivesse claro que sua proposta é completa, qual o sentido de alterar o rol de entidades e órgãos? Por outro lado, já que fez uma lista de órgãos de pesquisa em ciência e tecnologia, aplicou mal o termo, incluindo na relação entidades que fazem pesquisa, mas que nada têm a ver com o desenvolvimento tecnológico no sentido usual do termo. A nossa proposta anterior é que se faça a estruturação das Carreiras em função dos cargos, e por isso não se faz necessária referência às entidades relacionadas. Propomos, ainda, a supressão do trecho final do inciso I da redação original, que permite a movimentação entre as Carreiras. Temos aqui mais uma forma de provimento derivado inconstitucional, uma vez que, integrado em Carreira, o servidor somente pode mudar de cargo ou de carreira por concurso público. Altera-se, ainda, a redação do inciso IV do art. 16, que, além de truncada, faz referência ao art. 13, que em emenda anterior propomos suprimir.

Sala das Sessões 5/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 27

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda, suprimindo o art. 17, é complementar a outra que oferecemos com o propósito de eliminar a inconsistência do art. 1º e seu parágrafo único. Ao arrolar as entidades, o projeto ignora que a Carreira é composta por cargos específicos, e não por entidades ou órgãos. Sendo idênticos os cargos de pesquisador, pouco relevante se torna o órgão, pois serão organizados em Carreiras identificadas pelas suas atribuições específicas, permanentes e comuns. Neste raciocínio, não haverá uma relação de órgãos e entidades a ser alterado, pois a mesma não fará parte da Lei.

Sala das Sessões 5/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 28

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 18 para a seguinte:

"Art. 18. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia, quatro da comunidade científica e tecnológica, um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia, e três representantes dos servidores integrantes das Carreiras criadas por esta Lei."

JUSTIFICATIVA

Em complementação a outra emenda de nossa autoria que propõe a organização das carreiras em função dos cargos, e não dos órgãos, suprimindo-se a relação de órgãos e entidades do parágrafo único do art. 1º, é necessária a adequação do art. 18, que trata da composição do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia. A proposta é de, mantendo o mesmo número de membros proposto originalmente, assegurar maior participação dos representantes das Carreiras no mesmo, aumentando de 2 para 3 os membros. Todavia, suprime-se os representantes dos órgãos, os quais serão representados pela SAF e pelo MCT, que passam a ter, cada um, 2 membros.

Sala das Sessões 5/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 29

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 19 para a seguinte:

"Art. 19. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial da classe inicial, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC, o ingresso nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á no padrão inicial de classe diferente da inicial.

§ 2º Os órgãos e entidades em que estejam lotados servidores das Carreiras referidas nesta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para este fim.

§ 3º Será fixada, para os órgãos a que se refere o parágrafo anterior, a lotação das carreiras organizadas por esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda que propomos visa corrigir dois equívocos da proposta original. O primeiro é de fixar-se como regra geral o ingresso no padrão inicial de cada classe das Carreiras. A regra geral aplicável ao conjunto dos servidores, inclusive das demais carreiras já estruturadas, é o ingresso no padrão inicial da classe inicial, o que dá ao servidor, em geral, uma CARREIRA onde evoluirá e se desenvolverá, pelo seu mérito e esforço. Outro ponto é que, ao estabelecer exceção, o § 1 da redação original permite o ingresso no último padrão da classe mais elevada do nível superior. O problema é que, neste caso, o servidor ingressará literalmente no fim da Carreira, "furando a fila" dos que já estão nela integrados e ao mesmo tempo não tendo mais nenhum horizonte para sua evolução na Carreira. Como forma de garantir um mínimo de coerência com o sentido de um Plano de Carreira, é mais recomendável que o ingresso se dê no padrão inicial de classe diferente da inicial, e não diretamente no último padrão da última classe. Finalmente, adequamos os §§ 2º e 3º, de modo que a lotação dos cargos seja feita nos órgãos em que se acham atualmente, e que estes órgãos onde haja pesquisadores lotados sejam responsáveis pelos concursos públicos para provimento desses cargos. Evita-se, assim, a vinculação das carreiras exclusivamente aos órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º do texto original, o qual sugerimos alterar por emenda anterior.

Sala das Sessões 5/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
419

Nº 30

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do Art. 20 para a seguinte:

"Art. 20. A promoção e a promoção do servidor na respectiva carreira ocorrerão exclusivamente em função de seu desempenho, do cumprimento de interstício e da satisfação dos requisitos de aperfeiçoamento, aferidos de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I - a progressão dar-se-á de um padrão para outro superior, dentro da mesma classe, respeitado o interstício mínimo e a avaliação de desempenho favorável;

II - a promoção dar-se-á do padrão final de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior, respeitado o interstício, a avaliação de desempenho, os requisitos de aperfeiçoamento e a existência de vaga.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses

§ 2º Qualquer promoção nas carreira deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos orgãos e entidades onde os servidores sejam lotados."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar redação integrada ao texto original, de modo que seja ajustada aos conceitos já consolidados de promoção e progressão vigentes para os servidores organizados em carreiras.

A primeira modificação é na conceituação, já que o texto original do "caput" do artigo só fala em progressão, sem mencionar a promoção. Incluimos, assim, a promoção como forma de evolução na carreira, relacionando os requisitos gerais para a progressão e a promoção. A seguir, alteramos os incisos, definindo com clareza a progressão e a promoção e os requisitos de cada uma dessas formas. Agrega-se, à promoção, a necessidade da existência de vaga na classe seguinte, princípio saneador que deve reger todas as carreiras, permitindo uma estrutura piramidal que hierarquize os cargos em função da qualificação de seus ocupantes.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 31

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 22:

"§ 3º Aplica-se aos demais servidores lotados nos órgãos e entidades em que estejam lotados ocupantes das Carreiras de que trata esta Lei, bem assim aos integrantes das Carreiras do Magistério Superior e de 1º e 2º graus e das demais carreiras e categorias funcionais organizadas da Administração Pública Federal os mesmos percentuais de acréscimo de vencimento de que trata o "caput" "

JUSTIFICATIVA

O art. 22 do texto original institui adicionais de vencimento decorrentes de titulação para os pesquisadores. Ao fazê-lo, estabelece percentuais de 70%, 35 % e 18 %, que são superiores aos devidos aos integrantes do Magistério Por outro lado, instituir este adicional exclusivamente aos pesquisadores fere a isonomia daqueles servidores que também já passaram por processo de aperfeiçoamento a nível de mestrado ou doutorado e que desempenham atividades relevantes para a Administração, inclusive nos mesmos órgãos e entidades onde atuam os pesquisadores. A proposta de emenda, assim, tem três objetivos: a) assegurar isonomia entre o Magistério e os Pesquisadores; b) permitir que os servidores dos órgãos e entidades onde atuem pesquisadores tenham direito ao mesmo adicional de titulação; c) permitir que seja estendida esta regra aos servidores das demais carreiras organizadas, valorizando a qualificação e o desenvolvimento profissional de cada um. Ao se estender a regra para os servidores de todos os órgãos onde haja pesquisadores, aos servidores das carreiras e igualando-se a situação dos membros do Magistério, estar-se-á conferindo tratamento isonômico aos segmentos mais qualificados e estratégicos da administração, onde é mais necessária uma política de incentivo e valorização do mérito individual.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 32

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 23 para a seguinte:

"Art. 23. O servidores incluídos nas Carreiras de que trata esta Lei farão jus a uma Gratificação de Atividade em Ciência e Tecnologia - GCT , de cento e sessenta por cento, calculadas sobre os seus vencimentos.

§ 1º. O percentual da Gratificação de Atividade devida aos integrantes das Carreiras do Magistério superior e de 1º e 2º graus fica aumentada para o percentual previsto no "caput".

§ 2º. Os demais servidores lotados nos órgãos e entidades em que estejam lotados integrantes das Carreiras de que trata esta Lei farão jus aos seguintes índices de Gratificação de Atividade:

I - 100 % (cem por cento), a partir da publicação desta Lei.

II - 130 % (cento e trinta por cento), a partir do mês seguinte à publicação desta Lei;

III - 160 % (cento e sessenta por cento), a partir do segundo mês seguinte à publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Coerentemente com as demais emendas apresentadas, esta emenda visa assegurar aos servidores lotados nos órgãos em que estejam lotados os pesquisadores - portanto órgãos que atuam em pesquisa - o mesmo índice de Gratificação de Atividade (160 %), escalonando-se no tempo a concessão deste índice. Por outro lado, fica também assegurada isonomia entre os pesquisadores e o Magistério, que atualmente tem Gratificação de Atividade de 80%. Procuramos, assim, preservar as vantagens concedidas pelo projeto original, contornando-se as inconstitucionalidades apontadas nas demais emendas que oferecemos.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 33

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 24 do projeto para a seguinte:

"Art. 24. Os servidores dos cargos mencionados no art. 4º e no inciso I do art. 7º, quando possuidores do título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o artigo 24, suprimindo a referência ao art. 12, uma vez que propusemos emenda supressiva daquele artigo. Assim, trata-se de emenda que ajusta o texto ao conteúdo de outras emendas apresentadas por nós, com o objetivo de superar inconstitucionalidades do Projeto original.

Sala das Sessões 6/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 34

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 27 para a seguinte.

"Art. 27 Os atuais servidores a que se refere o art. 1º serão enquadrados nas carreiras de que trata esta Lei, nos respectivos níveis, classes e padrões, respeitada a compatibilidade de atribuições entre os cargos atualmente ocupados e os das Carreiras, bem assim a sua posição atual na escala de vencimentos.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo correspondem àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões."

JUSTIFICATIVA

Como não é correto instituir a carreira para o órgão, mas para os servidores cujos cargos nela devam integrar-se, por afinidade e semelhança de atribuições, a presente emenda visa corrigir a redação do art. 27, assegurando aos servidores que integrarão as carreiras de pesquisa o vencimento do Anexo II da Lei nº 8.460/92, respeitadas as atribuições dos cargos e a sua posição atual na escala de vencimentos. Evita-se, assim, favorecimentos e injustiças, por meio de uma regra objetiva e clara, de acordo com a Constituição.

Sala das Sessões 5/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 35

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. A Secretaria da Administração Federal, em articulação com os órgãos e entidades onde estejam lotados os servidores a que se refere o art. 1º promoverá, no prazo de 6 meses, contado da vigência desta Lei, concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para fins de efetivação, nos cargos das Carreiras de que trata esta Lei, dos servidores que ingressaram no serviço público federal sem a habilitação prevista no art. 37, II da Constituição Federal.

§ 1º Os servidores que não alcançarem a efetivação de que trata o "caput" integrarão quadro suplementar em extinção, mantendo-se os direitos e vantagens do plano ou situação anterior à publicação desta Lei e cujos cargos, à medida que forem vagando, serão transformados e incluídos nas Carreiras correspondentes.

§ 2º Em decorrência do disposto no "caput" e no parágrafo anterior, o enquadramento dos servidores nas Carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á em caráter precário, retornando o servidor à situação original no caso de não ser aprovado no concurso de efetivação."

§ 3º Para os fins do concurso público de que trata o "caput", será considerado como título o tempo de serviço público federal.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, determinou a realização de concurso público, para fins de efetivação, dos servidores não concursados mas que tiveram a estabilidade garantida pela Constituição. A efetivação, assim, ocorre no momento em que implanta-se o Plano de Carreira, que confere novos direitos e garantias ao servidor, assegurando-lhe um status diferenciado. Não pode haver, portanto, ingresso instantâneo na Carreira sem que o servidor seja submetido ao processo competitivo que aferira sua qualificação e habilitação para tornar-se efetivo e sujeito de todos os direitos e deveres. O texto original do projeto omite esta regra básica, e é para suprir a lacuna que oferecemos a presente emenda, de caráter moralizador, que confere justiça aos servidores concursados, estes sim plenamente amparados e merecedores da inclusão na Carreira. Aqueles que, mesmo não concursados, sejam considerados aprovados e aptos a efetivação, terão legitimada sua condição de servidores, convivendo em igualdade de condições com seus pares na nova Carreira em que serão incluídos.

Sala das Sessões, 5/5/93

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 36

COMISSAO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇAO
E SERVIÇO PUBLICO

Emenda ADITIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Incluir no parágrafo unico do artigo 1.o, a alinea "x":

x) DEPARTAMENTO DE INFORMATICA DO SUS DATASUS/FNS

JUSTIFICATIVA

Dentre as atividades enquadradas no Plano está a de informática, como não poderia deixar de ser.

Neste enquadramento o governo não incluiu o DATASUS/FNS - Departamento de Informática do SUS, criado por lei de dezembro de 1991 com recursos materiais e humanos oriundos da DATAPREV, para ser a instiuição especializada em tecnologia de informática para o SUS.

Faz-se necessário corrigir tal lapso tanto pela caracteristica de desenvolvimento de tecnologia de informática do DATASUS além da grande semelhança entre o Plano de Cargos da DATAPREV (Instituição de origem) e o plano ora em questão, com a estrutura de "analista,assistente e auxiliar".

A inclusão do DATSUS/FNS vem também reparar os danos provocados pela reforma administrativa de abril de 1991, que determinou aos 1047 funcionários hoje lotados no DATASUS que se transferissem da DATAPREV para o Ministério da Saude com grandes perdas salariais.

A discrepância salarial com a categoria profissional no mercado tem levado a, cada vez mais, transferências dos servidores para outras Instituições, causando mais dificuldades para a informatizacao do SUS.

Sala das Sessões, 5/5/93

PAULO ROCHA
PT-PA

Nº 37

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "a" do inciso I do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I - .....

a) ter realizado pesquisa durante pelo menos seis anos, após a obtenção do título de Doutor, com comprovada produção científica; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. Em muitos casos, pesquisadores dos mais produtivos não conseguem ter acesso a bolsas para a realização de cursos de pós-graduação. A titulação deve ser considerada como um dos caminhos, embora não o único, para a progressão do pesquisador na carreira.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

Nº 38

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "b" do inciso I do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....
I - .....
.....
b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada há mais de vinte anos mediante publicações relevantes de circulação internacional, coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e contribuição à formação de novos pesquisadores.
....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. A atividade em pesquisa, por pelo menos vinte anos, é condição suficiente para comprovar a titularidade do pesquisador.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

Nº 39

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "a" do inciso II do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....
II - .....
a) ter realizado pesquisa durante pelo menos três anos, após a obtenção do título de Doutor, com comprovada produção científica; ou
....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. Em muitos casos, pesquisadores dos mais produtivos não conseguem ter acesso a bolsas para a realização de cursos de pós-graduação. A titulação deve ser considerada como um dos caminhos, embora não o único, para a progressão do pesquisador na carreira.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

Nº 40

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "b" do inciso II do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....
II - .....
.....
b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação há pelo menos quatorze anos, comprovada por publicações relevantes de circulação internacional, além de contribuição à formação de novos pesquisadores.
....."

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
420

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. A atividade em pesquisa, por pelo menos quatorze anos, é condição suficiente para comprovar a qualificação exigida para um pesquisador associado.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

Nº 41

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "a" do inciso III do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

III - .....

a) ter o título de Doutor, com realização de pesquisa relevante em sua área de atuação; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. Em muitos casos, pesquisadores dos mais produtivos não conseguem ter acesso a bolsas para a realização de cursos de pós-graduação. A titulação deve ser considerada como um dos caminhos, embora não o único, para a progressão do pesquisador na carreira.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

Nº 42

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "b" do inciso III do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

III - .....

b) ter realizado pesquisa há pelo menos dez anos, com produção científica comprovada.

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. A atividade em pesquisa, por pelo menos dez anos, é condição suficiente para comprovar a qualificação exigida para um pesquisador adjunto.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

Nº 43

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à alínea "a" do inciso IV do art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º .....

IV - .....

a) ter o grau de Mestre ; ou

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A emenda que apresentamos tem por objetivo valorizar a pesquisa como atividade fim da carreira. Em muitos casos, pesquisadores dos mais produtivos não conseguem ter acesso a bolsas para a realização de cursos de pós-graduação. A titulação deve ser considerada como um dos caminhos, embora não o único, para a progressão do pesquisador na carreira.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
421

Nº 44

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Altera-se o Artigo 8, alínea "a" do inciso I:

"Ter realizado, durante, pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que nestas não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tecnologia não exige, necessariamente, pós graduação, e tal exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados, por exemplo, nos cursos de Tecnologos como existem na área de informática.

Nosso país necessita de técnicos capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

Nº 45

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Altera-se o Artigo 8, alínea "a" do inciso II:

"Ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que nestas não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tecnologia não exige, necessariamente, pós graduação, e tal exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados, por exemplo, nos cursos de Tecnologos como existem na área de informática.

Nosso país necessita de técnicos capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

Nº 46

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Altera-se o Artigo 8, alínea "a" do inciso III:

"Ter realizado, durante, pelo menos oito anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que nestas não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tecnologia não exige, necessariamente, pós graduação, e tal exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados, por exemplo, nos cursos de Tecnólogos como existem na área de informática.

Nosso país necessita de técnicos capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

Nº 47

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e da outras providências.

Altera-se o Artigo 8, alínea "a" do inciso IV:

"Ter realizado, durante, pelo menos tres anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que nestas não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tecnologia não exige, necessariamente, pós graduação, e tal exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados, por exemplo, nos cursos de Tecnólogos como existem na área de informática.

Nosso país necessita de técnicos capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Sala das Sessões, 6/5/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

Nº 48

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Altera-se o Artigo 13, alínea "a" do inciso I:

"Ter realizado, durante, pelo menos quatorze anos, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia que lhe atribua habilitação".

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que para atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tais atividades não exige, necessariamente, pós graduação, e esta exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados.

Nosso país necessita de profissionais capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Vale do Araguaia, 5/7/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

Nº 49

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Altera-se o Artigo 13, alínea "a" do inciso II:

"Ter realizado, durante, pelo menos onze anos, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia que lhe atribua habilitação"

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que para atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tais atividades não exige, necessariamente, pós graduação, e esta exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados.

Nosso país necessita de profissionais capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Vale do Araguaia, 5/7/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

Nº 50

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Altera-se o Artigo 13, alínea "a" do inciso III:

"Ter realizado, durante, pelo menos treze anos, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia que lhe atribua habilitação"

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que para atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tais atividades não exige, necessariamente, pós graduação, e esta exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados.

Nosso país necessita de profissionais capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Vale do Araguaia, 5/7/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

Nº 51

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda MODIFICATIVA ao projeto de lei n.o 3715/93 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

Altera-se o Artigo 13, alínea "a" do inciso IV:

"Ter realizado, durante, pelo menos três anos, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia que lhe atribua habilitação"

JUSTIFICATIVA

O Plano trata de forma idêntica os pesquisadores, os tecnologistas e gestores, exigindo formação e titulação acadêmica para posicionamento e ascensão funcional.

São enquadradas no Plano, instituições de pesquisa e instituições que lidam com tecnologia, sendo que para atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em ciência e tecnologia não há política de especialização lato ou estrito senso.

Desenvolver tais atividades não exige, necessariamente, pós graduação, e esta exigência pode se constituir em elitização de atividades hoje desenvolvidas por profissionais formados.

Nosso país necessita de profissionais capazes e bem remunerados e a seleção puramente acadêmica pode se tornar em fator inibidor de desenvolvimento de produtos ou processos necessários ao atendimento de ações básicas na saúde, educação, previdência, habitação, alimentação, etc.

Vale do Araguaia, 5/7/93

PAULO ROCHA
PT-PARA

Nº 52

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

(RETIRADA PELO AUTOR)

Nº 53

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

(RETIRADA PELO AUTOR)

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
422

Nº 54

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso I do art. 16 do projeto a seguinte redação:

"Art. 16. .....

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas Carreiras de que trata esta lei, bem como sobre a avaliação de desempenho nas mesmas;

....."

JUSTIFICAÇÃO:

A redação dada ao inciso dá a entender que todas as matérias nele inscritas poderiam ser regulamentadas por atos do Poder Executivo. Na verdade, o provimento de cargos públicos é constitucionalmente definido como sendo matéria de lei. Nesta situação está incluída a pretendida "movimentação entre carreiras", que implica necessariamente em transformação de cargos, ou em exoneração de um cargo e investidura em outro. Não há, nestes casos, como fugir da obrigatoriedade de apreciação do conteúdo específico da matéria pelo Congresso Nacional. A emenda apresentada indica a dicotomia de natureza dos assuntos a serem examinados pelo Conselho.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB SP

Nº 55

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 17 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração dos órgãos e entidades constantes do parágrafo único do art. 1º implicaria na transformação de cargos de servidores pertencentes a seus quadros. Trata-se, portanto, de matéria da competência legislativa do Congresso Nacional, explicitamente prevista no inciso X do art. 48 da Constituição. Como tal, o instrumento adequado para que o Poder Executivo pudesse obter a delegação pleiteada para editar leis delegadas seria uma Resolução do Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 68, § 2º, da Carta Magna. Cumpre, portanto, suprimir o artigo, por inconstitucional.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB SP

Nº 56

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 23 do projeto a seguinte redação:

"Art. 23. Os servidores de que trata esta lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT de valor correspondente a 160% (cento e sessenta por cento) de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente à Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

JUSTIFICAÇÃO:

A acumulação de gratificações de mesma natureza é evidentemente ilegítima. Se um servidor recebe uma gratificação pelo exercício de determinada atividade não pode, simultaneamente, estar exercendo outra e também fazer jus à gratificação correspondente. A restrição que propomos através da presente emenda complementa a supressão que reivindicamos do art. 28 do projeto, evitando seja a futura norma legal contaminada por interpretações corporativistas de textos mal redigidos.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB SP

Nº 57

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação:

"Art. 26. Os órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º poderão, quando autorizados pelo Poder Executivo, criar e implementar programas de incentivo à produção científica e tecnológica que envolvam o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores, mediante a utilização dos recursos por ele obtidos em favor da

instituição, como resultado de suas atividades na mesma, respeitadas as seguintes condições:

I - o adicional de pesquisa resultante dos programas de que trata este artigo terá caráter temporário e eventual, não se incorporando aos vencimentos ou aos proventos da aposentadoria;

II - os recursos obtidos pelo órgão ou entidade no caso previsto neste artigo não poderão ser comprometidos em percentual superior a 40% (quarenta por cento) com o pagamento de adicional de pesquisa a seus servidores;

III - o adicional de pesquisa terá por limite máximo valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago no mês aos servidores das Carreiras criadas por esta lei."

JUSTIFICAÇÃO:

A intenção de permitir que o servidor da área de Ciência e Tecnologia venha a auferir benefícios financeiros em função dos recursos resultantes de pesquisas que resultem de sua própria iniciativa é importante elemento de estímulo à produção científica e tecnológica.

Mecanismo semelhante existe já há algum tempo para os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, que percebem uma Remuneração Adicional Variável - RAV, em função dos recursos adicionais que o Tesouro arrecada como resultado da atuação dos mesmos. No entanto, ao contrário do que ocorre com a RAV, o projeto em sua redação atual não dá denominação à vantagem remuneratória criada, não define sua natureza, não estabelece regra de cálculo, nem fixa limite máximo para seu valor.

Com tantas incógnitas não há como se aprovar o incentivo proposto. Apresentamos, então, a presente emenda, estabelecendo as condições a serem respeitadas para que o acréscimo de remuneração proposto não venha a gerar distorções que invalidem sua aplicação.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB SP

Nº 58

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo é desprovido de sentido. Não há porque conferir vantagens próprias de uma carreira a servidor público que não a integre. A aprovação do dispositivo proposto pelo Poder Executivo levaria à situação esdrúxula de permitir aos servidores dos órgãos e entidades referidos não enquadrados nas novas carreiras acumular as vantagens destas com as vantagens próprias de seus atuais Planos de Classificação de Cargos. É difícil imaginar que alguém, em sã consciência, possa defender proposta tão absurda.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB SP

Nº 59

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 27 do projeto a seguinte redação:

"Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º, ocupantes de cargos efetivos cujas atribuições sejam específica e principalmente de pesquisa científica e tecnológica, de desenvolvimento de tecnologia, ou de gestão e planejamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão seus cargos transformados nos das Carreiras constantes do Anexo I desta lei, respeitados os níveis, classes e padrões dos mesmos.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões dos cargos atualmente ocupados, sujeitos aos reajustes e antecipações posteriores."

JUSTIFICAÇÃO:

A Constituição, ao exigir concurso público para a investidura em cargos públicos, não permite sejam "regularizadas" situações anômalas de desvio de função, mediante enquadramento balizado pelas atividades que estejam sendo exercidas pelo servidor, ou pelas competências do órgão em que esteja atualmente lotado.

O único parâmetro admissível para a formação do quadro inicial das novas Carreiras propostas é o exame das atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor. Se tais atribuições forem assemelhadas às do cargo na nova Carreira é lícito operar-se a transformação do mesmo. Neste sentido, a emenda que apresentamos evita que uma redação imprecisa ponha a perder uma intenção que certamente é séria.

Também o parágrafo único do dispositivo merece reparo, na forma proposta, para que fique claro estarem os vencimentos fixados na Lei nº 8.460, de 1992, sujeitos aos reajustes e antecipações legais a ela posteriores, para efeito de determinação dos vencimentos dos cargos das novas Carreiras.

Sala das Sessões , em 06 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO
PSDB SP

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
423

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a criação do "Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia" nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Serviço Público Federal.

A proposição é fruto do atendimento, segundo a sua justificação, à recomendações da Presidência da República, quando do veto a dispositivos da Lei nº 8.216, de 1991, bem como a sugestões de associações científicas e de pesquisa, e a exaustivas decisões de conselhos técnico-científicos de instituições de pesquisa do País.

A justificação enfatiza o fato de que o número de pesquisadores do País, estimado em cerca de quarenta mil, está decrescendo. As razões identificadas são: envelhecimento dos quadros; aposentadorias precoces; evasões; e baixos salários. Cita, em especial, o forte comprometimento do desenvolvimento da pesquisa nacional com a evasão de profissionais para o exterior, agravado pelo fato de atingir os profissionais de mais alto nível.

A padronização das carreiras e das gratificações ora propostas, guardando similaridade com os padrões seguidos na estruturação de carreiras de docentes de nível superior, como quer a proposição, viria fornecer novo estímulo aos profissionais, existentes e novos, da área de Ciência e Tecnologia, uma das três maiores prioridades do atual Governo.

Assim, o Projeto de Lei em exame propõe estruturar três carreiras para os servidores públicos federais de instituições que tenham como principais objetivos a promoção e a realização de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico. A proposição inclui 21 (vinte e uma) instituições, e define (art. 17) o mecanismo para alterações - inserções e remoções - posteriores (Decreto da Presidência da República).

As carreiras são as seguintes: (1) Pesquisa em Ciência e Tecnolcgia; (2) Desenvolvimento Tecnológico; e (3) Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. Para ingresso na Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é exigido, além de curso superior, habilitação em programas reconhecidos de pós-graduação. As demais carreiras atingem também profissionais apenas graduados e de nível médio. As carreiras são estruturadas em cargos, todos com definição de pré-requisitos para ingresso e progressão.

O Projeto de Lei propõe, ainda, criar o "Conselho do Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia", vinculado à Secretaria da Administração da Presidência da República, com a principal finalidade de assessoramento na elaboração da "Política de Recursos Humanos para a Área de Ciência e Tecnologia", cabendo-lhe, adicionalmente, propor alterações quanto aos órgãos e entidades participantes (art. 17).

Destaque se faça ao critério único proposto para progressão de servidores - avaliação de desempenho -, segundo normas a serem definidas pelo Conselho acima referenciado. Destaque-se, ainda, a Gratificação de Atividade em Ciência e Tecnologia, no valor de 160 % (cento e sessenta por cento), e as gratificações adicionais aos servidores detentores de títulos de pós-graduação. Para o título de doutor corresponde uma gratificação de 70 % (setenta por cento). Para o título de mestre, 35 % (trinta e cinco por cento). Para os detentores de certificados de especialização, ou aperfeiçoamento, 18 % (dezoito por cento). As gratificações por titulação não são cumulativas.

Finalmente, propõe-se o enquadramento dos atuais servidores nos mesmos níveis, classes e padrões atuais.

O Projeto de Lei recebeu cinqüenta e nove Emendas, assim resumidas:

1. Emenda nº 1, de iniciativa do Deputado JABES RIBEIRO, propondo a inclusão da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

2. Emenda nº 2, de iniciativa do Deputado OSVALDO MELO, de conteúdo idêntico à anterior;

3. Emenda nº 3, de iniciativa do Deputado PAULO MUNHOZ DA ROCHA, propondo a inclusão da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

4. Emenda nº 4, de iniciativa do Deputado JOSÉ ELIAS MURAD, propondo a inclusão da Coordenadoria Geral do Laboratório Animal, e das respectivas unidades do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

5. Emenda nº 5, do Deputado SIGMARINGA SEIXAS, propondo a exclusão do IPEA da relação das instituições participantes;

6. Emenda nº 6, do Deputado SIGMARINGA SEIXAS, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 3;

7. Emenda nº 7, de iniciativa do Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA, de conteúdo idêntico ao das Emendas de nºs 1 e 2;

8. Emenda nº 8, de iniciativa da Deputada MÁRCIA CIBILIS VIANA, de idêntico teor que a Emenda nº 5;

9. Emenda nº 9, de iniciativa do Deputado GERSON PERES, propondo a inclusão do CEPLAC e do INCRA na relação de instituições participantes;

10. Emenda nº 10, de iniciativa do Deputado GERSON PERES, alterando os incisos I, II e III do art. 5º, transformando em alternativa as exigências propostas cumulativamente nas alíneas "a" e "b";

11. Emenda nº 11, de iniciativa do Deputado MAURO BORGES, corrigindo o nome do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

12. Emenda nº 12, de iniciativa do Deputado MAURO BORGES, incluindo o Centro de Apoio a Sistemas Operativos, do Ministério da Marinha;

13. Emenda nº 13, de iniciativa do Deputado MAURO BORGES, alterando a composição do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia;

14. Emenda nº 14, de iniciativa do Deputado GENEBALDO CORREA, de conteúdo idêntico ao das Emendas nºs 3 e 6;

15. Emenda nº 15, de iniciativa do Deputado SARNEY FILHO, incluindo todo o IBAMA na alínea "t" do Parágrafo único, do art. 1º;

16. Emenda nº 16, de iniciativa do Deputado SARNEY FILHO, incluindo o Ministério do Meio Ambiente na relação de instituições participantes;

17. Emenda nº 17, de iniciativa dos Deputados ANÍBAL TEIXEIRA, JOSÉ ELIAS MOREIRA, E NELSON TRAD, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 5;

18. Emenda nº 18, de iniciativa do Deputado RENILDO CALHEIROS, sugerindo a inclusão do Departamento de Informática do SUS DATASUS/FNS;

19. Emenda nº 19, de iniciativa do Deputado SIGMARINGA SEIXAS, de idêntico conteúdo que a Emenda nº 18;

20. Emenda nº 20, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando o art. 1º, de forma a não definir as instituições participantes;

21. Emenda nº 21, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando o Anexo I;

22. Emenda nº 22, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, de conteúdo idêntico ao das Emendas de nºs 5 e 17;

23. Emenda nº 23, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, suprimindo o inciso III do art. 2º;

24. Emenda nº 24, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a terminologia do **caput** do art. 8º;

25. Emenda nº 25, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, suprimindo os arts. 11, 12, 13, 14 e 15;

26. Emenda nº 26, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, propondo nova redação ao art. 16, eliminando a movimentação entre carreiras e ajustando o texto ao conteúdo de outras emendas do mesmo autor;

27. Emenda nº 27, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, suprimindo o art. 17;

28. Emenda nº 28, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a composição do Conselho constante do art. 18;

29. Emenda nº 29, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a redação do art. 19, de forma a evitar a vinculação das carreiras aos respectivos órgãos, e a ingressar sempre no início da classe;

30. Emenda nº 30, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a redação do art. 20, fazendo distinção entre promoção e progressão;

31. Emenda nº 31, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, acrescentando um parágrafo ao art. 22, estendendo as gratificações a todos os servidores públicos;

32. Emenda nº 32, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a redação do art. 23, dispondo sobre a Gratificação de Atividade em Ciência e Tecnologia;

33. Emenda nº 33, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a redação do art. 24, ajustando-a ao conteúdo de outras emendas do mesmo autor;

34. Emenda nº 34, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, alterando a redação do art. 27, de forma a considerar os cargos, em detrimento de carreiras dos órgãos;

35. Emenda nº 35, de iniciativa do Deputado VLADIMIR PALMEIRA, incluindo novo artigo exigindo concurso público para efetivação nos cargos das carreiras;

36. Emenda nº 36, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, de conteúdo idêntico ao das Emendas nºs 18 e 19;

37. Emenda nº 37, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso I, do art. 5º;

38. Emenda nº 38, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "b", do inciso I, do art. 5º;

39. Emenda nº 39, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso II, do art. 5º;

40. Emenda nº 40, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "b", do inciso II, do art. 5º;

41. Emenda nº 41, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso III, do art. 5º;

42. Emenda nº 42, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "b", do inciso III, do art. 5º;

43. Emenda nº 43, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso IV, do art. 5º;

44. Emenda nº 44, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso I, do art. 8º;

45. Emenda nº 45, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso II, do art. 8º;

46. Emenda nº 46, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso III, do art. 8º;

47. Emenda nº 47, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso IV, do art. 8º;

48. Emenda nº 48, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso I, do art. 13;

49. Emenda nº 49, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso II, do art. 13;

50. Emenda nº 50, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso III, do art. 13;

51. Emenda nº 51, de iniciativa do Deputado PAULO ROCHA, alterando a redação da alínea "a", do inciso IV, do art. 13;

52. Emenda nº 52, retirada pelo autor;

53. Emenda nº 53, retirada pelo autor;

54. Emenda nº 54, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, dando nova redação ao inciso I, do art. 16, de forma a ajustá-la ao mandamento constitucional;

55. Emenda nº 55, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, suprimindo o art. 17;

56. Emenda nº 56, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, dando nova redação ao art. 23, evitando percepção cumulativa de gratificações;

57. Emenda nº 57, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, dando nova redação ao art. 26, de forma a criar limitações aos planos de incentivos;

58. Emenda nº 58, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, suprimindo o art. 28;

59. Emenda nº 59, de iniciativa do Deputado JOSÉ ABRÃO, dando nova redação ao art. 27, ajustando-a ao mandamento constitucional.

Além desta Comissão, também a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deverá se manifestar quanto ao mérito. As Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestarão, mas segundo os termos do art. 54 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição vem preencher lacuna sentida e manifestada em inúmeras oportunidades, pois a carreira dos servidores da área de Ciência e Tecnologia exige qualificação profissional que extrapola as necessidades da maioria das outras carreiras.

O pesquisador, além da formação convencional, como a graduação em nível superior, quase que obrigatoriamente tem que cursar a pós-graduação, para consubstanciar sua base conceitual e atuar na fronteira do conhecimento. Não basta um bom treinamento adicional para dominar uma técnica, ou um segmento restrito do conhecimento. Seu trabalho exige constante interação com outros segmentos e metodologias.

Assim, é de todo meritória a proposição de consolidar a carreira na área científica e tecnológica do serviço público, padronizando-a segundo os mesmos critérios utilizados para a carreira de magistério de nível superior.

A efetividade dessa medida exige, por outro lado, rigor na seleção dos órgãos e entidades a merecerem a distinção, sob pena de invalidar o esforço ora dispendido. É imperioso manifestar a importância de que os quadros das instituições sejam integrados na carreira de forma global, sem distinção de categoria de servidor, ainda que com sistemas de gratificação diferenciados.

Assim, é correta a inclusão de todos os servidores na carreira, bem como a gratificação especial para aqueles servidores detentores de titulação de pós-graduação. Tal gratificação não apenas é de justiça, como, e principalmente, oferece estímulo para o desenvolvimento científico e tecnológico do próprio servidor.

Pode parecer, numa análise superficial, que o pessoal de apoio, técnico e administrativo, não devesse ser incluído. Tal fato não é verdade, pois, mesmo nesses casos, a especificidade da área de ciência e tecnologia ultrapassa o nível médio requerido para funções correlatas em outras atividades.

Em resumo, sob a visão das atribuições da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição merece ser aprovada, uma vez que:

(a) contempla instituições que tenham como principais objetivos a promomoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo explicitamente as principais instituições federais envolvidas com a área de ciência e tecnologia;

(b) inclui todas as carreiras envolvidas com a atividade científica e tecnológica, inclusive aquelas relativas à gestão, planejamento e infra-estrutura;

(c) define critérios adequados para ingresso e progressão nas carreiras, exigindo combinação entre a titulação e a experiência profissional na área;

(d) utiliza a hierarquia de um conselho superior destinado a dar continuidade à implantação do Plano de Carreiras, corretamente vinculado à Secretaria de Administração da Presidência da República, e dimensionado com representação dos segmentos envolvidos;

(e) leva em consideração cláusulas inerentes ao serviço público, como concurso público para ingresso, e demais exigências legais;

(f) prevê a progressão por mérito, em função de avaliação de desempenho, aprovada por comissão especialmente criada para tal em cada órgão, ou entidade;

(g) estabelece a perspectiva, para o pessoal de nível superior, da licença sabática de até seis meses, sujeita a aprovação, após sete anos de atividades;

(h) permite a criação de incentivos à produção científica e tecnológica que beneficiem os servidores, vinculados a recursos obtidos como resultado de suas atividades na instituição; e

(i) promove o enquadramento dos atuais servidores nos mesmos níveis, classes e padrões atuais.

A par das conformidades relatadas acima, detectam-se imperfeições que merecem correção, tais como:

(a) o prazo de seis meses (art. 8º, inciso I, alínea "a") constante da proposição para a experiência dos doutores em atividades de pesquisa e desenvolvimento está equivocado, pois deveria ser de seis anos;

(b) o texto do art. 22 não está suficientemente preciso para definir as gratificações por titulação, necessitando alteração;

(c) o enquadramento dos atuais servidores (art. 27) não deixa suficientemente clara a vinculação aos mesmos níveis, classes e padrões atuais, assim como permite que outros servidores sejam incorporados até a promulgação da presente lei, sugerindo-se rever a redação e acrescentar novo parágrafo limitando o enquadramento aos servidores efetivamente lotados nas instituições em 31 de março último;

(d) é conveniente a revogação explícita das gratificações concedidas pelo art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

(e) a organização do Conselho do Plano de Carreiras (art. 16), pode ser aprimorada com a inclusão de parágrafos exigindo a criação de Comissões Internas em cada órgão participante, bem como mandando discutir as propostas antes da homologação;

(f) é possível adequar a relação de órgãos e entidades participantes (art. 1º, Parágrafo único) acrescentando instituições como o Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e retirando o IPEA;

(g) a especificação da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia (art. 11) pode ser melhor definida com a adição, ao final, de menção explicitando as atividades de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidas no Parágrafo único do art. 1º;

Uma primeira abordagem das Emendas mostra que boa parte das deficiências identificadas estão ali contempladas, e que podem ser classificadas em três grandes conjuntos para análise de conteúdo.

No primeiro conjunto podem ser enquadradas as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, e 36, que tratam de alterações - inclusões e remoções - de órgãos e entidades, no art. 1º. Se, por um lado, é correta a relação constante da proposição, por outro lado, instituições ou unidades há, que mereceriam também estar incluídas, como algumas das lembradas nas Emendas.

Nesse sentido, deveriam ser atendidas as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22, e 36, que sugerem a inclusão das seguintes instituições: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira; Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos (Ministério da Saúde); Coordenadoria Geral do Laboratório Animal (Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária), e respectivas unidades laboratoriais; Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (correção do nome); Centro de Apoio a Sistemas Operativos (Ministério da Marinha); Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ministério do Meio Ambiente); e Departamento de

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
424

Informática do SUS DATASUS/FNS. Evidentemente, com a aprovação das Emendas mencionadas, o IPEA estaria sendo excluído da relação de órgãos e entidades participantes, e não estariam sendo incluídos o Ministério do Meio Ambiente (Emenda nº 16) e o INCRA (Emenda nº 9). Adicionalmente, é conveniente a inclusão do Instituto Nacional de Meteorologia, como referido anteriormente (Emenda nº 2).

É conveniente lembrar que a inclusão de instituições é uma iniciativa privativa do Presidente da República, pois altera os valores dos recursos orçamentários, podendo receber reparo quando da avaliação da constitucionalidade pela respectiva Comissão. Mesmo assim, sob a ótica da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, é conveniente acatar as Emendas conforme enumeração acima.

No segundo conjunto estariam enquadradas as Emendas de nºs 10, 24, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, e 51, que dispõem sobre alterações nas exigências para ingresso e progressão nas carreiras. Em geral, as Emendas introduzem flexibilidades, eliminando exigências consideradas necessárias para orientar o Plano de Carreiras no tocante à qualificação profissional na área, como no caso da titulação. A menos da correção do tempo de experiência para o Tecnologista Senior (art. 8º, inciso I, alínea "a"), sugere-se não acatar as alterações contidas nas Emendas enumeradas.

No terceiro conjunto estariam enquadradas as Emendas, de nºs 13, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 54, 55, 56, 57, 58, e 59, que tratam de alterações em dispositivos relativos a cargos, carreiras e em mecanismos gerenciais, típicos da administração pública.

Dentre as Emendas acima mencionadas, as de nºs 13, 26, 27, 28, 54 e 55, propõem alterações quanto ao Conselho do Plano de Carreiras que não devem merecer guarida pela ótica das atribuições desta Comissão. Por outro lado, considera-se oportuno incluir dois parágrafos ao art. 16, com o seguinte conteúdo (Emenda nº 5):

"§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Serão formadas, em cada órgão ou entidade constante do parágrafo único do art. 1º desta lei, comissões internas com a participação de entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o respectivo Plano de Carreiras estruturado por esta Lei, avaliar o seu desempenho, e propor alterações ao CPC."

Também não merecem acolhida as Emendas de nºs 21, 23, 25, 30, 31, 32 e 33 que propõem a extinção da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura (art. 11) e de dispositivos conexos, além de estender a gratificação por titulação aos demais servidores, pois tornaria praticamente inócua a estruturação do Plano de Carreiras ora em discussão, criando divergências entre os servidores de uma mesma instituição. Não obstante, considera-se conveniente acrescentar, ao art. 20, um § 3º, instituindo comissão paritária - instituições e servidores - para a definição de critérios de avaliação de desempenho (Emenda nº 6).

Também não deve ser acolhida a Emenda nº 29, que trata do ingresso nas carreiras apenas no padrão inicial da classe inicial. A sua aplicação traria dificuldades e inconvenientes ao Plano de Carreiras ora em exame.

A Emenda nº 58 levanta uma questão assaz relevante. A manutenção do art. 28, na forma proposta, é injusta e contribuiria contrariamente ao Plano de Carreiras ora proposto. É conveniente a correção da imperfeição, com o aditamento de parágrafos não admitindo a acumulação de gratificações e dando o prazo de 30 (trinta) dias para a opção pela carreira de ciência e tecnologia (Emenda nº 9).

Por último, restam prejudicadas as Emendas de nºs 52 e 53 pelo simples fato de que foram retiradas pelo autor.

Por fim, sugere-se acolher o mérito das seguintes Emendas:

(1) Emendas de nºs 34, 35, e 59, que alteram o art. 27, com redação revista (Emenda nº 8), e inclusão de um novo parágrafo estabelecendo que os servidores referidos no **caput** do artigo são aqueles lotados na instituição em 31 de março de 1993;

(2) Emenda nº 56, que altera a redação do art. 23, para incorporar o conceito não cumulativo de gratificações;

(3) Emenda nº 57, que altera a redação do art. 26, adicionando condicionantes aos programas de incentivo.

Finalmente, são sugeridas novas Emendas, com os seguintes objetivos:

"(1) excluir, do **caput** do art. 1º, a expressão "dos cargos", deixando clara a concepção quanto ao universo dos servidores a serem abrangidos, ou seja, o total dos servidores da instituição em questão (Emenda nº 1);

(2) corrigir imperfeição de redação no **caput** do art. 8º, de forma a deixar clara a vinculação entre títulos e gratificações, mantendo os mesmos valores (Emenda nº 3);

(3) acrescentar texto ao **caput** do art. 11, explicitando a inclusão de toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º (Emenda nº 4), na respectiva carreira;

(4) corrigir imperfeição de redação no **caput** do art. 22, mantendo os mesmos percentuais de gratificação, mas deixando clara a correlação entre valores e títulos (Emenda nº 7).

(5) revogar, explicitamente, o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que cria gratificação de teor eqüivalente." (Emenda nº 10).

Ante o exposto, este Relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, com 10 Emendas, pela

aprovação das Emendas de nºs 56 e 57, bem como das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22, e 36, na forma da Emenda nº 61 do Relator, rejeitando-se todas as demais.

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1º:

"Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º . . . . . .

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o **caput** são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para a Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - CST - MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro - IBAMA;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria Geral do Laboratório Animal - CGLA - e suas unidades, do Ministério da AGricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio - STI/MIC."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação à alínea "a", do inciso I, do art. 8º:

"a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente;"

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

EMENDA Nº 4

Acrescente-se, ao final do **caput** do art. 11, o seguinte texto:

"bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

EMENDA Nº 5

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 16:

"§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referidos no art. 1º formarão comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
425

EMENDA Nº 6

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 20:

"§ 3º A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão paritária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 22:

"Art. 22 Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de 70% (setenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), e 18% (dezoito por cento), respectivamente.

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

EMENDA Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

EMENDA Nº 9

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 28:

"§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos, ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

EMENDA Nº 10

Dê-se a seguinte redação ao art. 32:

"Art. 32 Ficam revogados o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **ARIOSTO HOLANDA**

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
426

EMENDA 2 - CCTCI

Dê-se à seguinte redação ao parágrafo único do art. 19:

Art. 19 .....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para a Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP;

XVI - Secretaria de Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT - MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico do Centro de Hidrografia;

XXIII - Coordenadoria Geral de Laboratório Central - COLAB - e Suas Unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio - STI/MIC."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado Paulo Ritzel
Presidente

Deputado Arthur Virgílio
Relator

EMENDA 3 - CCTCI

Dê-se à seguinte redação à alínea "a", do inciso I, do art. 8º:

"I - ter o título de Doutor e, ainda, ter exercido, durante pelo menos seis anos após a obtenção do referido

atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Doutor, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, onze anos, que lhe tenha habilitação correspondente ou tenha realizado, durante pelo menos quinze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente;"

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado Paulo Ritzel
Presidente

Deputado Arthur Virgílio
Relator

EMENDA 4 - CCTCI

Acrescente-se, ao final do **caput** do art. 11, o seguinte texto:

bem como todo aterrado de aquarte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 19."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado Paulo Ritzel
Presidente

Deputado Arthur Virgílio
Relator

EMENDA 5 - CCTCI

Acrescente-se, ao final do art. 11, o seguinte § 3º:

"§ 3º Os órgãos e entidades referidos no art. 19 encaminharão suas propostas orçamentárias, para exercício dos órgãos ou entidades referidos no art. 19, até o mês de junho de cada ano.

§ 4º Todos os órgãos ou entidades referidos no art. 19 formarão comissão interna com a participação de usuários representativos dos serviços, com a finalidade de acompanhar a plena implementação do plano de carreira estabelecido por esta lei, para avaliar o seu desempenho e para propor alterações ao CNPq."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado Paulo Ritzel
Presidente

Deputado Arthur Virgílio
Relator

EMENDA 6 - CCTCI

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 20:

" 3º - A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão partidária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAURO NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

EMENDA 7 - CCTCI

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 22:

"Art. 22 - Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de 70% (setenta por cento), 35% (trinta e Cinco por cento), e 18% (dezoito por cento), respectivamente.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAURO NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

EMENDA 8 - CCTCI

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 - Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nos cargos correlatos do Quadro I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

1º - Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo serão correspondentes àqueles fixados no Anexo II da lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

2º - Os servidores de que trata o **caput** são aqueles lotados no órgão ou entidade em 01 de março de 1993."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAURO NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

EMENDA 9 - CCTCI

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 28:

" 1º - É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza que o servidor faça jus em virtude de outros planos e carreiras ou classificação de cargos, ou legislação específica que o complete.

2º - Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

3º - Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAURO NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

EMENDA 10 - CCTCI

Dê-se a seguinte redação ao art. 32:

"Art. 32 - Ficam revogados o art. 13, da lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado MAURO NETTO
Presidente

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, tem por objetivo fazer cumprir, no âmbito dos órgãos e entidades federais da área de ciência e tecnologia, o preceito constitucional contido no art. 39 da Carta Magna, que determina a instituição de Planos de Carreira para os servidores públicos. Para tanto o Poder Executivo propõe a estruturação de três carreiras: a de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, a de Desenvolvimento Tecnológico, e a de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 11/93 que acompanha a proposição, o mérito seria o principal fator de desenvolvimento do servidor em sua carreira. Neste sentido, o projeto contém um capítulo referente ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, órgão colegiado que seria criado com as atribuições principais de propor a regulamentação necessária e acompanhar a implementação do Plano.

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
427

O projeto ora relatado permite a inclusão nas novas carreiras apenas aos servidores dos órgãos e entidades indicados no parágrafo único de seu art. 1º, admitindo, contudo, seja tal relação alterada futuramente por Decreto.

Tendo o Presidente da República encaminhado a proposição ao Poder Legislativo com solicitação de urgência para sua apreciação e votação, de acordo com o disposto no art. 64, § 1º, da Carta Magna, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, tendo sido oferecidas cinqüenta e nove, de autoria dos ilustres Parlamentares a seguir relacionados:

- emenda de nº 1, do Deputado Jabes Ribeiro;
- emenda de nº 2, do Deputado Osvaldo Melo;
- emenda de nº 3, do Deputado Paulo Munhoz da Rocha;
- emenda de nº 4, do Deputado José Elias Murad;
- emendas de nºs 5, 6 e 19, do Deputado Sigmaringa Seixas;
- emenda de nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia;
- emenda de nº 8, da Deputada Márcia Cibilis Viana;
- emendas de nºs 9 e 10, do Deputado Gerson Peres;
- emendas de nºs 11, 12 e 13, do Deputado Mauro Borges;
- emenda de nº 14, do Deputado Genebaldo Correia;
- emendas de nºs 15 e 16, do Deputado Sarney Filho;
- emenda de nº 17, dos Deputados Aníbal Teixeira, José Elias Moreira e Nelson Trad;
- emenda de nº 18, do Deputado Renildo Calheiros;
- emendas de nºs 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, do Deputado Vladimir Palmeira;
- emendas de nºs 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, do Deputado Paulo Rocha;
- emendas de nºs 54, 55, 56, 57, 58 e 59, do Deputado José Abrão.

Cabe registrar ainda que as emendas de nºs 52 e 53 foram retiradas a pedido do próprio Autor.

Tendo sido o Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete à mesma manifestar-se quanto ao mérito da proposição e das emendas que lhe foram oferecidas, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR

A estruturação dos quadros de pessoal do serviço público federal em carreiras faz parte de um esforço imprescindível e inadiável em prol da qualificação do servidor e, em conseqüência, da melhoria do padrão de qualidade dos serviços prestados à coletividade. Dentre esses serviços, destacam-se aqueles relacionados às atividades de produção científica e tecnológica, cuja promoção é obrigação do Estado, nos termos do art. 218 da Constituição. Mais especificamente o § 3º desse dispositivo constitucional estabelece que "o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência , pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

É, por conseguinte, justo e compreensível que o Poder Executivo retome a estruturação das carreiras no serviço público privilegiando a área de ciência e tecnologia.

A proposição submetida à apreciação do Congresso Nacional está, de uma forma geral, adequadamente formulada. As três carreiras criadas pela norma legal proposta cobrem de forma completa o espectro de atividades desenvolvidas na área. Os requisitos para ingresso e progressão na carreira estão claramente definidos, sobressaindo o destacado papel reservado ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, ao qual são destinadas competências primordiais para que se preservem os padrões de qualificação exigidos.

A questão remuneratória é convenientemente dimensionada pela composição de três parcelas:

- os vencimentos, fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992;
- um acréscimo de vencimentos de até setenta por cento, em função da titulação do servidor; e
- a Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, correspondente a cento e sessenta por cento dos vencimentos.

Embora o projeto responda, de modo geral, às necessidades das carreiras que pretende organizar, existem algumas questões que estão a exigir o esforço do Legislativo para o desejado aperfeiçoamento da proposição. Inserido neste esforço está a melhor definição dos órgãos e entidades cujos servidores poderão ser enquadrados nas novas carreiras. Este aspecto foi objeto de diversas emendas oferecidas por nossos ilustres Pares.

Assim, já a emenda de nº 1 traduz o incansável esforço do Deputado Jabes Ribeiro, em prol do reconhecimento da atuação da CEPLAC no desenvolvimento tecnológico da lavoura cacaueira, secundado por emendas de mesmo teor de outros Parlamentares.

Coube ao Deputado Paulo Munhoz da Rocha, através da emenda nº 3, a precedência entre as que foram apresentadas no sentido de incluir também nas carreiras os servidores da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos.

Ao Deputado José Elias Murad deve-se a emenda de nº 4, que preconiza a inclusão da Coordenadoria Geral do Laboratório Animal, e suas respectivas unidades, pertencentes ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

A emenda nº 12, de autoria do Deputado Mauro Borges incorpora à lista de órgãos e entidades o Centro de Apoio a Sistemas Operativos, do Ministério da Marinha.

O Deputado Sarney Filho, através da emenda nº 15, amplia para o IBAMA como um todo a possibilidade de inclusão de seus servidores nas carreiras, reservada pelo projeto a apenas uma de suas unidades.

Finalmente, o Deputado Renildo Calheiros teve a primazia na apresentação de sua emenda nº 18, fazendo arrolar dentre as instituições a serem abrangidas pelo Plano de Carreiras o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS.

Reconhecendo em tais emendas a qualidade de terem corrigido omissões injustificáveis, manifestamo-nos pela sua aprovação e incorporação ao texto do projeto, mediante o acréscimo de novas alíneas ao parágrafo único de seu art. 1º. Igualmente defendemos o acolhimento da emenda de nº 5, do Deputado Sigmaringa Seixas, que, assim como outras de mesmo teor, faz excluir da lista de entidades voltadas à pesquisa o IPEA, cujas atividades são predominantemente de planejamento governamental.

Para que não permaneça margem a qualquer dúvida, consolidamos as emendas de inclusão e de exclusão de órgãos e entidades em uma única emenda substitutiva, dando nova redação ao parágrafo único do art. 1º do projeto.

Em acréscimo a estas, propomos sejam também adotadas as emendas de nº 56, do Deputado José Abrão, alterando a redação do art. 23, para que não seja possível a acumulação de gratificações de mesma natureza, e de nº 57, do mesmo Autor, modificando o conteúdo do art. 26, de modo a impor regras e limites às vantagens auferidas por conta dos programas de incentivo.

Além das modificações resultantes de aproveitamento de emendas apresentadas por nossos ilustres Pares, entendemos que algumas poucas alterações adicionais são necessárias para que se possa considerar o projeto em condições de ser aprovado. Para concretizar cada uma delas apresentamos ao final deste parecer as respectivas emendas do Relator, algumas das quais elaboradas também com base em emendas já oferecidas ao projeto.

A primeira dessas alterações é a ampliação do prazo de seis meses constante do art. 8º, I, 'a', para seis anos, de forma a preservar a coerência com os níveis de qualificação exigidos nas carreiras.

Uma segunda mudança que defendemos é o acréscimo, ao final do art. 11, da expressão "...bem como toda atividade de

suporte administrativo dos órgãos e entidades referidas no parágrafo único do art. 1º". O propósito é o de assegurar que no universo de servidores a serem abrangidos por esta lei possam ser contemplados todos os servidores dos órgãos e entidades arrolados.

Outra alteração que julgamos oportuno propor é o acréscimo de parágrafos ao art. 16, estabelecendo um procedimento de consulta aos órgãos e entidades envolvidas antes da homologação das propostas do Conselho do Plano de Carreiras, bem como prevendo a existência de comissões internas em cada um deles, incumbidas de implementar localmente o Plano.

Quanto ao art. 20, entendemos conveniente acrescentar um § 3º, com expressa menção ao caráter paritário das comissões a serem instituídas para definição dos critérios de avaliação dos servidores das carreiras.

Cabe também emenda de redação ao art. 22, visando a evidenciar a perfeita correspondência entre os títulos e os adicionais de vencimento, não permitindo que se faça a leitura de que o título de Mestre seria uma alternativa ao de Doutor para efeito de percepção do maior percentual.

Entendemos, ainda, ser pertinente uma alteração de redação no **caput** do art. 27, de modo a assegurar seja o enquadramento nas carreiras feito com plena observância do nível, classe e padrão ocupados pelo servidor. Julgamos, porém, que a regra de enquadramento estabelecida no dispositivo dá margem à inclusões de última hora de servidores cujos cargos não se vinculam à área de ciência e tecnologia. Para inibir possíveis fraudes na transposição para as novas carreiras, propomos o acréscimo de um § 2º ao dispositivo, estabelecendo a lotação nos quadros dos órgãos e entidades em 31 de março de 1993 como requisito para a transformação dos cargos atuais em cargos de carreira.

Ao art. 28 propomos o acréscimo de três novos parágrafos: o primeiro vedando a acumulação de vantagens previstas neste projeto com outras existentes em outros planos; o segundo concedendo prazo de trinta dias para a manifestação de opção pelas vantagens de um ou de outro plano; e o último estendendo a aplicação da futura lei aos aposentados e pensionistas.

Finalmente, julgamos contribuir para a clareza da futura lei a revogação expressa do art. 13 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, para que não se pense que as gratificações instituídas por aquele dispositivo continuam em vigor.

Ante o exposto, apresentamos nosso voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, bem como das emendas de nºs 56 e 57, pelas razões apresentadas, sem prejuízo das emendas anexas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 1993.

Deputado AMAURY MÜLLER
Relator

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1º:

"Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro / IBAMA;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

XXII - Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;

XXIII - Coordenadoria Geral do Laboratório Animal - CGLA - e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;

XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;

XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à alínea "a", do inciso I, do art. 8º:

"a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente;"

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

EMENDA Nº 4 DO RELATOR

Acrescente-se, ao final do caput do art. 11, o seguinte texto:

"bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

EMENDA Nº 5 DO RELATOR

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 16:

"§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referidos no art. 1º formarão comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

EMENDA Nº 6 DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 20:

"§ 3º A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão paritária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

EMENDA Nº 7 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 22:

"Art. 22 Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de 70% (setenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), e 18% (dezoito por cento), respectivamente.

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

EMENDA Nº 8 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta lei, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

EMENDA Nº 9 DO RELATOR

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 28:

"Art. 28. .....

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos, ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas."

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

EMENDA Nº 10 DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 32:

"Art. 32 Fica revogado o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de maio de 1993.

Deputado **AMAURY MÜLLER**

II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.715/93, com 10 emendas, nas quais foram incorporadas as emendas oferecidas em Plenário nºs 1 a 8, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 22 e 36; pela aprovação das de nºs 56 e 57; e pela rejeição das demais, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Paulo Rocha e Amaury Müller, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Ciro Nogueira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Mendes Botelho, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado PAULO ROCHA
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado AMAURY MÜLLER
Relator

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
428

EMENDA Nº1 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1º:

"Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

EMENDA Nº 2 - CTASP

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....
Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:
I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;
II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;
IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;
V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;
VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;
VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;
IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;
X - Fundação Instituto Brsileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;
XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;
XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;
XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;
XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;
XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;
XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro / IBAMA;
XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;
XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;
XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;
XXIII - Coordenadoria Geral do Laboratório Animal - CGLA - e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;
XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;
XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

EMENDA Nº 3 - CTASP

Dê-se a seguinte redação à alínea "a", do inciso I, do art. 8º:

"a) ter o título de Doutor, e ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e densenvolvimento tecnológico durante, pelo menos onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quatorze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente;"

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

EMENDA Nº 4 - CTASP

Acrescente-se, ao final do caput do art. 11, o seguinte texto:

"bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

EMENDA Nº 5 - CTASP

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 16:

"§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referidos no art. 1º formarão comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

EMENDA Nº 6 - CTASP

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 20:

"§ 3º A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão paritária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

EMENDA Nº 7 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 22:

"Art. 22 Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de 70% (setenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), e 18% (dezoito por cento), respectivamente."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

EMENDA Nº 8 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta lei, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o caput são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

EMENDA Nº 9 - CTASP

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 28:

"Art. 28. .....

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no **caput** deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos, ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

EMENDA Nº 10 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 32:

"Art. 32 Fica revogado o art. 13, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Nº 3.715, de 1993, tem por objetivo instituir três carreiras no serviço público federal: a de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, a de Desenvolvimento Tecnológico, e a de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. Pretende o Poder Executivo, através desta iniciativa, conter a evasão de cérebros hoje verificada nas instituições públicas de pesquisa, que está comprometendo a busca da independência científica e tecnológica no Brasil. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 11/93 que o acompanha, o projeto de lei proposto elege o mérito como o mais importante meio de desenvolvimento do servidor em sua carreira.

Lote: 71
PL Nº 3715/1993
Caixa: 181
429

Tendo sido solicitada pelo Presidente da República a urgência na apreciação da proposição, de acordo com o disposto no art. 64, § 1º, da Carta Magna, foi aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas, tendo sido recebidas cinqüenta e nove.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiças e de Redação, para que a mesma se pronuncie quanto aos aspectos de constitucionalidade, jundicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, e das emendas apresentadas, nos termos do que dispõem os arts. 32, III, 'a', 53, II, e 139, II, 'c', do Regimento Interno da câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A maténa de que trata o projeto de lei ora relatado está insenda na competência legislativa da União, vindo a concretizar, no que concerne à área de ciência e tecnologia, a estruturação dos quadros de pessoal do serviço público em planos de carreira, conforme determinado pelo art. 39 da Constituição.

Sendo a proposição de autona do Poder Executivo, cumpre-se o requisito de iniciativa estabelecido no art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Lei Maior.

Apenas uma ressalva deve ser registrada em relação à proposição principal. Em seu art. 16, ao dispor sobre as competências do Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, fez-se a inclusão, no inciso I, da possibilidade de movimentação entre as carreiras abrangidas pela norma legal proposta. A pretendida movimentação entre carreiras contraria o art. 37, II, da Constituição, que exige aprovação prévia em concurso para a investidura em cargos públicos, sem fazer distinção entre a primeira investidura e outras que lhe sejam subseqüentes.

O ingresso nas carreiras que o projeto visa a instituir deve, portanto, ficar restrito ao disposto em seu art. 19, em consonância com o preceito constitucional mencionado. Apresentamos, com este propósito, a anexa emenda saneadora de inconstitucionalidade, suprimindo a expressão final do inciso I do art. 16 do projeto.

Não temos nenhum outro reparo a fazer à proposição, nos aspectos de constitucionalidade, jundicidade e técnica legislativa, salvo considerar o acatamento da emenda de nº 15, na forma da emenda de redação por este relator apresentada, a qual objetiva comgir a errônea menção expressa no projeto original, onde a referência ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA, unidade da estrutura regimental do IBAMA, intencionava na realidade, figurar institucionalmente o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, entidade autárquica à qual está afeto a pesquisa e desenvolvimento tecnológico dos aspectos ambientais e afins, bem como do intercâmbio das tecnologias apuradas com vistas as ações integradas, nacionais e internacionais, sobre os critenos da preservação ambiental do planeta.

Quanto às demais emendas, entendemos que as de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19 e 36, ao acrescentarem novos órgãos e entidades aos arrolados no parágrafo único do art. 1º, terão como conseqüência aumento de despesa, resultante de incorporação dos respectivos servidores às carreiras criadas, não prevista no projeto original. Nessas condições, entendemos que as emendas referidas contrariam o disposto no art. 63, I, da Constituição.

Por motivo análogo, as emendas de nºs 31 e 32, que concedem ou aumentam percentuais de gratificação a serem pagas a servidores de outras carreiras, também violam o mesmo impedimento constitucional de aumento de despesas, além de ferir a reserva de iniciativa ao tratar de maténa estranha à proposição encaminhada pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, jundicidade e técnica legislativa ao Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, observada as anexas emendas, saneadora de inconstitucionalidade, e a de redação por mim apresentadas. Votamos, ainda, pela constitucionalidade, jundicidade e técnica legislativa das emendas oferecidas, à exceção das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36, pelas razões apresentadas.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993.

Deputado **NILSON GIBSON**
Relator

EMENDA DO RELATOR, SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Suprima-se do inciso I, do art. 16 do projeto a expressão "além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta Lei".

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDA DO RELATOR, DE REDAÇÃO AO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

No art. 1º, parágrafo único, alínea "i" do referido projeto, onde se lê ***"Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA"****, leia-se* ***"Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA"****.*

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1993

Deputado NILSON GIBSON
Relator

REFORMULAÇÃO DE PARECER

Visando uma melhor adequação regimental, reformulo o parecer por mim apresentado, apenas quanto a sua conclusão, que passa a ser a seguinte: pela constitucionalidade, jundicidade e técnica legislativa, com emenda, do projeto e das emendas de nºs 5, 8, 10, 11, 13, 15, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58 59, com subemenda à de nº 15; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36.

No mais, ficam mantidas as considerações expendidas do meu parecer.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Lote: 71 Caixa: 181
PL Nº 3715/1993
430

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.715/93 e das Emendas oferecidas em Plenário de nºs 5, 8, 10, 11, 13, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e a de nº 15 com subemenda; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 14, 16, 18, 19, 31, 32 e 36, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Edésio Passos, Hélio Bicudo e José Genoíno votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Fernando Diniz, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Luiz Máximo, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Roberto Franca, Augusto Farias, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Nelson Morro, Rubem Medina, Armando Pinheiro, Paulo Portugal, Carlos Kayath, Mário Chermont, Jairo Azi e Edison Fidelis.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se do inciso I, do art. 16 do projeto a expressão "além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta lei".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15 - CCJR

No art. 1º, parágrafo único, alínea "t" do projeto, onde se lê "Jardim Botânico do Rio de Janeiro/IBAMA", leia-se "Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº1 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1º:

"Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

29/6/93

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 2 - CTASP

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

¨Art. 1º .....

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

X - Fundação Instituto Brsileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IPEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - Jardim Botânico do Rio de Janeiro / IBAMA;

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;
XXII - Coordenadoria de Pesquisas e Desenvolvimento Científico da Central de Medicamentos;
XXIII - Coordenadoria Geral do Laboratório Animal - CGLA - e suas unidades, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXIV - Centro de Apoio a Sistemas Operativos - CASOP, do Ministério da Marinha;
XXV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
XXVI - Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/FNS;
XXVII - Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
XXVIII - Secretaria de Tecnologia Industrial - STI."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA ADOTADA - CCJR

27/6/93

Suprima-se do inciso I, do art. 16 do projeto a expressão "além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta lei".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

~~ATENÇÃO~~

~~Emenda~~ 26,54 ~~a que~~ ~~referem-se~~ ~~os dispositivo~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre a Mesa a seguinte Emenda aglutinativa.

EMENDA AGLUTINATIVA

Da fusão da Emenda nº 35 de Plenário com o texto do artigo 1º do Projeto, propomos a seguinte Emenda aglutinativa que acrescenta o seguinte parágrafo ao artigo 1º:

"$ - O Plano de Carreiras objeto desta lei adequar-se-á ~~no que couber~~ às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria de Administração Federal nos termos do caput do artigo 39 da Constituição Federal, e seus parágrafos 1º e 2º."

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 6 - CTASP

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 20:

"§ 3º A definição dos critérios de avaliação de desempenho será feita por comissão paritária composta pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º e as entidades representativas dos servidores dessas instituições."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Declaração de Voto

Declaro que meu Voto no Projeto de Lei. 824/91 (Propriedade Industrial) foi não)

PSB. 02/06/93

Raquel Cadoso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

DEPUTADO PAES LANDIM

Senhor Presidente

Abstive-me de votar no primeiro turno da votação quando da Emenda Constitucional que institui o IPMF. Pelo resultado da votação, nada a fazer no segundo turno. Consumatus est.

A Emenda foi aprovada. Não tenho dúvidas da tese dos que defendem que o nosso texto constitucional, ou melhor, a nossa Carta Magna, contém normas inconstitucionais.

O IPMF agride a toda uma tradição do direito constitucional do ocidente, que veda a cobrança de imposto no mesmo exercício.

Ao votar hoje a favor da Lei Complementar que o regulamenta, espero que o IPMF seja aplicado única e exclusivamente no interesse social, nos objetivos básicos do Estado moderno: educação, saúde, saneamento básico, nada de despesas de pessoal.

Ao mesmo tempo, espero que a reforma constitucional venha, para sempre, medidas desse jaez, que não enfeiam a nossa cultura jurídica.

Pelo menos tenho a satisfação de dizer que a minha emenda destacada, ~~[illegible]~~ impediu que se consumasse a violência da suspensão do art.

~~VOTO EM SEPARADO~~

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§

212 da Constituição Federal. Além de nos aproximarmos do sistema jurídico de Uganda, se se efetivasse tal medida, ~~[illegible]~~ aumentaria mais ainda as deficiências da nossa educação, do nosso sistema educacional, verdadeira vergonha nacional.

Sala da Sessão, 22 de junho de 1993

Jos Reinaldo Nas Carneiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONFORME ORIENTAÇÃO JÁ MANIFESTADA EM ENTREVISTAS, DECLARO QUE MEU VOTO AO SUBSTITUTIVO AO PLP. 153/93 - IPMF, FOI SIM, NÃO TENDO APARECIDO A LIGAÇÃO POR ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO

FERNANDO LYRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Declaração de Voto
PLP 153 - 93
IPMF.

Durante a votação deste projeto
o meu voto foi aprovar no final;
apesar de ter votado
Declaro que o meu voto é Sim.

Sala das Sessões 22/6/93

Ary Kara

Ary Kara
Dep Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Declaração de voto do Deputado
CHICO AMARAL-PMDB/SP-

Projeto de Lei Complementar nº
153-C, de 1993.
(Do Poder Executivo)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS:

Situações especiais posicionaram-me favoravelmente a este Projeto.

Inexistissem razões especiais, naturalmente, votaria contrariamente à matéria.

Todavia, o Ministro da Fazenda, Senador Fernando Henrique Cardoso publicamente reitera que se impõe a criação do Imposto Provisório sobre Movimentação ou Transmissão de valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

E vai além, afirma alto e bom som que esse imposto é fundamental para empreitada que assumiu de salvar a Nação Brasileira ante o descalabro econômico e financeiro que a Nação há algum tempo vem caminhando ladeira a baixo.

Como brasileiro, se é exigência para dias melhores para a Nação, seria impatriotismo de minha parte, recusar a proposta, feitos os reparos que melhor deglutibilidade deram à

iniciativa Governamental.

Evidentemente que também fui levado a dar este voto à favor da proposta do Governo com as correções convenientes a posição patriótica do meu Partido, o PMDB, que decidiu, até em reunião de sua Liderança, com o Líder Genebaldo Correa, Vice-Líderes e Coordenadores Regionais no dia de hoje, que não quis negar ao Ministro da Fazenda o instrumental número um, para ele, para sua ação saneadora e salvadora para o País.

Igualmente, devo deixar claro que recebi apelo do Governador de São Paulo, Luiz Antônio Fleury Filho, igualmente, empenhado em dar ao Presidente Itamar Franco condições plenas de governabilidade.

Sala de sessões, 22 de junho de 1993.

CHICO AMARAL
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/SP

deferido
22/6/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 330, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Solicita seja cancelada a urgência pedida com o apoio no § 1.º do art. 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei n.º 3.718, de 1993, que "Dispõe sobre a transformação da Central de Medicamentos — CEME, e dá outras providências.

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada a urgência com apoio no § 1.º do art. 64 da Constituição Federal para o projeto de lei que "Dispõe sobre a transformação da Central de Medicamentos — CEME, e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem n.º 212, de 24 de abril de 1993.

Brasília, 17 de junho de 1993. — **Itamar Franco.**

AVISO N.º 1.109 — SUPAR/C. Civil

Brasília, 17 de junho de 1993

A Sua Excelência
Deputado Wilson Campos

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

Senhor Primeiro Secretário:

Encaminho a essa Secretaria a mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei n.º 3.718, de 1993, que "Dispõe sobre a transformação da Central de Medicamentos — CEME, e dá outras providências".

Atenciosamente. — **Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

defiro
22/6/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 331, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Solicita seja cancelada a urgência pedida com o apoio no § 1.º do art. 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei n.º 3.721, de 1993, que "Institui estímulos à ampliação do comércio exterior para as empresas fabricantes de veículos, partes, peças e componentes automotivos".

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada **sem efeito, e, portanto, cancelada** a urgência pedida com apoio no § 1.º do art. 64 da Constituição Federal para projeto de lei que "Institui estímulos à ampliação do comércio exterior para as empresas fabricantes de veículos, partes, peças e componentes automotivos', enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem n.º 215, de 24 de abril de 1993.

Brasília, 17 de junho de 1993. — **Itamar Franco.**

AVISO N.º 1.110 — SUPAR/C. Civil

Brasília, 17 de junho de 1993

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Wilson Campos

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF.

Senhor Primeiro Secretário:

Encaminho a essa Secretaria a mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei n.º 3.721, de 1993, que "Institui estímulos à ampliação do comércio exterior para as empresas fabricantes de veículos, partes, peças e componentes automotivos".

Atenciosamente. — **Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

A Presidência defere a extinção da urgência. Em consequência a matéria sai da pauta e volta às Comissões

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.352/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 /12 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 1992

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 3.715-B, DE 1993

Aprovado o projeto e mais o seguinte:

1) a emenda aglutinativa;
2) as emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10;
3) a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
4) as emendas de plenário nºs 54, 55, 56 e 57;
5) a emenda de redação
6) a redação final.

Em 29 de junho de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15 - CCJR

No art. 1º, parágrafo único, alínea "t" do projeto, onde se lê "Jardim Botênico do Rio de Janeiro/IBAMA", leia-se "Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/6/93

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais, solicitamos a retirada dos itens 2, 3, 4 e 5, da pauta de hoje.

Sala das sessões, 02 de junho de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º/6/93

Requeremos, em termos regimentais, que o item 05 da pauta da hoje passe a figurar logo após o item 09.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1993

Roberto Brant

Bonifácio de Andrada

Germano Rigotto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a/dc
03/6/93

Ex. Presidente

Requeiro a retirada de pauta dos itens 1, 2, 3 e 4 da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 3/6/93

Roberto Freire

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 4 - CTASP

Acrescente-se, ao final do caput do art. 11, o seguinte texto:

"bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 5 - CTASP

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 16:

"§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referidos no art. 1º formarão comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

EMENDA Nº 8 - CTASP

Dê-se a seguinte redação ao art. 27:

"Art. 27 Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I desta lei, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o caput são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado **PAULO ROCHA**
Vice-Presidente
no Exercício da Presidência

Deputado **AMAURY MÜLLER**
Relator

30/4 a 6/5 - maio

O DEP. NILSON GIBSON

ENTREGOU-ME ESTAS DUAS

EMENDAS.

DISSE-LHE QUE JÁ HAVIA

PASSADO A FASE DE SUA

APRESENTAÇÃO.

DISSE-ME, ENTÃO, QUE DEPOIS

FALARIAMOS (ACHO QUE AMANHÃ)

CARLOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 3.715, de 1993

(Autor : Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências .

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 1º uma alínea, com a seguinte redação :

"Coordenadoria Geral do Laboratório Animal (CGLA) e Vegetal (CGLV) e suas Unidades do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária"

Bsb. 27 de maio de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 3.715, de 1993

(Autor : Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências .

Acrescente-se ao parágrafo único, do art. 1º , o seguinte alínea , renumerando-se os demais :

"O Instituto Nacional de Metereologia -INMET -, do Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária" .

Bsb. 27 de maio de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Requeiro a V.Exa. destaque para rejeição da expressão "EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA", constante dos seguintes dispositivos:

- inciso II e III do artigo 12;
- itens 1, 2 e 3 das alíneas b e c do parágrafo único do art. 12;
- incisos I, II e III do art. 14;
- inciso I e II do art. 15.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1993

Amaury Müller

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15/6/93

À Presidência

Solicito a V.Exª a retirada de pauta dos seguintes itens:

- item 3 - PL 3715/93
- item 5 - PL 3712/93
- item 6 - PL 3713/93
- item 7 - PL 3718/93
- item 8 - PL 3721/93
- item 10 - PL 1589/91

Sala das Sessões, em 15/6/93

Roberto Freire
Líder do PPS - PMDB

C - 698

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Item 2 da pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.715-A, de 1993.

(S/Carlos Eduardo)

C - 709
C - 713
C - 719
C - 720

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto e às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao nobre Deputado Flávio Rocha.

S/Cláudia Almeida

O SR. FLÁVIO ROCHA (PL-RN. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, encaminho pela adequação financeira do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação da matéria.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, apenas para esclarecer. Parece-me que há preferência pelo substitutivo da Comissão de Trabalho, em que é Relator o Deputado Amaury Müller. Existem emendas, não é?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Comissão do Trabalho tem preferência para várias emendas, mas não houve substitutivo.

O SR. ROBERTO FREIRE - Certo. Não houve substitutivo. Foram apenas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Serão votadas as emendas da Comissão do Trabalho inicialmente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência não vai submeter a voto as emendas do Plenário nºs 1,2,3,4,6,,7,9,12,14, 16,18,19,31,32 e 36 por terem sido consideradas inconstitucionais pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme prevê o §6º do art.189 do Regimento Interno.

Estão prejudicados também os destaques referentes a estas emendas.

s/Cláudia Castro

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sobre a mesa, emenda aglutinativa do nobre Deputado Genebaldo Correia, nos seguintes termos:

"Da fusão da Emenda nº 35 de plenário com o texto do art. 1º do projeto, propomos a seguinte emenda aglutinativa que acrescenta o seguinte parágrafo ao art. 1º:

- o plano de carreira, objeto desta lei, adequar-se-á às diretrizes do plano de carreira para a administração federal direta, autárquica e fundacional a serem implementadas pela Secretaria de Administração Federal, nos termos do caput do art. 39 da Constituição Federal e seus §§ 1º e 2º."

Então, é apenas uma adequação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a emenda aglutinativa.

Os Srs. Parlamentares que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Srs. Parlamentares, vou ler a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

"Suprima-se do Inciso I do art. 16 do projeto a expressão 'além da movimentação entre carreiras abrangidas por esta lei'

Sala das Comissões, 26 de maio de 1993.

Deputado José Dutra, Presidente; Deputado Nilson Gibson, Relator."

É a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a emenda.

Os Srs. Parlamentares que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação as Emendas números 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ressalvados os destaques.

S/DANIEL

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) - Sr.Presidente, apenas para esclarecer, parece-me que há um destaque sobre a Emenda nº 6.

O SR. JOSÉ ABRÃO - Sobre a Emenda nº 2 também.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Emenda nº 2 vai ser votada separadamente, porque existe uma subemenda sobre a mesa. Sobre a nº 6, existe...

O SR. ROBERTO FREIRE - ... favoravelmente, ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sim, ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação em globo as emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.(Pausa.)

Aprovadas as emendas.

O SR. AMAURY MULLER - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. AMAURY MULLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, permita-me V.Exa., na condição de Relator, fazer um registro para que não peque por omissão. Na Emenda nº 9, que trata da inclusão de um entidade no rol de entidades abarcadas pelo Plano de Carreiras da Ciência e Tecnologia, na condição de Relator, deixei de mencionar como seu autor o Deputado Gérson Peres. Peço, portanto, a V.Exa.,para fazer justiça ao trabalho e à proposta do Deputado Gérson Peres, que no relatório conste o seu nome, explícita e especificamente, a fim de que não transite em julgado uma sentença injusta, considerando que a emenda dele foi acolhida, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência consi

dera prejudicadas as emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comuni

cação e Informática, que são as Emendas de plenário nºs 5, 8, 11, 17 e 22 .

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a Emenda nº 2, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ressalvada a Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem a palavra o nobre Deputado José Abrão.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a exclusão dessa emenda é extremamente necessária porque não podemos delegar uma responsabilidade do Poder Legislativo, que é aquele que primeiro deve conhecer o conteúdo e as razões das leis.

O art. 63 da Constituição diz: "não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art.166..." que é do orçamento.

Portanto, estaríamos votando uma emenda absolutamente inconstitucional, transferindo ao Presidente da República a função de vetá-la.

Devemos aqui assumir a responsabilidade de não aprovar aquilo que é inconstitucional. É por isso que encaminhamos o voto contra essa Emenda nº 2.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acredito que seria bom esclarecer que se fôssemos analisar o dispositivo constitucional talvez até devêssemos dar razão ao PSDB. Mas há um acordo geral ~~na~~ desta Casa, inclusive um ~~acordo que tem~~ em consonância com ~~a nível do~~ o Executivo, particularmente o Ministério da Ciência e Tecnologia, onde há uma súmula ~~de~~ dizendo que quando sancionado um projeto se suprime qualquer eiva de inconstitucionalidade.

s/Renata

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C - 716

Orador – Roberto Freire Hora – 18:00 Quarto Nº 121/1

Taquígrafo – Renata

Revisor – Rosa Maria (que) Data – 29/6/93

Se o Presidente da República sancionar, S. Exa. estará suprimindo aquilo que ~~poderia se~~ (poderíamos) levantar ——— na letra fria da Constituição quanto à ~~questão da~~ constitucionalidade. Portanto, levando em consideração isso (isso), encaminhamos favoravelmente à emenda da Comissão de Trabalho, e rejeitamos o destaque apresentado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado Jabes Ribeiro, para encaminhar.

O SR. JABES RIBEIRO (PSDB-BA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, na mesma linha, louvando o zelo, o cuidado do Deputado José Abrão, ~~um~~ dos melhores quadros do nosso partido, pela sua competência e ~~seu~~ interesse em aperfeiçoar as matérias que adentram esta Casa, ~~as~~ Sendo fruto, entretanto, de um acordo, ~~de uma~~ com ampla e exaustiva negociação, como bem atestou o Líder do Governo, ~~e entendendo~~ entendemos que ~~essa é~~ a matéria em questão em verdade corrige deficiências do projeto original do Governo, ~~o que~~ Já houve ~~uma negociação~~ acerto anterior no sentido de ~~para~~ que não houvesse ~~nenhuma~~ discriminação no momento de se definir o plano de carreira para órgãos que efetivamente desenvolvem pesquisa. É de reconhecer apesar o zelo, ~~e~~ esmero do acompanhamento do ~~nobre~~ sempre presente Deputado José Abrão, ~~entendemos que, sendo~~ achamos que, tratando-se de um acordo, o Presidente Itamar Franco haverá de respeitar.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Deputado João Thome.

O SR. JOÃO THOME (PMDB-AM. Sem revisão do orador)- Sr. Presidente, o PMDB também acompanha o acordo favorável à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação.

Os Srs. Parlamentares que aprovam, permaneçam como se encontram.

(Pausa).

Aprovado, ~~contra~~ (contra) o voto do PSDB.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, apenas contra o voto do PSDB, mais o voto do Deputado Jabes Ribeiro.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - O Plenário preste atenção. A Presidência vai repetir a votação.

Em votação a emenda nº 2 da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, ressalvada a subemenda da Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação e ~~ressalvados~~ os destaques.

s/ Patrícia

O SR. JABES RIBEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JABES RIBEIRO (PSDB-BA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, parece-me que o companheiro José Abrão, encarregado da Liderança, votou contra. Quero ~~aqui~~ conteúdo dizer que estou votando, nessa questão, a favor.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Aprovada, contra o voto dos Srs. Deputados José Abrão, Sérgio Gaudenzi, José Geraldo Alckmin Filho e Luiz Máximo.

Por maioria, aprovada.

C. 720-D

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

(18h02min (122/3

Orador –

Hora – 17:08 Quarto Nº 95x3

Taquígrafo – Patricia

Revisor – Rosa Maria

Data – 29/06/93

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Presidência informa o seguinte: Subemenda à Emenda de Plenário nº 15. No art. 1º, parágrafo único, alínea "c" do projeto, onde se lê Jardim Botânico do Rio de Janeiro - Ibama, leia-se Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais e Renováveis - Ibama.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para encaminhar, concedo a palavra ao nobre Líder Roberto Freire.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o Governo encaminha favoravelmente à subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

C. 720 - F

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

(18h02min) (12215)

Orador –

Hora – ~~17:08~~ Quarto Nº ~~9515~~

Taquígrafo – Patricia

Revisor – Rosa Maria

Data – 29/06/93

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Os Srs. Deputados que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada a subemenda.

Em votação as Emendas de Plenário nºs. 56 e 57, com parecer favorável.

S/Cláudia Luíza

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – ROBERTO FREIRE Hora – 18:04 Quarto Nº 123/01

Taquígrafo – CLAUDIA LUIZA

Revisor – ROSA MARIA Data – 29.06.93

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Para encaminhar, concedo a palavra ao nobre Deputado Roberto Freire.

O SR. ROBERTO FREIRE(PPS-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, encaminhamos favoravelmente, ~~pois~~ porque inclusive faz parte do acordo.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Em votação.

Os Srs. Parlamentares que aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovadas as Emendas de Plenário nº 56 e 57.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Em votação as Emendas nº 10, 13, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 37 a 51, 54, 55, 58 e 59, com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques.

Para encaminhar, concedo a palavra ao nobre Deputado Roberto Freire.

O SR. ROBERTO FREIRE(PPS-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, votaremos contra as emendas, com parecer pela rejeição.

O SR. JOSÉ ABRÃO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. JOSÉ ABRÃO(PSDB-SP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o Relator havia ~~apresentado~~ inclusive acato as Emendas nº 54 e 55, pedindo sua aprovação. Trata-se de emendas que impedem o Poder Executivo de legislar sobre criação de cargos.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - A Presidência informa a V.Exª que o parecer sobre a Mesa é pela rejeição, ressalvados os destaques.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, votamos anteriormente e aprovamos as Emendas nº 56 e 57.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - V.Exª pode ter se confundido, pois o parecer favorável diz respeito às Emendas nº 56 e 57.

O SR. JOSÉ ABRÃO - Sr. Presidente, então o voto é para os Destaques nº 54 e 55?

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, é exatamente isso. Votamos as Emendas nº 56 e 57 e as aprovamos. As Emendas nº

54 e 55 ~~possuem~~ têm um destaque que posteriormente será aprovado.

Portanto, agora o voto é pela rejeição de todas aquelas emendas que tiveram parecer pela rejeição, ou seja, as de nº 54 e 55, ressalvados os destaques.

O SR. JOSÉ ABRÃO - Sr. Presidente, ressalvados os destaques, votamos contra.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Em votação.

Os Srs. Parlamentares que aprovam, permaneçam como se encontram; os que são contrários, levantem os braços. O Plenário é quem vota.

Rejeitadas as Emendas, ressalvados os destaques.

(S/ SOCORRO)

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Estão prejudicados todos as demais emendas, sendo que as ~~Emendas~~ de nºs 52 e 53 foram retiradas pelo autor.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr.Presidente, peço a palavra para solicitar um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª. a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) - Sr.Presidente, vamos votar os destaques posteriormente?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sr. Deputado Roberto Freire, vamos votá-los depois da votação do projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador –

Hora – 18h06min **Quarto Nº** 124/3

Taquígrafo – Socorro

Revisor – Rosa Maria

Data – 29.06.93

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o proje-
to. Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram.(Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Passa-se à apreciação dos destaques.

Estão prejudicados os destaques para as Emendas nºs 01,02 e 09 de Plenário por terem sido consideradas inconstitucionais. ~~as emendas.~~

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sobre a mesa o primeiro destaque.

(É lido o seguinte:)

Sr.Presidente, requeiro a V.Exª., nos termos regimentais, destaque para rejeição da Emenda nº01 do Relator da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 3.715.

Assina o Deputado José Abrão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Nobre Deputado José Abrão, V.Exª. mantém o destaque?

O SR. JOSÉ ABRÃO - Mantenho o destaque.

Sr.Presidente, V.Exª. está se referindo ao Destaque nº 54?

O SR. PRESIDENTE (Inocênio Oliveira) - Não. Trata-se do Destaque sobre o art.1º.

O SR. JOSÉ ABRAO - Sr.Presidente, esse destaque visa a fazer voltar a expressão "cargo".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - É um destaque da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público?

O SR. JOSÉ ABRAO - Exatamente, por isso que somos a favor da manutenção do destaque.

Portanto, mantemos o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Como votam os Srs. Líderes?

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco Parlamentar - BA. Sem revisão do orador.) - Sr.Presidente, ~~votamos~~ como o Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Repito, esse destaque visa rejeitar a emenda da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT-RS. SEm revisão do orador.) - Sr.Presidente, o PT vota a favor do destaque.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, pelo acordo é para rejeitarmos o destaque, embora queira dizer que o PPS é simpático à proposta. Mas como houve o acordo, somos contra o destaque e encaminhamos o voto "não".

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT-RS. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PDT é contrário ao destaque e encaminha o voto "não".

O SR. JONES SANTOS NEVES (PL-ES. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PL vota conta o destaque e encaminha o voto "não".

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB-AM. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PMDB encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento.

Os. Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovado.

Em votação a Emenda nº 1.

Srs. Deputados,

Os que são a favor da Emenda nº 1, permaneçam como se encontram; os que são contrários, levantem os braços.

(Pausa.)

Aprovada a Emenda nº 1.

O SR. AMAURY MÜLLER - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT-RS. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, trata-se da Emenda nº 1, da Comissão de Trabalho?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Emenda nº 1, da Comissão de Trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Rejeitado o destaque.

Prejudicado o destaque para ~~votação da~~ (a) Emenda nº 20, de Plenário, por ter sido aprovado o art. 1º. ~~que tratava sobre o art. 1º.~~

S/ANDREA

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sobre a Mesa requerimento de destaque para supressão do inciso XXII do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.715, de 1993, constante da Emenda nº 2, do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, assinado pelo Deputado José Abrão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - V.Exa. mantém o requerimento?

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Eu mantenho, Sr.Presidente.

O SR. LUIS EDUARDO (Bloco Parlamentar-BA. Sem revisão do orador.) - O PFL apóia, Sr.Presidente.

O SR. JOSÈ FORTUNATI (PT-SP. Sem revisão do orador.) - O PT apóia, PT "sim".

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, é algo que se discutiu e agora está-se votando. É que, ~~na manutenção dos órgãos,~~ foram acrescidos pelo acordo na Casa e em consonância com o Poder Executivo.

Portanto, contra o destaque, mantendo o acordo.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento.

(Pausa.) Aprovado o requerimento de destaque.

Em votação a Emenda nº 2, da Comissão do Trabalho, da Administração e Serviço Público. Destaque para supressão do inciso XXII do art. 1º do projeto. ~~Então,~~ Quem votar "sim" suprime o art. 22; quem votar "não" mantém.

O SR. ROBERTO FREIRE - Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem a palavra V.Exa.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) - Sr.Presidente, vamos manter. Então, vamos votar "não" ao destaque. Queremos manter o texto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação. (Pausa.)

Rejeitado o destaque, mantido o dispositivo.

s/TERESA

C-726
SEM
NAL

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Sobre a mesa requerimento do nobre Deputado José Abrão para o inciso XXIII do art. 1º, constante da Emenda nº 2 do Relator.

V.Exa. mantém?

O SR JOSE ABRÃO(PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sim.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento. (Pausa.) Aprovado o requerimento.

Em votação a matéria.

O SR LUIS EDUARDO - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR LUIS EDUARDO(PFL-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PFL vota contrário.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Rejeitado o destaque. Mantido o texto.

O SR ROBERTO FREIRE(PPS-PE. Sem revisão do orador.) - Vocês tinham que votar contrário.

O SR LUIS EDUARDO(PFL-BA. Sem revisão do orador.) - Pois não. Sr. Presidente, peço retificação de voto.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - V.Exa. como Líder pede verificação?

O SR LUIS EDUARDO - Estou apoiando o destaque do nobre Deputado José Abrão.

O SR AMAURY MÜLLER - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR AMAURY MÜLLER(PDT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, foi feito o pedido de verificação de votação?

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Não.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Destaque para a supressão do art. 24.

Em votação o requerimento. (Pausa.) Aprovado o requerimento. ~~Então,~~ Aqueles que querem manter o destaque votem não.

O SR ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) -Tem V.Exa. a palavra.

O SR ROBERTO FREIRE(PPS-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, qual é o destaque? É ainda do nobre Deputado José Abrão a em relação a quê?

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - É para aprovar o inciso 24 do art. 1º do projeto de lei constante da Emenda nº 2 da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O SR ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, é que ele fez os destaques um por um dos incisos. Tudo bem, então a posição é de manutenção do texto. Portanto, contra o destaque.

O SR AMAURY MÜLLER - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR AMAURY MÜLLER(PDT-RS. Sem revisão do orador.) - O PDT é contra o destaque e a favor da manutenção do texto.

O SR JOÃO THOMÉ - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR JOÃO THOMÉ(PMDB-AM. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB também é contra o destaque e a favor da manutenção do texto.

O SR. LUIS EDUARDO (Bloco Parlamentar-BA. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, o PFL vota sim.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - ~~Então,~~ Os que são a favor do destaque para retirada do inciso 25 permaneçam como se encontram. Os que são contrários, levantem os braços. (Pausa.) Rejeitado o destaque, mantido o dispositivo.

S/Mônica

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Para o inciso XXV a mesma coisa, do nobre Deputado José Abrão.

O SR JOSÉ ABRÃO - Mantenho, Sr. Presidente.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.(Pausa.) Aprovado o requerimento de destaque.

Em votação o destaque.

Os Srs. Deputados que são a favor permaneçam como se encontram, os que são contrários levantem o braço.(Pausa.)Rejeitado o destaque, e mantido o texto.

O SR PRESIDENTE(Inocênio Oliveira) - Para o art. 26, V.Exa. mantém?

O SR JOSÉ ABRÃO - Mantenho, Sr. Presidente.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado o requerimento.

Em votação os destaques.

Os Srs. Parlamentares que são contrários levantem os braços. (Pausa.) Rejeitado. Mantido o texto , mantido o dispositivo.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)-Para o inciso XXVII.

O SR JOSÉ ABRÃO - Mantenho também.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram.

(Bloco - BA. Sem revisão do orador.)

O SR LUIS EDUARDO - O PFL apoia a posição do Deputado José Abrão.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Aprovado o requerimento de destaque.

Em votação. Os que são a favor do destaque para supressão permaneçam como se encontram, do contrário, levantem os braços. (Pausa.)

Rejeitado o destaque. Mantido o texto.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Mesma coisa para o inciso XXVIII. V.Exa. mantém?

O SR JOSÉ ABRÃO - Mantenho, Sr. Presidente.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encotram. (Pausa.) Aprovado o requerimento de destaque.

Em votação [illegible] o mérito da matéria.

Os Srs. Parlamentares que são a favor do destaque permaneçam como se encontram, do contrário, levantem os braços.(Pausa.)

Rejeitado o destaque. Mantido o texto.

O SR PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)-Destaque do nobre Deputado Vladimir Palmeira para supressão do texto final do inciso III do art. 2º. ~~Mas ele~~ S.Exa. não destacou, mas fez a justificativa ~~mas~~ S.Exa. está ausente.Infelizmente, está prejudicado o destaque.

A mesma coisa, destaque do nobre Deputado Vladimir Palmeira.

Prejudicado o destaque.

A mesma coisa, destaque do nobre Deputado Vladimir Palmeira.

Prejudicado o destaque.

S. PAULO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Destaque do nobre Deputado José Abrão, nos seguintes termos:

3 a 2 EM

"Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a rejeição da Emenda nº 4 do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público."

O SR. JOSÉ ABRAO (PSDB-SP.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente retiro.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Retirado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) Destaque do Deputado Vladimir Palmeira, Líder do PT.

Como S.Exa. está ausente, fica prejudicado o destaque.

O SR. PRESIDENTE Inocêncio Oliveira) - Destaque do nobre Deputado Genebaldo Correia.

302 EM

"Requeiro destaque para a rejeição da expressão "em ciência e tecnologia", constante dos seguintes dispositivos: inciso II e III, do art. 12; itens 1, 2 e 3,da alínea "b" do parágrafo único do art. 12; itens 1 e 2 da alínea "c" do parágrafo único do art. 12; incisos 1, 2 e 3 do art. 14; incisos 1 e 2 do art. 15."

Para a rejeição.---

O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT-RS. Sem revisão do orador.) -

- Sr. Presidente, de quem é mesmo o destaque?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Este requerimento, segundo consta, é de um acordo de todos os partidos.

O SR. JOSÉ FORTUNATI - O Deputado que assinou é o Deputado Genebaldo Correia, que se encontra ausente, Sr. Presidente?

O SR. ROBERTO FREIRE — Sr. Presidente peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — V.Exª. tem a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, essa supressão faz parte do acordo, mas como o autor do destaque não está presente, V.Exª. julga prejudicado. Tentaremos fazer essa supressão quando da tramitação no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Prejudicado o destaque.

O SR. ROBERTO FREIRE — A Liderança do PT tem razão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Prejudicado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Requerimento de destaque do nobre Deputado Vladimir Palmeira, Líder do PT.

3 e 2 EM

"Sr. Presidente, nos termos regimentais, solicito destaque para a votação do art. 13 do projeto de Lei nº 3.715, com vistas a sua supressão total do texto final."

Supressão do art. 13, assinado pelo nobre Deputado Wladimir Palmeira. V.Exª. mantém o destaque? Mantém o destaque.

Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de destaque.

Em votação o mérito.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) — Pela rejeição, Sr. Presidente.

O SR, PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Os que são contrários levantem o braço.

Rejeitado o destaque. Mantido o texto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Em votação requerimento de destaque do nobre Deputado Wladimir Palmeira, Líder do PT.

Nos termos regimentais, solicito destaque para votação do art. 14 do projeto, com vistas a sua supressão total do texto final.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado o requerimento de destaque.

Em votação o mérito.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

Os que são contrários levantem o braço.

Rejeitado o destaque. Mantido o texto.

O SR.PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)-Requerimento de destaque do Deputado Vladimir Palmeira,Líder do PT.

Destaque para supressão do art.15.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam permanecam como se encontram.

Aprovado o requerimento de destaque.

Em votação

s/Nini

SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ ABRÃO- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, apoiamos a proposição para a supressão da Emenda nº 5.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Esse trata da supressão do art. 15.

O SR. JOSÉ ABRÃO- Do art. 15 não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- É do art. 15, Deputado José Abrão,

Supressão do art. 15.

Os Srs. Deputados que aprovam ...

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) - É Sr. Presidente, o requerimento, ou já no mérito?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- No mérito. O requerimento já foi votado.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

Os que são contrários, levantem os braços. (Pausa.)

Rejeitado o destaque e mantido o texto do nobre Deputado José Abrão.

Destaque para aprovação da Emenda de Plenário nº 54.

~~Essa~~ V.Exa. ~~vai manter?~~ a mantém, nobre Deputada?

(PSDB-SP. Sem revisão do orador) –

O SR. JOSÉ ABRÃO – Sr. Presidente, o Poder Legislativo tem, como, por exemplo, dentro da Constituição, certas obrigações, a de legislar. E não pode deferir esse poder ao ~~Poder~~ Executivo. É por isso, que pedimos ~~para~~ a manutenção da nossa emenda.

O SR. ROBERTO FREIRE- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, o Governo encaminha favoravelmente ~~a aprovação do~~ ao destaque.

O SR. LUÍS EDUARDO- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco Parlamentar-BA. Sem revisão do

orador.)- Sr. Presidente, nossa posição é idêntica à do Deputado José Abrão. Achamos que é completamente inconcebível se fazer qualquer tipo de delegação para a criação de cargos. Conseqüentemente, votaremos acompanhando a Liderança do PSDB.

O SR. JOÃO THOMÉ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB-AM. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, o PMDB também é favorável.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT-RS Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, o PDT é favorável à supressão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Todos os partidos encaminharam "sim".

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, o Governo já havia encaminhado favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Parlamentares que aprovam, permaneçam como se encontram.(Pausa.)

Aprovado o requerimento de destaque.

O SR: PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Em votação destaque para Emenda de Plenário nº 54, do nobre Deputado José Abrão. (Pausa.)

Aprovada a Emenda nº 54.

S/Rosa Aragão

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - De autoria do mesmo Deputado, ~~sobre~~ ~~essa~~ o seguinte requerimento:

" Sr. Presidente, requeiro,nos termos regimentais, destaque para a rejeição da Emenda nº 5 do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público."

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Mantém V.Exª o destaque?

O SR. JOSÉ ABRÃO - Mantenho, para não enfraquecer mais o CPC.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento de destaque. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o mérito da emenda. (Pausa.)

Mantida a Emenda nº 5 e rejeitado o destaque do nobre Deputado José Abrão.

SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Do nobre Deputado José Lins aque para a aprovação ~~Esta é para a aprovação~~ da Emenda de º 55. ~~do Projeto de Lei do nobre Deputado José Abrão.~~

em V.Exª a palavra.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, e o na mesma linha de raciocínio da Emenda nº 54, ~~para que se mantenha no~~ Poder Legislativo ~~o poder de~~ que dele legislar, não transferindo, portanto, este poder ao ~~Poder~~ Executivo. Pela manutenção da Emenda nº 55 de plenário.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Como votam os Srs. Líderes?

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Governo encaminha favoravelmente à manutenção da Emenda de Plenário nº 55.

O SR. LUIS EDUARDO (Bloco Parlamentar-BA.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na mesma linha da Emenda nº 54 e com a mesma argumentação, o PFL recomenda o voto favorável.

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB-AM.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB vota favoravelmente.

O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT vota favoravelmente.

S/irmã

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento.

(Pausa.) .

Aprovado.

S/Irma

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a Emenda de Plenário nº 55, que sumprime o art. 17,do nobre Deputado José Abrão.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovada a Emenda nº 55.

***

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Requerimento de destaque do nobre Líder do PT Vladimir Palmeira.

V.Exa. mantém o destaque? (Pausa)

Prejudicado o destaque porque já foi votado neste instante a Emenda nº 55, do nobre Deputado José Abrão.

***

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Do nobre Deputado José Abrão, destaque para rejeição da Emenda nº 6.

V.Exa. mantém o destaque?

O SR. JOSÉ ABRÃO - Mantenho.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o requerimento de destaque.

***

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, gostaria que ficasse esclarecido que isso é para suprimir a emenda que trata das Comissões Paritárias.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Rejeição da Emenda nº 6, do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

O SR. ROBERTO FREIRE - Rejeição da Emenda nº 6. O Governo encaminha favoravelmente ao destaque pela rejeição da Emenda nº 6.

(PSDB SP. Sem revisão do orador.)

O SR. JOSÉ ABRÃO - Sr. Presidente, o PSDB encaminha pela rejeição da Emenda nº 6.

O SR. AMAURY MULLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, para dar cumprimento ao acordo, o PDT encaminha favoravelmente à rejeição da Emenda nº 6, embora originalmente, na Comissão de Trabalho, tenhamos sido favoráveis.

O SR. LUIS EDUARDO (BLoco Parlamentar-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na mesma linha do Deputado José Abrão.

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB-AM. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB é pela rejeição.

(PPS-PE. Sem revisão do orador) -

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, pela aprovação do destaque, quer dizer, pela rejeição da emenda. ~~Portanto, pela aprovação do destaque.~~

S/Roberto

O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, O PT vota favoravelmente pela aprovação do destaque.

O SR. ROBERTO FREIRE (PE-PPS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vamos esclarecer. O destaque é pela rejeição da Emenda nº 6.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - O destaque é pela rejeição da Emenda nº 6 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

O SR. ROBERTO FREIRE (PE-PPS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós votamos pela rejeição da Emenda nº 6.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB. SP - Sem revisão do orador) - Sr Presidente, a aprovação do destaque é pela rejeição da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -

Quem votar "sim", mantém a Emenda nº 6, quem votar "não", rejeita a Emenda.

O SR. ROBERTO FREIRE (PE-PPS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós votamos pela rejeição.

O SR. JOSÉ ABRÃO (SP-PSDB. Sem revisão do orador.) - O PSDB encaminha "não", Sr. Presidente.

O SR. GÉRSON PERES (PA-PPR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente o PPR vota "não".

O SR. JOÃO THOME (AM-PMDB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB vota "não".

O SR. LUIS EDUARDO (BA-Bloco Parlamentar. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente o Bloco Parlamentar vota "não".

O SR. AMAURY MULLER (RS-PDT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação. Os ~~Senhores~~ Srs. Parlamentares que aprovam a emenda permaneçam como se encontram, os que são contrários, levantem os braços. (Pausa.) Rejeitada a Emenda nº 6.

Prejudicado o destaque do Deputado Genebaldo Correia.

Destaque do Vladimir Palmeira, Líder do PT, ~~Destaque~~ para votação da Emenda nº 31. V. Exa. mantém o destaque?

O SR. VLADIMIR PALMEIRA ~~(PT-PT. Sem revisão do ora-~~ dor.) - Mantenho.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento. Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado o requerimento de destaque.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação, agora, a Emenda nº 31. S. Exa. quer destaque para a votação da Emenda nº 31.

Esta Presidência consulta o nobre autor do destaque, o Líder do PT. (Pausa.)

Prejudicada, por ter sido considerada inconstitucional.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Emenda nº 32.

(Pausa.)

Prejudicada, por ter sido considerada inconstitucional.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sobre a mesa, requerimento de destaque do nobre Deputado José Abrão, para aprovação da Emenda de Plenário nº 59.

V.Exa. mantém ou retira o destaque?

O SR. JOSÉ ABRÃO - Mantenho, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de destaque.

O SR. AMAURY MULLER - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. AMAURY MULLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT é pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a matéria.

Os Srs. Deputados que são a favor permaneçam como se encontram, os que são contrários, levantem os braços. (Pausa.)

Rejeitada a emenda.

Mantido o texto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sobre a mesa, requerimento de destaque do nobre Deputado José Abrão, nos seguintes termos:

"Sr. Presidente, requeiro destaque para rejeição da Emenda nº 08, do Relator da Comissão de Trabalho, de Adminsitração e Serviço Público."

V.Exa. mantém o destaque?

O SR. JOSÉ ABRÃO - Mantenho, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento de destaque.

Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento de destaque.

O SR. AMAURY MULLER - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. AMAURY MULLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT é contrário ao destaque.

O SR. LUÍS EDUARDO (Bloco Parlamentar-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PFL apóia o destaque do nobre Deputado José Abrão.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, pela manutenção do acordo, votamos pela rejeição do destaque.

s/ Joel

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Os Srs. Líderes do PMDB, PDT, PPS, PC do B e do PT encaminham o voto "não".

Em votação a Emenda nº 8.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam permaneçam como se encontram, os que são contrários levantem o braço. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento de destaque de autoria do Deputado José Abrão para aprovação da Emenda de Plenário nº 58.

V. Exa. mantém o destaque?

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, faria um apelo...

O SR. JOSÉ ABRÃO - Sr. Presidente, retiro o destaque.

O SR. ROBERTO FREIRE - Era este o apelo que queria fazer.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 35.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.

Em votação a Emenda nº 35.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam permaneçam como se encontram, os que forem contrários levantem o braço. (Pausa.)

Rejeitada a Emenda nº 35. Mantido o texto.

Em votação a redação final.

O SR. AMAURY MULLER - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. AMAURY MULLER (PDT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero formular um apelo a V. Exa., às lideranças partidárias e ao próprio Plenário para que acolham uma emenda de redação que visa impedir a não-votação de um destaque apresentado pelo nobre Deputado Genebaldo Correia. Trata-se de matéria que foi acordada dentre todas as lideranças que a discutiram. Não seria justo que remetêssemos a solução do problema

(S/ Ângela)

para o Senado. Mesmo sendo uma emenda supressiva, no Senado retardaria a votação final da matéria, uma vez que o projeto voltaria à Câmara.

Nesse sentido, formularia uma emenda de redação, na condição de Relator de mérito, vazada nos mesmos termos do destaque oferecido pelo Deputado Genebaldo Correia, ou seja, rejeitando a expressão "em ciência e tecnologia", constante dos seguintes dispositivos: incisos I, II e III do art. 12; itens 1, 2 e 3 da alínea b do parágrafo único do art. 12; itens 1 e 2 da alínea c do parágrafo único do art. 12; incisos I, II e III do art. 14; e, finalmente, incisos I e II do art. 15. Isso, Sr. Presidente, como emenda de redação, simplificaria toda a questão e evitaria esse vaivém, ou seja, a remessa novamente à Câmara dos Deputados pelo Senado Federal, que fará necessariamente essa correção lá.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência consulta o Plenário. Caso haja consenso, a Presidência votaria como emenda de redação a do nobre Deputado Amaury Müller.

S/Madalena

O SR. LUIS EDUARDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUIS EDUARDO (Bloco Parlamentar-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, entendo que o nobre Deputado Amaury Müller esteja preocupado com a celeridade da aprovação desse projeto de lei no Senado para que, sendo possível,não volte à Câmara. A intenção de S.Exa. é a melhor possível. Desde que esta votação não fixe jurisprudência, a Liderança do PFL concorda.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência informa que vai transformar a emenda de redação,caso haja consenso de todo o Plenário, sem jurisprudência para votações posteriores.

O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT-RS. Sem revisão do orador.) - A bancada do PT encaminha favoravelmente.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Com a ressalva de V.Exa, nós apoiamos.

O SR. ROBERTO FREIRE (PPS-PE. Sem revisão do orador.) - Todos concordam para se votar no mérito. É importante manter esse entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Emenda de redação para supressão dos dispositivos dos incisos II e III do art. 12.

Supressão da expressão: "em ciência e tecnologia" e dos incisos II e III do art. 12; I, II e III da alínea b , do parágrafo único do art. 12; itens 1 e 2, da alínea C , do parágrafo único do art. 12; incisos I,II e III do art. 14; incisos I eII do art. 15. Suprimir a expressão "em ciência e tecnologia " nesses dispositivos.

O SR. AMAURY MULLER - Exatamente.

Fique tranqüilo o Líder do Bloco, porque não se formará, não se fixará jurisprudência. Trata-se apenas de suprir uma lacuna e evitar o retardamento da sanção desse projeto, que é importante, embora tímido, para a área da ciência e tecnologia.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Havendo consenso, em votação a emenda de redação. (Pausa)

Aprovada a emenda de redação.

Em votação a redação final.(Pausa)

Aprovada a redação final.

A matéria vai ao Senado Federal. (Palmas nas galerias.)

S/ Herieudes